REVISTA DO IBRAC

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE CONCORRÊNCIA E DE CONSUMO **VOIUME 3 nº 9- setembro 1996**

CADERNO DE LEGISLAÇÃO

CADERNO DE LEGISLAÇÃO

São Paulo Setembro de 1996

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE CONCORRÊNCIA E DE CONSUMO - IBRAC

Rua Cardoso de Almeida 788 cj 121 CEP 05013-001 - São Paulo - SP - Brasil

Tel.: (011) 8722609/2636748

Fax.: (011) 8722609

REVISTA DO IBRAC

EDITORIA

Diretor e Editor: Pedro Dutra

Editor Assistente: José Carlos Busto

Conselho Editorial: Alberto Venâncio Filho, Carlos Francisco de Magalhães, José Del Chiaro F. da Rosa, José Geraldo Brito Filomeno, José Inácio G. Franceschini, Mauro Grinberg, Tércio Sampaio Ferraz, Werter Rotundo Faria, Ubiratan Mattos.

A REVISTADO IBRAC aceita colaborações relativas ao desenvolvimento das relações de concorrência e de consumo. A Redação ordenará a publicação dos textos recebidos.

Catalogação

Abuso do Poder Econômico / Competitividade / Mercado / Política Industrial / Legislação de Defesa da Concorrência.

CDU 339.19 / 343.53

INTRODUÇÃO

Em novembro de 1929, menos de um mês após a quebra espetacular da Bolsa de Valores de Nova Iorque, que iria determinar o fim de uma era econômica, com o rebentar da primeira guerra mundial determinava o fim da ordem política estabelecida em 1870, o futuro Ministro da Fazenda Horácio Lafer reclamava em Paris valessem para todos os paises, independentemente do seu grau de desenvolvimento, os institutos legais de defesa comercial.

A história do comércio e da defesa de sua liberdade em suas vicissitudes e conquistas ligam-se à marcha dos eventos históricopolíticos. Presentemente, vivem todas as nações um momentos cruciais, onde o curso desses eventos sofrem flexões profundas: o fenômeno da globalização, por meio da revolução das comunicações audiovisuais, vêm integrando os países no quadro de suas características culturais socisis ou econômicas. Nesse contexto. relações troca são diretamente afetadas. desdobramentos daí decorrentes objeto do esforço de aproapriação por parte das legislações específicas.

tentativas de estabelecer normas abrangentes também se sucedem, e se renovam. A Organização Mundial de Comércio é o exemplo mais recente desse processo de adaptação das regras legais fatos sociais. agora expandidos em uma perspectiva aos globalizante. O IBRAC ao publicar em sua Revista os textos legais relativos à Defesa comercial, em sua versão mais recente, atende às exigências lque se põe a todos estudiosos da matéria. E orgulha-se, especialmente, em fazer preceder-lhes a publicação com o exemplar estudo de nosso confrade, o Prof. Celso Lafer, Embaixador do Brasil junto a Organização Mundial do Comércio, que cumpre, renovando-a com seus trabalhos, a melhor tradição brasileira de efetiva participação no aprimoramento das normas de defesa comercial

> Pedro Dutra Editor

ÍNDICE

O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO
MUNDIAL DO COMÉRCIO7
CELSO LAFER7
O DIREITO DA CONCORRÊNCIA EMPRESARIAL E A DEFESA
COMERCIAL36
MAURO GRINBERG36
DECRETO N.º 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 199440
Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de
Negociações Comerciais Multilaterais do GATT40
ATA FINAL EM QUE SE INCORPORAM OS RESULTADOS DA
RODADA URUGUAI DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS
MULTILATERAIS40
ACORDO CONSTITUTIVO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE
COMÉRCIO42
ACORDO SOBRE BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO 56
ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VI DO
ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994 84
ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO
ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994 120
ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS 160
ACORDO SOBRE SALVAGUARDAS219
DECRETO N.º 1.488, DE 11.05.95 - DOU DE 12.05.95 Importação -
Medidas de salvaguarda - Regulamentação
NÚMEROS DA REVISTA DO IBRAC JÁ PUBLICADOS247

O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

CELSO LAFER*

Versão em português, revista e ampliada, da Conferência pronunciada em inglês, em Genebra, na Comissão de Direito Internacional da ONU em 18 de junho de 1996, na série das *Gilberto Amado Memorial Lectures*. As informações estão atualizadas até 26 de julho de 1996.

In memoriam: Prof. Herbert W. Briggs

- A -

- I. Introdução: Comércio, Direito e Paz
- II. A Comissão de Direito Internacional da ONU e Gilberto Amado: codificação e desenvolvimento progressivo do direito internacional relação com a temática desta Conferência

- B -

III. Comércio Internacional e solução pacífica de controvérsias observações gerais

- C -

IV. A "obrigação de consultar" como técnica de Direito Internacional Econômico - sua função no sistema GATT/OMC

^{*} Professor Titular da Faculdade de Direito da USP; Embaixador-Chefe da Missão Permanente do Brasil em Genebra junto à ONU e à OMC; Presidente (1996) do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

- V. O sistema de solução de controvérsias do GATT o art. XXIII
- VI. O sistema de solução de controvérsias da OMC continuidade e mudança

- A -

I. Introdução: Comércio, Direito e Paz

No plano internacional, um tema central é a dicotomia guerra/paz. Daí a importância da reflexão em torno de como se evitar a guerra e de que maneira criar condições para uma humanidade pacífica.

(i) Comércio

No âmbito desta significativa e importante reflexão, recorrendo à "lição dos clássicos" e para introduzir um primeiro aspecto do tema desta "Conferência Gilberto Amado", cabe lembrar a importância atribuída ao comércio internacional como uma das condições para uma humanidade pacífica.

Montesquieu, por exemplo, fala na relevância do *doux commerce* para amainar o ímpeto dos preconceitos e promover uma interdependência positiva entre as Nações 1.

<u>Kant</u>, no <u>Projeto de Paz Perpétua</u>, aponta que uma das suas garantias é o "espírito do comércio que não pode coexistir com a guerra"2.

Esta visão positiva da relação entre comércio e paz está na origem do projeto da *International Trade Organization* e da Carta de Havana - e do seu desdobramento - o GATT que, com base no sucesso da Rodada Uruguai, levou à Organização Mundial do Comércio.

Decisivos no segundo pós-guerra na modelação da ordem econômica mundial, os Estados Unidos seguiram a linha da avaliação já feita nos anos 30 pelo Secretário de Estado Cordel Hull que afirmava: I have never faltered and I will never falter on my belief that enduring peace and the welfare of nations are indissolubly connected with friendliness, fairness, equality and the maximum practible degree of freedom in international

¹ Montesquieu, *De L'Esprit des Loi*s, cronologia, introdução, bibliografia por Victor Goldschmidt, Paris, GF- Flammarion, 1979-2 - XX, 1/XX, 2 pp. 9-10 - também cf. Claude Morilhat - *Montesquieu, Politique et Richesses*, Paris: PUF, 1996.

² Eternal Peace, in <u>The Philosophy of Kant</u>, editado com introd. de Carl J. Friedrich, New York, Modern Library, 1977, p. 455. A referência é à primeira adição aos artigos do Projeto de Paz Perpétua.

trade3. Em síntese: the freeing of international trade from tariff and other restrictions as the prerequisite to peace and economic development, nas palavras de Dean Acheson4, avaliando a policy de C. Hull.

O término do conflito Leste/Oeste, a queda do muro de Berlim que o antecede e emblematiza, ampliaram e praticamente universalizaram a aceitação axiológica desta visão de uma humanidade pacífica por meio do comércio que, em síntese, assevera que a prosperidade das nações não é possível em isolamento autárquico. Só pode ser efetivamente alcançada pela interdependência econômica. Esta requer e comporta um sistema multilateral de comércio, lastreado na racionalidade da reciprocidade dos interesses, apto a reger a cooperação e o conflito entre distintas economias nacionais num mercado globalizado.

A OMC é a grande expressão do aprofundamento e alargamento da lógica da globalização econômica pós-Guerra Fria. Esta lógica exprime-se, em primeiro lugar, pela nova abrangência *ratione-personae* dos membros da OMC: países desenvolvidos, em desenvolvimento, antigos países socialistas em transição para uma economia de mercado. Lembre-se, neste sentido, que o GATT, no seu momento inicial era integrado por vinte e três partescontratantes e a Marrakesh, quando se criou a OMC, compareceram cento e vinte e três estados. Daí, diga-se de passagem, para a completa e efetiva universalização da OMC, a dimensão política do <u>acesso</u> da Rússia e da China.

A globalização espelha-se, também, na amplitude *ratione materiae* dos assuntos de que trata e disciplina a OMC, em contraste com o GATT. Este, na prática, cuidava do comércio internacional de bens industrializados; tinha poucas regras e muitas exceções. A OMC contempla, também, *inter dia*, agricultura, serviços, propriedade intelectual e caracteriza-se por muitas regras e poucas exceções. As Rodadas do GATT envolviam negócios e cifras da ordem de: US\$4.9 bilhões na Rodada Dillon (Genebra 1960-1961, 45 países), US\$40 bilhões na Rodada Kennedy (Genebra 1964-1967, 49 países), US\$155 bilhões na Rodada Tóquio (Genebra 1973-1979, 98 países). Em contraste, o universo econômico que resultou na criação da OMC (Rodada Uruguai,

³ Economic Barriers to Peace, N.Y., W. Wilson Foundation, 1937, p. 14 - citado in K. Dam, <u>The GATT-Law and International Economic Organization</u>, Chicago, The University of Chicago Press, 1970, p. 12.

⁴ Present at the Creation, N.Y., Norton, 1969, p. 9.

Genebra 1986-1994), em negociações de que participaram mais de 120 países, tem um *affected trade* estimado em US\$ 3.7 trilhões5.

(ii) Direito

O Direito é uma técnica de organização social importante para a paz. Daí a idéia da paz pelo Direito, como outro ingrediente importante da reflexão sobre uma humanidade pacífica, que remonta, para novamente lembrar a lição dos clássicos, à tradição de Grócio.

Law is an order of security, that is of peace, diz Kelsen e mesmo que não se possa dizer, como ele aponta na 2ª edição de <u>The Pure Theory of Law</u>, alterando a que dissera em <u>General Theory of Law and State</u>, that the state of law is necessarily a state of peace and that the securing of peace is an essential function of law não há dúvida, nas palavras do próprio Kelsen, que the development of law runs in this direction6.

No plano internacional, uma das técnicas de viabilizar a paz, como limite ideal para o qual o Direito tende, é <u>solução pacífica de controvérsias</u>.

No Direito Internacional Público - geral e contemporâneo -, tal como positivado pela Carta das Nações Unidas, art.2, §3 - a solução pacífica de controvérsias é, como aponta Bruno Simma, uma "obrigação de conduta" dos estados, cabendo ressalvar que não é uma obrigação de resultados. Esta "obrigação de comportamento" é vista como parte integrante indispensável para levar a *Friendly relations and cooperation among states in accordance with the Charter of the United Nations* para lembrar a conhecida Resolução da Assembléia Geral da ONU de 19707.

O art. 33, §1 - da carta da ONU elenca estes meios, e a Declaração de Manila de 1982 da Assembléia Geral sobre Solução Pacífica de Controvérsias (*G.A. Resolution 37/10*), que retoma a Declaração de 1970 sobre *Friendly relations*, observa que as partes escolherão os meios pacíficos

_

⁵ Cf. John H. Jackson, William J. Davey, Alan O. Sykes, <u>Legal Problems of International Economic Relations</u>, 3^a ed., St. Paul, Minn., West Publishing Co., 1995, p. 314.

⁶ Hans Kelsen, <u>The Pure Theory of Law</u>, trad. da 2ª ed. (revista e ampliada), ed. alemã por Max Knight, Berkeley e Los Angeles, University of California Press, 1967, p. 38.

⁷ Cf. <u>The Charter of the United Nations - A Commentary</u>, ed. por Bruno Simma, Oxford, Oxford University Press, 1955, p. 99; Fábio K. Comparato, <u>Obrigações de Meios</u>, de <u>Resultados</u>, de <u>Garantia</u>, Revista dos Tribunais, vol. 353 (1965), pp. 14-16.

apropriados em função das circunstâncias e da natureza da controvérsia. Como é sabido, estes meios, estas técnicas voltadas para a convivência pacífica, são negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, que se diferenciam pelo grau de controle que as partes retém, ou não, sobre o encaminhamento da solução de uma controvérsia8.

Na "Gilberto Amado Memorial Lecture" de 1993, o professor Lucius Caflisch examinou as novas tendências em matéria de solução de controvérsias mas excluiu de sua análise os métodos empregados nos campos dos direitos humanos, das tarifas e comércio e da integração regional política e econômica9.

É justamente uma das áreas que ele excluiu, *tariffs and trade*, a que vou examinar nesta conferência, na qual me proponho analisar a relação entre comércio internacional e solução pacífica de controvérsias, tal como foi previsto e está sendo praticado no âmbito da OMC.

(II) A Comissão de Direito Internacional da ONU e Gilberto Amado: codificação e desenvolvimento progressivo do direito internacional - relação com a temática desta Conferência

A relação entre a CDI, a figura de Gilberto Amado e o tema da conferência, que tem o seu nome, precisa, no entanto, ser preliminarmente apontada.

Gilberto Amado participou da criação da CDI e da redação do seu estatuto, como foi lembrado pelo professor Cançado Trindade na sua conferência de 1987. A CDI tem como tarefa a promoção do desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação (estatuto da CDI, art. 1°).

O artigo 15, de cuja redação Gilberto Amado também participou ativamente, como lembrou igualmente o prof. Cançado Trindade, e que trata das funções da CDI, estabelece *for convenience* uma distinção entre *codification and progressive development*. As duas expressões, entendia Gilberto Amado, no entanto, deveriam *go together* - pois não são

_

⁸ Cf. <u>The Charter of the United Nations - A Commentary</u>, ed. por Bruno Simma, cit pp. 506-512; J. G. Merrils, <u>International dispute Settlement</u> (2^a ed.), Cambridge, Cambridge University Press, 1993.

⁹ Lucius Caflisch, <u>New Trends on Peaceful Settlement of Disputes</u>, Geneva, United Nations, 1993, p. 3.

departamentos estanques 10. Há, observo, entre "codificação" e "desenvolvimento progressivo", uma dialética de mútua complementaridade. Toda codificação implica em desenvolvimento progressivo e todo desenvolvimento progressivo implica em codificação. Este é o caso, como se verá, do sistema de solução de controvérsias da OMC, que é ao mesmo tempo uma codificação e um desenvolvimento progressivo do sistema do GATT.

Na sua conferência de 1987, sobre a personalidade de Gilberto Amado, o Embaixador Sette Câmara, que antes de ter sido Juiz da Corte Internacional de Justiça foi membro da CDI, registrou que ainda mais do que nos seus livros, o melhor de Gilberto Amado estava na sabedoria de seus comentários 11.

No importante livro de Herbert W. Briggs, <u>The International Law Commission</u> - antigo membro da CDI, onde foi colega de Gilberto Amado, cuja memória e excepcionais qualidades de jurista aproveito, como seu exaluno em Cornell, para homenagear com reverente admiração - recolho dois comentários de Gilberto Amado.

A CDI, dizia Gilberto Amado, deve evitar o risco de ser a body of jurists shut up in an ivory tower pois the work of codification, like that of development of international law, must be carried out in cooperation with the political authorities of States 12.

É minha intenção comprovar, nesta conferência, que estas sábias indicações de Gilberto Amado estão presentes no sistema de solução de controvérsias da OMC.

- B -

(III) Comércio Internacional e Solução Pacífica de Controvérsias - Observações Gerais.

-

¹⁰Cf. A. A. Cançado Trindade, <u>La Contribution de Gilberto Amado aux Travaux de</u> la Commission de Droit International, Genève, Nations Unies, 1988, pp. 18-19.

¹¹ José Sette Câmara, <u>Cent Ans de Plénitude</u>, Genève, Nations Unies, 1988, pp. 12-13.

¹² Herbert W. Briggs, <u>The International Law Commission</u>, Ithaca, New York, Cornell University Press, p. 30.

Para um exame apropriado do sistema de solução de controvérsias da OMC, é importante também, antes, fazer algumas considerações macro - de natureza política e econômica - sobre comércio e direito.

Uma das dimensões da lógica da globalização e do que significou, no plano dos valores, a queda do muro de Berlim - que são dados fundamentais para a compreensão do pano-de-fundo que permitiu o sucesso da Rodada Uruguai e a criação da OMC - foi uma significativa atenuação dos conflitos de concepção a respeito da organização da economia mundial. A expressão Conflitos de concepção - tem uma hierarquia analítica distinta da de conflitos de interesses que basicamente giram em torno de uma avaliação do que um país está ganhando ou perdendo, em termos econômicos, numa determinada situação, e como se pode remediar um problema deste tipo. Com efeito, conflitos de concepção colocam-se não apenas no campo econômico mas também no campo dos valores. São mais difusos pois, além dos interesses específicos, dizem respeito a convergências ou divergências profundas a respeito do funcionamento da sociedade, da política, da economia.

No período da Guerra-Fria, o sistema internacional regia-se por polaridades definidas - Leste/Oeste; Norte/Sul. A conseqüência das polaridades definidas, no campo econômico mundial, eram visões distintas do modelo ideal de organização econômica.

Assim, por exemplo, a visão da URSS era a do dirigismo econômico e, por tabela, o de um comércio administrado por metas quantitativas, tal como se expressava no COMECOM.

Já a visão do Grupo dos 77 era a de buscar uma "nova ordem econômica internacional" que resultaria de "negociações globais", de alcance redistributivo. A UNCTAD, quando foi criada, e nos seus desdobramentos, buscou responder a esta visão Norte/Sul de uma renovação da organização da economia mundial.

A OMC representou, com a sua criação, algo novo, inerente ao mundo pós-Guerra Fria e à lógica da globalização: a aceitação praticamente *erga omnes* de uma visão gattiana ampliada - GATT *plus* - de organização da economia mundial.

Esta universalização de uma visão, cuja pujança e hegemonia econômica era indiscutível - (pujança que resultava da abertura do espaço inter-estatal, por vários tipos de mecanismos, a uma circulação bastante livre de recursos como mercadorias, serviços, tecnologia, investimentos, num processo conduzido pelos estados e por atores privados e estimulado pelos descobrimentos técnicos que reduziam o tempo e o custo dos transportes e das comunicações) - se traduziu, no campo econômico, para recorrer a uma fórmula de Raymond Aron, à passagem de um sistema internacional

<u>heterogêneo</u> (de valores contrapostos) para um <u>sistema internacional</u> homogêneo, de uma visão compartilhada13.

Este é um dado básico a explicar porque e como se conseguiu negociar um sistema multilateral de comércio *rule oriented*, de vocação universal. Com efeito, esta nova <u>homogeneidade</u>, permitiu que se afirmasse, com a OMC, para recorrer à "lição dos clássicos", uma leitura grociana da convivência econômica internacional 14. Em poucas palavras: existe um potencial de sociabilidade que permite uma interação organizada - e não anárquica - entre os protagonistas da vida econômica num mercado globalizado, que não funciona como um jogo de "soma-zero". Existe confronto, mas existe também cooperação, baseada num abrangente processo calcado na racionalidade e na funcionalidade da reciprocidade dos interesses Daí o papel positivo que podem desempenhar o sistema jurídico do Direito Internacional Público e as organizaões internacionais.

Esta <u>interação</u> organizada, entre uma multiplicidade de economias nacionais, requer um mecanismo de *interface*, inclusive porque o comércio entre os países tem como uma de suas bases as diferenças de vantagens comparativas entre as economias. Como observa Jackson, numa muito apropriada metáfora, as relações entre as economias nacionais, num mercado globalizado, envolvem um problema análogo ao das dificuldades de fazer trabalhar em conjunto *computers of different designs*. Isto exige um *interface mechanism* de mediação. A OMC é este mecanismo 15.

Este mecanismo é fundamental porque o mercado nunca é "perfeito" e não opera no vazio. Requer uma moldura jurídica que exprime realidades políticas e econômicas. Além disso, se o mercado e a competição podem ser vistas como uma luta de todos por todos - é a tese do *doux commerce*- é também, simultaneamente, como aponta com sutileza Simmel - a luta de todos contra todos 16.

¹³ Cf. Raymond Aron, <u>Paix et Guerre entre les Nations</u>, 3ª ed. revista, Paris, Calmann-Lévy, 1962, p. 108.

¹⁴ Cf. Hedley Bull, The Importance of Grotius in the Study of International Relations, in <u>Hugh Grotius and International Relations</u>, ed. Hedley Bull, Benedict Kingsburg, Adam Roberts, Oxford, Clarendon Press, 1992, pp. 65-93; Celso Lafer, Brasil y el Nuevo Escenario Mundial, <u>Archivos del Presente</u>, 3 - Vernano-Austral, 95-96, pp. 61-80.

¹⁵ John H. Jackson, <u>The World Trading System</u>, Cambridge, Mass., the MIT Press, 1992, p. 218.

¹⁶ Cf. Albert O. Hirschman, <u>Rival Views of Market Societies and Other Recent Essays</u>, Cambridge, Mass., Harvard University Press, 1992, pp. 120-121.

A idéia diretiva da OMC é a de que a gestão desta relação, de conflito e cooperação, deve ser um jogo que tem normas, compartilhadas por todos que dele participam e vistas por todos como as de um *fair play*.

Foi neste sentido que Peter Sutherland observou que o patrimônio da OMC não são recursos - como é o caso do Banco Mundial, e num certo sentido o do FMI. São a credibilidade, a aceitabilidade e a observância de suas normas.

A interpretação destas regras à luz da lógica da experiência jurídica nunca é inequívoca ou unívoca por obra das dificuldades epistemológicas inerentes ao estabelecimento da relação entre o fato e o direito. Com efeito, os elementos de conexão da operação de qualificação jurídica dos fatos comportam tanto o concurso quanto o conflito de qualificações, ensejando-se, neste processo de subsunção, mais de uma possibilidade de avaliação do fato, do direito e da relação entre os dois. Os estados, por isso mesmo, diferem no seu entendimento, a respeito do alcance e da aplicação das normas do direito internacional e buscam, quando lhes cabe proceder, unilateralmente, ao processo de qualificação a conduzí-lo em função da legitimação política plena de sua conduta e dos seus interesses 17.

É precisamente para evitar o <u>unilateralismo</u> político da interpretação e conter o *self help* na sua aplicação por meio de "retorsões" e "represálias comerciais" que o sistema multilateral de solução de controvérsias da OMC foi concebido, enquanto um mecanismo *rule oriented*, na linha grociana, destinado a "domesticar" as tendências unilaterais das "razões de estado" *power oriented*. É este, explicitamente, o sentido e os compromissos assumidos no âmbito da OMC, *ex vi* do art. 23 do "*Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes*" (DSU).

Os contenciosos da diplomacia econômica que a OMC busca encaminhar, como foi dito, e neste sentido a organização é tributária da tradição do GATT, dizem respeito basicamente a <u>conflitos de interesse</u>. Com efeito, o GATT como modelo de cooperação organizada, sustentava-se na idéia da reciprocidade de interesses, e na sua manutenção no tempo. Daí o artigo XXIII do GATT, que continua sendo a pedra angular da OMC, nesta matéria, posto que os conflitos derivam de percepção de uma parte-contratante de que qualquer *benefit accruing to it directly or indirectly under this Agreement is being nullified or impaired*.

¹⁷ Cf. Jean J. A. Salmon, Quelques observations sur la qualification en Droit International Public, in <u>La Motivation des decisions de Justice</u>, estudos publicados por Ch. Perelman e Paul Foriers, Bruxelles, Bruylant, 1978, pp. 345-365.

O sistema de solução de controvérsias do GATT resultou da prática de suas partes contratantes, em relação ao art. XXIII, que por sua vez foram codificadas e objeto de desenvolvimento progressivo, em mais de uma oportunidade. Foi com base no lastro desta experiência, e na sua melhoria, que se negociou o sistema da OMC. O artigo XXIII tem uma conexão muito grande com o artigo XXII pois ambos compõem a base e a lógica do sistema.

Assim cabe uma explicitação de <u>obrigação geral de consultar</u>, prevista no artigo XXII do GATT, que continua sendo, com o artigo XXIII no sistema da OMC, o eixo do processo de solução de controvérsias, como está afirmado no artigo 3, §1° - do "Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes" (DSU).

- C -

(IV) A "obrigação de consultar" como técnica do Direito Internacional Econômico - seu papel no sistema GATT/OMC

O GATT contempla, no seu art. XXII, uma obrigação de comportamento - Each contracting party shall accord sympathetic consideration to, and shall afford adequate opportunity for consultation regarding such representations as may be made by another contracting party with respect to any matter affecting the operation of this Agreement (art. XXII-1).

A obrigação de consultar está presente em inúmeros outros artigos do GATT (art. II-5; VI-7; VII-1; VIII,2; IX,6; XII-4; XVI-1; XVIII-7,12,16,21,11; XIX,2; XXIV-7; XXV,1, XXVIII; XXVIII-1,4; XXXVII,2), que tratam de matérias específicas - por exemplo, valoração aduaneira, marcas de origem, balança de pagamentos, subsídios, retirada de concessões tarifárias, etc.

Qual é a razão destas obrigações de consultar, enquanto obrigações de comportamento?

A vida econômica no mercado caracteriza-se pela conjuntura e pelo aleatório, que podem alterar a reciprocidade dos interesses - sobretudo porque se trata de uma reciprocidade derivada da equivalência das vantagens e não da identidade das trocas. Refiro-me aqui à dinâmica das vantagens comparativas e outros aspectos tratados pela teoria econômica do comércio internacional. Por este motivo, como aponta Prosper Weil, a <u>consulta</u> no direito internacional econômico é uma técnica tanto da elaboração quanto da

aplicação de normas18. A consulta, na elaboração do direito, leva freqüentemente a normas que têm mais a característica de um *standard* jurídico do que o da tipificação rígida das condutas posto que a tipificação não capta a mutabilidade da vida econômica. O *standard*, por sua vez, pela sua própria natureza, quando aplicado à matéria econômica, enseja mais uma "jurisprudência de interesses" do que uma "jurisprudência de conceitos".

Com efeito, o *standard*, no momento de sua aplicação, é uma "medida de comportamento", que sempre requer uma verificação, no contexto da especificidade variável das circunstâncias, da *reasonableness* e *fairness* da conduta 19.

As consultas atendem a este requisito. São sempre uma oportunidade para as partes embasarem as avaliações jurídicas de suas posições através de um processo de *intelligence gathering*, na dupla acepção que a palavra *intelligence* comporta: a da organização e seleção de informações pertinentes e a da possibilidade de aprender o relevante, para a compreensão de uma situação que está ensejando um potencial contencioso econômico.

As consultas são, assim, no direito internacional econômico, em primeiro lugar, uma ocasião para *fact finding*, - representam uma forma estruturada de inquérito conjunto, - que pode levar, pela negociação, à conciliação dos interesses.

A prática do GATT, em matéria de consultas, inclusive na sistemática do art. XXIII obedece a esta lógica, de "solução pacífica de controvérsias" que atende a especificidade dos contenciosos econômicos. Ela continua presente na OMC, pois como se lê no artigo 3, §7 do DSU, "a solution mutually acceptable to the parties to a dispute and consistent with the covered agreement is clearly to be preferred" que por isso mesmo, para instigá-las, viu adensada a juridicidade dos procedimentos de consultas, mediante dispositivos que a tornam automática, obrigatória e sujeita a prazos

¹⁸ Prosper Weil, Le Droit International Economique - mythe ou réalité, in Société Française pour le Droit International, <u>Aspects du Droit International Economique - élaboration, contrôle, sanction</u>, Paris, Pedone,1972, p. 73; cf. André Hauriou, Le Droit administratif de l'aléatoire, in <u>Mélanges Trotabas</u>, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1970, pp. 197-225; Celso Lafer, <u>O Convênio do Café de 1970 - da Reciprocidade no Direito Internacinal Econômico</u>, São Paulo, Perspectiva, 1979.

¹⁹ Cf. Stéphane Rials, Les Standards, Notions Critiques du Droit, pp. 39-53; Jean J. A. Salmon, Les Notions à Contenu Variable en Droit International Public, pp. 251-268; in <u>Les Notions à Contenue Variable en Droit</u>, Estudos publicados por Ch. Perelman e Raymond Vander Eslt, Bruxelles, Bruylant, 1984.

quando formalmente solicitada por qualquer membro (cf. DSU, art. 4). Nem sempre, no entanto, os múltiplos procedimentos de consulta contemplados pelo GATT, e agora pela OMC, permitem resolver o problema. Daí o sistema derivado do art. XXIII que, no entanto, é permeado por estas considerações sobre a natureza e a especificidade das controvérsias econômicas.

(V) O sistema de solução de controvérsias do GATT - o artigo XXIII

O sistema de solução de controvérsias do GATT, centrado no artigo XXIII, tendo como foco "conflitos de interesses" resultantes de *nullification* and impairment of benefits é fruto de uma prática. Resulta de um processo que foi evoluindo e sendo objeto de codificação e desenvolvimento progressivo que assumiram a forma de *Understandings; Agreed description of costumary* practices of the GATT in the field of Dispute Settlement - (art. XXIII-2); Ministerial declarations das partes contratantes; decision on dispute settlement; decision on improvement of GATT dispute settlements; decision on procedures under article XXIII20. Estas "formas" que se iniciam em 1966 e se estendem até 1989, representam uma interpretação consensual do GATT, por suas partes contratantes, nos termos do art. 31, §3(a) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Não são assim, para relembrar Gilberto Amado, obra de juristas numa torre de marfim, mas inequivocamente uma expressão da sensibilidade dos atores governamentais e da percepção de suas necessidades.

Isto se explica, inclusive, porque todo o sistema do GATT, como hoje o da OMC, é um sistema intergovernamental de Direito Internacional Público Econômico. Só as partes-contratantes tem *locus standi* e conduzem o processo. Os interesses privados - sempre muito presentes posto que de mercado é o que se trata - só alcançavam o GATT quando um governo entendia que havia "interesse nacional" em patrociná-los. Neste sentido operava *mutatis mutandis*, adaptados a natureza das controvérsias econômicas do comércio internacional, os mecanismos clássicos de proteção diplomática.

Em síntese: codificação e desenvolvimento progressivo do sistema de solução de controvérsias foi o resultado, no GATT, de uma <u>interpretação</u> formalizada pelas partes contratantes, baseado na prática e no seu aprimoramento, que não tinha base legal explícita no Acordo Geral21. A

21 Pierre Pescatore - <u>Drafting and Analyzing Decisions on Dispute Settlement</u>, reimpressão do <u>Handbook of WTO/GATT Dispute Settlement</u>, ed. by Pierre

²⁰ Cf. GATT Analytical Index: Guide to GATT Law and Practive, 6th ed., 1994, pp. 586-597.

criativa evolução desta prática, num sentido amplo, indica a passagem - com marchas e contra-marchas - de um sistema mais voltado para a conciliação, como era usual nos acordos de produtos primários, por exemplo café - (o que Hudek denominou de "jurisprudência diplomática", ou seja um *blend of legal and diplomátic strategies* 22), para um sistema que foi abrindo a possibilidade de um adensamento crescente da "juridicidade" na solução de controvérsias, sem nunca excluir a conciliação negociada dos interesses.

A razão desta evolução está ligada à "segurança das expectativas" necessária para o bom funcionamento de um sistema multilateral de comércio. Nas palavras da "Decisão de 1989" sobre o aprimoramento do sistema de solução de controvérsias do GATT: A - 1 - Contracting parties recognize that the dispute settlement system of GATT serves to preserve the rights and obligations of contracting parties under the General Agreement and to clarify the existing provisions of the General Agreement. It is a central element in providing security and predictability to the multilateral trade system23.

Quais são, em linhas gerais, os pontos mais importantes do sistema do GATT?

A competência para o processo de solução de controvérsias, nos termos do art. XXIII-2 cabia, às Partes Contratantes, agindo em conjunto, que quando suscitadas, deveriam *promptly investigate any matter so referred to them and shall make appropriate <u>recommendations</u> to the contracting-parties which they consider to be concerned, or give a <u>ruling</u> on the matter as appropriate.*

No exercício destes *quasi-judicial powers*, como as qualifica Olivier Long 24 as Partes Contratantes - depois de uma fase inicial em que recorreram a *working parties* - passaram, nos anos cinquenta, a recorrer a *panels* independentes. Foi no funcionamento destes *panels* que residiu a originalidade do sistema do GATT.

Pescatore, William J. Davey e Andreas F. Lowenfeld, New York, Transnational Publishers, Inc., 1995, p. 29.

²² Robert E. Hudek - <u>The GATT Legal System and World Trade Diplomacy</u>, New York, Praeger, 1975, Pref - p. VI; Robert E. Hudek - El sistema del GATT: Jurisprudencia Diplomática, <u>Derecho de la Integración</u>, 8 abril, 1971, pp. 34-66; Celso Lafer, O Convênio Internacional do Café, <u>Revista de Direito Mercantil</u>, nº 9, XII, 1973, pp. 48-55.

²³ GATT Analytical Index, cit., p. 592.

²⁴ Olivier Long, <u>Law and its Limitations in the GATT Multilateral Trade System</u>, Dordrecht, Nijhoff, 1987, p. 84.

A função de um panel é a de review the facts of a case and the applicability of GATT provisions and to arrive at an objective assessment of these matters 25. Qual é a natureza jurídica de um panel?

Os *panels*, usualmente compostos de três membros, não eram (e continuam não sendo) um tribunal arbitral pelas seguintes razões, apontadas por Pierre Pescatore:

- (i) seus membros não eram escolhidos pelas partes. Eram propostos pelo Secretariado. As partes usualmente concordavam, após consultas com o Secretariado. Na inexistência de acordo podiam ser indicados pelo Diretor-Geral. Nacionais das partes envolvidas não deveriam integrá-los e sempre se chamavam "peritos", como tais entendidos membros de delegações do GATT familiarizados com os assuntos e percebidos como "neutros" em relação à controvérsia e depois, no correr do tempo, acadêmicos com formação jurídica e/ou em comércio internacional.
- (ii) não existia um "compromis" que fixasse ad hoc a competência do panel. Esta resultava usualmente dos standard terms of reference que basicamente estipulava que o assunto, objeto de controvérsia, deveria ser examinado in the light of relevant GATT provisions 26.
- (iii) os findings, recommendations, rulings dos panels não constituíam uma sentença arbitral. Só adquiriam força jurídica mediante sua adoção, por consenso, das Partes Contratantes reunidas numa sessão formal do Conselho. São enquanto tal um parecer, ou como diria Bobbio, um conselho dotado de vis directiva, e não um comando com vis cogendi 27; conselho cujo cumprimento requeria o consenso do destinatário no caso as Partes Contratantes, que tinham ex vi do art. XXIII os quasi-judicial powers. Precisamente porque são conselhos e não comandos, os panel reports são, nas palavras de Pescatore persuasive not descriptive documents 28.

O *panel*, no sistema do GATT, representou portanto, em primeiro lugar, uma <u>instância independente</u> - uma *third-party* - um *tertius*. Este *tertius* não se coloca entre as partes - como na <u>mediação</u> ou na <u>conciliação</u>. Coloca-se <u>entre</u> e <u>acima</u> das partes, não por delegação, como na arbitragem, mas de

²⁵ Agreed Description of Customary Practice of the GATT in the Field of Dispute Settlement (Art. XXIII:2) in GATT Analytical Index, cit., p. 589

²⁶ Cf. Pierre Pescatore, <u>Drafting and Analyzing Decisions on Dispute Settlement</u>, cit. pp. 11-14

²⁷ Cf. Norberto Bobbio - <u>Studi per una Teoria Generale del Diritto</u>, Torino, Giappichelli, 1970, pp. 49-78.

²⁸ Pierre Pescatore - <u>Drafting and Analizing Decisions on Dispute Settlement</u>, cit. p. 17.

forma autorizada pelo sistema, como um juiz, numa solução judicial29. Entretanto, em contraste com a arbitragem e a solução judicial, não dá uma sentença mas um parecer. A inclusão do tertius, de maneira institucionalizada, despolitizava a situação e o processo de qualificação jurídica dos fatos. Transformava a tensão - que é difusa - numa controvérsia, que é um desacordo entre estados - um conflito de interesses - que tem um objeto suficientemente circunscrito para se prestar a pretensões claras, suscetíveis de uma apreciação por meio da racionalidade de técnicas jurídicas 30.

A atividade do *panel*, como toda forma de conduta, inclusive a de aconselhar, pode ser objeto de regulamentação jurídica. A prática do GATT, a sua codificação e desenvolvimento progressivo, em matéria de *panels*, representa um esforço de se chegar a um "parecer" através de um *due process* jurídico - com prazos, primeiras *written submissions* das partes e *oral hearings*, segundo *set of submissions* e segundo *hearings*. Normalmente nos *oral hearings*, o *Panel* formulava questões sobre matéria de fato e de direito suscitadas nas razões e contra-razões das partes, solicitava documentos e provas e, evidentemente, as partes tomavam conhecimento de seus respectivos argumentos, neste processo de contraditório. Existia, igualmente, espaço para terceiros - *third-parties* que tivessem indicado o seu interesse - apresentar, por escrito e oralmente, os seus argumentos ao *Panel*.

O "parecer" do *panel*, ainda que vazado, como foi dito acima, pela retórica da persuasão, buscava a forma de uma sentença: a descrição dos fatos, os argumentos das partes e uma conclusão motivada por considerações jurídicas.

A edição de 1994 do *GATT Analytical Index* contabiliza 195 *cases* e 81 *reports* adotados pelas <u>Partes-Contratantes</u>31 e o Professor Jackson, em lista atualizada até 1989 que inclui *cases* que não levaram a *panels*, elenca 233 *cases*32.

O Professor Hudek - em análise da maior importância - que cobre o período 1948-1989, contabiliza 207 reclamações. Destas, 64 foram equacionadas (*settled or validity otherwise conceded*) sem *legal ruling*; 55 abandonadas ou retiradas sem solução. Das 207 reclamações (*complaints*), 88, ou seja 43%, *led to a ruling of some sort*; destas 88, em 68 casos, ou seja,

³² John H. Jackson, William J. Davey, Alan O. Skyes, <u>Legal Problems of International Economic Relations</u>, cit. p. 331.

²⁹ Cf. Norberto Bobbio - <u>Il Terzo Assente</u>, Milano, ed. Sonda, 1989, p. 222.

³⁰ Cf. Charles de Visscher, <u>Théories et Réalités en Droit International Public</u>, 4^{éme} ed., Paris, Pedone, 1970, p. 371.

³¹ GATT Analytical Index, cit. pp. 719-734.

77% o panel concluiu pela procedência da reclamação; destes 68 casos, 60, ou seja 90% ended with a positive outcome; 37 (55%) com full satisfaction of the legal claim; 8 (12%) com a remoção da medida, mas independentemente do legal ruling; 15 (22%) com partial satisfaction of the legal claim33.

Como se verifica, é não só positivo, mas numericamente relevante, o *corpus* das soluções encontradas pelo mecanismo do GATT. John H. Jackson observa que o número de casos encaminhados através do sistema do GATT supera - e muito - os da Corte Internacional de Justiça (próximo dos 100) e aponta que muitos dos casos do GATT *"have had as profound consequences on national governments and world affairs as have International Court of Justice cases"* 34.

Quais eram, no entanto, as limitações do sistema e porque foi ele objeto de um <u>desenvolvimento progressivo</u> no correr das negociações da Rodada Uruguai que levaram à criação da OMC?

Para os que entendiam que o sistema do art. XXIII era essencialmente uma extensão da "obrigação de consultar" do art. XXII, e que o objetivo do mecanismo de solução de controvérsias era menos o de se chegar a uma solução jurídica, do que se valer do direito para superar diplomaticamente um problema comercial, o que se vislumbrava era um aprimoramento do *due process* dos procedimentos dos *panels* e, por tabela, da qualidade da *vis directiva* dos seus pareceres.

Outros, no entanto, apontavam que como os *quasi judicial powers* residiam no Conselho de Representantes das Partes Contratantes, qualquer estado acusado de *wrong-doing* ensejador de *nullification and impairment*, tinha poder político para bloquear o funcionamento do sistema. Podia bloqueá-lo impedindo, unilateralmente, o estabelecimento de um *panel* e, mesmo quando concordasse com o estabelecimento do *panel* e participasse dos seus procedimentos, podia bloquear a adoção do seu *report* (the acceptance of the panel's findings and recommendations)35.

John H. Jackson, Reflections on International Economic Law, <u>University of Pennsylvania Journal of International Economic Law</u>, vol. 17, n° 1(Spring 1966), pp. 18-19; Cf. também Shabtai Rosanne, <u>The World Court - What it is and how it works</u> (5ª ed. revista), Dordrecht, Hijhoff, 1995, caps. VI e VII.

³³ Cf. Robert Hudek, Daniel L. M. Kennedy, Mark Sgarbossa - A Statistical Profile of GATT Dispute Settlemente Cases - <u>Minnesota J. Global of Trade</u>, vol. 2:1, 1993, pp. 3, 4, 8, 9, 10.

³⁵ Cf. John Croome, <u>Reshaping the World Trading System</u>, Geneva, World Trade Organization, 1995, pp. 148-149.

Foi justamente para superar estas dificuldades num sistema internacional que a lógica da globalização tornou mais homogêneo e viabilizou, assim, uma leitura grociana ampliada *ratione personae* e *ratione materiae* da convivência econômica internacional - para relembrar o que já foi apontado nesta conferência, que se chegou, nas negociações da Rodada Uruguai, ao sistema de solução de Controvérsias da OMC.

Este é assim, explicitamente, como diz o art. 3º do DSU, uma reafirmação da importância da experiência acumulada do GATT (parágrafo 1º) (codificação) com um reforço (desenvolvimento progressivo) do componente de segurança e previsibilidade das expectativas. Este reforço foi tido como grocianamente necessário para o bom funcionamento da ordem do mercado mundial, que como qualquer mercado (como já foi apontado) não opera no vazio. Requer uma moldura jurídica, suplementada por técnicas jurídicas na dinâmica de sua aplicação, aptas a preservar direitos e obrigações dos membros, negociados nos *covered agreements* (parágrafo 2º).

- D -

(VI) O sistema de solução de controvérsias da OMC - continuidade e mudança

(i) A primeira observação a ser feita sobre o sistema de solução de controvérsias da OMC, é a de que, enquanto expressão de codificação e desenvolvimento progressivo e em contraste com o sistema do GATT, não é mero fruto de prática e interpretação. É uma obrigação, de outra hierarquia jurídica, posto que contemplada pelo próprio tratado constitutivo da OMC e enquanto tal, obriga a todos os estados-membros e deve ser cumprida de boa-fé (cf.Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - art.26). Em outras palavras, é parte do quadro constitutivo de uma nova organização - ela própria dotada de subjetividade internacional especializada, distinta da de seus membros - o que não acontecia com o GATT - que era de natureza contratual. Com efeito, *ex vi* do art. II do Acordo de Marrakesh que trata do objeto e alcance da OMC - o anexo 2, que é o "Dispute Settlement Understanding", é parte integrante dos compromissos dos estados-membros.

O DSU, por força do seu art. 3°, §1°, como já foi dito, afirma a continuidade em relação ao sistema do GATT. Deve ser lido em conjugação com o art.XVI, §1° do Acordo de Marrakesh que afirma que "except as otherwise provided" - (desenvolvimento progressivo) - a OMC "shall be guided by the decisions, procedures and costumary practices followed by the

Contracting Parties to GATT 1947 and the bodies established in the framework of GATT 1947". Por isso, o corpus das decisões do antigo GATT constituem jurisprudência válida para o sistema da OMC e como tal vem sendo citadas pelos novos panels e pelo Órgão de Apelação.

(ii) A segunda observação a ser feita é no sentido de apontar que o "Dispute Settlement Understanding", para fazer frente ao risco de fragmentação, trazido pela dispersão dos diversos Códigos da Rodada Tóquio - cada um tendo o seu sistema próprio, o que ensejava o "forum-shopping"representou a criação de um sistema único da OMC. Esta cobre todos os acordos da Rodada Uruguai (cf. art. II, 2 do Acordo de Marrakesh, e "Appendix 1 do Understanding"). Isto significa não só as novas obrigações assumidas em relação a temas tradicionais do GATT (1947) - como por exemplo balança de pagamentos, uniões aduaneiras, zonas de livre-comércio, waivers, medidas fito-sanitárias, barreiras-técnicas ao comércio, dumping, valoração aduaneira, subsídios e countervailing measures etc; mas também temas tradicionais finalmente abrangidos pela OMC, como agricultura, têxteis e mais expressivamente temas novos como TRIMS (medidas de investimentos relacionadas ao comércio), GATS (serviços) e TRIPS (propriedade intelectual). Isto configura, como observou Pescatore, uma nova e mais ampla dimensão de competência, dada pela automaticidade do standard terms of reference que abrange all covered agreements citados pelas partes perante um panel (DSU - art. 7)36. Daí um novo desafio, como aponta Christopher Thomas, pois os panels enfrentarão não só as clássicas core-obligations do GATT mas less familiar rights and obligations in the new areas of intellectual property, services, etc., com todas as consequências que daí advêm, inclusive em matéria de provas e qualificação jurídica dos fatos 37.

(iii) Do ponto de vista do adensamento da "juridicidade" do sistema de solução de controvérsias da OMC, um dado novo, fundamental, a impedir e superar o "bloqueio" unilateral do seu funcionamento, foi a fórmula concebida em 1991, durante as negociações da Rodada Uruguai em Genebra, com base nas opções apresentadas na malograda reunião de Bruxelas. Refirome à inversão da regra de consenso, prevalescente no GATT. Nas palavras de Croome: "Whereas consensus had been required in order to move the dispute settlement process forward at each stage, they provided that, in future,

_

³⁶ Cf. Pierre Pescatore - <u>Drafting and Analyzing Decisions on Dispute Settlement</u>, cit. pp. 28-30, 34-35.

³⁷ Cf. Christopher Thomas, Litigation Process under the GATT dispute settlement system: lessons for the World Trade Organization, in <u>Journal of World Trade</u>, vol. 30, n° 2 (April 1996), 53-81.

consensus agreements would be required <u>not</u> to move. The effect would be to end the possibility of a country unilaterally blocking the dispute mechanism, and to build automaticity into the progress of a dispute through the system, unless all countries agreed that the process should be halted"38.

Isto configurou um efetivo <u>direito a um panel</u> (DSU - art. 6, §1°); um <u>direito à adoção de um panel report</u> (DSU-art.16, §4), um direito de recorrer de um panel report ao <u>Órgão de Apelação</u> (DSU-art. 16, §4) e um <u>direito de adoção</u> do *"Report do Appellate Body"* (DSU-art.17, §14).

(iv) Também em matéria de adensamento de "juridicidade" do sistema cabe referir a uma outra e fundamental inovação: a criação de uma segunda instância, incumbida de rever, com base no direito, panel reports. Esta hipótese, que começou a ser discutida e negociada na Rodada Uruguai a partir de 198939, foi consagrada no DSU, que contemplou um standing Appellate Body. Este é composed of seven members, three of whom shall serve on any one case (17, §1°), eleitos por um mandato de quatro anos, permitida uma reeleição (17, §2), e integrado por persons of recognized authority, with demonstrated expertise in law, international trade and the subject-matter of the covered agreements generally (DSU 17, §3). Como o appeal shall be limited to issues of law covered in the panel reports and legal interpretations developed by the panel (17, §6) esta segunda instância - quase única no âmbito do Direito Internacional Público - reforça, pela sua função, o componente da juridicidade do sistema de solução de controvérsias da OMC.

O Órgão de Apelação já foi constituído, elaborou o seu regimento interno (working procedures) e pronunciou-se sobre um caso -"<u>United States - Standards for reformulated and Conventional Gasoline</u> - complaint by Venezuela and Brazil." O report do Órgão de Apelação foi adotado pelo Órgão de Solução de Controvérsias em 20 de maio de 1996 e está agora na fase de implementação.

Em matéria dos working procedures do Appellate Body, observo apenas dois pontos: (a) o Órgão de Apelação foi constituído com base no standard de que é broadly representative of the WTO membership e que, sendo comparável a um standing tribunal, a nacionalidade não é um fator na seleção - e por tabela na exclusão - de qualquer membro to sit on a division to hear a particular case (Rule 6, §2 of the Working Procedures for Appelate Review). Neste sentido, a segunda instância é distinta das regras de constituição do panel, enquanto uma primeira instância (DSU 8, §3), na qual a nacionalidade das partes envolvidas é vista como uma presunção de

³⁸ Cf. John Croome, <u>Reshaping the World Trading System</u>, cit. p. 324.

³⁹ Cf. John Croome, <u>Reshaping the World Trading System</u>, cit. p. 264.

parcialidade; (b) os *working procedures* preservando a responsabilidade plena da câmara de três (*division*) quanto à decisão tomada, contempla informação e consulta a todos os membros do *Appellate Body*, sobre os casos em andamento, por força da regra que criou, da colegialidade. A idéia da colegialidade exprime uma preocupação de natureza jurídica, com a coerência da interpretação do ordenamento jurídico da OMC (*Rule 4, Working Procedures for Appelate Review*), o que é outro ingrediente do adensamento de juridicidade.

Não me cabe, e não é apropriado, no momento, na minha dupla condição de Embaixador do Brasil junto à OMC e presidente de seu Órgão de Solução de Controvérsias, fazer comentários sobre o primeiro *report* do *Appellate Body*, e a sua relação com o *report* do *Panel*, que deram ganho de causa ao pleito da Venezuela e do Brasil. Também de um caso não é razoável extrair ilações sobre tendências. Entretanto, não seria despropositado observar que há uma diferença de estilo neste primeiro *report* do *Appellate Body* quando comparado com os *reports* de *panels*. É visivelmente um texto de cunho mais jurídico e, sem deixar de ser "persuasivo", está mais próximo da linguagem de um *"prescriptive document"*, ou seja, do estilo de uma sentença jurídica.

(V) Estilo e automaticidades, acima examinados e comentados, não convertem os *reports* dos *panels* e do *Appellate Body* em sentenças judiciais. Com efeito, os *reports* só adquirem plenitude de efeitos jurídicos quando aprovados pelos estados-membros, através de um órgão criado pela constituição da OMC - o "Dispute Settlement Body", o Órgão de Solução de Controvérsias - que é o Conselho Geral, operando *to "discharge the responsibilities", "provided for in the Dispute Settlement Understanding"* (Acordo de Marrakesh - art. IV, §3, DSU-2, §1°). Esta aprovação, ainda que tenha o potencial de automaticidade, é o que configura o "exequatur", através de uma homologação política, por via de regra, do consenso negativo.

Por esta razão é que entendo que os *reports* continuam tendo, no sistema da OMC, formalmente, a natureza jurídica de um parecer, de um *tertius*, acima das partes, dotado de *vis directiva*. A mudança - o desenvolvimento progressivo - reside no adensamento da juridicidade tanto do *due process* quanto da conversão do seu produto, os pareceres, em *findings*, dotados de eficácia jurídica.

O que quero dizer com a expressão "adensamento de juridicidade"?

A obra de Hart instigou a teoria geral do direito a trabalhar com a distinção normas primárias/normas secundárias e a ver no crescente

interrelacionamento entre ambas o sinal de maturidade de um sistema jurídico 40.

Normas primárias são as que prescrevem, proscrevem, estimulam ou desestimulam comportamentos. No caso da OMC, seus destinatários são os estados-membros, cuja discricionaridade na sua observância e aplicação se vê contida pela existência de normas secundárias. Normas secundárias são normas sobre normas. Tratam da produção e da aplicação de normas. O sistema da solução de controvérsias da OMC adensou a sua juridicidade, reduzindo a sua dimensão diplomática - caracterizada pelo controle político dos estados-membros no encaminhamento das soluções - através da multiplicação das normas secundárias que regem a organização e o funcionamento do sistema. São exemplos do papel das normas secundárias, para a identificação do quid sit juris, na OMC, aquelas que atribuem competências e poderes ao tertius (Panels e Appellate Body). Menciono, a título de ilustração de sua importância, para o adensamento da juridicidade, além das já referidas - competência dada pelos standard terms of reference, e a regra do consenso negativo no DSU, - as seguintes: art. 9 (procedures for multiple complaints); art. 12 (panel procedures e o apêndice 3 do DSU que contempla, inter alia, strict time frames for every step of the process); art. 13 (right to seek information); art. 14 (confidentiality); art. 17 (interim review of stage); os working-procedures do Appellate Body, cuja produção foi delegada ao próprio Appellate Body, em consonância com os standards elaborados no art.17 parágrafos 9,10,11,12,13 do DSU; o art.20-(time-frame for DSB decisions), etc.

(VI) A juridicidade e o due process dos panels e do Appellate Body inserem-se num contexto mais amplo, de natureza diplomática: o Dispute Settlement Body - o Órgão de Solução de Controvérsias. Este, em contraste com o sistema do GATT, como já foi dito, representa uma especialização funcional do Conselho Geral. Esta especialização funcional dá ao OSC uma identidade institucional própria, reveladora da hierarquia e da importância atribuída pela OMC à solução de controvérsias, como elemento central da security and predictability do multilateral trading system, negociado na Rodada Uruguai (DSU, 3, §2).

Ao OSC cabe a gestão de todo o sistema. É ele, como foi visto, que tem autoridade para estabelecer panels e adotar os seus reports assim como os do Appellate Body. É ao OSC, como órgão diplomático, que cabe ex-officio

⁴⁰ Cf. H. L. A. Hart, <u>The Concept of Law</u>, New York, Oxford University Press, 1961, cap. V, VI; Norberto Bobbio - Contributi ad un dizionario giuridico, Torino, Giappichelli, 1994, cap. XI - norma giuridica, cap. XII - norma secondaria.

"maintain surveillance of implementation of ruling and recommendations". É ao OSC que também compete authorize suspension of concessions and other obligations under the covered agreements (DSU- art.2, §1°). Em outras palavras, se o processo de conhecimento passa pelo iter dos panels e do Appellate Body, o processo de execução dos findings transita, ainda que disciplinado por normas secundárias de surveillance of implementation (DSU-art.21) e de compensation and suspension of concessions (DSU, art.22) (ou seja, sanções) por um órgão político-diplomático - o OSC.

O processo de execução, na sistemática da OMC, tem duas fases. A primeira diz respeito ao monitoramento da efetivação das decisões dos panels e do Órgão de Ápelação, adotadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias. O mecanismo de monitoramento está previsto no artigo 21 do DSU, que objetiva prompt compliance com as recommendations and rulings. O cumprimento do estabelecido pelos reports adotados pelo OSC é visto como algo do interesse de todos os estados-membros da OMC (DSU - art. 21, § 1°). Assim, dentro de trinta dias da adoção de um report pelo OSC, o estado-membro vencido deve informar ao OSC as suas intenções quanto à implementação das recommendations and rulings (DSU, art. 21, §3). Na hipótese de o cumprimento imediato ser impraticável, prevê-se um período razoável de tempo. O reasonable period of time é um standard, e como todo standard uma norma de conteúdo variável. No caso, representa buscar um comportamento razoável para os destinatários do report, ou seja, um equilíbrio entre direitos e interesses divergentes de um estado-membro reclamante e um estado-membro reclamado.

Os critérios para a busca deste equilíbrio são dados pelas normas secundárias do art. 21, §3, que estabelece três métodos següenciais para determinar o reasonable period of time para a implementação. O artigo 21, §3(a) estabelece que o prazo razoável pode ser o proposto pelo estadomembro vencido desde que o prazo proposto seja aprovado pelo OSC. O artigo 21, §3 (b) estipula que o prazo pode ser o estabelecido por mútuo acordo entre reclamante e reclamado, dentro de quarenta e cinco dias da adoção, pelo OSC, das recommendations and rulings do report. Na inexistência de acordo, o art. 21, §3 (c) prevê uma arbitragem vinculante e obrigatória, cujo objetivo é o de determinar, no caso concreto, o reasonable period of time para a implementação. A indicação do árbitro ou árbitros, pode resultar de mútuo acordo entre as partes concernidas, dentro do prazo de dez dias, a partir do momento em que o assunto for remetido à arbitragem. Se as partes não conseguirem chegar a um acordo, o Diretor-Geral da OMC designará o árbitro depois de consulta às partes. (Notas de rodapé 12 e 13 ao artigo 21, §3(c) do DSU).

O artigo 21 também estabelece diretrizes para a arbitragem do "prazo razoável". Este prazo não deve ultrapassar quinze meses da adoção do *report*, do *panel* ou do Órgão de Apelação, pelo Órgão de Solução de Controvérsias. Pode, no entanto, ser maior ou menor, dependendo das "circunstâncias particulares" (DSU - art. 21, §3(c)). São, portanto, estas *particular circumstances* que os árbitros deverão examinar, que constituem, assim, a latitude *in concreto*, da apreciação do conteúdo variável da norma, para se encontrar, através de um *tertius*, uma solução razoável.

O artigo 21, §5 do DSU exprime igualmente uma preocupação no sentido da implementação ser consistente com os *covered agreements*. Ainda que dúvidas quanto a esta consistência só ensejam novo recurso ao mecanismo de solução de controvérsias - de preferência ao *panel* original -, pelos estados-membros partes da controvérsia, esta preocupação juridicamente tutelada, indica a presença do valor atribuído à manutenção da integridade do ordenamento jurídico da OMC.

Na hipótese de não-cumprimento, o DSU estabelece um mecanismo de sanções que é, assim, a segunda fase do processo de execução.

As sanções previstas - que como todas sanções constituem um expediente para reforçar o cumprimento das normas primárias - são as típicas do Direito Internacional Público de Cooperação41. Visam atingir o estadomembro inadimplente, reduzindo os benefícios que este estado tem de participar numa interdependência econômica, concebida grocianamente.

A aplicação destas sanções, mesmo através do OSC, enquanto órgão político-diplomático, é *rule-oriented*. Com efeito, o DSU tem, neste sentido, como objetivo explicito conter o unilateralismo do *self-help*. Contempla o *redress of a violation of objectives or other nullification or impairment of benefits* unicamente pelo *iter* das normas secundárias das *rules and procedures* do *Understanding* (DSU-art.23). A escolha das concessões a serem suspendidas, o setor de bens e serviços a ser afetado, o seu nível, são objeto dos *standards* elaborados no art. 22 do DSU. Objeções quanto à aplicação dos *standards* ensejam a possibilidade de uma arbitragem a ser conduzida pelo *panel* originário *if members are available or by an arbitrator appointed by the Director-General* cuja competência está fixada no DSU (DSU-art.23, §6, §7), não requerendo, assim, um "*compromis*".

Estas observações são igualmente relevantes na perspectiva do adensamento da juridicidade do processo de execução. Com efeito, o *self-help* unilateral, por ser discricionário, tende à violência que se caracteriza, *inter*

_

⁴¹ Cf. Wolfgang Friedmann, <u>The Changing Structure of International Law</u>, New York, Columbia University Press, 1964, pp. 88-95.

alia, pela imprevisibilidade, pela descontinuidade, pela desproporção entre meios e fins. As normas secundárias do DSU são multilateralmente disciplinadoras do uso da força econômica. Impõem medida à violência e estabelecem, como *standards* para o OSC, agir com medida; de acordo com a medida, e tendo como fim a medida42.

(VII) O adensamento da juridicidade, que estou realçando, não exclui, muito pelo contrário, o papel do OSC como instância política diplomática de solução de controvérsias no âmbito da OMC. Esta é parte importante de suas funções como gestora do DSU. Ela se evidencia, formalmente, no DSU, pela cautela recomendada *before bringing a case*; pela preferência explícita por soluções negociadas (DSU art.3, §7); pela recomendação de que a interpretação das normas da OMC deve ser estrita e não construtivamente ampliada (DSU 3, §2) e especialmente pela obrigação de consultar, como fase prévia obrigatória, antes de suscitar-se a constituição de um *panel* (DSU, art. 4).

Em matéria de obrigação de consultar, cabe reiterar a sua importância no encaminhamento dos contenciosos econômicos e especificar o que já foi apontado, a saber que o sistema da OMC, contrastando com o do GATT, adensou a juridicidade do processo de consultas previsto no art. XXII, através de normas secundárias que disciplinam a sua automaticidade e obrigatoriedade e fixam prazos para a sua realização. O regime geral contemplado pelo DSU é o de uma resposta dentro de dez dias do pedido de consulta para a sua realização em período de até trinta dias após a data do recebimento do pedido de consulta, devidamente notificado ao OSC. O não cumprimento destes prazos, salvo por mútuo acordo, autoriza o membroreclamante a pedir a constituição de panel (DSU, art. 4, §3, §4). O período de sessenta dias, após o pedido de consulta, é o definido como um standard de tempo apropriado, para se chegar a uma solução negociada, em consonância com os covered agreements. Este é o iter preferencial, recomendado pelo DSU. Inexistindo solução, faculta-se ao reclamante requerer a constituição de um panel. Dentro da lógica da jurisprudência diplomática, o período de consultas pode ser estendido, havendo mútuo acordo das partes envolvidas.

Nesta linha de contribuir para uma solução negociada, também merece registro a possibilidade de, alternativamente, recorrerem as partes, numa disputa, desde que de comum acordo, aos bons ofícios, à conciliação e à mediação, facultando-se ao Diretor-Geral, *ex-officio*, a possibilidade de oferecer-se para bons ofícios, conciliação ou mediação (DSU, art. 5).

⁴² Cf. Norbetto Bobbio - Il terzo assente, cit. pp. 151-152.

Outro dado importante, a indicar a preservação da tradição gattiana de jurisprudência diplomática, é a possibilidade de se suspender, a qualquer momento, os trabalhos de um *panel* com vistas a se negociar uma solução. Num caso recente - *European Communities - Trade Description of Scallops, complaints by Canada, Peru and Chile* - as partes solicitaram a não circulação do *report* de que tinham conhecimento, justamente para negociar uma solução em função dele. Uma solução negociada para este caso foi comunicada ao OSC, na sua sessão de 5 de julho de 1996. Esta mesma possibilidade existe na segunda instância (cf. *Working Procedures for Appellate Review, Rule 30*). Isto, diga-se de passagem, é outro elemento para sustentar minha afirmação de que os *reports* não são sentenças, mas pareceres com *vis directiva*, com um *iter* jurídico que pode ser interrompido a qualquer momento, para se tentar uma solução diplomaticamente negociada.

A dimensão política diplomática do Órgão de Solução de Controvérsias no encaminhamento de controvérsias pode igualmente ser apontada pelo direito de, no processo de automaticidade da adoção do *report* do *panel* e do *Appellate Body*, qualquer membro *express their view* quanto ao seu conteúdo (DSU, 16, §4; 17, §4). Este direito foi exercido pelo Japão, na sessão do OSC que adotou o *report* do *Appellate Body* no caso da gasolina. Naquela ocasião, o Japão reservou seus direitos quanto à interpretação contida no *report* sobre o artigo III:4 do GATT. O exercício deste direito representa a possibilidade de um controle político no sentido de fiscalização do conteúdo jurídico de um *report*. Este artigo tem como objetivo, no meu entender, ressalvar direitos e deixar claro que os *findings* aplicam-se apenas *"to the matter at issues and the parties involved in a particular case"*, ou seja, obstruir o conceito do precedente obrigatório - *stare decisis*.

Um balanço das atividades do OSC da OMC até o presente momento é indicativo de que ele vem funcionando no trato dos contenciosos, ora para instigar soluções negociadas, ora para promover soluções de natureza mais jurídica. Existem dez casos que foram solucionados via negociação ou na fase das consultas ou depois do pedido de *panel*. Entre eles, o mais rumoroso foi o *United States Imposition of Import Duties on Automobiles from Japan under section 301 and 304 of the Trade Act of 1974 - complaint by Japan*.

Existem seis *Active Panels* e vinte e seis consultas em andamento. O caso já mencionado, <u>United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline</u>, <u>complaints by Venezuela and Brazil</u> é o único que percorreu todas as etapas do processo de conhecimento, do *Panel* ao *Appellate Body*, e está na fase de implementação (processo de execução).

O uso do OSC, *ratione personae*, tem sido variado, pois vem sendo suscitado por países desenvolvidos e por países em desenvolvimento, em contenciosos que envolvem controvérsias entre membros desenvolvidos, membros em desenvolvimento e membros desenvolvidos e em desenvolvimento.

(VIII) Para concluir, gostaria de fazer uma indicação, ainda que rápida, sobre a natureza do contencioso da OMC, posto que ela permite uma referência a um tema central dos trabalhos da CDI: o da responsabilidade internacional.

A tradição do GATT, o seu foco em nullification and impairments of benefits, a gravitação do tema de uma "jurisprudência diplomática", tende a ver, no atual sistema da OMC, um contencioso juridicamente adensado de reparação de interesses. A consequência é configurar o não cumprimento de uma obrigação internacional - por exemplo a implementation de rulings and findings de reports adotados pelo DSB - como uma hipótese de responsabilidade internacional que diz respeito apenas à relação entre as partes diretamente envolvidas no panel. Por via de consequência, a função da resolvida pelos mecanismos tradicionais reparação pode ser responsabilidade internacional, ou seja, por compensação (dommagesinterêts). O art. 22 do DSU, ainda que não a prefira, admite a negociação de compensation, ressalvando que deve ser "consistent with the covered agreements". Aliás, a preocupação de consistência com os covered agreements existe também para as soluções negociadas de qualquer tipo. Daí a obrigação de notificá-las ao OSC e a possibilidade de qualquer membro raise any point relating thereto (DSU 3, §6).

Esta preocupação com a consistência: the first objective of the dispute settlement mechanisms is usually to secure the withdrawal of the measures concerned if these are found to be inconsistent with the provisions of any of the covered agreements (DSU 3, §7); ...neither compensation nor the suspension of concessions or other obbligations is preferred to full implementation of a recommendation to bring a measure into conformity with the covered agreement (DSU 22, §1°) - suscita uma outra questão. A saber, se o novo sistema de solução da OMC, em contraste com o do GATT, não tende para um contencioso de legalidade. Isto significa, potencialmente, uma outra concepção da função da responsabilidade internacional, qual seja a função de proteção de legalidade, o que quer dizer que a relação da responsabilidade internacional transcenderia as partes envolvidas numa disputa pois diria respeito, igualmente, a todos os membros da OMC. Com efeito, se a responsabilidade internacional é uma resposta a uma ruptura do equilíbrio de direitos e obrigações, e se a resposta exclui como remédio a obrigação de

reparar através de compensação - negociada entre as partes diretamente envolvidas - por força de uma prioridade axiológica conferida ao interesse de todos os estados-membros na função da legalidade, estaríamos aí diante de uma deversificação muito ampliada de responsabilidade internacional - na linha de propostas dos trabalhos da CDI43.

Na OMC, este assunto - contencioso de reparação/contencioso de legalidade - vem sendo suscitado, implicitamente, através do papel das third parties. Com efeito, se para a participação na fase prévia de consultas de uma controvérsia o DSU requer para a participação de terceiros, a existência de um substantial trade interest, a participação de third parties, tanto num panel quanto num appeal, pressupõe substantial interest (DSU 10, §2; 17, §4). A pergunta é se por substantial interest pode se entender systemic interests o que, no jargão da OMC, pode ser entendido como um interesse também na função da legalidade da responsabilidade internacional. Em outras palavras, se o panel e o Appellate Body no trato que devem dar às considerações de terceiros precisam dar atenção - e quanto - a estes systemic interests. Não há dúvida que numa disputa só nullification and impairment of benefits permite um terceiro transformar sua intervenção num pleito a traduzir-se em direito a um panel (DSU, art.10, §4) e que também só as partes, e não terceiros, têm o direito de appeal a panel report (DSU,17, §4). Em outras palavras, o prejuízo indireto, derivado do interesse sistêmico na função da legalidade, não dá a um estado-membro o direito de exercer o papel de ministério público na defesa de um interesse coletivo na manutenção de coerência do ordenamento jurídico da OMC. Neste sentido, diria, para recorrer ao que afirmou a Corte Internacional de Justica em 1966, no caso South West Africa and Namibia, que não se admite uma espécie de actio popularis, - um direito, para cada estado-membro da OMC intentar uma ação para a defesa do interesse público44.

Estes problemas, de maior ou menor amplitude da responsabilidade internacional estão, no entanto, ainda em aberto, por força de algumas intervenções de terceiros, que aguardam pronunciamento e decisões. É, portanto, uma questão para a qual se deve aguardar as tendências que se consolidarão, ou não, na jurisprudência futura da OMC.

.

⁴³ Cf. Société Française pour le Droit International, <u>La Responsabilité dans le Système International</u>, Colloque de Mans (1990) - Paris, Pedone, 1991, particularmente Pierre-Marie Dupuy, Responsabilité et Légalité, pp. 263-297; e Brigitte Stern, La Responsabilité dans le Système International, pp. 319-336.

⁴⁴ Cf. Dominique Carreau, <u>Droit International</u>, 3^a ed., Pedone, 1991, p. 429; Brigitte Bolecker-Stern, <u>Le Préjudice dans la Résponsabilité Internationale</u>, Paris, Pedone, 1972.

O DIREITO DA CONCORRÊNCIA EMPRESARIAL E A DEFESA COMERCIAL

MAURO GRINBERG

I. O DIREITO INTERNO DA CONCORRÊNCIA:

O direito da concorrência empresarial tem sido objeto de grandes discussões e de um extraordinário desenvolvimento nos anos recentes, daí decorrendo a grande importância dada aos órgãos de aplicação de tal direito, notadamente a Secretaria de Direito Econômico - SDE, órgão do Ministério da Justiça, e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

A evolução do direito da concorrência empresarial pode ser medida pela evolução do próprio CADE, cujas fases podem ser confundidas com as fases do referido direito.

Assim, de 1962 até 1984, o CADE teve funcionamento irregular, com alguns espasmos de grande expressão - especificamente a chamada "guerra das garrafas" e o processo envolvendo "vendas casadas" de indústrias de refrigerantes e cervejas - mas com pouca expressão na vida econômica.

Deve ficar claro que essa pouca expressão não se deve à qualidade de seus membros mas sim às dificuldades de implantação de uma política de defesa da concorrência em um ambiente de dirigismo econômico como era o então vigente.

Em 1985 e 1986, o CADE, então dirigido por JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, passou por completa restruturação, sendo transferido para Brasilia e tendo suas atividades adaptadas para funcionar em uma real economia de mercado, que então tinha seus esboços traçados.

No final de 1986 e até o início de 1990, já então sob a Presidência de WERTER R. FARIA, o CADE procurou, com grande esforço, exercer suas funções apesar das pressões contrárias daqueles que achavam que uma economia dirigida ainda era a grande opção brasileira (tendo grande parte da opinião pública a seu favor).

Deve ser lembrado que esse foi o tempo dos grandes planos econômicos, sobretudo o Plano Cruzado, com tabelamentos e "congelamentos", controles de preços, submissão de aumentos a autorizações governamentais, etc.

Era restrito o campo de atuação do CADE que, mesmo assim, exerceu, naquele momento, papel pioneiro, demonstrando a necessidade e a

importância fundamental da existência de um órgão do que então era chamado de repressão ao abuso do poder econômico.

Em seguida, após hiato de quase dois anos, veio a fase em que o CADE pode atuar em uma efetiva economia livre, sem os controles de preços, os tabelamentos, os "congelamentos" e congêneres; já então, de 1992 até 1996, seu Presidente era RUI COUTINHO DO NASCIMENTO.

A partir de 1996, mais uma fase - agora com o reconhecimento da sociedade, fruto sobretudo do trabalho profícuo das gestões anteriores - tem lugar, agora sob a Presidência de GESNER JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO.

II. O DIREITO EXTERNO DA CONCORRÊNCIA:

A história do direito externo da concorrência é menos linear e por ora ainda incipiente, sendo certo que esperamos poder traçá-la com maiores detalhes em futuro breve.

As primeiras normas brasileiras, aderindo a tratados internacionais, datam de 1987; vivia-se então uma economia extremamente fechada, com alíquotas altas que em geral tornavam inviáveis as importações e, padadoxalmente, desestimulavam operações desleais de parceiros comerciais do exterior.

Com a abertura da economia iniciada em 1990, tornou-se cada vez mais importante a existência de órgãos de defesa comercial, que efetivamente aplicassem os tratados internacionais de proteção contra as práticas exteriores de concorrência desleal.

Houve uma certa demora no aparelhamento e na capacitação de tais órgãos - independentemente das capacidades individuais dos seus integrantes -, o que tornou difícil a convivência, em uma economia aberta, com concorrentes externos às vezes desleais.

As principais práticas desleais são o "dumping" e o subsidio; as defesas que podem ser utilizadas contra tais práticas são os direitos anti-"dumping" e os direitos compensatórios, aos quais devem ser acrescentadas as salvaguardas, aplicáveis em situações excepcionais.

Em ambas as práticas, existem verdadeiros atos anti-concorrenciais; no "dumping" há a venda para o exterior por preço inferior ao normal (sendo que a hipótese mais corrente de preço normal é a do preço praticado no mercado interno do exportador), enquanto no subsidio existe uma ajuda governamental que acaba por desequilibrar o mercado; a salvaguarda existe para situações excepcionais de vendas maciças que podem causar desequilíbrios no mercado.

III. CONCLUSÃO:

O direito da concorrência pode ser visto como um direito de duas faces, a interna e a externa, ambas merecedoras de apreciação dos que se dedicam a tal estudo.

MAURO GRINBERG é Mestre em Direito e Ex-Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - **CADE**

DECRETO N.º 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO, que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994;

CONSIDERANDO que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor-Geral do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente Decreto será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173° da Independência e 106° da República.

ITAMAR FRANCO

Celso Luiz Nunes Amorim

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT

ATA FINAL EM QUE SE INCORPORAM OS RESULTADOS DA RODADA URUGUAI DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS

- 1. Tendo-se reunido com o objetivo de concluir a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, os representantes dos governos e das Comunidades Européias, Membros do Comitê de Negociações Comerciais, concordam que o Acordo de Estabelecimento da Organização Mundial de Comércio (denominada nesta Ata Final como "Acordo Constitutivo da OMC"), as Declarações e Decisões Ministeriais e o Entendimento sobre os Compromissos em Serviços Financeiros, anexos à presente Ata, contêm os resultados de suas negociações e formam parte integral desta Ata Final.
 - 2. Ao firmar a presente Ata Final, os representantes acordam:
 - (a) submeter, na forma apropriada, o Acordo Constitutivo da OMC à consideração de suas respectivas autoridades competentes, com vistas a delas receber a aprovação do Acordo em conformidade com seus procedimentos; e
 - (b) adotar as Declarações e Decisões Ministeriais.
- 3. Os representantes acordam que é desejável a aceitação do Acordo Constitutivo da OMC por de todos os participantes da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (denominados doravante "participantes"), com vistas à sua entrada em vigor até 1º de janeiro de 1995, ou no menor prazo possível após essa data. No mais tardar até fim de 1994, os Ministros encontrar-se-ão, de acordo com o parágrafo final da Declaração Ministerial de Punta del Este, para decidir sobre a implementação internacional dos resultados, inclusive o cronograma de sua entrada em vigor.
- 4. Os representantes concordam que o Acordo Constitutivo da OMC estará aberto a aceitação como um todo, mediante assinatura ou formalidade de outra natureza, por todos os participantes em conformidade com o Artigo XIV desse Acordo. A aceitação e entrada em vigor dos Acordos Plurilaterais Comerciais incluídos no Anexo 4 do Acordo Constitutivo da OMC serão regidos pelas disposições de cada Acordo Comercial Plurilateral.
- 5. Antes de aceitar o Acordo Constitutivo da OMC, os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio deverão primeiramente ter concluído as negociações para sua adesão ao Acordo Geral e ter-se tornado partes contratantes do mesmo. Para os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral na data da Ata Final, as Listas não são consideradas definitivas e deverão ser, subseqüentemente, completadas para fins de sua acessão ao Acordo Geral e de aceitação do Acordo Constitutivo da OMC.

6. A presente Ata Final e os textos anexados à mesma deverão ser depositados junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o qual remeterá prontamente cópia autenticada dos mesmos a cada participante.

Feito em Marraqueche em quinze de abril de mil novecentos e noventa e quatro, em um só exemplar e nos idiomas espanhol, francês e inglês, sendo cada texto igualmente autêntico.

[Lista das assinaturas a ser incluída no texto da Ata Final em papel de tratado]

ACORDO CONSTITUTIVO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO

As Partes do presente Acordo,

Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Reconhecendo ademais que é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico.

Desejosos de contribuir para a consecução desses objetivos mediante a celebração de acordos destinados a obter, na base da reciprocidade e de vantagens mútuas, a redução substancial das tarifas aduaneiras e dos demais obstáculos ao comércio assim como a eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais.

Resolvidas, por conseguinte, a desenvolver um sistema multilateral de comércio integrado, mais viável e duradouro que compreenda o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, os resultados de esforços anteriores de liberalização do comércio e os resultados integrais das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai.

Decididas a preservar os princípios fundamentais e a favorecer a consecução dos objetivos que informam este sistema multilateral de comércio.

Acordam o seguinte:

Artigo I

Estabelecimento da Organização

Constitui-se pelo presente Acordo a Organização Mundial de Comércio (a seguir denominada "OMC").

Artigo II

Escopo da OMC

- 1. A OMC constituirá o quadro institucional comum para a condução das relações comerciais entre seus Membros nos assuntos relacionados com os acordos e instrumentos legais conexos incluídos nos Anexos ao presente Acordo.
- 2. Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos nos Anexos 1, 2 e 3 (denominados a seguir "Acordos Comerciais Multilaterais") formam parte integrante do presente Acordo e obrigam a todos os Membros.
- 3. Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos no Anexos 4 (denominados a seguir "Acordos Comerciais Plurilaterais") também formam parte do presente Acordo para os Membros que os tenham aceito e são obrigatórios para estes. Os Acordos Comerciais Plurilaterais não criam obrigações nem direitos para os Membros que não os tenham aceitado.
- 4. O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, conforme se estipula no Anexo 1A (denominado a seguir "GATT 1994") é juridicamente distinto do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio com data de 30 de outubro de 1947, anexo à Ata Final adotada por ocasião do encerramento do segundo período de sessões da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, posteriormente retificado, emendado ou modificado (denominado a seguir "GATT 1947").

Artigo III

Funções da OMC

- 1. A OMC facilitará a aplicação, administração e funcionamento do presente Acordo e dos Acordos Comerciais Multilaterais e promoverá a consecução de seus objetivos, e constituirá também o quadro jurídico para a aplicação, administração e funcionamento dos Acordos Comerciais Plurilaterais.
- 2. A OMC será o foro para as negociações entre seus Membros acerca de suas relações comerciais multilaterais em assuntos tratados no quadro dos acordos incluídos nos Anexos ao presente Acordo. A OMC poderá também servir de foro para ulteriores negociações entre seus Membros acerca de suas relações comerciais multilaterais, e de quadro jurídico para a aplicação dos resultados dessas negociações, segundo decida a Conferência Ministerial.
- 3. A OMC administrará o Entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias (denominado a seguir "Entendimento sobre Solução de Controvérsias" ou "ESC") que figura no Anexo 2 do presente Acordo.
- 4. A OMC administrará o Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais (denominado a seguir "TPRM") estabelecido no Anexo 3 do presente Acordo.
- 5. Com o objetivo de alcançar uma maior coerência na formulação das políticas econômicas em escala mundial, a OMC cooperará, no que couber, com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e com os órgãos a eles afiliados.

Artigo IV

Estrutura da OMC

1. Estabelecer-se-á uma Conferência Ministerial, composta por representantes de todos os Membros, que se reunirá ao menos uma vez cada dois anos. A Conferência Ministerial desempenhará as funções da OMC e adotará as disposições necessárias para tais fins. A Conferência Ministerial terá a faculdade de adotar decisões sobre todos os assuntos compreendidos no

âmbito de qualquer dos Acordos Comerciais Multilaterais, caso assim o solicite um Membro, em conformidade com o estipulado especificamente em matéria de adoção de decisões no presente Acordo e no Acordo Comercial Multilateral relevante.

- 2. Estabelecer-se-á um Conselho Geral, composto por representantes de todos os Membros, que se reunirá quando cabível. Nos intervalos entre reuniões da Conferência Ministerial, o Conselho Geral desempenhará as funções da Conferência. O Conselho Geral cumprirá igualmente as funções que se lhe atribuam no presente Acordo. O Conselho Geral estabelecerá suas regras de procedimento e aprovará aos dos Comitês previstos no parágrafo 7.
- 3. O Conselho Geral se reunirá quando couber para desempenhar as funções do Órgão de Solução de Controvérsias estabelecido no Entendimento sobre Solução de Controvérsias. O Órgão de Solução de Controvérsias poderá ter seu próprio presidente, e estabelecerá as regras de procedimento que considere necessárias para o cumprimento de tais funções.
- 4. O Conselho Geral se reunirá quando couber para desempenhar as funções do órgão de Exame das Políticas Comerciais estabelecido no TPRM. O órgão de Exame das Políticas Comerciais poderá ter seu próprio presidente, e estabelecerá as regras de procedimento que considere necessárias para o cumprimento de tais funções.
- 5. Estabelecer-se-ão um Conselho para o Comércio de Bens, um Conselho para o Comércio de Serviços e um Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionadas com o Comércio (denominado a seguir "Conselho de TRIPS"), que funcionará sob a orientação geral do Conselho Geral. O Conselho para o Comércio de Bens supervisará o funcionamento dos Acordos Comerciais Multilaterais do Anexo 1A. O Conselho para o Comércio de Servicos supervisará o funcionamento do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (denominado a seguir "GATS"). O Conselho para TRIPS supervisará o funcionamento do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (denominado a seguir "Acordo sobre TRIPS"). Esses Conselhos desempenharão as funções a eles atribuídas nos respectivos Acordos e pelo Conselho Geral. Estabelecerão suas respectivas regras de procedimento, sujeitas a aprovação pelo Conselho Geral. Poderão participar desses Conselhos representantes de todos os Membros. Esses Conselhos se reunirão conforme necessário para desempenhar suas funções.
- 6. O Conselho para o Comércio de Bens, o Conselho para o Comércio de Serviços e o Conselho para TRIPS estabelecerão os órgãos subsidiários que sejam necessários. Tais órgãos subsidiários fixarão suas

respectivas regras de procedimento, sujeitas a aprovação pelos Conselhos correspondentes.

- 7. A Conferência Ministerial estabelecerá um Comitê de Comércio e Desenvolvimento, um Comitê de Restrições por Motivo de balanço de Pagamentos e um Comitê de Assuntos Orçamentários, Financeiros e Administrativos, que desempenharão as funções a eles atribuídas no presente Acordo e nos Acordos Comerciais Multilaterais, assim como as funções adicionais que lhes atribua o Conselho Geral, e poderá estabelecer Comitês adicionais com as funções que considere apropriadas. O Comitê de Comércio e Desenvolvimento examinará periodicamente, como parte de suas funções, as disposições especiais em favor dos países de menor desenvolvimento relativo Membros contidas nos Acordos Comerciais Multilaterais e apresentará relatório ao Conselho Geral para adoção de disposições apropriadas. Poderão participar desses Comitês representantes de todos os Membros.
- 8. Os órgãos estabelecidos em virtude dos Acordos Comerciais Plurilaterais desempenharão as funções a eles atribuídas em conseqüência de tais Acordos e funcionarão dentro do marco institucional da OMC. Tais órgãos informarão regularmente o Conselho Geral sobre suas respectivas atividades

Artigo V

Relações com Outras Organizações

- 1. O Conselho Geral tomará as providências necessárias para estabelecer cooperação efetiva com outras organizações intergovernamentais que tenham áreas de atuação relacionadas com a da OMC.
- 2. O Conselho Geral poderá tomar as providências necessárias para manter consultas e cooperação com organizações não-governamentais dedicadas a assuntos relacionados com os da OMC.

Artigo VI

A Secretaria

1. Fica estabelecida uma Secretaria da OMC (doravante denominada Secretaria), chefiada por um Diretor-Geral.

- 2. A Conferência Ministerial indicará o Diretor-Geral e adotará os regulamentos que estabelecem seus poderes, deveres, condições de trabalho e mandato.
- 3. O Diretor-Geral indicará os integrantes do pessoal da Secretaria e definirá seus deveres e condições de trabalho, de acordo com os regulamentos adotados pela Conferência Ministerial.
- 4. As competências do Diretor-Geral e do pessoal da Secretaria terão natureza exclusivamente internacional. No desempenho de suas funções, o Diretor-Geral e o pessoal da Secretaria não buscarão nem aceitarão instruções de qualquer governo ou de qualquer outra autoridade externa à OMC. Além disso, eles se absterão de toda ação que possa afetar negativamente sua condição de funcionários internacionais. Os Membros da OMC respeitarão a natureza internacional das funções do Diretor-Geral e do pessoal da Secretaria e não buscarão influenciá-los no desempenho dessas funções.

Artigo VII

Orçamento e Contribuições

- 1. O Diretor-Geral apresentará a proposta orçamentária anual e o relatório financeiro ao Comitê de Orçamento, Finanças e Administração. Este examinará a proposta orçamentária anual e o relatório financeiro apresentados pelo Diretor-Geral e sobre ambos fará recomendações ao Conselho Geral. A proposta orçamentária anual será sujeita a aprovação do Conselho Geral.
- 2. O Comitê de Orçamento, Finanças e Administração proporá normas financeiras ao Conselho Geral, que incluirão disciplinas sobre:
 - a) a escala de contribuições à OMC, divididas proporcionalmente entre os Membros; e
 - b) as medidas que serão tomadas com relação aos Membros em atraso.

As normas financeiras serão baseadas, na medida do possível, nos regulamentos e nas práticas do GATT 1947.

3. O Conselho Geral adotará as normas financeiras e a proposta orçamentária anual por maioria de dois-terços computados sobre quorum de mais da metade dos Membros da OMC.

4. Cada Membro aportará prontamente sua quota às despesas da OMC, de acordo com as normas financeiras adotadas pelo Conselho Geral.

Artigo VIII

Status da OMC

- 1. A OMC terá personalidade legal e receberá de cada um de seus Membros a capacidade legal necessária para exercer suas funções.
- 2. Cada um dos Membros da OMC lhe acordará os privilégios e imunidades necessárias para o exercício de suas funções.
- 3. Cada um dos Membros acordará à OMC e a seus funcionários, assim como aos representantes dos demais Membros, as imunidades e privilégios necessárias para o exercício independente de suas funções, em relação à OMC.
- 4. Os privilégios e imunidades acordados por um Membro à OMC, seus funcionários e representantes dos Membros serão similares aos privilégios e imunidades estabelecidos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947.
 - 5. A OMC poderá concluir acordo de sede.

Artigo IX

Processo Decisório

1. A OMC continuará a prática de processo decisório de consenso seguida pelo GATT 194745. Salvo disposição em contrário, quando não for possível adotar uma decisão por consenso, a matéria em questão será decidida por votação. Nas reuniões da Conferência Ministerial e do Conselho Geral, cada Membro da OMC terá um voto. Quando as Comunidades Européias exercerem seu direito de voto, terão o número de votos correspondente ao número de seus Estados-Membros46 que são Membros da OMC. As decisões

⁴⁵ Entende-se que o órgão pertinente decidiu por consenso matéria submetida a sua consideração quando nenhum dos Membros presentes à reunião na qual uma decisão for adotada objetar formalmente à proposta de decisão.

⁴⁶ O número de votos das Comunidades Européias e de seus Estados-Membros não excederá jamais o número de Estados-Membros das Comunidades Européias

da Conferência Ministerial e do Conselho Geral serão tomadas por maioria de votos, salvo disposição em contrário do presente Acordo ou do Acordo Multilateral de Comércio pertinentes47.

- 2. A Conferência Ministerial e o Conselho Geral terão autoridade exclusiva para adotar interpretações do presente Acordo e dos Acordos Multilaterais de Comércio. No caso de uma interpretação de um Acordo Multilateral de Comércio do Anexo 1, a Conferência Ministerial e o Conselho Geral exercerão sua autoridade com base em uma recomendação do Conselho responsável pelo funcionamento do Acordo em questão. A decisão de adotar uma interpretação será tomada por maioria de três-quartos dos Membros. O presente parágrafo não será utilizado de maneira a prejudicar as disposições de alteração do Artigo X.
- 3. Em circunstâncias excepcionais, a Conferência Ministerial poderá decidir a derrogação de uma obrigação de um Membro em virtude do presente Acordo ou de quaisquer dos Acordos Multilaterais de Comércio, desde que tal decisão seja tomada por três-quartos48 dos Membros, salvo disposição em contrário no presente parágrafo.
 - (a) Um pedido de derrogação com respeito ao presente Acordo será submetido à Conferência Ministerial para consideração de acordo com a prática de processo decisório por consenso. A Conferência Ministerial estabelecerá um período de tempo, que não deverá exceder a 90 dias, para considerar o pedido. Caso não seja possível alcançar consenso durante o período de tempo estabelecido, qualquer decisão de conceder derrogação será tomada por maioria de três quartos 49 dos Membros.
 - (b) Um pedido de derrogação com respeito aos Acordos Multilaterais de Comércio dos Anexos 1A, 1B ou 1C e

⁴⁷ As decisões do Conselho Geral, quando reunido na qualidade de Órgão de Solução de Controvérsias serão tomadas de acordo com o disposto no parágrafo 4 do Artigo 2 do Entendimento Relativo a Normas e Procedimentos de Solução de Controvérsias

⁴⁸ Deverá ser adotada por consenso a decisão de acordar postergação de qualquer obrigação sujeita a período de transição ou período de implementação por etapas que o Membro não tenha cumprido ao final do período pertinente

⁴⁹ Deverá ser adotada por consenso a decisão de acordar postergação de qualquer obrigação sujeita a período de transição ou período de implementação por etapas que o Membro não tenha cumprido ao final do período pertinente

seus anexos será submetido inicialmente ao Conselho para o Comércio de Bens, ao Conselho para o Comércio de Serviços, ou ao Conselho para TRIPS, respectivamente, para consideração durante um período de tempo que não excederá a 90 dias. Ao final desse período de tempo, o Conselho pertinente submeterá a um relatório à Conferência Ministerial

- 4. Uma decisão da Conferência Ministerial de conceder derrogação deverá relatar as circunstâncias excepcionais que regulamentam a aplicação da derrogação e a data em que a derrogação deverá terminar. Qualquer derrogação concedida por período superior a um ano será revista pela Conferência Ministerial em prazo não superior a um ano após a concessão, e subsequentemente a cada ano, até o término da derrogação. Em cada revisão, a Conferência Ministerial examinará se as circunstâncias excepcionais que justificam a derrogação ainda existem e se os termos e condições relacionadas à derrogação foram cumpridos. A Conferência Ministerial, com base na revisão anual, poderá estender, modificar ou terminar a derrogação.
- 5. As decisões relativas ao um Acordo de Comércio Plurilateral, incluindo as decisões sobre interpretações e derrogações serão reguladas pelas disposições daquele Acordo.

Artigo X

Alterações

1. Qualquer Membro da OMC poderá propor a alteração das disposições do presente Acordo ou dos Acordos Multilaterais de Comércio no Anexo 1 mediante apresentação de tal proposta à Conferência Ministerial. Os Conselhos listados no parágrafo 5 do Artigo IV poderão também apresentar à Conferência Ministerial propostas de alteração de disposições dos Acordos Multilaterais de Comércio do Anexo 1 cujo funcionamento supervisionam. Exceto se Conferência Ministerial decidir por período mais longo, no período de 90 dias após a apresentação formal de proposta à Conferência Ministerial, qualquer decisão da Conferência Ministerial de apresentar proposta de alteração aos Membros para sua aceitação deverá ser adotada por consenso. Salvo aplicação do disposto nos parágrafos 2, 5 ou 6, tal decisão da Conferência Ministerial deverá especificar se se aplicam as disposições dos parágrafos 3 ou 4. Caso se alcance o consenso, a Conferência Ministerial

apresentará prontamente a proposta de alteração aos Membros para aceitação. Caso não se alcance consenso na reunião da Conferência Ministerial dentro do período estabelecido, a Conferência Ministerial decidirá por maioria de doisterços dos Membros quanto à apresentação da proposta aos Membros para aceitação. Exceto disposto nos parágrafos 2, 5 e 6, as disposições do parágrafo 3 se aplicarão à alteração proposta, a menos que a Conferência Ministerial decida por maioria de três-quartos dos Membros que o disposto no parágrafo 4 será aplicado.

2. As alterações das disposições do presente Artigo e das disposições dos seguintes Artigos somente serão efetuadas com a aceitação de todos os Membros:

Artigo IX do presente Acordo; Artigos I e II do GATT 1994; Artigo II: 1 do GATS; Artigo 4 do Acordo sobre TRIPS.

- 3. As alterações das disposições do presente Acordo, ou dos Acordos Multilaterais de Comércio dos Anexos 1A e 1C, com exceção das listadas nos parágrafos 2 e 6, cuja natureza poderia alterar os direitos e obrigações dos Membros, serão aplicáveis aos Membros que as aceitaram quando da aceitação por dois terços dos Membros e, posteriormente, aos outros Membros que as aceitarem quando de sua aceitação. A Conferência Ministerial poderá decidir por maioria de três-quartos dos Membros que qualquer alteração que vigore de acordo com o presente parágrafo é de tal natureza que qualquer Membros que não a tenha aceitado dentro do período especificado pela Conferência Ministerial terá, em todo caso, a liberdade de retirar-se da OMC ou permanecer seu Membro com o consentimento da Conferência Ministerial.
- 4. Alterações às disposições deste Acordo ou dos Acordos Multilaterais de Comércio dos Anexos 1A e 1C, exceto os listados nos parágrafos 2 e 6, cuja natureza poderia alterar os direitos e obrigações dos Membros, vigorarão para todos os Membros quando de sua aceitação por dois terços dos Membros.
- 5. Exceto pelo disposto no parágrafo 2 acima, alterações às Partes I, II e III do GATS e dos respectivos anexos vigorarão para os Membros que as aceitarem a partir da aceitação por dois-terços dos Membros e, posteriormente, para outros Membros quando de sua aceitação. A Conferência Ministerial poderá decidir por maioria de três-quartos dos Membros que

qualquer alteração que vigore de acordo com a disposição precedente é de tal natureza que qualquer Membro que não a tenha aceitado dentro do período especificado pela Conferência Ministerial poderá em todo caso retirar-se da OMC ou permanecer seu Membro com o consentimento da Conferência Ministerial. Alterações das Partes IV, V e VI do GATS e dos respectivos anexos vigorarão para todos os Membros quando de sua aceitação por doisterços dos Membros.

- 6. A despeito das demais disposições do presente Artigo, alterações ao Acordo de TRIPS que cumpram os requisitos do parágrafo 2 do Artigo 71 daquele Acordo poderão ser adotadas pela Conferência Ministerial sem outro processo formal de aceitação.7. Qualquer Membro que aceite uma alteração ao presente Acordo ou a um Acordo Multilateral de Comércio do Anexo 1 deverá depositar um instrumento de aceitação com o Diretor-Geral da OMC dentro do período de aceitação determinado pela Conferência Ministerial.
- 8. Qualquer Membro da OMC poderá propor a alteração das disposições dos Acordos Multilaterais de Comércio contidos nos Anexos 2 e 3 mediante apresentação de proposta nesse sentido à Conferência Ministerial. A decisão de aprovar as alterações ao Acordo Multilateral de Comércio contido no Anexo 2 deverá ser tomada por consenso e tais alterações vigorarão para todos os Membros quando da aprovação pela Conferência Ministerial. As decisões de aprovar alterações no Anexo 3 vigorarão para todos os Membros quando de sua aprovação pela Conferência Ministerial.
- 9. A pedido dos Membros partes de um acordo comercial, a Conferência Ministerial poderá decidir exclusivamente por consenso incluir o referido acordo no Anexo 4. A Conferência Ministerial, a pedido dos Membros partes de um Acordo Plurilateral de Comércio, poderá decidir retirálo do Anexo 4.
- 10. Alterações de um Acordo Plurilateral de Comércio serão regidas pelas disposições do Acordo em questão.

Artigo XI

Membro Originário

1. Tornar-se-ão Membros originários da OMC as partes contratantes do GATT 1947 na data de entrada em vigor deste Acordo, e as Comunidades Européias, que aceitam este Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais, cujas Listas de Concessões e Compromissos estejam anexadas ao GATT 1994 e cujas Listas de Compromissos Específicos estejam anexadas ao GATS.

2. Dos países de menor desenvolvimento relativo, assim reconhecidos pelas Nações Unidas, serão requeridos compromissos e concessões apenas na proporção adequada a suas necessidades de desenvolvimento, financeiras e comerciais ou a sua capacidade administrativa e institucional

Artigo XII

Acessão

- 1. Poderá aceder a este Acordo, nos termos que convencionar com a OMC, qualquer Estado ou território aduaneiro separado que tenha completa autonomia na condução de suas relações comerciais externas e de outros assuntos contemplados neste Acordo e nos Acordos Comerciais Multilaterais. Essa acessão aplica-se a este Acordo e aos Acordos Comerciais Multilaterais a este anexados.
- 2. A Conferência Ministerial tomará as decisões relativas à acessão. A aprovação pela Conferência Ministerial do acordo sobre os termos de acessão far-se-á por maioria de dois tercos dos Membros da OMC.
- 3. A acessão a um Acordo Comercial Plurilateral reger-se-á pelas disposições daquele referido acordo.

Artigo XIII

Não-Aplicação de Acordos Comerciais Multilaterais entre Membros Específicos

- 1. Este Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais dos Anexos 1 e 2 não se aplicarão entre dois Membros quaisquer se qualquer um deles, no momento em que se torna Membro, não aceite sua aplicação.
- 2. O parágrafo 1 só poderá ser invocado entre Membros originários da OMC que tenham sido partes contratantes do GATT 1947, quando o Artigo XXXV daquele Acordo tiver sido invocado anteriormente e tenha

estado em vigor entre aquelas partes contratantes no momento da entrada em vigor deste Acordo para elas.

- 3. O parágrafo 1 só será aplicado entre um Membro e outro que tenha acedido ao amparo do Artigo XII se o Membro que não aceita a aplicação tiver notificado a Conferência Ministerial desse fato antes da aprovação pela Conferência Ministerial do acordo sobre os termos de acessão.
- 4. A Conferência Ministerial poderá rever a aplicação deste Artigo em casos específicos, a pedido de qualquer Membro, e fazer as recomendações apropriadas.
- 5. A não-aplicação de um Acordo Comercial Plurilateral entre partes daquele Acordo será disciplinada pelas disposições do Acordo.

Artigo XIV

Aceitação, Entrada em Vigor e Depósito

- 1. Este Acordo estará aberto à aceitação, por assinatura ou outro meio, das partes contratantes do GATT 1947, e das Comunidades Européias, que sejam elegíveis a se tornarem Membros originais da OMC de acordo com o Artigo XI do mesmo. Tal aceitação se aplicará a este Acordo e aos Acordos Comerciais Multilaterais anexos. Este Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais anexos entrarão em vigor na data determinada pelos Ministros em conformidade com o parágrafo 3 da Ata Final em que se Incorporam os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais e permanecerão abertos à aceitação por um período de dois anos subsequentes a essa data salvo decisão diferente dos Ministros. Uma aceitação após a entrada em vigor deste Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de tal aceitação.
- 2. Um Membro que aceite este Acordo após sua entrada em vigor implementará as concessões e obrigações contidas nos Acordos Comerciais Multilaterais a serem implementados dentro de um prazo que se inicia com a entrada em vigor do presente Acordo como se tivesse aceitado este Acordo na data de sua entrada em vigor.
- 3. Até a entrada em vigor deste Acordo, o texto deste Acordo e dos Acordos Comerciais Multilaterais deverão ser depositados com o Diretor Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947. O Diretor Geral deverá fornecer prontamente uma cópia certificada deste Acordo e dos Acordos Comerciais Multilaterais, e uma notificação de cada aceitação dos mesmos, a cada governo e as Comunidades Européias, que tenham aceito este Acordo. Este Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais, e quaisquer

emendas aos mesmos, serão, quando da entrada em vigor da OMC, depositadas junto ao Diretor-Geral da OMC.

4. A aceitação e entrada em vigor de um Acordo Comercial Plurilateral será governado pelas disposições daquele Acordo. Tais Acordos serão depositados junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947. Na entrada em vigor deste Acordo, tais Acordos serão depositados com o Diretor-Geral da OMC.

Artigo XV

Retirada

- 1. Qualquer Membro poderá retirar-se deste Acordo. Tal retirada aplicar-se-á tanto a este Acordo quanto aos Acordos Comerciais Multilaterais e terá efeito ao fim de seis meses contados da data em que for recebida pelo Diretor-Geral da OMC comunicação escrita da retirada.
- 2. A retirada de um Acordo Comercial Plurilateral será governada pelas disposições daquele acordo.

Outras Disposições

- 1. Exceto disposição em contrário no presente Acordo ou nos Acordos Multilaterais de Comércio, a OMC será regulada pelas decisões, procedimentos e práticas costumeiras seguidas pelas PARTES CONTRATANTES do GATT 1947 e pelos órgãos estabelecidos no âmbito do GATT 1947.
- 2. Na medida do praticável, o Secretariado do GATT 1947 tornarse-á o Secretariado da OMC e o Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947 exercerá o cargo de Diretor-Geral da OMC até que a Conferência Ministerial nomeie Diretor-Geral de acordo com o parágrafo 2 do Artigo VI do presente Acordo.
- 3. Na eventualidade de haver conflito entre uma disposição do presente Acordo e uma disposição de qualquer dos Acordos Multilaterais de Comércio, as disposições do presente Acordo prevalecerão no tocante ao conflito.
- 4. Todo Membro deverá assegurar a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as obrigações constantes dos Acordos anexos.

- 5. Não serão feitas reservas em relação a qualquer disposição do presente Acordo. Reservas com relação a qualquer disposição dos Acordos Multilaterais de Comércio somente poderão ser feitas na medida em que admitidas nos referidos Acordos. Reservas com relação a disposições de um Acordo Plurilateral de Comércio serão regidas pelas disposições do Acordo pertinente.
- 6. O presente Acordo será registrado de acordo com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Marraqueche do décimo-quinto dia do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro, em uma única cópia, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, cada texto sendo autêntico.

Notas Explicativas:

Entende-se que os termos "país" e "países", tais como utilizados no presente Acordo e nos Acordos Multilaterais de Comércio, incluem quaisquer territórios aduaneiros autônomos dos Membros da OMC.

No caso de um território aduaneiro autônomo de um Membro da OMC, quando uma expressão no presente Acordo e nos Acordos Multilaterais de Comércio for qualificada pelo termo "nacional", tal expressão será entendida como pertencente àquele território aduaneiro, salvo especificação em contrário.

ACORDO SOBRE BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

Os Membros,

Tendo em vista a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais;

Desejando promover a realização dos objetivos do GATT 1994;

Reconhecendo a importante contribuição que as normas internacionais e os sistemas de avaliação de conformidade podem dar a este respeito por meio do aumento da eficiência da produção e por facilitar o curso do comércio internacional;

Desejando, portanto, encorajar o desenvolvimento de normas internacionais e sistemas de avaliação de conformidade;

Desejando, entretanto, assegurar que os regulamentos técnicos e as normas, inclusive requisitos para embalagem, marcação e rotulagem, e procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos e normas não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional;

Reconhecendo que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias a assegurar a qualidade de suas exportações, ou para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, do meio ambiente ou para a prevenção de práticas enganosas, nos níveis que considere apropriados, à condição que não sejam aplicadas de maneira que constitua discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, e que estejam no mais de acordo com as disposições deste Acordo;

Reconhecendo que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias para a proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança;

Reconhecendo a contribuição que a normalização internacional pode dar à transferência de tecnologia dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento;

Reconhecendo que os países em desenvolvimento podem encontrar dificuldades especiais na formulação e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos e normas, e desejando auxiliá-los em seus esforços neste campo;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

- 1.1 Os termos gerais para normalização e procedimentos de avaliação de conformidade terão normalmente o significado que lhes dão as definições adotadas pelo sistema das Nações Unidas e pelos organismos internacionais de normalização, levando em consideração seu contexto e à luz do objetivo e propósito deste Acordo.
- 1.2 Entretanto, para os efeitos deste Acordo, o significado dos termos listados no Anexo 1 será o que ali se precisa.
- 1.3 Todos os produtos, incluindo os industriais e agropecuários, estarão sujeitos às disposições deste Acordo.
- 1.4 As especificações de compra estabelecidas pelos órgãos governamentais para requisitos de produção e consumo de órgãos governamentais não estarão sujeitas às disposições deste Acordo, mas estarão cobertas pelo Acordo de Compras Governamentais, conforme a abrangência do mesmo.

- 1.5 As disposições deste Acordo não se aplicam a medidas sanitárias e fitossanitárias tal como definidas no Anexo A do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
- 1.6 Todas as referências deste Acordo a regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade incluirão quaisquer emendas ao mesmos e quaisquer adições às regras ou aos produtos nelas referidos, exceto as emendas e adições de natureza insignificante.

REGULAMENTOS TÉCNICOS E NORMAS

Artigo 2

Preparação, Adoção and Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central

No que se refere às instituições de seu governo central:

- 2.1 Os Membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer Membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país.
- 2.2 Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*: imperativos de segurança nacional; a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *inter alia*: a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.
- 2.3 Os regulamentos técnicos não serão mantidos se as circunstâncias ou objetivos que deram origem à sua adoção deixarem de existir ou se modificarem de modo a poderem ser atendidos de uma maneira menos restritiva ao comércio.
- 2.4 Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente,

- os Membros utilizarão estas normas, ou seus elementos pertinentes, como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.
- 2.5 Um Membro que prepare, adote ou aplique um regulamento técnico que possa ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros deverá, sob solicitação de outro Membro, apresentar a justificativa para este regulamento técnico nos termos das disposições dos parágrafos 2 a 4. Sempre que um regulamento técnico seja elaborado, adotado ou aplicado em função de um dos objetivos legítimos explicitamente mencionados no parágrafo 2 e esteja em conformidade com as normas internacionais pertinentes, presumir-se-á, salvo refutação, que o mesmo não cria um obstáculo desnecessário ao comércio.
- 2.6 Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos, os Membros participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação, pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais para os produtos para os quais tenham adotado, ou prevejam adotar, regulamentos técnicos.
- 2.7 Os Membros examinarão favoravelmente a possibilidade de aceitar os regulamentos técnicos de outros Membros como equivalentes, mesmo que estes regulamentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que estes regulamentos realizam adequadamente os objetivos de seus próprios regulamentos.
- 2.8 Sempre que apropriado, os Membros especificarão os regulamentos técnicos baseados em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.
- 2.9 Sempre que não existir uma norma internacional pertinente ou o conteúdo técnico de um projeto de regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico da norma internacional pertinente e se o regulamento técnico puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:
- 2.9.1 publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado regulamento técnico;
- 2.9.2 notificarão os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo regulamento técnico planejado, junto com

uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração;

- 2.9.3 quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de regulamento técnico e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas internacionais pertinentes;
- 2.9.4 concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.
- 2.10 Sem prejuízo das disposições do *caput* do parágrafo 9, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 9 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção da norma:
- 2.10.1 notifique imediatamente os outros Membros, por meio do Secretariado, sobre o regulamento técnico em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do regulamento técnico, inclusive a natureza dos problemas urgentes;
- 2.10.2 quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento técnico;
- 2.10.3 sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.
- 2.11 Os Membros assegurarão que todos os regulamentos técnicos que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que, em outros Membros, as partes interessadas tomem conhecimento dos mesmos.
- 2.12 Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 10, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor, de forma que os produtores dos Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.

Artigo 3

Elaboração, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições Públicas Locais e Instituições Não Governamentais

No que se refere a suas instituições públicas locais e às instituições não governamentais existentes em seu território:

- 3.1 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento por tais instituições das disposições do Artigo 2, com exceção da obrigação de notificar tal como contida nos parágrafos 9.2 e 10.1 do Artigo 2.
- 3.2 Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos de governos locais de nível imediatamente inferior ao nível do governo central dos Membros sejam notificados de acordo com as disposições dos parágrafos 9.2 e 10.1 do Artigo 2, notando que não será necessário notificar regulamentos técnicos cujo conteúdo técnico seja substancialmente o mesmo de regulamentos técnicos de instituições do governo central do Membro em questão previamente notificados.
- 3.3 Os Membros poderão solicitar que os contatos com outros Membros, inclusive as notificações, fornecimento de informações, comentários e discussões a que se referem os parágrafos 9 e 10 do Artigo 2, se façam por meio do governo central.
- 3.4 Os Membros não tomarão medidas que obriguem ou encorajem instituições públicas locais ou instituições não governamentais existentes em seu território a agir de forma incompatível com as disposições do Artigo 2.
- 3.5 Os Membros são inteiramente responsáveis sob este Acordo pela observância de todas as disposições do Artigo 2. Os Membros formularão e implementarão medidas positivas e mecanismos de apoio à observância das disposições do Artigo 2 por instituições que não sejam do governo central.

Artigo 4

Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas

4.1 Os Membros assegurarão que suas instituições de normalização do governo central aceitem e cumpram o Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas contido no Anexo 3 a este Acordo (doravante denominado "Código de Boa Conduta"). Eles tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições de normalização públicas locais ou não governamentais existentes em seu território, bem como as instituições de normalização regionais das quais eles

ou uma ou mais instituições existentes em seu território sejam Membros, aceitem e cumpram este Código de Boa Conduta. Adicionalmente, os Membros não tomarão medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições de normalização a agir de forma incompatível com o Código de Boa Conduta. As obrigações dos Membros, a respeito do cumprimento das disposições do Código de Boa Conduta pelas instituições de normalização, se aplicarão independentemente de uma instituição de normalização ter aceito ou não o Código de Boa Conduta.

4.2 As instituições de normalização que tenham aceito e estejam cumprindo o Código de Boa Conduta serão consideradas cumpridoras dos princípios deste Acordo pelos Membros.

CONFORMIDADE COM REGULAMENTOS TÉCNICOS E NORMAS

Artigo 5

Procedimentos para Avaliação de Conformidade por Instituições do Governo Central

- 5.1 Os Membros assegurarão que, nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de conformidade com regulamentos técnicos ou normas, as instituições de seu governo central aplicarão as seguintes disposições a produtos originários do território de outros Membros:
- 5.1.1 os procedimentos de avaliação de conformidade serão elaborados, adotados e aplicados de modo a conceder acesso a fornecedores de produtos similares originários dos territórios de outros Membros sob condições não menos favoráveis do que as concedidas a fornecedores de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país, numa situação comparável; acesso implica o direito do fornecedor a uma avaliação de conformidade sob as regras do procedimento, incluindo, quando previsto por este procedimento, a possibilidade de efetuar as atividades de avaliação de conformidade no local das instalações e de receber a marca do sistema.
- 5.1.2 os procedimentos de avaliação de conformidade não serão elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Isto significa, *inter alia*, que os procedimentos de avaliação de conformidade não deverão ser mais rigorosos ou ser aplicados mais rigorosamente do que o necessário para dar ao Membro importador confiança suficiente de que os produtos estão em

conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis, levando em conta os riscos que a não conformidade criaria.

- 5.2 Na implementação das disposições do parágrafo 1, os Membros assegurarão que:
- 5.2.1 Os procedimentos de avaliação de conformidade sejam realizados e concluídos tão rapidamente quanto possível e numa ordem não menos favorável para produtos originários dos territórios de outros Membros do que para produtos nacionais similares;
- 5.2.2 O período normal de processamento de cada procedimento de avaliação de conformidade seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao solicitante, a pedido deste; que, ao receber uma solicitação, a instituição competente examine prontamente se a documentação está completa e informe o solicitante de todas as deficiências de forma precisa e completa; que a instituição competente transmita, assim que possível, os resultados da avaliação de forma precisa e completa, a fim de que se possam tomar medidas corretivas caso necessário; que, mesmo quando haja deficiências, a instituição competente prossiga até onde for possível com o procedimento se o solicitante assim requerer; e que o solicitante seja informado, a seu pedido, do andamento do procedimento, explicando-se-lhe qualquer atraso;
- 5.2.3 as informações requisitadas limitam-se ao necessário para avaliar a conformidade e determinar as taxas:
- 5.2.4 a confidencialidade da informação sobre os produtos originários dos territórios de outros Membros que resulte ou seja fornecida em função de tais procedimentos de avaliação de conformidade seja respeitada da mesma forma que para produtos nacionais e de tal forma que os interesses comerciais legítimos sejam protegidos;
- 5.2.5 quaisquer taxas cobradas para avaliar a conformidade de produtos originários de territórios de outros Membros sejam eqüitativas em relação a quaisquer taxas cobráveis para avaliar a conformidade de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país, levando em conta comunicações, transportes e outros custos resultantes de diferenças entre a localização das instalações do solicitante e da instituição de avaliação de conformidade;
- 5.2.6 a localização das instalações utilizadas em procedimentos de avaliação de conformidade e a coleta de amostras não causem inconvenientes desnecessários aos solicitantes ou seus agentes;
- 5.2.7 sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após a determinação de sua conformidade ao regulamento técnico ou norma aplicável, os procedimentos de avaliação de conformidade para o

produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos técnicos ou normas em questão;

- 5.2.8 exista um procedimento para examinar as reclamações relativas à operação de um procedimento de avaliação de conformidade e tomar medidas corretivas quando a reclamação seja justificada.
- 5.3 Nada nos parágrafos 1 e 2 impossibilitará os Membros de realizar verificações por amostragem razoáveis em seus territórios.
- 5.4 Nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de que os produtos estão em conformidade com regulamentos técnicos ou normas, e existam guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais, ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros assegurarão que as instituições do governo central utilizarão estas guias ou recomendações, ou seus elementos pertinentes, como base de seus procedimentos de avaliação de conformidade, exceto quando, conforme devidamente explicado caso solicitado, tais guias ou recomendações, ou seus elementos pertinentes, sejam inadequados para os Membros em questão, por razões como, *inter alia*: imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente; fatores climáticos ou outros fatores geográficos fundamentais; problemas fundamentais tecnológicos ou de infra-estrutura.
- 5.5 Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os procedimentos de avaliação de conformidade, os Membros participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação, pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de guias ou recomendações sobre os procedimentos de avaliação de conformidade.
- 5.6 Sempre que não existir um guia ou recomendação pertinente emitidos por instituições de normalização internacionais ou o conteúdo técnico de um projeto de procedimento de avaliação de conformidade não estiver em concordância com o conteúdo técnico dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais e se o de procedimento de avaliação de conformidade puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:
- 5.6.1 publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado procedimento de avaliação de conformidade;
- 5.6.2 notificarão os outros Membros por meio do Secretariado os produtos a serem cobertos pelo procedimento de avaliação de conformidade

planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração;

- 5.6.3 quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de procedimento de avaliação de conformidade e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais;
- 5.6.4 concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários caso solicitado e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.
- 5.7 Sem prejuízo das disposições do *caput* do parágrafo 6, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 6 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção do procedimento:
- 5.7.1 notifique imediatamente os outros Membros, por meio do Secretariado, sobre o procedimento em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do procedimento, inclusive a natureza dos problemas urgentes;
- 5.7.2 quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do procedimento;
- 5.7.3 sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.
- 5.8 Os Membros assegurarão que todos os procedimento de avaliação de conformidade que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que, em outros Membros, as partes interessadas tomem conhecimento dos mesmos.
- 5.9 Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 7, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos requisitos relativos aos procedimento de avaliação de conformidade e sua entrada em vigor de forma que os produtores dos Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.

Artigo 6

Reconhecimento de Avaliação de Conformidade por Instituições do Governo Central

No que se refere às instituições de seu governo central:

- 6.1 Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 3 e 4, os Membros assegurarão, sempre que possível, que sejam aceitos os resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de outros Membros, mesmo que estes procedimentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que aqueles oferecem uma garantia de conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis equivalente a seus próprios procedimentos. Reconhece-se que consultas prévias podem ser necessárias para se chegar a um entendimento mutuamente satisfatório em relação a, em particular:
- 6.1.1 competência técnica adequada e persistente das instituições de avaliação de conformidade relevantes existentes no Membro exportador, de modo que possa existir confiança na confiabilidade continuada dos resultados; a este respeito, o cumprimento comprovado, por exemplo, por meio do credenciamento de guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais serão levadas em consideração como uma indicação de competência técnica adequada;
- 6.1.2 limitação da aceitação dos resultados da avaliação de conformidade àqueles produzidos por instituições designadas no Membro exportador.
- 6.2 Os Membros assegurarão que seus procedimentos de avaliação de conformidade permitam, tanto quanto possível, a implementação das disposições do parágrafo 1.
- 6.3 Encorajam-se os Membros a que, a pedido de outros Membros, mostrem-se dispostos a entrar em negociações para a conclusão de acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de cada um. Os Membros poderão requerer que tais acordos preencham os critérios do parágrafo 1 e gerem satisfação mútua no que diz respeito a seu potencial para facilitação do comércio nos produtos em questão.
- 6.4 Encorajam-se os Membros a permitir a participação de instituições de avaliação de conformidade localizadas no território de outros Membros em seus procedimentos de avaliação de conformidade, em condições não menos favoráveis do que as concedidas às instituições localizadas em seu território de qualquer outro país.

Artigo 7

Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Públicas Locais

No que se refere a suas instituições públicas locais existentes em seu território:

- 7.1 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento por tais instituições das disposições dos Artigos 5 e 6, com exceção da obrigação de notificar tal como contida nos parágrafos 6.2 e 7.1 do Artigo 5.
- 7.2 Os Membros assegurarão que os procedimentos de avaliação de conformidade de governos locais de nível imediatamente inferior ao nível do governo central dos Membros sejam notificados de acordo com as disposições dos parágrafos 6.2 e 7.1 do Artigo 5, notando que não será necessário notificar procedimentos de avaliação de conformidade cujo conteúdo técnico seja substancialmente o mesmo de procedimentos de avaliação de conformidade de instituições do governo central do Membro em questão previamente notificados.
- 7.3 Os Membros poderão solicitar que os contatos com outros Membros, inclusive as notificações, fornecimento de informações, comentários e discussões a que se referem os parágrafos 6 e 7 do Artigo 5, se façam por meio do governo central.
- 7.4 Os Membros não tomarão medidas que obriguem ou encorajem instituições públicas locais existentes em seu território a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigo 5 e 6.
- 7.5 Os Membros são inteiramente responsáveis sob este Acordo pela observância de todas as disposições dos Artigos 5 e 6. Os Membros formularão e implementarão medidas positivas e mecanismos de apoio à observância das disposições dos Artigos 5 e 6 por instituições que não sejam do governo central.

Artigo 8

Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Não Governamentais

- 8.1 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento das disposições dos Artigos 5 e 6 por instituição não governamentais existentes em seu território que operam procedimentos de avaliação de conformidade, com exceção da obrigação de notificar os projetos de procedimentos de avaliação de conformidade. Adicionalmente, os Membros não tomarão medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.
- 8.2 Os Membros assegurarão suas instituições de governo central só contem com procedimentos de avaliação de conformidade operados por instituições não governamentais se estas instituições cumprem com as disposições dos Artigos 5 e 6, com exceção da obrigação de notificar os projetos de procedimentos de avaliação de conformidade.

Artigo 9

Sistemas Internacionais e Regionais

- 9.1 Quando for exigida uma declaração positiva de conformidade com um regulamento técnico ou norma, os Membros, sempre que possível, formularão e adotarão sistemas internacionais para avaliação de conformidade e se tornarão Membros ou participarão dos mesmos.
- 9.2 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que os sistemas internacionais e regionais dos quais as instituições pertinentes existentes em seu território sejam Membros ou participantes, cumpram as disposições dos Artigos 5 e 6. Adicionalmente, os Membros não tomarão quaisquer medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.
- 9.3 Os Membros assegurarão que as instituições de seu governo central contem com os sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade apenas na medida em que estes sistemas cumpram as disposições dos Artigos 5 e 6, segundo seja procedente.

INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA

Artigo 10

Informação sobre Regulamentos Técnicos, Normas e Procedimentos de Avaliação de Conformidade

- 10.1 Cada Membro assegurará que exista um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas razoáveis de outros Membros e de partes em outros Membros que estejam interessadas, bem como fornecer os documentos pertinentes, referentes:
- 10.1.1 a qualquer regulamento técnico adotado ou proposto em seu território por instituições do governo central ou instituições públicas locais, por instituições não governamentais que tenham poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico, ou por instituições regionais de normalização de que tais instituições sejam Membros ou participantes;
- 10.1.2 a qualquer norma adotada ou proposta em seu território por instituições do governo central, instituições públicas locais, ou por instituições regionais de normalização das quais estas instituições sejam Membros ou participantes;
- 10.1.3 a qualquer procedimento de avaliação de conformidade, ou projeto de procedimento de avaliação de conformidade, que sejam operados em seu território por instituições do governo central ou instituições públicas locais, por instituições não governamentais que tenham poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico, ou por instituições regionais de normalização de que tais instituições sejam Membros ou participantes;
- 10.1.4 à condição de Membro e à participação do Membro, ou das instituições pertinentes do governo central ou públicas locais existentes em seu território em sistemas de avaliação de conformidade e instituições de normalização internacionais ou regionais, bem como em arranjos bilaterais ou multilaterais no âmbito deste Acordo; ele deverá também ser capaz de fornecer as informações que seria razoável esperar sobre as disposições de tais sistemas e arranjos;
- 10.1.5 à localização das notas publicadas de conformidade a este Acordo, ou à indicação de onde tal informação pode ser obtida; e
- 10.1.6 à localização dos centros de informação mencionados no parágrafo 3.
- 10.2 Se, entretanto, por razões legais ou administrativas, forem estabelecidos mais de um centro de informação por um Membro, este Membro deverá fornecer aos outros Membros informação completa e sem ambigüidade sobre o escopo e responsabilidade de cada um destes centros de informação. Adicionalmente, tal Membro assegurará que quaisquer consultas dirigidas a

um centro de informação incorreto sejam prontamente transmitidas ao centro de informação correto.

- 10.3 Cada Membro tomará as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que existam um ou mais centros de informação capazes de responder todas as consultas razoáveis de outros Membros e partes em outros Membros que estejam interessadas, bem como fornecer os documentos pertinentes, ou informação sobre onde podem ser obtidos, referentes:
- 10.3.1 a quaisquer normas adotadas ou em projeto em seu território por instituições de normalização não governamentais, ou por instituições de normalização regionais dos quais tais instituições sejam Membros ou participantes; e
- 10.3.2 a quaisquer procedimentos de avaliação de conformidade, ou projeto de procedimentos de avaliação de conformidade, que sejam operados em seu território por instituições não governamentais, ou por instituições de normalização regionais das quais tais instituições sejam Membros ou participantes;
- 10.3.3 à condição de Membro e à participação de instituições não governamentais pertinentes existentes em seu território em sistemas de avaliação de conformidade e instituições de normalização internacionais ou regionais, bem como em arranjos bilaterais ou multilaterais no âmbito deste Acordo; eles deverão também ser capazes de fornecer as informações que seria razoável esperar sobre as disposições de tais sistemas e arranjos.
- 10.4 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que, quando forem solicitadas cópias de documentos por outros Membros ou por partes interessadas existentes em outros Membros, conforme as disposições deste Acordo, elas sejam fornecidas por um preço equitativo (se não forem gratuitas) que deverá, à parte o custo real do envio, ser o mesmo para nacionais 50 do Membro em questão ou de qualquer outro Membro.
- 10.5 Os países desenvolvidos Membros, a pedido de outros Membros, fornecerão, em inglês, francês ou espanhol, traduções dos documentos cobertos por uma notificação determinada ou, no caso de documentos volumosos, de resumo destes documentos.
- 10.6 O Secretariado, ao receber notificações de conformidade com as disposições deste Acordo, circulará cópias das notificações a todos os Membros e instituições de avaliação de conformidade e de normalização

_

⁵⁰ "Nacionais", no caso de um território aduaneiro separado Membro da OMC, tomará o significado de pessoas, físicas ou jurídicas, domiciliadas ou que tenham um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

internacionais, e levará à atenção dos países em desenvolvimento Membros quaisquer notificações relativas a produtos de seu particular interesse.

- 10.7 Sempre que um Membro tiver alcançado um acordo com qualquer outro país ou países, em matérias relacionadas a regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação de conformidade, que possa ter um efeito significativo sobre o comércio, pelo menos um Membro que seja parte do acordo deverá notificar os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo acordo e incluir uma breve descrição do mesmo. Encorajam-se os Membros em questão a entrar, a pedido, em consultas com outros Membros a fim de concluir acordos similares ou permitir sua participação em tais acordos.
 - 10.8 Nada neste Acordo será interpretado no sentido de obrigar:
- 10.8.1 à publicação de textos em línguas outras que não a do Membro;
- 10.8.2 ao fornecimento de pormenores ou cópias de projetos em línguas outras que não a do Membro, exceto conforme estipulado no parágrafo 5; ou
- 10.8.3 ao fornecimento pelos Membros de qualquer informação cuja revelação considerem contrária a seus imperativos essenciais de segurança.
- 10.9 As notificações ao Secretariado serão feitas em inglês, francês ou espanhol.
- 10.10 Os Membros designarão uma única autoridade do governo central como responsável pela implementação no nível nacional das disposições relativas a procedimentos de notificação sob este Acordo, à exceção dos inclusos no Anexo 3.
- 10.11 Se, entretanto, por razões legais ou administrativas, a responsabilidade pelos procedimentos de notificação estiver dividida entre dois ou mais autoridades do governo central, o Membro em questão deverá fornecer aos outros Membros informação completa e sem ambigüidade sobre o escopo da responsabilidade destas autoridades.

Artigo 11

Assistência Técnica a Outros Membros

11.1 Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, na preparação de regulamentos técnicos.

- 11.2 Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados em relação à criação de instituições de normalização internacionais, e sua participação em instituições de normalização internacionais, bem como encorajarão suas instituições de normalização nacionais a fazer o mesmo.
- 11.3 Caso solicitados, os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para que as instituições regulamentadoras existentes no seu território assessorem outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere:
- 11.3.1 à criação de instituições regulamentadoras, ou de instituições para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos; e
- 11.3.2 aos métodos que melhor permitem cumprir seus regulamentos técnicos.
- 11.4 Caso solicitados, os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para que seja prestado assessoramento a outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere à criação de instituições para avaliação de conformidade com normas adotadas no território do Membro solicitante.
- 11.5 Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere às medidas que seus produtores tenham que adotar se desejarem ter acesso a sistemas de avaliação de conformidade operados por instituições governamentais ou não governamentais existentes no território do Membro solicitado.
- 11.6 Caso solicitados, os Membros que são membros ou participantes de sistemas de avaliação de conformidade internacionais ou regionais assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere à criação das instituições e do quadro jurídico que permitam cumprir as obrigações decorrentes da condição de Membro ou de participante de tais sistemas.
- 11.7 Caso solicitados, os Membros encorajarão as instituições existentes em seu território que sejam Membros ou participantes de sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade a assessorar outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e deveriam examinar suas solicitações de assistência técnica no que se refere à criação das

instituições que permitiriam às instituições pertinentes existentes em seus territórios cumprir as obrigações decorrentes da condição de Membro ou participante.

11.8 Ao prestar assessoramento e assistência técnica a outros Membros nos termos dos parágrafos 1 a 7, os Membros darão prioridade às necessidades dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

Artigo 12

Tratamento Especial e Diferenciado para Países em Desenvolvimento Membros

- 12.1 Os Membros dispensarão tratamento diferenciado e mais favorável a países em desenvolvimento Membros deste Acordo, tanto por meio das disposições seguintes quanto pelas disposições pertinentes dos demais Artigos deste Acordo.
- 12.2 Os Membros darão particular atenção às disposições deste Acordo que se referem aos direitos e obrigações de países em desenvolvimento Membros e levarão em conta as necessidades especiais de desenvolvimento, financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento Membros na implementação deste Acordo, tanto no nível nacional quanto na operação dos arranjos institucionais deste Acordo.
- 12.3 Os Membros levarão em conta as necessidades especiais de desenvolvimento, financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento Membros na elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade, com vistas a assegurar que tais regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade não criem obstáculos desnecessários às exportações de países em desenvolvimento Membros.
- 12.4 Os Membros reconhecem que, embora possa existir normas, guias e recomendações internacionais, os países em desenvolvimento, face às suas condições sócio-econômicas e tecnológicas particulares, podem adotar certos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade destinados a preservar a tecnologia autóctone e os métodos e processos de produção compatíveis com suas necessidades de desenvolvimento. Os Membros, portanto, reconhecem que não se deve esperar que os países em desenvolvimento Membros utilizem como base de seus

regulamentos técnicos e normas, inclusive métodos de ensaio, normas internacionais que não sejam adequadas às suas necessidades de desenvolvimento, financeiras e comerciais.

- 12.5 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance assegurar que as instituições de normalização internacionais e os sistemas internacionais de avaliação de conformidade sejam organizados e operados de modo a facilitar a participação ativa e representativa das instituições pertinentes em todos os Membros, levando em conta os problemas especiais dos países em desenvolvimento Membros.
- 12.6 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições internacionais de normalização, a pedido de países em desenvolvimento Membros, examine a possibilidade, e, se possível, elabore normas internacionais referentes a produtos de especial interesse para países em desenvolvimento Membros.
- 12.7 Os Membros prestarão, de acordo com as disposições do Artigo 11, assistência técnica aos países em desenvolvimento Membros para assegurar que a elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade não criem obstáculos desnecessários à expansão e diversificação das exportações dos países em desenvolvimento Membros. Ao determinar os termos e condições da assistência técnica, será levado em conta o estádio de desenvolvimento do país solicitante e, em particular, dos países em desenvolvimento relativo Membros.
- 12.8 Reconhece-se que os países em desenvolvimento Membros podem enfrentar problemas especiais, inclusive institucionais e de infraestrutura, no campo da elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade. Reconhece-se, ademais, que as necessidades de desenvolvimento e comerciais dos países em desenvolvimento Membros, bem como seu estádio de desenvolvimento tecnológico, podem prejudicar sua capacidade de cumprir integralmente suas obrigações sob este Acordo. Os Membros, por conseguinte, levarão estes fatos integralmente em consideração. Em consequência, com o objetivo de assegurar que os países em desenvolvimento Membros sejam capazes de cumprir com este Acordo, faculta-se ao Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio previsto no Artigo 13 (denominado neste Acordo o "Comitê") que conceda, sob solicitação, exceções específicas limitadas no tempo, totais ou parciais, ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Acordo. Ao examinar estas solicitações, o Comitê deve levar em conta os problemas especiais no campo da elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade e as necessidades

especiais de desenvolvimento e comerciais do país em desenvolvimento Membro, bem como seu estádio de desenvolvimento tecnológico, que podem prejudicar sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações decorrentes deste Acordo. O Comitê levará em consideração, em particular, os problemas especiais dos países de menor desenvolvimento relativo.

- 12.9 Durante as consultas, os países desenvolvidos Membros terão em mente as dificuldades especiais que enfrentam os países em desenvolvimento Membros na formulação e implementação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade e, desejando assistir os países em desenvolvimento Membros em seus esforços nesta direção, os países desenvolvidos Membros levarão em conta as necessidades especiais daqueles em relação a financiamento, comércio e desenvolvimento.
- 12.10 O Comitê examinará periodicamente o tratamento especial e diferenciado, tal como previsto neste Acordo, concedido aos países em desenvolvimento Membros nos níveis nacional e internacional.

INSTITUIÇÕES, CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 13

O Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

- 13.1 Fica criado um Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio que será composto de representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu Presidente e reunir-se-á conforme necessário, mas não menos que uma vez ao ano, para dar aos Membros a oportunidade de consultar-se sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou à promoção de seus objetivos, bem como desempenhará as funções que lhe forem atribuídas em virtude deste Acordo ou pelos Membros.
- 13.2 O Comitê estabelecerá grupos de trabalho ou outros organismos que sejam apropriados para desempenhar as funções que lhes sejam atribuídas pelo Comitê conforme as disposições pertinentes deste Acordo.
- 13.3 Fica entendido que devem ser evitadas duplicações desnecessárias entre o trabalho realizado em virtude deste Acordo e o dos governos em outros organismos técnicos. O Comitê examinará esse problema com vistas a minimizar tal duplicação.

Artigo 14

Consultas e Solução de Controvérsias

- 14.1 As consultas e a solução de controvérsias a respeito de qualquer questão que afete o funcionamento deste Acordo terá lugar sob os auspícios do Órgão de Solução de Controvérsias e seguirá, *mutatis mutandis*, as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias.
- 14.2 Sob solicitação de uma das partes em uma controvérsia, ou sob sua própria iniciativa, um grupo especial poderá estabelecer um grupo de especialistas técnicos para assisti-lo em questões de natureza técnica, que requeiram exame minucioso por peritos.
- 14.3 Os grupos de especialistas técnicos serão regidos pelos procedimentos do Anexo 2.
- 14.4 As disposições de solução de controvérsias enunciadas acima poderão ser invocadas nos casos em que um Membro considere que um outro Membro não obteve resultados satisfatórios sob os Artigos 3, 4, 7, 8 e 9 e seus interesses comerciais forem significativamente afetados. A este respeito, tais resultados deverão ser equivalentes aos que se preveria se a instituição fosse um Membro.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15

Disposições Finais

Reservas

15.1 Não poderão ser feitas reservas em relação a quaisquer disposições do presente Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

Exame

15.2 Cada Membro informará ao Comitê, prontamente após a data na qual o Acordo Constituinte da OMC entre em vigor para si, as medidas

existentes ou tomadas para assegurar a implementação e administração deste Acordo. Quaisquer mudanças subseqüentes de tais medidas serão também notificadas ao Comitê.

- 15.3 O Comitê examinará anualmente a implementação e funcionamento deste Acordo tendo em conta seus objetivos.
- 15.4 Antes do encerramento do terceiro ano da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e ao final de cada período trienal subsequente, o Comitê examinará o funcionamento deste Acordo, incluídas as disposições relativas a transparência, com vistas a recomendar um ajustamento dos direitos e obrigações deste Acordo onde seja necessário para assegurar vantagens econômicas mútuas e equilíbrio de direitos e obrigações, sem prejuízo das disposições do Artigo 12. Tendo em conta, *inter alia*, a experiência ganha na implementação do Acordo, o Comitê deverá, quando apropriado, apresentar propostas para emenda do texto deste Acordo ao Conselho para o Comércio de Bens.

Anexos

15.5 Os anexos a este Acordo constituem uma parte integral do mesmo.

ANEXO 1 - TERMOS E SUAS DEFINIÇÕES PARA OS PROPÓSITOS DESTE ACORDO

Quando utilizados neste Acordo, os termos apresentados na sexta edição do Guia ISO/IEC 2: 1991, Termos Gerais e suas Definições Referentes à Normalização e Atividades Correlatas, terão o mesmo significado que aquele constante nas definições do mencionado Guia, levando em conta que serviços estão excluídos da cobertura deste Acordo.

Para os propósitos deste Acordo, entretanto, as seguintes definições se aplicarão:

1. Regulamento Técnico

Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

A definição existente no Guia ISO/IEC 2 não é completa em si mesma, mas baseada no chamado sistema de "blocos de construção".

2. Norma

Documento aprovado por uma instituição reconhecida, que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

Os termos definidos no Guia ISO/IEC 2 cobrem produtos, processo e serviços. Este Acordo trata apenas de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade relacionados a produtos ou processos e métodos de produção. As normas, tal como definidas pelo Guia ISO/IEC 2 podem ser obrigatórias ou voluntárias. Para os propósitos deste Acordo as normas são definidas como documentos voluntários e os regulamentos técnicos como obrigatórios. As normas preparadas pela comunidade internacional de normalização são baseadas no consenso. Este Acordo cobre também documentos que não são baseados no consenso.

3. Procedimentos de Avaliação de Conformidade

Qualquer procedimento utilizado, direta ou indiretamente, para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos.

Nota explicativa

Os procedimentos de avaliação de conformidade incluem, *inter alia*, procedimentos para amostragem, teste e inspeção; avaliação, verificação e garantia de conformidade; registro, credenciamento e homologação, bem como suas combinações.

4. Instituição ou Sistema Internacional

Instituição ou sistema aberto à participação das instituições pertinentes de pelo menos todos os Membros.

5. Instituição ou sistema regional

Instituição ou sistema aberto à participação das instituições pertinentes de apenas alguns dos Membros.

6. Instituição do Governo Central

O Governo central, seus ministérios e departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle do governo central no que diz respeito à atividade em questão.

Nota explicativa

No caso das Comunidades Européias, aplicam-se as disposições que regulam as instituições do governo central. Entretanto, poderão estabelecer-se no interior das Comunidades Européias instituições ou sistemas regionais de avaliação de conformidade e, em tais casos, estariam sujeitas às disposições deste Acordo sobre instituições ou sistema de avaliação de conformidade regionais.

7. Instituição pública local

Poderes públicos distintos do Governo central (por exemplo, estados, províncias, Länder, cantões, municípios, etc.), seus ministérios ou departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle de tal poder público a respeito da atividade em questão.

8. Instituição Não Governamental

Instituição que não seja do governo central nem instituição pública local, inclusive uma instituição não governamental legalmente habilitada para fazer cumprir um regulamento técnico.

ANEXO 2 GRUPOS DE ESPECIALISTAS TÉCNICOS

Os seguintes procedimentos serão aplicados aos grupos de especialistas técnicos instituídos de acordo com as disposições do Artigo 14.

- 1. Os grupos de especialistas técnicos estão sob a autoridade do grupo especial. Seus termos de referência e procedimentos de trabalho pormenorizados serão decididos pelo grupo especial, ao qual apresentarão relatório.
- 2. A participação em grupos de especialistas técnicos será restrita a pessoas profissionalmente capacitadas e com experiência no campo em questão.
- 3. Os cidadãos de partes numa controvérsia não serão Membros de um grupo de especialistas técnicos sem o consentimento conjunto das partes em controvérsias, exceto em circunstâncias excepcionais em que o grupo especial considere que a necessidade de conhecimentos científicos especializados não pode ser satisfeita de outra forma. Agentes governamentais das partes em controvérsia não serão Membros de um grupo de especialistas técnicos. Os Membros de um grupo de especialistas técnicos servirão em sua capacidade pessoal e não como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer organização. Os governos ou organizações não poderão, portanto, dar-lhes instruções com relação a matérias em exame por um grupo de especialistas técnicos.
- 4. Os grupos de especialistas técnicos poderão consultar e buscar informações e assessoramento técnico junto a qualquer fonte que considerem apropriado. Antes que um grupo de especialistas técnicos busque tal informação ou assessoramento junto a uma fonte dentro da jurisdição de um Membro, ele informará o governo deste Membro. Todos os Membros responderão pronta e completamente a qualquer solicitação de um grupo de especialistas técnicos para obter a informação que considere necessária e apropriada.
- 5. As partes em controvérsia terão acesso a toda a informação pertinente fornecida a um grupo de especialistas técnicos, a não ser que seja de natureza confidencial. A informação confidencial fornecida a um grupo de especialistas técnicos não será revelada sem autorização formal do governo, organização ou pessoa fornecedora da informação. Quando tal informação for

solicitada ao grupo de especialistas técnicos, mas este não estiver autorizado a revelá-la; um resumo não confidencial da informação será fornecido pelo governo, organização ou pessoa fornecedora da informação.

6. O grupo de especialistas técnicos submeterá uma minuta de relatório aos Membros envolvidos com vistas a obter seus comentários e tomá-los em consideração, conforme apropriado, no relatório final, que deverá também ser circulado aos Membros em questão quando submetido ao grupo especial.

ANEXO 3 CÓDIGO DE BOA CONDUTA PARA A ELABORAÇÃO, ADOÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS

Disposições Gerais

- A. Para os propósitos deste Código, aplicam-se as definições do Anexo 1 deste Acordo.
- B. Este Código está aberto à aceitação de qualquer instituição de normalização existente no território de um Membro da OMC, seja ela uma instituição do governo central, uma instituição pública local, ou uma instituição não-governamental; de qualquer instituição de normalização governamental regional da qual um ou mais Membros sejam Membros da OMC; e a qualquer instituição de normalização não governamental regional da qual um ou mais Membros estejam situados no território de um Membro da OMC (denominadas neste Código coletivamente "instituições de normalização" e individualmente "instituição de normalização").
- C. As instituições de normalização que tenham aceito ou denunciado este Código notificarão este fato ao Centro de Informação da ISO/IEC em Genebra. A notificação incluirá o nome e o endereço da instituição em questão e o escopo de suas atividades correntes e planejadas de normalização. A notificação poderá ser enviada seja diretamente ao Centro de Informações da ISO/IEC, seja por meio da instituição nacional Membro da ISO/IEC, seja, preferivelmente, por meio do Membro nacional ou afiliado internacional pertinente da ISONET, conforme apropriado.

DISPOSIÇÕES SUBSTANTIVAS

D. No que se refere a normas, a instituição de normalização concederá aos produtos originários do território de qualquer outro Membro da

OMC tratamento não menos favorável do que o concedido a produtos similares de origem nacional e a produtos originários de qualquer outro país.

- E. A instituição de normalização assegurará que as normas não sejam elaboradas, adotadas ou aplicadas com vistas a, ou com o efeito de, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.
- F. Quando existam normas internacionais ou sua formulação definitiva for iminente, as instituições de normalização utilizarão estas normas, ou seus elementos pertinentes, como base de suas normas, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam inadequadas ou ineficazes, por exemplo, devido a um nível de proteção insuficiente, a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.
- G. Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos, as instituições de normalização participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação, pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais sobre as matérias em relação às quais tenham adotado, ou planejam adotar, normas. Com relação a instituições de normalização existentes no território de um Membro, a participação numa atividade de normalização internacional se fará, sempre que possível, por meio de uma delegação que represente todas as instituições de normalização existentes no território do Membro que tenham adotado, ou planejam adotar, normas sobre as matérias a que se relaciona a atividade de normalização internacional.
- H. Uma instituição de normalização existente no território de um Membro procurará por todos os meios evitar a duplicação ou sobreposição com o trabalho de outras instituições de normalização existentes no território nacional ou com o trabalho pertinente de instituições de normalização regionais ou internacionais. Ela também procurará por todos os meios buscar o consenso nacional nas normas que desenvolvem. Igualmente, as instituições de normalização regionais procurarão por todos os meios evitar a duplicação ou sobreposição com o trabalho de instituições de normalização internacionais pertinentes.
- I. Sempre que apropriado, a instituição de normalização especificará as normas baseadas em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.
- J. Pelo menos uma vez a cada seis meses, a instituição de normalização publicará um programa de trabalho contendo seu nome e endereço, as normas em curso de elaboração e as normas que foram adotadas no período precedente. Uma norma está em elaboração desde o momento em que foi tomada a decisão de desenvolver uma norma até que esta norma seja

adotada. Os títulos dos projetos de norma específicos deverão, caso solicitado, ser fornecidos em inglês, francês ou espanhol. Uma nota sobre a existência do programa de trabalho será publicada numa publicação nacional, ou, conforme o caso, regional sobre atividades de normalização.

O programa de trabalho indicará, para cada norma, de acordo com as regras da ISONET, a classificação pertinente da matéria, o estádio atingido no desenvolvimento da norma, e referências a qualquer norma internacional utilizada como base. No mais tardar no momento da publicação de seu programa de trabalho, a instituição de normalização notificará sua existência ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra.

A notificação conterá o nome e endereço da instituição de normalização, o nome e número da publicação na qual publica-se o programa de trabalho, o período ao qual o programa de trabalho se aplica, seu preço (se não for gratuita), e como e onde pode ser obtida. A notificação poderá ser enviada diretamente ao Centro de Informações da ISO/IEC, ou preferivelmente, por meio do Membro nacional ou afiliado internacional relevante da ISONET, conforme apropriado.

K. O Membro nacional da ISO/IEC procurará por todos os meios tornar-se um Membro da ISONET ou indicar outra instituição para tornar-se um Membro, bem como que o Membro da ISONET alcance a categoria de Membro mais avançada possível. As outras instituições de normalização procurarão por todos os meios associar-se com o Membro da ISONET.

L. Antes de adotar uma norma, a instituição de normalização deverá conceder um período de pelo menos 60 dias para a apresentação de comentários ao projeto de norma pelas partes interessadas existentes no território de um Membro da OMC. Este período poderá, entretanto, ser encurtado, se surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde ou meio ambiente. No mais tardar no começo do período de comentários, a instituição de normalização publicará uma nota anunciando o período para comentários na publicação mencionada no parágrafo J. Tal notificação deverá indicar, tanto quanto possível, se o projeto de norma difere das normas internacionais pertinentes.

M. A pedido de qualquer parte interessada existente no território de um Membro da OMC, a instituição de normalização fornecerá prontamente, ou fará com que seja fornecida, uma cópia do projeto da norma que tenha submetido a comentários. Quaisquer taxas cobradas por este serviço serão, à parte o custo real do envio, as mesmas para partes nacionais e estrangeiras.

N. As instituições de normalização levarão em conta, no desenvolvimento subsequente da norma, os comentários recebidos no período de comentários. Os comentários recebidos por meio de instituições de

normalização que tenham aceitado este Código de Boa Conduta serão, caso solicitado, respondidas tão prontamente quanto possível. A resposta incluirá uma explicação das razões da necessidade de afastar-se da norma internacional pertinente.

- O. Uma vez que a norma tenha sido adotada, será prontamente publicada.
- P. A pedido de qualquer parte interessada existente no território de um Membro da OMC, a instituição de normalização deverá fornecer prontamente, ou fazer com que seja fornecida, uma cópia de seu programa de trabalho mais recente ou de uma norma que tenha produzido. Quaisquer taxas cobradas por este serviço, serão, à parte os custos reais do envio, as mesmas para partes nacionais e estrangeiras.
- Q. A instituição de normalização examinará com simpatia as representações com relação ao funcionamento deste Código apresentadas por instituições de normalização que tenham aceito o presente Código e se prestará a consultas a seu respeito. Ela deverá empreender esforços objetivos para resolver quaisquer reclamações.

arrangements - arranjos

bodies - instituições, quando se refere a uma entidade e não a uma sub-entidade.

interested parties in other Members - partes em outros Membros que estejam interessadas.

local government body - instituição pública local.

panel - grupo especial.

proposed standard - norma em projeto.

originated - originário de

technical expert group - grupo de especialistas técnicos

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VI DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

Os Membros, por este instrumento, acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Princípios

Medidas anti-dumping só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e de acordo com investigações iniciadas 51 e conduzidas segundo o disposto neste Acordo. As disposições a seguir regem a aplicação do Artigo VI do GATT 1994 no caso de vir a ser iniciada ação ao abrigo de legislação ou regulamentos anti-dumping.

Artigo 2

Determinação de Dumping

1. Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

2. Caso inexistam vendas do produto similar no curso normal das ações de comércio no mercado doméstico do país exportador, ou quando, em razão de condições específicas de mercado ou por motivo do baixo nível de vendas no mercado doméstico do país exportador52, tais vendas não permitam comparação adequada, a margem de *dumping* será determinada por meio de comparação com o preço do produto similar ao ser exportado para um terceiro país adequado, desde que esse preço seja representativo, ou com o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante por conta de custos administrativos, comercialização e outros, além do lucro.

⁵¹ No presente texto entende-se o termo "iniciadas" como o ato pelo qual um Membro formalmente dá início a uma investigação segundo o disposto no Artigo 5.

⁵² Serão normalmente consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador que constituam 5 por cento ou mais das vendas de produto em questão ao país importador, admitindo-se percentual menor quando for demonstrável que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita comparação adequada.

3

- (a) Vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou vendas a terceiro país a preços inferiores aos custos unitários de produção (fixos e variáveis) mais os gastos de venda, gerais e administrativos, poderão ser consideradas como não incorporadas nas relações normais de comércio por motivo de preço e desprezadas na determinação valor normal somente no caso de autoridades 53 determinarem que tais vendas são realizadas dentro de um lapso de tempo dilatado54, em quantidades substanciais 55 e a preços que não permitem cobrir os custos dentro de lapso razoável de tempo. Preços abaixo do custo no momento da venda, mas acima do custo médio ponderado obtido no período da investigação, deverão ser considerados como destinados permitir recuperação de custos durante lapso de tempo razoável.
- Para os efeitos do parágrafo 2, os custos (b) deverão ser normalmente calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no país exportador e reflitam razoavelmente os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa. As autoridades deverão levar em consideração todas as informações disponíveis sobre correta distribuição de custos, inclusive aquelas fornecidas

⁵³ Ouando usado neste Acordo, o termo "autoridades" deverá ser interpretado como autoridades em nível de chefia adequado.

⁵⁴ O lapso de tempo dilatado deverá ser normalmente de um ano, mas não deverá ser nunca inferior à 6 meses.

⁵⁵ Venda abaixo de custo unitário ocorre em quantidade substancial quando as autoridades estabelecem que o preço médio ponderado de venda nas transações investigadas para a determinação do valor normal está abaixo do custo unitário médio ponderado, ou que o volume de vendas abaixo do custo unitário responde por 20 por cento ou mais do volume vendido nas transações examinadas para a determinação do valor normal.

pelo exportador ou produtor durante OS procedimentos da investigação, desde que tal distribuição tenha sido regularmente utilizada pelo exportador ou produtor, particularmente no que tange à determinação dos prazos adequados de amortização e depreciação e deduções por conta de capital outros custos despesas de e desenvolvimento. A menos que já refletidos na distribuição de custos contemplada neste subparágrafo, os custos devem ser ajustados adequadamente em função daqueles itens nãorecorrentes que beneficiem produção futura e/ou corrente, ou, ainda, em função de circunstâncias nas quais os custos observados durante o período de investigação sejam afetados por operações de entrada em funcionamento 56.

- (c) Para as finalidades do parágrafo 2, valores adotados para os custos administrativos, de comercialização e outros e para o lucro deverão basear-se em dados reais relativos à produção e à venda no curso normal dos atos de comércio do produto similar, praticados pelo exportador ou pelo produtor sob investigação. Quando tais valores não puderem ser determinados nessa base, eles poderão ser determinados por meio de:
 - (i) (i) os valores reais despendidos e auferidos pelo exportador ou produtor em questão relativos à produção e à venda da mesma categoria geral de produtos no mercado interno do país de origem;
 - (i (ii) a média ponderada dos valores reais despendidos e auferidos por outros exportadores e produtores sob investigação em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país de origem;

⁵⁶ As correçõs efetuadas em razão da entrada em funcionamento devem refletir os custos verificados ao final do período de entrada em funcionamento ou, caso tal período se estenda além daquele coberto pelas investigações, os custos mais recentes que as autoridades possam razoavelmente tomar em conta durante a investigação.

- (iii) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem.
- 4. Naqueles casos em que não exista preço de exportação ou em que às autoridades competentes pareca duvidoso o preco de exportações por motivo de combinação ou entendimento compensatório entre o importador e o exportador ou uma terceira parte, o preco de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados forem revendidos ao primeiro comprador independente, ou, no caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou, ainda, no caso de não serem revendidos na mesma condição em que foram importados, a partir de uma base razoável que venha a ser determinada pelas autoridades.
- 5. Comparação justa será efetuada entre o preço de exportação e o valor normal. Essa comparação deverá efetuar-se no mesmo nível de comércio, normalmente no nível ex fabrica, e considerando vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. Razoável tolerância será concedida caso a caso, de acordo com sua especificidade, em razão de diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras diferenças que igualmente se demonstre afetam a comparação de preços57. Nos casos tratados no parágrafo 4, deverão ser tolerados ajustes em função de custos, entre eles tarifas e taxas, que incidam entre a importação e a revenda, e também em função dos lucros auferidos. Se, em tais casos, a comparação de preços tiver sido afetada, as autoridades deverão estabelecer o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação apurado, ou aplicar a tolerância prevista neste parágrafo. As autoridades devem informar as partes envolvidas da necessidade de informação que assegure comparação justa e não deverão impor às partes excessivo ônus de prova.
 - Se a comparação prevista no parágrafo 5 6. (a) exigir conversão cambial, tal procedimento deverá

⁵⁷ Entende-se que alguns dos fatores acima podem incidir cumulativamente, e, nesse caso, as autoridades devem zelar para que não se duplique acomodações que já tenham sido efetuadas ao abrigo destas disposições.

servir-se da taxa de câmbio em vigor no dia da venda 58, desde que, na ocorrência de venda de moeda estrangeira em mercados futuros diretamente ligada à exportação em causa, a taxa de câmbio dessa venda futura seja utilizada. Flutuações na taxa de câmbio deverão ser ignoradas e, no caso de uma investigação, as autoridades deverão permitir aos exportadores pelo menos 60 dias para ajustar seus preços de exportação para que reflitam alterações relevantes ocorridas durante o período da investigação.

(b) De acordo com o disposto acerca de uma comparação justa no parágrafo 5, a existência de margens de dumping durante a investigação deverá ser normalmente determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado o preço médio ponderado de todas exportações equivalentes ou com base em comparação entre o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação. O valor normal estabelecido por meio da média ponderada poderá ser comparado com o preco de uma exportação específica no caso de as autoridades estabelecerem padrões de precos de exportação que difira significativamente do universo de compradores, regiões ou momentos e também caso seja fornecida explicação de porque tais diferenças não podem ser consideradas adequadamente por meio de comparação entre médias ponderadas ou entre transações.

7. Na hipótese de um produto não ser importado diretamente de seu país de origem, mas, ao contrário, ser exportado ao país importador a partir de terceiro país intermediário, o preço pelo qual o produtor é vendido a partir do país de exportação ao Membro importador deverá ser normalmente comparado com o preço equivalente praticado no país de exportação. Poder-

58 Em situações normais, o dia da alienação deverá ser o da data do contrato, da ordem de compra, da confirmação de encomenda ou da fatura, utilizando-se dentre esses documentos aquele que estabeleça as condições da venda.

se-á, porém, efetuar a comparação com o preço praticado no país de origem se, por exemplo, ocorre mero transbordo do produto no país de exportação, ou se o produto não é produzido no país de exportação, ou, ainda, se não houver preço comparável para o produto no país de exportação.

- 8. Ao longo deste Acordo, o termo "produto similar" (*like product, produit similaire*) deverá ser entendido como produto idêntico, i. e., igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando.
- 9. O presente Artigo não prejudica o disposto na segunda Disposição Suplementar ao parágrafo 1 do Artigo VI, do anexo I ao GATT 1994.

Artigo 3

Determinação de Dano 59

- 1. A determinação de dano para as finalidades previstas no Artigo VI do GATT 1994 deverá basear-se em provas materiais e incluir exame objetivo: (a) do volume das importações a preços de *dumping* e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno; e (b) do conseqüente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos.
- 2. No tocante ao volume das importações a preços de *dumping*, as autoridades deverão ponderar se houve aumento significativo das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Membro importador. Com relação ao efeito das importações a preços de *dumping* sobre os preços, as autoridades encarregadas da investigação deverão levar em conta se os preços dos produtos importados a preços de *dumping* são significativamente menores do que os preços dos produtos similares no Membro importador, ou ainda se tais importações tiverem por efeito deprimir significativamente os preços ou impedir aumentos significativos de preços que teriam ocorrido na ausência de

⁵⁹ Para os efeitos do presente Acordo, o termo "dano" deve ser entendido como dano material causado a uma indústria nacional, ameaça de dano material a uma indústria nacional ou atraso real na implantação de tal indústria, e deverá ser interpretado de acordo com o disposto neste Artigo.

tais importações. Nem isoladamente nem em conjunto, porém, deverão tais fatores ser considerados necessariamente como indicação decisiva.

- 3. Se as importações de um produto provenientes de mais de um país forem objeto de investigações anti-dumping simultâneas, as autoridades responsáveis pela investigação somente poderão determinar cumulativamente os efeitos de tais importações se se verificar que (a) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países é maior do que a margem de minimis, como definida no parágrafo 8 do Artigo 5, e que o volume de importações de cada país não é negligenciável; e (b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é conveniente em vista da concorrência entre as diferentes importações e da concorrência entre os produtos importados e o similar nacional.
- 4. O exame do impacto das importações a preços de *dumping* sobre a indústria nacional correspondente deverá incluir avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada; fatores que afetem os preços internos; a amplitude da margem de *dumping*; efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade para aumentar capital ou obter investimentos. A enumeração acima não é exaustiva, nem poderão tais fatores, isoladamente ou em conjunto, ser tomados necessariamente como indicação decisiva.
- 5. É necessário demonstrar que as importações a preços de dumping, por meio dos efeitos produzidos por essa prática, conforme estabelecido nos parágrafos 2 e 4, estão provocando dano no sentido em que este último termo é adotado neste Acordo. A demonstração de nexo causal entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria nacional deverá basear-se no exame de todos os elementos de prova relevantes à disposição das autoridades. Estas deverão igualmente examinar todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações e preços de dumping, que possa estar causando dano à indústria nacional na mesma ocasião, e tais danos provocados por motivos alheios às importações a preços de dumping não devem ser imputados àquelas importações. Fatores relevantes nessas condições incluem, inter alia, os volumes e os preços de outras importações que não se vendam a preços de dumping, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

- 6. O efeito das importações a preços de *dumping* serão avaliados com relação à produção interna do produto similar quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção a partir de critérios tais como o processo produtivo, as vendas do produtor e os lucros. Se tal identificação individualizada da produção não for possível, os efeitos das importações a preços de *dumping* serão determinadas pelo exame da produção daquele grupo ou linha de produtos mais semelhante possível, que inclua o produto similar, para o qual se possam obter os dados necessários.
- 7. A determinação de ameaça de dano material deverá basear-se em fatos e não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. Mudanças circunstanciais capazes de gerar situação em que o *dumping* causaria dano devem ser claramente previsíveis e iminentes 60. Na determinação de existência de ameaça de dano material, as autoridades deverão considerar, *inter alia*, os seguintes fatores:
 - (a) significativa taxa de crescimento da disponibilidade no mercado interno de produtos importados a preços de *dumping*, indicativa de provável aumento substancial nas importações;
 - (b) suficientes quantidades disponíveis ou iminente aumento substancial na capacidade do exportador que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações a preços de dumping para o mercado do Membro importador, considerando-se a existência de outros mercados de exportação que possam absorver o possível aumento das exportações;
 - (c) se as importações são realizadas a preços que terão significativo efeito em deprimir ou suprimir preços internos e que provavelmente aumentarão a demanda por novas importações;
 - (d) estoques do produto sob investigação.

Nenhum desses fatores tomados isoladamente poderá fornecer orientação decisiva, mas a totalidade dos fatores considerados deverá necessariamente levar à conclusão de que mais importações a preços de

_

⁶⁰ Um exemplo dessa situação, embora não o único, é a existência de motivo convincente para acreditar que haverá, em futuro próximo, aumento substancial na importação de produtos a preços de *dumping*.

dumping são iminentes e que, a menos que se tomem medidas de proteção, ocorrerá dano material.

8. Nos casos em que existe ameaça de dano por motivo de importações a preços de *dumping*, a aplicação de medidas anti-*dumping* deverá ser avaliada e decidida com especial cuidado.

Artigo 4

Definição de Indústria Doméstica

- 1. Para os propósitos deste Acordo, o termo "indústria doméstica" deve ser interpretado como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta do mencionado produto constitua a maior parte da produção nacional total do produto, a menos que:
 - (a) os produtores estejam relacionados 61 aos exportadores ou importadores, ou sejam eles próprios importadores do produto que alegadamente se importa a preços de *dumping*, situação em que a expressão "indústria doméstica" poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores;
 - (b) em circunstâncias excepcionais, o território de um Membro poderá, no caso do referido produto, ser dividido em dois ou mais mercados competitivos; os produtores em cada um desses mercados poderão ser considerados como indústrias independentes se (a) os produtores em atividade em um desses mercados vendem toda ou quase toda sua produção do bem em questão no interior deste mesmo mercado, e (b) a demanda nesse mercado não é suprida em proporção substancial por produtores daquele mesmo bem

_

⁶¹ Para os efeitos deste parágrafo, produtores são considerados relacionados com os exportadores apenas no caso de a) um deles direta ou indiretamente controlar o outro; ou b) ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro; ou c) juntos, ambos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro, desde que haja motivos para acreditar-se, ou disto suspeitar-se, que tal relação pode levar o produtor em causa a comportar-se diferentemente dos que não integram tal relação. Para os fins deste parágrafo, considera-se que um controla o outro quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de impedir ou induzir as decisões do segundo.

estabelecidos em outro ponto do território. Em tais circunstâncias, dano poderá ser encontrado mesmo quando a maior parte da produção nacional não esteja sofrendo dano, desde que haja concentração das importações a preços de *dumping* no interior daquele mercado específico e, mais ainda, desde que as importações a preços de *dumping* estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda a produção efetuada dentro daquele mercado.

- 2. No caso de o termo indústria doméstica ter sido interpretado como o conjunto de produtores de uma certa área, *i. e.*, um mercado, tal como este é definido no parágrafo 1 (b), direitos anti-*dumping* serão aplicados 62 apenas sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquela área. Quando o direito constitucional do Membro importador não permitir a aplicação de direito anti-*dumping* nessas bases, o Membro importador poderá aplicar direito anti-dumping de maneira ilimitada apenas se: (a) aos exportadores tiver sido dada a oportunidade de cessar as exportações a preços de *dumping* destinadas à área em causa ou, alternativamente, de oferecer garantias nesse sentido, de acordo com o Artigo 8, e que tais garantias adequadas não tiverem sido imediatamente oferecidas; e (b) o direito não puder ser aplicado apenas sobre produtos ou produtores específicos que abastecem a área em questão.
- 3. Quando dois ou mais países tiverem atingido tal nível de integração, de acordo com o disposto no parágrafo 8 (a) do Artigo XXIV do GATT 1994, que suas economias apresentem as características de um único mercado, será a totalidade da área de integração considerada como indústria doméstica nos termos do parágrafo 1 acima.
- 4. O disposto no parágrafo 6 do Artigo 3 será aplicável a este Artigo.

Artigo 5

Início e Condução das Investigações

1. Com exceção do disposto no parágrafo 6, uma investigação para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer dumping alegado será

⁶² No contexto deste Acordo, "aplicados" significa a determinação ou o recebimento legais, finais ou definitivos, de imposto ou taxa.

iniciada por meio de petição formulada por escrito pela indústria doméstica, ou em seu nome.

- 2. A petição mencionada no parágrafo 1 deverá incluir demonstração de (a) *dumping*, (b) dano, no sentido do disposto no Artigo VI do GATT 1994, tal como interpretado neste Acordo, e (c) nexo causal entre as importações a preços de *dumping* e o dano alegado. Simples declarações, desacompanhadas de demonstração bem fundamentada, não poderão ser consideradas suficientes para satisfazer o requerido neste parágrafo. Dentro dos limites que se possa razoavelmente esperar estejam ao alcance do peticionário, a petição deverá conter informações sobre os seguintes pontos:
 - (a) identidade do peticionário e indicação do volume e do valor da produção doméstica peticionário do similar nacional. No caso de a petição escrita ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição por meio de lista com todos os produtores domésticos conhecidos do similar (ou associações de produtores nacionais de similar) e, na medida do possível, incluir indicação do volume e do valor da produção doméstica do similar nacional por que respondem aqueles produtores;
 - (b) descrição completa do produto alegadamente introduzido a preços de *dumping*, nomes do país ou dos países de origem ou de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecido e lista das pessoas conhecidas que importam o produto em questão;
 - (c) informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país ou países de origem ou de exportação (ou, quando for o caso, informação sobre o preço pelo qual o produto é vendido pelo país ou países do origem ou de exportação a um terceiro país ou países, ou sobre o preço construído do produto) e informação sobre o preço de exportação ou, quando for o caso, sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro importador;
 - (d) informação sobre a evolução do volume alegadamente importado a preços de *dumping*, os efeitos de tais importações sobre os preços do similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre

a indústria doméstica, tal como demonstrado por fatores e índices significativos que tenham relação com o estado da indústria doméstica, a exemplo daqueles arrolados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 3.

- 3. As autoridades examinarão a correção e a adequação das comprovações oferecidas na petição com vistas a determinar a existência de suficientes motivos que justifiquem o início de uma investigação.
- 4. Não se deverá iniciar investigação nos termos do parágrafo 1 a menos que as autoridades tenham confirmado, com base em exame do grau de apoio ou de rejeição à petição, expresso63 pelos produtores domésticos do similar, que a petição foi efetivamente feita pela indústria doméstica ou em seu nome64. Considerar-se-á como feita "pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por aqueles produtores cuja produção agregada constitua 50 por cento da produção total do similar, produzida por aquela porção da indústria doméstica que tenha expressado seu apoio ou sua rejeição à petição. No sentido oposto, nenhuma investigação será iniciada quando os produtores nacionais que expressamente apoiam a petição reúnam menos de 25 por cento da produção total do similar realizada pela indústria nacional.
- 5. A menos que se tenha tomado a decisão de iniciar a investigação, as autoridades evitarão divulgar a petição que solicita início de investigação. Após receber petição devidamente documentada, porém, e antes de proceder ao início da investigação, as autoridades deverão notificar o Governo do Membro exportador respectivo.
- 6. Se, em situação especial, as autoridades responsáveis decidem iniciar investigação sem ter recebido petição por escrito apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome, em que se solicite o início de tal investigação, aquelas autoridades somente poderão agir se tiverem suficiente comprovação de *dumping*, dano e nexo causal, conforme descritos no parágrafo 2, que justifiquem início de investigação.
- 7. As comprovações de dumping e de dano serão consideradas simultaneamente (a) na tomada de decisão sobre se se deve ou não iniciar

⁶³ No caso de indústrias fragmentárias, que compreendem número excepcionalmente grande de produtores, as autoridades poderão confirmar apoio ou rejeição por meio de técnicas de amostragem estatísticas aceitáveis.

⁶⁴ Os Membros estão conscientes de que, no território de certos Membros, os empregados da indústria nacional do similar em causa, ou seus representantes, poderão fazer ou apoiar uma petição de investigação ao abrigo do parágrafo 1.

investigação; e (b) posteriormente, durante os procedimentos de investigação, em data não posterior àquela em que, de acordo com o disposto neste Acordo, direitos provisórios venham a ser aplicados.

- 8. Deverá ser rejeitada a petição que se faça sob a égide do parágrafo 1, e deverá ser imediatamente encerrada a investigação, sempre que as autoridades responsáveis estejam convencidas de que não há suficiente comprovação quer de dumping quer de dano que justifique o prosseguimento do caso. Deverá ocorrer imediato encerramento da investigação naqueles casos em que as autoridades determinem que a margem de dumping é de minimis, ou que o volume de importações a preços de dumping real ou potencial, ou o dano causado, é desprezível. A margem de dumping deverá ser considerada como de *minimis* quando for inferior a 2 por cento, calculados sobre o preço de exportação. O volume de importações a preços de dumping deverá ser habitualmente considerado como desprezível caso tal volume, proveniente de um determinado país, seja considerado como responsável por menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador, a menos que o conjunto de países que, tomados individualmente representem, cada um, menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador, atinja, se tomado agregadamente, mais de 7 por cento das importações do similar pelo Membro importador.
- 9. Investigações anti-*dumping* não deverão constituir entrave aos procedimentos de liberação alfandegária.
- 10. As investigações, exceto em circunstâncias especiais, deverão ser concluídas no prazo de um ano após seu início, e nunca em mais de 18 meses.

Artigo 6

Provas

- 1. Todas as partes interessadas em uma investigação anti-dumping deverão ser postas ao corrente das informações requeridas pelas autoridades e ter ampla oportunidade de apresentar, por escrito, todas as provas que considerem relevantes com respeito à investigação em apreço.
 - (a) Exportadores ou produtores estrangeiros que recebem questionários destinados a uma investigação anti-dumping

deverão dispor de pelo menos 30 dias para respondê-los65. Deverão ser devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo inicial de 30 dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação deverá ser autorizada sempre que exeqüível.

- (b) Reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, as provas apresentadas por escrito por uma parte interessada serão prontamente colocadas à disposição das outras partes interessadas que estejam participando da investigação.
- (c) Tão logo iniciada uma investigação, as autoridades deverão fornecer o texto completo da petição escrita que lhes tenha sido dirigida por determinação do parágrafo 1 do Artigo 5 aos exportadores conhecidos66 e às autoridades do Membro exportador e deverão, caso requeridas, colocá-lo à disposição das outras partes interessadas envolvidas na investigação. Será levado na devida conta o requerimento de proteção de confidencialidade, como se encontra disposto no parágrafo 6.
- 3. Ao longo das investigações anti-dumping, todas as partes interessadas devem dispor de completa possibilidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade, as autoridades deverão, caso assim requeridas, propiciar oportunidade para que todas as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas partes que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária possam ser expressas. O propiciamento de tais oportunidades deverá levar em consideração a necessidade de ser preservada a confidencialidade e a conveniência das partes. Não deverá existir qualquer obrigatoriedade de comparecimento a tais encontros e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses. As partes interessadas deverão ter o direito, se devidamente justificado, de apresentar informações adicionais oralmente.

-

⁶⁵ Como no princípio geral, a data-limite para os exportadores deverá ser contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para essa finalidade, deverá ser considerado como recebido uma semana após a data na qual a correspondência foi enviada ao implicado ou transmitida ao representante diplomático competente do Membro exportador, ou, no caso de território-Membro da OMC com poder alfandegário próprio, ao representante oficial do território exportador.

⁶⁶ Fica entendido, no caso de o número de exportadores envolvidos ser especialmente alto, que o texto completo da petição escrita seja, alternativamente, fornecido apenas às autoridades do Membro exportador ou à associação comercial correspondente.

- 4. As autoridades deverão considerar informações fornecidas oralmente, conforme previsto no parágrafo 2, somente no caso de as mesmas serem reproduzidas subsequentemente por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas, conforme o disposto no subparágrafo 2 (b).
- 5. As autoridades deverão, sempre que possível, atempadamente oferecer oportunidade a todas as partes interessadas para que examinem toda e qualquer informação relevante para a apresentação de seus casos, desde que não seja confidencial, conforme definido no parágrafo 6, e que seja utilizada pelas autoridades em investigação anti-dumping. Da mesma forma, as autoridades deverão oferecer oportunidade para que as partes interessadas preparem apresentações com base em tais informações.
- 6. Qualquer informação que seja confidencial por sua própria natureza (por exemplo, no caso da informação cuja revelação daria substancial vantagem competitiva a um competidor ou daquela que teria efeito substancialmente negativo sobre a pessoa que a está prestando ou sobre a pessoa que forneceu a informação àquela que a está prestando) ou que seja fornecida em base confidencial pelas partes de uma investigação deverá, desde que bem fundamentada, ser tratada como tal pelas autoridades. Tal informação não deverá ser revelada sem autorização específica da parte que a forneceu 67
 - (a) As autoridades deverão requerer às partes interessadas que forneçam informações confidenciais a entrega de resumos ostensivos das mesmas. Tais resumos deverão conter pormenorização suficiente que permita compreensão razoável da substância da informação fornecida sob confidencialidade. Em circunstâncias excepcionais, aquelas partes poderão indicar que tal informação não é suscetível de resumo. Nessas circunstâncias excepcionais, deverá ser fornecida declaração sobre o porquê de o resumo não ser possível.
 - (b) Se as autoridades considerarem que uma informação fornecida sob confidencialidade não traz plenamente justificado tal caráter, e se o fornecedor da informação não estiver disposto a torná-la pública ou a autorizar sua revelação quer na totalidade, quer sob forma resumida, as autoridades poderão desconsiderar tal informação, a menos que lhes possa ser

.

⁶⁷ Os Membros estão conscientes de que, no território de alguns dos Membros, poderá ser necessário revelar uma informação em obediência a medida cautelar exarada em termos muito precisos.

demonstrado, de forma convincente e por fonte apropriada, que tal informação é correta.68

- 8. Salvo nas circunstâncias previstas no parágrafo 10, as autoridades deverão, no curso das investigações, certificar-se de que são corretas as informações fornecidas pelas partes sobre as quais aquelas autoridades basearão suas conclusões.
- 9. Com o propósito de verificar as informações fornecidas ou o de obter pormenores adicionais, as autoridades poderão realizar investigações no território de outros Membros na medida de suas necessidades, desde que, para tanto, obtenham autorização das empresas envolvidas, notifiquem os representantes do Governo do Membro em questão e que este não apresente objeção à investigação. Serão aplicados às investigações realizadas no território de outro Membro os procedimentos descritos no Anexo I. Reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, as autoridades deverão tornar acessíveis os resultados de quaisquer investigações dessa natureza, ou permitir sejam revelados esses resultados, de acordo com o disposto no parágrafo 11, às empresas de que se originaram, e poderão tornar tais resultados igualmente acessíveis aos peticionários.
- 10. Nos casos em que qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária ou não a forneça dentro do período razoável, ou ainda interponha obstáculos de monta à investigação, poderão ser formulados juízos preliminares e finais, afirmativos ou negativos, com base nos fatos disponíveis. Será observado o disposto no Anexo II para a aplicação deste parágrafo.
- 11. Antes de formular juízo definitivo, as autoridades deverão informar todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para a decisão de aplicar ou não medidas definitivas. Tal informação deverá ocorrer com antecipação suficiente para que as partes possam defender seus interesses.
- 12. Por princípio geral, as autoridades deverão determinar a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor singular conhecido do produto sob investigação. No caso em que o número de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos sob investigação seja tão grande que torne impraticável tal determinação, as autoridades poderão limitar-se a examinar quer um número razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas

⁶⁸ Os Membros acordam em que não se deverão recusar arbitrariamente os pedidos de confidencialidade.

informações disponíveis às autoridades no momento da seleção, quer o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.

- 13.(a) Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos, que se faça ao abrigo do parágrafo 12 será preferivelmente efetuada após consulta aos exportadores, produtores ou importadores envolvidos e obtenção de sua anuência.
- (b) No caso de as autoridades terem limitado seu exame segundo o disposto no parágrafo 12, elas deverão não obstante, determinar a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor individual que não tenha sido inicialmente incluído na seleção, mas que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que esta seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtores seja tão grande que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada para as autoridades e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Não deverão ser desencorajadas as respostas voluntárias.
- 14. Para as finalidades deste Acordo, considerar-se-ão "partes interessadas":
 - (a) exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um produto objeto de investigação, ou associação comercial ou empresarial, das quais a maioria dos Membros seja de produtores, exportadores ou importadores de tal produto;
 - (b) O Governo do Membro exportador; e
 - (c) O produtor do similar nacional no Membro importador, ou associação comercial ou empresarial na qual a maioria dos Membros produz o similar nacional no território do Membro importador.

Essa lista não impedirá que os Membros incluam como interessadas na investigação outras partes, nacionais ou estrangeiras, além daquelas mencionadas acima

- 15. As autoridades deverão oferecer oportunidade para que os usuários industriais do produto objeto de investigação e as organizações de consumidores mais representativas, nos casos em que o produto é habitualmente vendido no varejo, possam fornecer informações sobre *dumping*, dano e causalidade pertinentes à investigação.
- 16. As autoridades levarão na devida conta quaisquer dificuldades encontradas pelas partes interessadas no fornecimento das informações solicitadas, em especial as pequenas empresas, e deverão proporcionar toda a assistência possível.
- 17. Os procedimentos estabelecidos acima não têm por objetivo impedir as autoridades de um Membro de agir com presteza em relação ao início de uma investigação, à determinação de conclusões preliminares ou finais, quer afirmativas, quer negativas, ou de estabelecer medidas provisórias ou finais de acordo com as disposições pertinentes deste Acordo.

Artigo 7

Medidas Provisórias

- 1. Medidas provisórias só poderão ser aplicadas se:
- (a) uma investigação tiver sido iniciada de acordo com o disposto no artigo 5, um aviso tiver sido publicado nesse sentido e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de apresentar suas informações e fazer comentários:
- (b) uma determinação preliminar afirmativa de *dumping* e respectivo dano à indústria nacional tiver sido alcançada; e
- (c) as autoridades competentes julgarem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante as investigações.
- 2. As medidas provisórias poderão assumir a forma de direitos provisórios ou, preferivelmente, a de garantia -- por meio de depósito em dinheiro ou certificado -- igual ao montante do direito anti-dumping

provisoriamente estimado, desde que não seja superior à margem de *dumping* provisoriamente calculada. Considera-se medida provisória adequada a suspensão de valoração aduaneira, desde que os direitos normais e o montante de direitos anti-*dumping* sejam indicados, e que a suspensão de valoração aduaneira esteja sujeita às mesmas condições das demais medidas provisórias.

- 3. Não serão aplicadas medidas provisórias antes de decorridos 60 dias da data de início das investigações.
- 4. A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível, não excedendo este a 4 meses, ou, por decisão das autoridades competentes e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, ao período de 6 meses. Na hipótese de as autoridades, no curso de uma investigação, examinarem se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para extinguir o dano, tais períodos passam a 6 a 9 meses, respectivamente.
- 5. Na aplicação de medidas provisórias serão observadas as disposições pertinentes do Artigo 9.

Artigo 8

Compromissos sobre Preços

- 1. Poderão 69 suspender-se ou dar-se por encerrados nos procedimentos sem imposição de medidas provisórias ou direitos antidumping se qualquer exportador comunica sua disposição de assumir voluntariamente compromisso satisfatório no sentido de rever seus preços ou de cessar as exportações a preços de dumping destinadas à região em apreço, de forma a que as autoridades fiquem convencidas de que o efeito danoso de dumping será eliminado. Os aumentos de preço que se realizem sob tais compromissos não deverão ser mais altos do que o necessário para eliminar a margem de dumping. Seria desejável que o aumento de preço fosse menor do que a margem do dumping, caso esse aumento seja suficiente para cessar o dano causado à indústria doméstica.
- 2. Os exportadores não deverão buscar ou aceitar compromissos sobre preços a menos que as autoridades do Membro importador tenham

69 Não se deverá interpretar a palavra "poderão" no sentido de ser permitida a continuação dos procedimentos simultaneamente à implementação de compromisso sobre preço, com exceção do disposto no parágrafo 4.

chegado a uma determinação preliminar afirmativa de *dumping* e dano por ele causado.

- 3. As autoridades não precisam aceitar ofertas de compromissos sobre preços se consideram que sua aceitação seria ineficaz como, por exemplo, no caso de o número de exportadores efetivos ou potenciais ser excessivamente elevado, ou por outras razões, entre as quais a existência de princípios de política geral. Na ocorrência de semelhante situação, e caso seja possível, as autoridades deverão fornecer ao exportador as razões pelas quais julgam inadequada a aceitação do compromisso e deverão, na medida do possível, oferecer ao exportador oportunidade para tecer comentários sobre o assunto.
- 4. Se um compromisso sobre preços é aceito, poder-se-á, não obstante, completar a investigação sobre *dumping* e dano caso o exportador assim o deseje, ou as autoridades assim o decidam. Nessa hipótese, se se chega a uma determinação negativa de *dumping* ou dano, o compromisso será automaticamente extinto, exceto quando aquela determinação negativa resulte em grande parte da existência mesma do compromisso sobre preços. Em tais casos, as autoridades poderão requerer que o compromisso seja mantido por período de tempo razoável e conforme às disposições deste Acordo. Na hipótese contrária, de que se chegue a uma determinação positiva de *dumping* e dano, o compromisso será mantido conforme os termos em que tiver sido estabelecido e as disposições deste Acordo.
- 5. As autoridades do Membro importador poderão sugerir compromissos sobre preços, mas nenhum exportador poderá ser forçado a aceitá-los. O fato de que os exportadores não ofereçam compromissos sobre preços ou não os aceitem quando oferecidos pelas autoridades não poderá prejudicá-los na consideração do caso. As autoridades terão liberdade, porém, para concluir que uma ameaça de dano será mais provável se continuarem a ocorrer as importações a preços de *dumping*.
- 6. As autoridades de um Membro importador poderão requerer a qualquer tempo do exportador com o qual se estabeleceu um compromisso sobre preços que o mesmo forneça periodicamente informação relativa ao cumprimento do compromisso e que permita verificação dos dados pertinentes. No caso de violação de compromisso, as autoridades do Membro importador poderão, por força do presente Acordo e em conformidade com o disposto nele, tomar prontas providências, que poderão consistir na imediata aplicação de medidas provisórias apoiadas na melhor informação disponível. Nesses casos, direitos definitivos poderão ser percebidos ao abrigo deste Acordo sobre produtos que tenham entrado para consumo até 90 dias antes da aplicação das referidas medidas provisórias, não podendo essa cobrança

retroativa, porém, atingir importações que tenham entrado antes da violação do compromisso.

Artigo 9

Imposição e Cobrança de Direitos Anti-Dumping

- 1. São da competência das autoridades do Membro importador a decisão sobre a imposição ou não de direito anti-dumping, quando estiverem preenchidos os requisitos necessários, e a decisão sobre se o montante do direito anti-dumping a ser imposto será a totalidade da margem de dumping ou menos do que esse valor. É desejável que o direito seja facultativo no território de todos os Membros e que seu montante seja menor do que a margem de dumping, caso tal valor inferior seja suficiente para eliminar o dano à indústria nacional.
- 2. Quando direito anti-dumping é imposto sobre um produto, será o mesmo cobrado nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre todas as importações do produto julgadas serem praticadas a preços de dumping e danosas à indústria nacional, qualquer que seja sua procedência, com exceção daquelas origens com as quais foram acordados compromissos de preços sob a égide deste Acordo. As autoridades indicarão o nome do fornecedor ou fornecedores do referido produto. Se, no entanto, se tratar de diversos fornecedores do mesmo país e se for impraticável designá-los a todos pelo nome, as autoridades poderão limitar-se a indicar o nome do país fornecedor respectivo. Se se trata de diversos fornecedores de mais de um país de origem, as autoridades poderão, alternativamente, indicar o nome de todos os fornecedores envolvidos ou, se tal for impraticável, indicar todos os países fornecedores envolvidos
- 3. O valor do direito anti-dumping não deverá exceder a margem de dumping tal como estabelecida no Artigo 2.
 - (a) Quando o valor do direito anti-dumping for estabelecido de forma retrospectiva, o montante devido para seu pagamento deverá ser estabelecido o mais rapidamente possível, normalmente dentro de 12 meses, mas nunca em mais de 18 meses, após a data na qual se tenha formulado petição para a fixação definitiva do montante daqueles direitos anti-

dumping. 70 Qualquer reembolso deverá ser efetuado prontamente e, de maneira geral, em prazo não superior a 90 dias após a determinação do valor definitivo devido de acordo com este subparágrafo. Em qualquer caso, sempre que o reembolso não for efetuado no prazo de 90 dias, as autoridades deverão fornecer esclarecimentos, caso lhes sejam solicitados.

- (b) Quando o valor do direito anti-dumping for estabelecido de forma prospectiva, tornar-se-ão as devidas medidas preventivas para o caso de ser devido pronto reembolso, caso solicitado, de qualquer direito anti-dumping cobrado em excesso, além da margem de dumping. O reembolso deste direito excedente sobre a margem de dumping deverá normalmente ocorrer dentro de 12 meses, e nunca além de 18 meses, após a data em que solicitação de reembolso, devidamente fundamentada, tenha sido formulada pelo importador do produto objeto do direito anti-dumping. O reembolso autorizado deverá efetuar-se dentro de 90 dias a contar da decisão a que se faz referência acima.
- (c) Quando o preço de exportação for construído de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 2, as autoridades, na determinação da aplicabilidade e do alcance de um reembolso, levarão em conta toda alteração no valor normal, alteração nos custos incorridos entre a importação e a revenda e qualquer alteração no preço de revenda que se tenha refletido devidamente nos subseqüentes preços de venda, e calcularão o preço de exportação sem dedução dos direitos anti-dumping pagos, se demonstração conclusiva do que precede for apresentada.
- 4. Quando as autoridades tiverem limitado seu exame conforme o disposto no segundo período do parágrafo 12 do Artigo 6, os direitos antidumping aplicados às importações dos exportadores ou produtores não incluídos no exame não poderão exceder:
 - (a) a média ponderada da margem de *dumping* estabelecida para o grupo selecionado de exportadores ou

106

⁷⁰ Fica entendido que, caso o produto em questão esteja submetido a procedimento de revisão judicial, poderá não ser possível a observância dos prazos mencionados neste subparágrafo e no subparágrafo 3 (b).

produtores, ou

(b) a diferença entre a média ponderada do valor normal praticado pelos exportadores ou produtores selecionados e os preços de exportação dos exportadores ou produtores que não tenham sido individualmente examinados, sempre que o montante devido para pagamento dos direitos de anti-dumping for calculado de forma prospectiva sobre o valor normal,

entendido que as autoridades não levarão em conta, para o propósito deste parágrafo, margens zero ou de *minimis* ou, ainda, as margens estabelecidas nas circunstâncias a que faz referência o parágrafo 10 do Artigo 6. As autoridades aplicarão direitos individuais ou valores normas às importações de qualquer exportador ou produtor incluído na investigação que tenha fornecido as necessárias informações durante seu curso, tal como disposto no subparágrafo 13(b) do Artigo 6.

5. Se o produto está sujeito a direitos anti-dumping aplicados por um Membro importador, as autoridades deverão prontamente proceder a exame com vistas a determinar margens individuais de dumping para quaisquer exportadores ou produtores do país exportador em questão que não tenham exportado o produto para o Membro importador durante o período da investigação, desde que esses exportadores ou produtores possam demonstrar não ter qualquer relação com qualquer dos exportadores ou produtores no país de exportação que estejam sujeitos aos direitos anti-dumping estabelecidos sobre seu produto. Tal exame será iniciado e realizado de forma mais acelerada do que aquela prevista para o cálculo dos direitos normais e procedimentos de revisão no Membro importador. Não poderão ser cobrados direitos anti-dumping sobre as importações provenientes de tais exportadores ou produtores enquanto se está realizando o exame. As autoridades poderão, entretanto, suspender a valoração aduaneira e/ou requerer garantias para assegurar que, no caso de as investigações concluírem pela determinação de dumping com relação a tais exportadores ou produtores, seja possível perceber direitos anti-dumping retroativos à data em que se iniciou o exame.

Artigo 10

Retroatividade

1. Só poderão ser aplicadas medidas provisórias e direitos antidumping a produtos destinados ao consumo que entrem após o momento em que entre em vigor a decisão prevista no parágrafo 1 do Artigo 7 e no parágrafo 1 do Artigo 9, respectivamente, sujeita às exceções estabelecidas neste Artigo.

- 2. Poderão ser percebidos direitos anti-dumping retroativos pelo período durante o qual medidas provisórias, caso tenham existido, tenham sido aplicadas sempre que uma determinação final de dano (mas não de ameaça de dano ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria) seja feita, ou sempre que se conclua pela determinação final de ameaça de dano, em que as importações a preço de dumping, na ausência de medidas provisórias, teriam por efeito determinar a existência de dano.
- 3. Se o direito anti-dumping definitivo é mais alto do que os direitos provisórios pagos ou pagáveis ou do que o valor estimado para fins de garantia, a diferença a maior não será cobrada. Se o direito definitivo é inferior ao direito provisório pago ou pagável ou ao valor estimado para fins de garantia, a diferença deverá ser reembolsada ou o direito recalculado, conforme o caso.
- 4. Exceto nos casos previstos no parágrafo 2, sempre que se determine a existência de ameaça de dano ou atraso sensível no estabelecimento de uma indústria (mas não tenha ainda ocorrido nenhum dano real), só se poderá impor direito anti-dumping definitivo a partir da data de determinação da ameaça de dano ou de retardamento sensível, e todo depósito em espécie efetuado durante o período de aplicação de medidas provisórias será reembolsado, e todo depósito em fiança será prontamente liberado.
- 5. No caso de se chegar a conclusões negativas, todo depósito em espécie efetuado durante o período de aplicação de medidas provisórias será reembolsado e todo depósito em fiança será prontamente liberado.
- 6. Poder-se-á cobrar retroativamente direito anti-dumping definitivo sobre produtos que tenham entrado para consumo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, sempre que as autoridades determinem o seguinte acerca do produto importado a preços de dumping:
 - (a) há antecedentes de *dumping* causador de dano, ou o importador estava consciente, ou deveria ter estado consciente, de que o exportador pratica *dumping* e de que tal *dumping* causaria dano; e
 - (b) o dano é causado por volumosas importações a preços de dumping em período de tempo relativamente curto, o que, à luz da velocidade e do volume das importações a preços de dumping e também de outras circunstâncias (como o rápido crescimento dos estoques do produto importado), levará

provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos anti-dumping definitivos aplicáveis no futuro, desde que aos importadores envolvidos tenha sido dada a oportunidade de se manifestar sobre a medida.

- 7. As autoridades poderão, após iniciada uma investigação, tomar medidas que estimem necessárias, como suspender a valoração aduaneira ou a liquidação de direitos, para perceber direitos anti-dumping retroativos, tal como previsto no parágrafo 6, sempre que tenham indicação suficiente de que as condições estabelecidas naquele parágrafo estejam preenchidas.
- 8. Não se poderão perceber retroativamente direitos ao abrigo do parágrafo 6 sobre produtos que tenham entrado para consumo antes da data de início da investigação.

Artigo 11

Duração e Revisão dos Direitos Anti-Dumping e dos Compromissos de Preços

- 1. Direitos anti-dumping só permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de contrabalançar a prática de dumping causadora de dano.
- 2. Quando justificado, as autoridades deverão rever a necessidade de conservar os direitos impostos, quer por sua própria iniciativa, quer, se um período razoável de tempo se tiver passado desde a imposição de direitos anti-dumping definitivos, por requerimento de qualquer parte interessada, que deverá apresentar informação positiva comprobatória da necessidade de revisão.71 As partes interessadas deverão ter o direito de requerer às autoridades que examinem se a manutenção do direito é necessária para evitar o dumping, se há probabilidade de que continue o dano, ou, ainda, de sua reincidência se o direito for extinto ou alterado, ou ambos. Se, como resultado da revisão prevista neste parágrafo, as autoridades concluem que não mais se justifica a manutenção do direito anti-dumping, deve o mesmo ser imediatamente extinto.

_

⁷¹ Tomada em si mesma, a determinação definitiva da quantia do direito antidumping a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 9 não constitui exame no sentido do presente Artigo.

- 3. Em que pese ao disposto nos parágrafos 1 e 2, todo direito antidumping definitivo será extinto em data não posterior a 5 anos a contar de sua imposição (ou da data da mais recente revisão prevista no parágrafo 2, caso tal revisão tenha abarcado tanto o dumping quanto o dano, ou à luz do disposto neste parágrafo), a menos que as autoridades determinem, em revisão iniciada em data anterior àquela, quer por sua própria iniciativa, quer em resposta a requerimento devidamente fundamentado feito pela indústria nacional ou em seu nome que tenha sido apresentado dentro de prazo razoavelmente anterior àquela data, que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano.72 O direito poderá manterse em vigor enquanto se espera o resultado do exame.
- 4. O disposto no Artigo 6 relativamente às provas e aos procedimentos aplicar-se-á a toda e qualquer revisão efetuada sob a égide deste Artigo. Tal revisão será efetuada de maneira expedita e deverá ser normalmente concluída dentro de 12 meses contados a partir de seu início.
- 5. O disposto neste Artigo deverá aplicar-se, *mutatis mutandis*, aos compromissos de preço aceitos sob o disposto no Artigo 8.

Aviso Público e Explicação das Determinações

1. Sempre que as autoridades estejam seguras de que há suficiente elementos para justificar o início de uma investigação anti-dumping de acordo com o disposto no Artigo 5, serão notificados o Membro ou os Membros cujos produtos serão objeto de tal investigação, bem como aquelas partes cujo interesse na ação seja do conhecimento das autoridades investigadores, e será publicado um aviso correspondente.

⁷² Ouando se calcula o montante do direito anti-dumping de forma retrospectiva, a mera constatação de que não há direito a cobrar, verificada durante o mais recente procedimento de cálculo do valor devido segundo o estabelecido no subparágrafo 3(a) do Artigo 9, não será suficiente para que se requeira das autoridades a extinção dos direitos definitivos.

- 2. O aviso público do início da investigação deverá conter, ou alternativamente tornar acessível por meio de informe73 em separado, informação adequada sobre os seguintes pontos:
 - (a) o nome do país ou países exportadores e o produto em questão;
 - (b) a data do início da investigação;
 - (c) a base da alegação de dumping formulada na petição;
 - (d) resumo dos fatos sobre os quais se baseia a alegação de dano:
 - (e) o endereço a que devem ser dirigidas as representações das partes interessadas;
 - (f) os prazos dentro dos quais as partes interessadas podem dar a conhecer suas opiniões.
- 3. Far-se-á publicar aviso de qualquer determinação, preliminar ou final, positiva ou negativa, de qualquer decisão de aceitar compromissos sobre preços ao abrigo do Artigo 8, do término de tais compromissos e da extinção de direito anti-dumping definitivo. Cada um de tais avisos informará, ou deles constará por meio de informe em separado, com suficiente pormenor, as determinações e conclusões estabelecidas sobre cada matéria de fato e de direito que se tenha considerado como relevante pelas autoridades investigadoras. Todos esses avisos e informes serão encaminhados ao Membro ou Membros cujos produtos tenham sido objeto de determinação ou compromisso e também às outras partes interessadas de cujo interesse se tenha conhecimento.
 - 4(a) Do aviso público sobre a imposição de medidas provisórias, ou do informe em separado a ele relativo, constarão, com suficiente pormenor, explicações sobre as determinações preliminares acerca do *dumping* e do dano e referências às matérias de fato e de direito que levaram à aceitação ou à rejeição dos argumentos apresentados. O aviso ou informe, reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, deverá conter

_

⁷³ Sempre que as autoridades fornecerem informações e explicações em separado, de acordo com o disposto neste Artigo, deverão elas garantir que tais informações e explicações estejam prontamente disponíveis para o público.

em particular:

- (i) os nomes dos fornecedores ou, quando isso for impossível, o dos países envolvidos;
- (ii) suficiente descrição do produto para fins aduaneiros;
- (iii) as margens de dumping encontradas e completa explicação das bases da metodologia utilizada para estabelecimento e comparação do preço de exportação com o valor normal conforme o disposto no Artigo 2;
- (iv) as considerações que se julguem necessárias à determinação do dano, conforme estabelecido no Artigo 3;
- (v) as principais razões em que se baseia a determinação.
- o aviso público que informe sobre a conclusão ou a (b) suspensão de uma investigação, caso se tenha chegado a determinação afirmativa que implique imposição de direitos definitivos ou aceitação de compromisso sobre preço, conterá, ou trará consigo informe em separado que contenha, todas as informações relevantes sobre as matérias de fato e de direito e sobre os motivos que levaram à imposição das medidas definitivas ou à aceitação do compromisso sobre preço, reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas. Em especial, o aviso ou informe deverá conter as informações descritas no subparágrafo 4(a), assim como as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos pertinentes ou alegações dos exportadores e importadores e a base de toda decisão adotada à luz do disposto no subparágrafo 13(b) do Artigo 6.
- (c) O aviso público que informe sobre o encerramento ou a suspensão de uma investigação em conseqüência da aceitação de compromisso conforme estabelecido no Artigo 8 deverá conter, ou trará consigo informe em separado que contenha, transcrição da parte não confidencial do compromisso.
- 5. O disposto neste Artigo aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, ao início e ao encerramento das revisões contempladas no Artigo 11 e às decisões tomadas sob os auspícios do Artigo 10 acerca da aplicação retroativa de direitos.

Revisão Judicial

Todo Membro cuja legislação nacional contenha disposições sobre medidas anti-dumping deverá manter tribunais arbitrais, administrativos ou ligados ao judiciário, ou, ainda, prever procedimentos com vistas a, inter alia, realizar pronta revisão das medidas administrativas relativas às determinações finais e às revisões das determinações, de acordo com o disposto no Artigo 11. Esses tribunais ou os procedimentos mencionados deverão ser independentes das autoridades responsáveis pelas determinações ou revisões aludidas

Artigo 14

Medidas Anti-Dumping em Nome de Terceiro País

- 1. Petição para adoção de medidas anti-dumping em nome de terceiro país será apresentada pelas autoridades do terceiro país que solicite a adoção de tais medidas.
- 2. Essa petição deverá ser substanciada por informações sobre preços que permitam demonstrar que as importações estão-se realizando a preços de *dumping* e por informações pormenorizadas que demonstrem que o *dumping* alegado está causando dano à indústria nacional respectiva no terceiro país. O Governo do terceiro país deverá oferecer toda assistência às autoridades do país importador para que obtenha quaisquer informações adicionais que este último requeira.
- 3. As autoridades do país importador, ao analisar petição dessa natureza, deverão levar em consideração os efeitos do alegado *dumping* sobre a indústria em apreço como um todo no território do terceiro país; isso significa que o dano não deverá ser avaliado apenas em relação ao efeito do alegado *dumping* sobre as exportações da produção destinadas ao país importador, nem tampouco em relação às exportações totais do produto.
- 4. A decisão sobre dar ou não andamento ao caso é de responsabilidade do país importador. Se este decide que está disposto a tomar semelhantes medidas, competirá a ele a iniciativa de dirigir-se ao Conselho para o Comércio de Bens para obter-lhe a aprovação.

Países em Desenvolvimento Membros

Fica aqui reconhecido que os países desenvolvidos deverão dar especial atenção à particular situação dos países em desenvolvimento Membros no tratamento da aplicação de medidas anti- *dumping* ao abrigo deste Acordo. As possibilidades de soluções construtivas previstas neste Acordo deverão ser exploradas antes da aplicação de direitos anti-*dumping* sempre que afetem interesses essenciais dos países em desenvolvimento Membros.

PARTE II

Artigo 16

Comitê sobre Práticas Anti-Dumping

- 1. Fica aqui estabelecido o Comitê sobre Práticas Anti-Dumping (a partir de agora referido como "Comitê" neste Acordo), integrado pelos representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e deverá reunir-se pelo menos duas vezes por ano e sempre que lhe seja solicitado por qualquer dos Membros, segundo o que está previsto nas disposições pertinentes deste Acordo. O Comitê desempenhará as funções a ele atribuídas pelo presente Acordo ou pelos Membros e deverá propiciar a estes últimos a oportunidade de consulta sobre quaisquer matérias relativas ao funcionamento do Acordo ou à consecução de seus objetivos. Os serviços de secretaria do Comitê serão prestados pelo Secretariado da OMC.
- 2. O Comitê poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar apropriados.
- 3. No cumprimento de suas funções, o Comitê e qualquer de seus órgãos subsidiários poderá consultar qualquer fonte que julgar apropriada e buscar informação junto à mesma. O Comitê deverá, porém, antes de buscar informações junto a fonte que se situe dentro da jurisdição de um Membro, informar o Membro em questão. O Comitê deverá obter prévia autorização do Membro e de qualquer empresa que deseje consultar.

- 4. Os Membros deverão informar sem tardança o Comitê de todas as medidas anti-dumping, preliminares ou finais, que tenham tomado. Esses relatórios estarão disponíveis no Secretariado para fins de inspeção por qualquer outro Membro. Os Membros deverão, igualmente, apresentar relatórios semestrais sobre toda medida anti-dumping apresentados em forma padronizada convencionada.
- 5. Cada Membro deverá notificar o Comitê com respeito a) à identificação de suas autoridades competentes para iniciar e conduzir as investigações a que se refere o Artigo 5; e b) aos procedimentos nacionais que dispõe sobre o início e o andamento de tais investigações.

Consultas e Solução de Controvérsias

- 1. Salvo as disposições em contrário neste Artigo será aplicado às consultas e a solução de controvérsias no âmbito do presente Acordo o disposto no Entendimento sobre Solução de Controvérsias.
- 2 Todo Membro examinará com boa vontade as representações que lhe sejam dirigidas por outro Membro em relação a qualquer assunto relativo ao funcionamento deste Acordo, bem como oferecerá oportunidade adequada para consultas sobre tais representações.
- 3 O Membro que considere estar sendo anulada ou prejudicada alguma vantagem que lhe é devida, direta ou indiretamente, em virtude do presente Acordo, ou estar sendo comprometida a consecução de qualquer de seus objetivos por outro Membro ou Membros, poderá, com vistas a alcançar solução mutuamente satisfatória sobre o assunto, requerer consultas, por escrito, com o Membro ou Membros em apreço. Todo Membro examinará com boa vontade qualquer pedido de consultas formulado por outro Membro.
- 4 Se o Membro que requereu consultas considera que as mesmas, segundo o disposto no parágrafo 3, não alcançaram solução mutuamente satisfatória, e se medidas definitivas tiverem sido tomadas pelas autoridades administrativas do Membro importador no sentido de cobrar preços, o Membro poderá elevar o assunto ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Na hipótese de uma medida provisória ter impacto significativo e de o Membro que tiver solicitado consultas considerar ter sido a medida provisória tomada ao arrepio do disposto no parágrafo 1 do Artigo 7, poderá esse Membro elevar o assunto à consideração da OSC.

- 5. O OSC, a pedido da parte reclamante, deverá estabelecer grupo especial para examinar o assunto com base:
 - (a) em declaração escrita do Membro reclamante, onde se indica como terá sido anulada ou prejudicada vantagem a que tem direito, direta ou indiretamente, ao abrigo do presente Acordo, ou como se está impedindo a consecução dos objetivos do Acordo: e
 - (b) nos fatos comunicados às autoridades do Membro importador, de conformidade com os procedimentos nacionais apropriados.
 - 6. O grupo especial, ao examinar a matéria objeto do parágrafo 5,
 - (a) ao avaliar os elementos de fato da matéria, determinará se as autoridades terão estabelecido os fatos com propriedade e se sua avaliação dos mesmos foi imparcial e objetiva. Se tal ocorreu, mesmo que o grupo especial tenha eventualmente chegado a conclusão diversa, não se considerará inválida a avaliação;
 - (b) interpretará as disposições pertinentes do Acordo segundo regras consuetudinárias de interpretação do direito internacional público. Sempre que o grupo especial conclua que uma disposição pertinente do Acordo admita mais de uma interpretação aceitável, declarará que as medidas das autoridades estão em conformidade com o Acordo, se as mesmas encontram respaldo em uma das interpretações possíveis.
- 7. Informação confidencial fornecida ao grupo especial não poderá ser revelada sem autorização formal da pessoa, órgão ou autoridade que a forneceu. Na hipótese de uma informação dessa natureza ser solicitada ao grupo especial, mas de não ter autorizada sua revelação, deverá ser fornecido resumo não-confidencial da informação devidamente autorizado pela pessoa. órgão ou autoridade que a tenha trazido.

PARTE III

Disposições Finais

- 1. Não poderá adotar nenhuma medida específica contra dumping em exportações praticado por outro Membro que não esteja em conformidade com o disposto no GATT 1994, tal como interpretado por este Acordo.74
- 2. Não poderão ser formuladas quaisquer reservas relativamente a qualquer disposição do presente Acordo sem o consentimento dos outros Membros.
- 3. Reservado o disposto no parágrafo 4, as disposições deste Acordo aplicar-se-ão a investigações e revisões de medidas em vigor que tenham sido iniciadas segundo petições apresentadas na data ou após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para determinado Membro.
 - 4(a) No que diz respeito ao cálculo das margens de *dumping* nos procedimentos de reembolso previstos no parágrafo 3 do Artigo 9, serão aplicadas as regras utilizadas na última determinação ou revisão da existência de *dumping*;
 - (b) Para os efeitos do parágrafo 3 do Artigo 11, considerar-se-á que as medidas anti-dumping existentes terão sido impostas em data não posterior à data de entrada em vigor da OMC para determinado Membro, exceto quando a legislação nacional do Membro, em vigor naquela mesma data, já inclua disposição do tipo previsto no mencionado parágrafo.
- 5. Cada Membro tomará as providências necessárias, genéricas ou específicas, para garantir, até a data de entrada em vigor para ele do Acordo Constitutivo da OMC, a conformidade de sua legislação, regulamentos e procedimentos administrativos com o disposto neste Acordo, segundo sejam aplicáveis ao Membro em causa.
- 6. Cada Membro informará o Comitê sobre qualquer modificação em sua legislação e regulamentos relacionada com este Acordo e sobre a aplicação de tais leis e regulamentos.
- 7. O Comitê reverá anualmente a aplicação e o funcionamento deste Acordo, levando em conta seus objetivos. O Comitê informará anualmente, o

-

⁷⁴ A presente cláusula não tem por objetivo excluir a adoção de medidas ao amparo de outras disposições pertinentes do GATT 1994, segundo seja apropriado.

Conselho para o Comércio de Bens sobre os desenvolvimentos registrados durante o período coberto por tais revisões.

8. Os anexos ao presente Acordo formam parte integrante do mesmo.

ANEXO I PROCEDIMENTOS PARA INVESTIGAÇÕES IN LOCO REALIZADAS SEGUNDO O PARÁGRAFO 9 DO ARTIGO 6

- 1. Ao iniciar-se uma investigação, as autoridades do Membro exportador e as empresas que se saiba estão interessadas devem ser informadas da intenção de realizar investigações *in loco*.
- 2. Se, em circunstâncias excepcionais, for intenção fazer incluir peritos não-governamentais na equipe de investigação, as empresas e autoridades do Membro exportador devem ser informadas a respeito. Tais peritos não-governamentais deverão se passíveis de sanções eficazes em caso de quebra de sigilo.
- 3. Deverá ser considerada padronizada a prática de obter acordo explícito das empresas envolvidas no Membro exportador antes da realização efetiva da visita.
- 4. Tão logo tenha sido obtida a anuência das empresas envolvidas, as autoridades devem informar por nota às autoridades do Membro exportador os nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como as datas previstas para as visitas.
- 5. As empresas envolvidas devem ser informadas com suficiente antecedência da visita programada.
- 6. Visitas destinadas a explicar o questionário devem realizar-se apenas a pedido da empresa exportadora. Tal visita apenas poderá ocorrer se a) as autoridades do Membro importador notificarem os representantes do Membro em questão, e b) este último não puser objeção à visita.
- 7. Uma vez que o objetivo principal da investigação *in loco* é verificar informações recebidas ou obter maiores precisões, a visita deveria realizar-se após o recebimento da resposta ao questionário, a menos que a empresa concorde com o contrário e que o Governo do Membro exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção; ademais, deveria ser prática corrente anterior à visita levar ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação que se busca e de quaisquer outras informações adicionais que se façam necessárias, embora tal prática não deva impedir que, durante a visita, formulem-se pedidos de pormenores suplementares em conseqüência da informação obtida.

8. Sempre que possível, as respostas aos pedidos de informação ou às perguntas que façam as autoridades ou empresas do Membro exportador e que sejam essenciais ao bom resultado da investigação *in loco* deverão ser fornecidas antes que se realize a visita.

ANEXO II MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO SENTIDO DO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 6

- 1. Tão logo iniciada a investigação, as autoridades investigadoras deverão especificar pormenorizadamente as informações requeridas das partes envolvidas e a forma pela qual tal informação deverá estar estruturada pela parte interessada em sua resposta. As autoridades deverão, igualmente, certificar-se de que a parte tem consciência de que o não fornecimento da informação dentro de um prazo razoável permitirá às autoridades estabelecer determinações com base nos fatos disponíveis, entre eles os contidos na petição de início de investigação formulada pela indústria nacional.
- 2. As autoridades poderão igualmente requerer que uma parte interessada forneça suas respostas em meio específico (por exemplo, em fita magnética de computador) ou linguagem de computador. No caso de tal requerimento ser formulado, as autoridades terão em conta as possibilidades razoáveis da parte interessada de responder como lhes é solicitado e não deverão pedir à parte que use em sua resposta sistema de computador diferente daquele que é habitualmente usado pela parte. A autoridade não deverá insistir em seu requerimento de respostas informatizadas se a parte interessada não mantém contabilidade informatizada e se a entrega de respostas informatizadas representar sobrecarga adicional desproporcional para a parte interessada, como, por exemplo, acréscimo injustificado de custos e dificuldade sobre meio específico ou linguagem de computador específica se a parte não mantém sua contabilidade informatizada naquele meio específico ou naquela linguagem de computador específica e se a apresentação de requeridas resultar respostas sobrecarga adicional como em desproporcional para a parte interessada, como, por exemplo, acréscimo injustificado de custos e dificuldades.
- 3. Ao formularem-se as determinações, ter-se-ão em conta todas as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades excessivas; que tenham sido apresentadas atempadamente e que, quando proceda, tenham sido apresentadas no meio ou na linguagem de computador requerida pelas autoridades. Se uma parte interessada não responde no meio ou na linguagem de computador solicitada pelas autoridades, mas estas determinam que as

circunstâncias estabelecidas no parágrafo 2 foram satisfeitas, a ausência de resposta no meio requerido ou na linguagem de computador requerida não deverá ser considerada como impedimento significativo da investigação.

- 4. Sempre que as autoridades não dispuserem de meios para processar a informação por a terem recebido sobre um meio específico (por exemplo, fita magnética de computador), a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito ou sob outra forma aceitável pelas autoridades.
- 5. Muito embora a informação fornecida possa não ser a ideal sob muitos aspectos, as autoridades não poderão por tanto justificar-se de ignorála, sempre que a parte interessada se tenha servido do melhor de seus recursos.
- 6. No caso de não ser aceita uma informação, à parte que a forneceu deverão ser apresentadas explicações imediatas sobre o motivo que determinou a recusa e oferecida oportunidade para que forneça explicações ulteriores dentro de período de tempo razoável, tendo-se devidamente em conta os limites de duração da investigação. Se as explicações são consideradas insatisfatórias pelas autoridades, os motivos pelos quais foram rejeitados tais esclarecimentos ou informações deverão ser apresentados em quaisquer conclusões que se publiquem.
- 7. As autoridades que tenham de basear suas determinações, entre elas as que digam respeito ao valor normal, sobre informações de fontes secundárias, inclusive as informações fornecidas na petição para início de investigação, deverão fazê-lo com especial prudência. Em tais casos, as autoridades deverão, sempre que praticável, comparar informações com outras fontes independentes à sua disposição, tais como listas de preços publicadas; estatísticas oficiais de importação e estatísticas aduaneiras, assim como com as informações provenientes de outras partes interessadas, durante as investigações. Em quaisquer circunstâncias, porém, fica claro que, se uma parte interessada não coopera e as informações relevantes são subtraídas ao conhecimento das autoridades, tais circunstâncias poderão levar a resultado menos favorável à parte do que aquele que ocorreria caso ela tivesse cooperado.

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

INTRODUÇÃO GERAL

- 1. A base primeira para a valoração aduaneira, em conformidade com este Acordo, é o "valor de transação", tal como definido no Artigo 1. O Artigo 1 deve ser considerado em conjunto com o Artigo 8, que estabelece, *inter alia*, ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar nos casos em que determinados elementos, considerados como fazendo parte do valor para fins aduaneiros, corram a cargo do comprador, mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. O Artigo 8 prevê também a inclusão, no valor de transação de certas prestações do comprador a favor do vendedor, sob a forma de bens ou serviços e não sob a forma de dinheiro. Os Artigos 2 a 7 estebelecem métodos para determinar o valor aduaneiro, quando este não puder ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 1.
- 2. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 1, deveria normalmente haver um processo de consultas entre a administração aduaneira e o importador, com o objetivo de estabelecer uma base de valoração de acordo com o disposto nos Artigos 2 ou 3. Pode ocorrer, por exemplo, que o importador possua informações sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas, e que a administração aduaneira não disponha destas informações, de forma imediata, no local de importação. Também é possível que a administração aduaneira disponha de informações sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas, e que o importador não tenha acesso imediato a essas informações. Consultas entre as duas partes permitirão trocar informações, atendidas as limitações impostas pelo sigilo comercial, para determinar uma base adequada de valoração para fins aduaneiros.
- 3. Os Artigos 5 e 6 proporcionam duas bases para determinar o valor aduaneiro, quando este não puder ser determinado com base no valor de transação das mercadorias importadas ou de mercadorias idênticas ou similares importadas. Pelo disposto no parágrafo 1 do Artigo 5, o valor aduaneiro é determinado com base no preço pelo qual as mercadorias são vendidas, no mesmo Estado em que são importadas, a um comprador não vinculado ao vendedor, no país de importação. O importador também tem o direito, se o requerer, de que as mercadorias que são objeto de transformação depois da importação, sejam valoradas com base no disposto do Artigo 5. Conforme as disposições do Artigo 6, o valor aduaneiro é determinado com base no valor computado. Ambos os métodos apresentam certas dificuldades, e por isso o importador tem o direito, com base nas disposições do Artigo 4, de escolher a ordem de aplicação dos dois métodos.

4. O Artigo 7 estabelece como determinar o valor aduaneiro, nos casos em que este não puder ser determinado de acordo com o disposto em algum dos artigos anteriores.

Os Membros,

Tendo em vista as Negociações Comerciais Multilaterais;

Desejando promover a consecução dos objetivos do GATT 1994 e assegurar vantagens adicionais para o comércio internacional dos países em desenvolvimento:

Reconhecendo a importância das disposições do Artigo VII do GATT 1994 e desejando elaborar norma para sua aplicação com vistas a assegurar maior uniformidade e precisão na sua implementação;

Reconhecendo a necessidade de um sistema equitativo, uniforme e neutro para a valoração de mercadorias para fins aduaneiros, que exclua a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios;

Reconhecendo que a base de valoração de mercadorias para fins aduaneiros deve ser, tanto quanto possível, o valor de transação das mercadorias a serem valoradas:

Reconhecendo que o valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e equitativos, condizentes com as práticas comerciais e que os procedimentos de valoração devem ser de aplicação geral, sem distinção entre fontes de suprimento.

Reconhecendo que os procedimentos de valoração não devem ser utilizados para combater o dumping;

Acordam o seguinte:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

- 1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pagou ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:
 - (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

- (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
- (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou
- (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.
- 2
- (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, base em informações prestadas importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem, dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito.
- (b) no caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima

muito de um dos seguintes, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo:

- (i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados, de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o mesmo país de importação;
- (ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 5:
- (iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 6;

Na aplicação dos critérios anteriores, deverão ser levadas na devida conta as diferenças comprovadas nos níveis comerciais e nas quantidades, os elementos enumerados no Artigo 8 e os custos suportados pelo vendedor, em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador sejam vinculados.

(c) Os critérios estabelecidos no parágrafo 2
(b) devem ser utilizados por iniciativa do importador e exclusivamente para fins de comparação. Valores substitutivos não poderão ser estabelecidos com base nas disposições do parágrafo 2 (b).

- 1. (a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do Artigo 1, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado;
 - (b) Na aplicação deste Artigo será utilizado,

para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias idênticas, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor da transação de mercadorias idênticas vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades diferentes, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer conduzam a um aumento quer a uma diminuição no valor.

- 2. Quando os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8 estiverem incluídos no valor de transação, este valor deverá ser ajustado para se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias importadas e as idênticas às importadas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos meios de transporte.
- 3. Se, na aplicação deste Artigo, for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias idênticas, o mais baixo deles será o utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

- 1. (a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições dos Artigos 1 e 2, será ele o valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado;
 - (b) Na aplicação deste Artigo será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor da transação de mercadorias similares, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade que as mercadorias objeto de

valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias similares vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada, que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer estes conduzam a uma diminuição no valor.

- 2. Quando os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8 estiverem incluídos no valor de transação, este valor deverá ser ajustado para se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias importadas e as similares às importadas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos meios de transporte.
- 3. Se, na aplicação deste Artigo, for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias similares, o mais baixo deles será o utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 4

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser definido segundo o disposto nos Artigos 1, 2 ou 3, será ele determinado de acordo com as prescrições do Artigo 5 ou, se isto não for possível, a determinação do valor será feita de conformidade com o disposto no Artigo 6, a menos que, a pedido do importador a ordem de aplicação dos Artigos 5 e 6 seja invertida.

Artigo 5

1. (a) Se as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, forem vendidas no país de importação no estado em que são importadas, o seu valor aduaneiro, segundo as disposições deste Artigo, basear-se-á no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas desta forma na maior

quantidade total, ao tempo da importação ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valoração, a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, sujeito tal preço às seguintes deduções:

- i) (i) as comissões usualmente pagas ou acordadas em serem pagas, ou os acréscimos usualmente efetuados a título de lucros e despesas gerais relativos a vendas em tal país de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie;
- ((ii) os custos usuais de transporte e seguro, bem como os custos associados, incorridos no país de importação;
- (i (iii) quando adequado, os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8; e
- (i (iv) os direitos aduaneiros e outros tributos nacionais pagáveis no país de importação em razão da importação ou venda das mercadorias.
- (b) Se nem as mercadorias importadas nem as mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas ao tempo ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valoração. valor aduaneiro que. circunstâncias diversas. estaria suieito às disposições do parágrafo 1 (a) deste Artigo, será baseado no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas, ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas no país de importação, no estado em que foram importadas, na data mais próxima posterior à importação das mercadorias objeto de valoração, mas antes de completados noventa dias após tal importação.
- 2. Se nem as mercadorias importadas nem mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas no país de importação no estado em que foram importadas, e se assim solicitar o importador, o valor aduaneiro será baseado no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas e posteriormente processadas são vendidas no país de importação, na maior

quantidade total, a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, levando-se devidamente em conta o valor adicionado em decorrência de tal processamento, e as deduções previstas no parágrafo 1 (a) deste Artigo.

Artigo 6

- 1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições deste artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de:
 - (a) o custo ou o valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas;
 - (b) um montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuadas por produtores no país de exportação, para o país de importação;
 - (c) o custo ou o valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 8.
- 2. Nenhum Membro poderá exigir ou obrigar qualquer pessoa não residente em seu território a exibir para exame, ou a permitir o acesso a, qualquer conta ou registro contábil, para a determinação de um valor computado. Todavia, as informações fornecidas pelo produtor das mercadorias com o objetivo de determinar o valor aduaneiro de acordo com as disposições deste artigo, poderão ser verificadas em outro país, pelas autoridades do país de importação, com a anuência do produtor e desde que tais autoridades notifiquem com suficiente antecedência o governo do país em questão e que este não se oponha à investigação.

Artigo 7

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação.

- 2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste Artigo, não será baseado:
 - (a) no preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas neste;
 - (b) num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores alternativos;
 - (c) no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação;
 - (d) no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6:
 - (e) no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação;
 - (f) em valores aduaneiros mínimos; ou
 - (g) em valores arbitrários ou fictícios.
- 3. caso o solicite, o importador será informado, por escrito, sobre o valor aduaneiro determinado segundo as disposições deste Artigo, e sobre o método utilizado para determinar tal valor.

- 1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:
 - (a) os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:
 - (,(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;
 - (i(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

- (i(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais;
- (b) o valor, devidamente atribuído, dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:
 - (i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes, incorporados às mercadorias importadas;
 - (ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes, empregados na produção das mercadorias importadas;
 - ((iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;
 - ((iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de "design", e planos e esboços, necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação;
- (c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;
- (d) o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.
- 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:
 - (a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
 - (b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
 - (c) o custo do seguro.

- 3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.
- 4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.

- 1. Sendo necessária a conversão de moeda para a determinação do valor aduaneiro, a taxa de câmbio a ser utilizada será aquela que tiver sido devidamente publicada pelas autoridades competentes do país de importação interessado, e refletirá, tão efetivamente quanto for possível, para o período abrangido por cada publicação, o valor corrente de tal moeda nas transações comerciais, expresso em termos da moeda do país de importação.
- 2. A taxa de conversão a ser utilizada será aquela em vigor no momento da exportação ou da importação, conforme tiver sido estabelecido por cada Membro.

Artigo 10

Toda informação que por sua natureza seja confidencial ou que seja fornecida em caráter confidencial para fins de valoração aduaneira, será tratada como estritamente confidencial pelas autoridades interessadas, que não a revelarão sem a autorização expressa da pessoa ou do governo que tenha fornecido tal informação, exceto se, no contexto de procedimentos judiciais, for exigido o seu fornecimento.

- 1. Com relação à determinação do valor aduaneiro, a legislação de cada Parte disporá quanto ao direito a recurso, sem sujeição a penalidades, por parte do importador ou por qualquer outra pessoa responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros.
- 2. O direito a recurso, de primeira instância, sem imposição de penalidades, poderá ser exercido perante um órgão da administração aduaneira ou perante um órgão independente. Todavia, a legislação de cada

Parte disporá quanto ao direito a recurso e instância judiciária, sem imposição de penalidades.

3. O recorrente será notificado sobre a decisão do recurso e as razões que a fundamentaram ser-lhe-ão comunicadas por escrito. O recorrente deverá também ser informado sobre seu eventual direito de interpor novo recurso.

Artigo 12

O país de importação pertinente fará publicar, de conformidade com o Artigo X do GATT, as leis, regulamentos, decisões judiciais e normas administrativas de aplicação geral que ponham em vigor este Acordo.

Artigo 13

Se no curso da determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, tornar-se necessário retardar a determinação definitiva deste valor, o importador poderá, entretanto, retirá-las da alfândega, apresentando, se exigido, garantia suficiente sob a forma de fiança, depósito ou qualquer outro instrumento apropriado que cubra o pagamento total dos direitos aduaneiros aos quais as mercadorias possam estar sujeitas. A legislação de cada Parte conterá normas para tais circunstâncias.

Artigo 14

As notas contidas no Anexo I deste Acordo formam parte integrante dele e os Artigos deste Acordo devem ser interpretados e aplicados conjuntamente com suas respectivas notas. Os Anexos II e III também formam parte integrante deste Acordo.

- 1. Neste Acordo:
- (a) "valor aduaneiro das mercadorias importadas" significa o valor

2

- das mercadorias para fins de incidência de direitos aduaneiros *ad valorem* sobre mercadorias importadas;
- (b) "país de importação" designa o país ou território aduaneiro de importação; e
- (c) "produzidas" inclui cultivadas, manufaturadas e extraídas.
 - (a) Neste Acordo, entende-se por "mercadorias idênticas" as mercadorias que são iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial. Pequenas diferenças na aparência não impedirão que sejam consideradas idênticas mercadorias em que tudo o mais se enquadram na definição;
 - entende-se (b) neste Acordo, por "mercadorias similares" as que, embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm características e composição material semelhantes, o que lhes permite cumprir as permutáveis mesmas funções e serem comercialmente Entre fatores OS considerados para determinar se as mercadorias são similares incluem-se a sua qualidade, reputação comercial e a existência de uma marca comercial:
 - (c) as expressões "mercadorias idênticas" "mercadorias similares" não abrangem aquelas comportem, mercadorias que incorporem ou conforme o caso, elementos de engenharia, desenvolvimento, trabalhos de arte e de design, e planos e esboços, para os quais não tenham sido feitos ajustes segundo as disposições do parágrafo 1 (b)(iv) do Artigo 8, pelo fato de terem sido tais elementos executados no país de importação;
 - (d) somente poderão ser consideradas "idênticas" ou "similares", as mercadorias produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração;
 - (e) somente serão levadas em conta mercadorias produzidas por uma pessoa diferente, quando não houver mercadorias idênticas ou similares, conforme o caso, produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objeto de valoração.

- 3. Neste Acordo, entenda-se por "mercadoria da mesma classe ou espécie", as que se enquadram num grupo ou categoria de mercadorias produzidas por uma indústria ou setor industrial determinado, e abrange mercadorias idênticas ou similares.
- 4. Para os fins deste Acordo, as pessoas serão consideradas vinculadas somente se:
 - (a) uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou direção em empresa da outra;
 - (b) forem legalmente reconhecidas como associadas em negócios;
 - (c) forem empregador e empregado;
 - (d) qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver 5% ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;
 - (e) uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra;
 - (f) forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa; ou
 - (g) juntos controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;
 - (h) forem membros da mesma família.
- 5. As pessoas que forem associadas em negócios, pelo fato de uma ser o agente, o distribuidor ou o concessionário exclusivo da outra, qualquer que seja a denominação utilizada, serão consideradas vinculadas para os fins deste Acordo, desde que se enquadrem em algum dos critérios do parágrafo 4 deste Artigo.

Por meio de solicitação por escrito, o importador terá o direito de receber, da administração aduaneira do país de importação, uma explicação por escrito sobre como foi determinado o valor aduaneiro das mercadorias por ele importadas.

Nenhuma disposição deste Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira.

PARTE II - ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO, CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 18

Instituições

- 1. Será criado segundo este Acordo um Comitê de Valoração Aduaneira (doravante denominado "Comitê"), composto de representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu Presidente e se reunirá normalmente uma vez por ano, ou de modo diferente conforme previsto em disposições pertinentes deste Acordo, com a finalidade de proporcionar aos Membros a oportunidade de consultarem sobre assuntos relacionados com a administração do sistema de valoração aduaneira por qualquer Membro, no que possam afetar o funcionamento deste Acordo ou a consecução de seus objetivos, e para desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pelos Membros. O Secretariado da OMC atuará como Secretariado do Comitê.
- 2. Será criado um Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (doravante denominado "Comitê Técnico"), sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (doravante denominado "CCA"), que exercerá as atribuições enunciadas no Anexo II deste Acordo e que funcionará de acordo com as normas contidas no referido Anexo.

Artigo 19

Consultas e Solução de Controvérsias

1. Exceto conforme disposto de outra forma neste Acordo, o Entendimento sobre Solução de Controvérsias aplica-se à solução de controvérsias sob este Acordo.

- 2. Caso um Membro considere que qualquer benefício a ele conferido, direta ou indiretamente, em decorrência deste Acordo esteja sendo anulado ou prejudicado, ou que a consecução de qualquer dos objetivos do Acordo esteja sendo impedida, em decorrência de atos praticados por outro ou outros Membros, poderá, objetivando alcançar uma solução mutuamente satisfatória, solicitar consultas com o Membro ou os Membros em questão. Cada Membro examinará com simpatia qualquer pedido de consultas formulado por outro Membro.
- 3. O Comitê Técnico fornecerá, quando solicitado, orientação e assistência às Partes envolvidas.
- 4. A pedido de uma das partes em controvérsia, ou por sua própria iniciativa, um grupo especial estabelecido para examinar uma controvérsia relativa às disposições deste Acordo poderá solicitar ao Comitê Técnico que conduza o exame de quaisquer questões que requeiram consideração técnica. O grupo especial determinará os termos de referência do Comitê Técnico para a controvérsia específica e estabelecerá um prazo para a recepção do relatório do Comitê Técnico. O grupo especial deverá levar em consideração o relatório do Comitê Técnico. Caso o Comitê Técnico não consiga obter consenso num assunto a ele submetido conforme as disposições deste parágrafo, o grupo especial deverá permitir às partes na controvérsia uma oportunidade para apresentar seus argumentos sobre a matéria ao grupo especial.
- 5. Informações confidenciais fornecidas ao grupo especial não serão reveladas sem autorização formal da pessoa, instituição ou autoridade que as forneceu. Quando tal informação for solicitada ao grupo especial, mas sua divulgação não for autorizada, um resumo desta informação, autorizada pela pessoa, instituição ou autoridade fornecedora da informação deverá ser fornecido

PARTE III TRATAMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO

Artigo 20

1. Os países em desenvolvimento Membros que não são partes do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio feito em 12 de abril de 1979 poderão adiar a aplicação das disposições deste Acordo por um período não superior a cinco anos, a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para os ditos Membros. Os países em desenvolvimento Membros que optarem pelo

adiamento da aplicação deste Acordo farão a devida notificação ao Diretor-Geral da OMC

- 2. Em aditamento ao disposto no parágrafo 1 acima, os países em desenvolvimento Membros que não são partes do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio feito em 12 de abril de 1979 poderão adiar a aplicação do parágrafo 2 (b) (iii) do Artigo 1 e do Artigo 6, por um período não superior a três anos a partir da data em que tais países tenham aplicado todas as demais disposições deste Acordo. Os países em desenvolvimento Membros que optarem pelo adiamento da aplicação das disposições especificadas neste parágrafo farão a devida notificação ao Diretor-Geral da OMC.
- 3. Os países em desenvolvimento Membros prestarão assistência técnica, em termos mutuamente acordados, aos países em desenvolvimento Membros, quando estes a solicitarem. Assim, os países em desenvolvimento organizarão programas de assistência técnica que poderão incluir, *inter alia*, treinamento de pessoal, assistência na preparação de medidas de aplicação, acesso a fontes de informações relacionadas com metodologia de valoração aduaneira e orientação sobre a aplicação das disposições deste Acordo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21

Reservas

Não poderão ser formuladas reservas em relação a qualquer das disposições deste Acordo sem o consentimento das outras Partes.

Artigo 22

Legislação Nacional

1. Cada Membro assegurará, em prazo não superior à data em que as disposições deste Acordo se apliquem para ele, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo.

2. Cada Membro informará ao Comitê sobre quaisquer alterações introduzidas em suas leis e regulamentos pertinentes a este Acordo e na aplicação das referidas leis e regulamentos.

Artigo 23

Exame

O Comitê procederá anualmente a um exame da aplicação e do funcionamento deste Acordo, tendo em vista seus objetivos. O Comitê informará anualmente ao Conselho sobre o Comércio de Bens as ocorrências verificadas durante o período abrangido por tal exame.

Artigo 24

Secretariado

Este Acordo será assistido pelo Secretariado da OMC, salvo quanto às atribuições especificamente conferidas ao Comitê Técnico, cujos serviços de secretaria serão prestados pelo Secretariado do CCA.

ANEXO 1 - NOTAS INTERPRETATIVAS

Nota Geral

Aplicação Sucessiva dos Métodos de Valoração

- 1. Os Artigos de 1 a 7, inclusive, definem como deverá ser determinado o valor aduaneiro das mercadorias importadas, em conformidade com as disposições deste Acordo. Os métodos de valoração estão enunciados em ordem seqüencial de aplicação. O método primeiro de valoração aduaneira está definido no Artigo 1 e as mercadorias importadas devem ser valoradas de acordo com as disposições do aludido Artigo sempre que forem atendidas as condições nele previstas.
- 2. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições do Artigo 1, deve-se passar sucessivamente aos Artigos seguintes,

até chegar ao primeiro que permita determinar tal valor. Exceto, quanto ao disposto no Artigo 4, somente quando o valor aduaneiro não puder ser determinado conforme as disposições de um dado Artigo é que o disposto no Artigo subsequente pode ser utilizado.

- 3. Se o importador não solicitar a inversão da ordem dos Artigos 5 e 6, a seqüência normal será respeitada. Se o importador optar pela inversão, mas em seguida ficar provada a impossibilidade de se determinar o valor aduaneiro segundo as disposições do Artigo 6, o valor aduaneiro será determinado conforme o disposto no Artigo 5, caso eles possa ser assim determinado.
- 4. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições dos Artigos 1 e 6, inclusive, deverá ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 7.

Aplicação de Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos

- 1. "Princípios de contabilidade geralmente aceitos" são aqueles sobre os quais há consenso reconhecido ou que têm substancial apoio de fontes com autoridade no assunto, em um país e numa determinada época, quanto à definição dos recursos e obrigações econômicas que devem ser registrados no Ativo e no Passivo, as modificações no Ativo e no Passivo que devem ser registradas, da forma pela qual o Ativo, o Passivo e respectivas alterações devem ser mensuradas, as informações que devem ser reveladas e como devem ser reveladas e os demonstrativos financeiros que devem ser preparados. Essas normas tanto podem consistir de diretrizes de aplicação geral, como de práticas e procedimentos pormenorizados.
- 2. Para os fins deste Acordo, a administração aduaneira de cada Parte utilizará informações preparadas de maneira compatível com os princípios da contabilidade geralmente aceitos no país e adequados ao Artigo pertinente. Por exemplo, o lucro e as despesas gerais habituais, segundo as disposições do Artigo 5, seriam determinadas utilizando-se informações preparadas de maneira compatível com os princípios da contabilidade geralmente aceitos no país de importação. Por outro lado, a determinação do lucro e das despesas gerais habituais, segundo as disposições do Artigo 6, seria feita utilizando-se informações preparadas de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país de produção. Como exemplo adicional, a determinação de um dos elementos previstos no parágrafo 1 (b) (ii) do Artigo 8, realizado no país de importação, seria feita utilizando-se informações de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos neste país.

Nota do Artigo 1

Preço Efetivamente Pago ou a Pagar

- 1. O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor, ou em benefício deste, pelas mercadorias importadas. O pagamento não implica, necessariamente, em uma transferência de dinheiro. Poderá ser feito por cartas de crédito ou instrumentos negociáveis, podendo ser efetuado direta ou indiretamente. Exemplo de pagamento indireto seria a liquidação pelo comprador, no todo ou em parte, de um débito contraído pelo vendedor.
- 2. As atividades desempenhadas pelo comprador, por sua própria conta, excetuadas aquelas para as quais um ajuste tenha sido previsto no Artigo 8, não serão consideradas como um pagamento indireto ao vendedor, mesmo que sejam consideradas como um benefício deste. Portanto, os custos de tais atividades não serão adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar na determinação do valor aduaneiro.
- 3. O valor aduaneiro não incluirá os seguintes encargos ou custos, desde que estes sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:
- (a) encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou as executados após a importação, relacionados com as mercadorias importaçãos, máquinas ou equipamentos industriais;
- (b) o custo de transporte após a importação;
- (c) direitos aduaneiros e impostos incidências no país de importação.
- 4.O preço efetivamente pago ou a pagar refere-se ao preço das mercadorias importadas. Assim, o pagamento de dividendos ou outros pagamentos efetuados pelo comprador ao vendedor e que não se relaciona com as mercadorias importadas, não são parte do valor aduaneiro.

Parágrafo 1(a)(iii)

Entre as restrições que não tornam inaceitável um preço pago ou a pagar, figuram as que não afetam substancialmente o valor das mercadorias. Um exemplo de tais restrições seria o caso em que um vendedor de

automóveis exigisse de um comprador que não os vendesse nem os exibisse antes de uma certa data, que representasse o início do ano para os modelos dos automóveis em questão.

Parágrafo 1 (b)

- 1. Se a venda ou o preço estiverem sujeitos a alguma condição ou contraprestação, da qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração, o valor de transação não será aceitável para fins aduaneiros. Como exemplo, temos:
- o vendedor fixa o preço das mercadorias importadas sob a condição adquirir também outras mercadorias em quantidades especificadas;
- o preço das mercadorias importadas depende do preço ou preços precos ou preços precos ou preços precos ou preços precos ou precos preco
- o preço é fixado com base em uma forma de pagamento alhei importadas, tal como quando estas são mercadorias semi-acabadas que tenhal pelo vendedor sob a condição de lhe ser enviada uma determinada quantidade acabadas
- 2. No entanto, condições ou contraprestações relacionadas com a produção ou a comercialização das mercadorias importadas não devem resultar na rejeição do valor de transação. Por exemplo, o fato de o comprador fornecer ao vendedor projetos de engenharia e planos elaborados no país de importação não deve resultar na rejeição do valor de transação para os fins do Artigo 1. Do mesmo modo, se o comprador tomar a seu cargo, por sua própria conta, ainda que mediante acordo com o vendedor, as atividades relacionadas com a comercialização das mercadorias importadas, o valor dessas atividades não fará parte do valor aduaneiro, nem resultarão essas atividades na rejeição do valor de transação.

Parágrafo 2

- 1. Os parágrafos 2 (a) e 2 (b) do Artigo 1 estabelecem diferentes maneiras de se determinar a aceitabilidade de um valor de transação.
- 2. O parágrafo 2 (a) estabelece que, quando o comprador e o vendedor forem vinculados, as circunstâncias que envolvem a venda serão examinadas e o valor de transação será aceito como valor aduaneiro, desde

que a vinculação não tenha influenciado o preço. Com isso não se pretende que seja feito um exame de tais circunstâncias em todos os casos em que o comprador e o vendedor forem vinculados. Tal exame só será exigido quando houver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço. Quando a administração aduaneira não tiver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço, ele deverá ser aceito sem que outras informações sejam solicitadas ao importador. Por exemplo, a administração aduaneira pode ter examinado previamente a vinculação, ou pode ter informações detalhadas a respeito do comprador e do vendedor, e pode, diante de tais exame e informações, estar convencida de que a vinculação não influenciou o preco.

- 3. Se a administração aduaneira não puder aceitar o valor de transação sem investigações complementares, deverá dar ao importador uma oportunidade de fornecer informações mais detalhadas, necessárias para capacitá-la a examinar as circunstâncias da venda. Nesse contexto, a administração aduaneira deverá estar preparada para examinar os aspectos relevantes da transação, inclusive a maneira pela qual o comprador e o vendedor organizam suas relações comerciais e a maneira pela qual o preço em questão foi definido, com a finalidade de determinar se a vinculação influenciou o preço. Quando ficar demonstrado que o comprador e o vendedor, embora vinculados conforme as disposições do Artigo 15, compram e vendem um do outro como se não fossem vinculados, isto comprovará que o preço não foi influenciado pela vinculação. Como exemplo, se o preço tivesse sido determinado de maneira compatível com as práticas normais de fixação de precos do setor industrial em questão, ou com a maneira pela qual o vendedor fixa seus precos para compradores não vinculados a ele, isto demonstrará que o preço não foi influenciado pela vinculação. Como outro exemplo, quando ficar demonstrado que o preco é suficiente para cobrir todos os custos e assegurar um lucro representativo do lucro global obtido pela firma durante um período de tempo também representativo (por exemplo, anual), em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie, estará comprovado que o preço não foi influenciado pela vinculação.
- 4. O parágrafo 2 (b) dá ao importador uma oportunidade de demonstrar que o valor de transação aproxima-se muito de um valor "critério" previamente aceito pela administração aduaneira e que, portanto, é aceitável de acordo com o disposto no Artigo 1. Caso seja satisfeito um dos critérios previstos no parágrafo 2 (b), não será necessário examinar a questão da influência da vinculação com base no parágrafo 2 (a). Caso a administração aduaneira já tenha informações suficientes para estar convencida, sem outras investigações detalhadas, de que um dos critérios previstos no parágrafo 2 (b)

foi satisfeito, não haverá razão para exigir do importador que faça esta demonstração. No parágrafo 2 (b), entende-se por "compradores não vinculados" aqueles que não possuem qualquer vínculo com o vendedor, em nenhum caso específico.

Parágrafo 2 (b)

Um certo número de fatores deve ser levado em conta ao se determinar se um valor se "aproxima muito" de outro. Incluem-se entre esses fatores a natureza das mercadorias importadas, a natureza do setor industrial, a época do ano durante a qual as mercadorias são importadas e se a diferença nos valores é significativa sob o aspecto comercial. Como esses fatores podem variar de um caso para outro, seria impossível aplicar um critério uniforme, tal como uma percentagem fixa, em todos os casos. Por exemplo, ao se determinar se o valor da transação se aproxima muito dos valores "critérios" indicados no parágrafo 2 (b) do Artigo 1, uma pequena diferença de valor poderia ser inaceitável para um determinado tipo de mercadorias, enquanto uma diferença grande poderia ser aceitável para um outro tipo de mercadorias.

Nota do Artigo 2

1. Na aplicação do Artigo 2, a administração aduaneira se baseará, sempre que possível, numa venda de mercadorias idênticas efetuadas no mesmo nível comercial e substancialmente nas mesmas quantidades das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias idênticas, efetuada de acordo com qualquer uma das três seguintes:

uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;

- a)
 - uma venda em um nível comercial diferente, mas substancialme
- b) quantidades; ou
 - uma venda em um nível comercial diferente e em quantidades diferente

- c)
- 2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão feitos ajustes, conforme o caso, para:

- (a) somente fatores relativos à quantidade;
- (b) somente fatores relativos ao nível comercial; ou
- (c) fatores relativos ao nível comercial e à quantidade.
- 3. A expressão "e/ou" confere flexibilidade para utilizar as vendas e para fazer os ajustes necessários em qualquer uma das três condições descritas acima.
- 4. Para fins do Artigo 2, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas idênticas, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos parágrafos 1 (b) e 2 desse Artigo, e que já tenha sido aceito com base no Artigo 1.
- 5. Uma condição para efetuar ajustes motivados por diferenças dos níveis comerciais, ou nas quantidades é que tais ajustes, quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor, somente sejam feitos com base em evidência comprovada, que claramente demonstre que o ajuste é razoável e exato, como listas de preços em vigor, contendo preços relativos a diferentes quantidades ou níveis comerciais. Por exemplo, se as mercadorias importadas objeto de valoração consistirem de uma remessa de 10 unidades e as únicas mercadorias importadas idênticas para as quais existe um valor de transação envolverem uma venda de 500 unidades, e se ficar comprovado que o vendedor concede descontos por quantidade, o ajuste necessário poderá ser efetuado recorrendo-se à lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de 10 unidades. Para tanto, não é necessário que tenha sido efetuada uma venda de 10 unidades contando que a lista de preços seja considerada fidedigna, através de vendas efetuadas em quantidades diferentes. No entanto, inexistindo esse critério objetivo, a determinação do valor aduaneiro conforme as disposições do Artigo 2 não será adequada.

Nota do Artigo 3

1. Na aplicação do Artigo 3, a determinação aduaneira se baseará, sempre que possível, numa venda de mercadorias similares efetuada no mesmo nível comercial e essencialmente nas mesmas quantidades das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias similares, efetuada de acordo com qualquer uma das três seguintes:

uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;

- uma venda em um nível comercial diferente, mas substancialme b) quantidades; ou uma venda em um nível comercial diferente e em quantidades diferente
- c)
- 2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão feitos ajustes, conforme o caso, para:
 - (a) somente fatores relativos à quantidade;
 - (b) somente fatores relativos ao nível comercial; ou
 - (c) fatores relativos ao nível comercial e à quantidade.
- 3. A expressão "e/ou" confere flexibilidade para utilizar as vendas e para fazer os ajustes necessários em qualquer uma das três condições descritas acima.
- 4. Para fins do Artigo 3, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas similares, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos parágrafos 1 (b) e 2 desse Artigo, e que já tenha sido aceito com base no Artigo 1.
- 5. Uma condição para efetuar ajustes motivados por diferenças nos níveis comerciais, ou nas quantidades, é que tais ajustes, quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor, somente sejam feitos com base em evidência comprovada que claramente demonstre que o ajuste é razoável e exato, como listas de preços em vigor, contendo preços relativos a diferentes quantidades ou níveis comerciais. Por exemplo, se as mercadorias importadas objeto de valoração consistirem de uma remessa de 10 unidades e as únicas mercadorias importadas similares para as quais existe um valor de transação envolverem uma venda de 500 unidades, e se ficar comprovado que o vendedor concede descontos por quantidade, o ajuste necessário poderá ser efetuado recorrendo-se à lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de 10 unidades. Para tanto, não é necessário que tenha sido efetuada uma venda de 10 unidades contando que a lista de preços seja considerada fidedigna, através de vendas efetuadas em quantidades diferentes. No entanto, inexistindo esse critério objetivo, a determinação do valor aduaneiro conforme as disposições do Artigo 3 não será adequada.

Nota do Artigo 5

- 1. Entende-se por "preço unitário pelo qual mercadorias são vendidas na maior quantidade total", o preço pelo qual se vende o maior número de unidades a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, no primeiro nível comercial após a importação no qual tais vendas ocorrem.
- 2. Por exemplo, mercadorias são vendidas com base em uma lista de preços que concede redução nos preços unitários para compras em maiores quantidades:

Quantidade	Vendida Preço Unitário	Número de Vendas	Quantidad
(unidades)			preço
de 1 a 10	100	vendas de 5 unidades	65
		5 vendas de 3 unid.	
de 11 a 25	95	5 vendas de 11 unid.	55
mais de 25	90	1 venda de 30 unid.	80
		1 venda de 50 unid.	

O maior número de unidades vendidas a um dado preço é 80; portanto, o preço unitário pelo qual se vende a maior quantidade total é 90.

- 3. Noutro exemplo, ocorrem duas vendas: na primeira, 500 unidades são vendidas ao preço de 95 unidades monetárias cada; na segunda, 400 unidades são vendidas ao preço de 90. Neste exemplo, o maior número de unidades vendidas a um dado preço é 500; portanto, o preço unitário pelo qual se vende a maior quantidade total é 95.
- 4. Um terceiro exemplo seria a seguinte situação, na qual diferentes quantidades são vendidas a diversos preços:

(a) Vendas

Quantidade Vendida	Preço Unitário
40 unidades	100
30 unidades	90
15 unidades	100
50 unidades	95
25 unidades	105
35 unidades	90
5 unidades	100

(b) Totais

Quantidade	Total	Preço Unitário
Vendida		
65		90
50		95
60		100
25		105

Neste exemplo o maior número de unidades vendidas a um dado preço é 65; conseqüêntemente, o preço unitário a que se vende a maior quantidade total é 90.

- 5. Qualquer venda efetuada no país de importação, de acordo com o parágrafo 1 acima, a uma pessoa que forneça, direta ou indiretamente, gratuitamente ou a preços reduzidos, qualquer dos elementos especificados no parágrafo 1 (b) do Artigo 8, para serem utilizados na produção e venda para exportação das mercadorias importadas, não deverá ser levada em conta na determinação do preço unitário para fins de aplicação do Artigo 5.
- 6. Observa-se que "lucros e despesas gerais" referidos no parágrafo 1 do Artigo 5 devem ser considerados em conjunto. Seu valor, para fins de dedução, será determinado com base em informações fornecidas pelo importador, ou em seu nome, a menos que tais números sejam incompatíveis com valores observados em vendas, no país de importação de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie. Quando este for o caso, o montante para lucros e despesas gerais poderá basear-se em informações pertinentes, distintas daquelas fornecidas pelo importador, ou em seu nome.
- 7. "Despesas gerais" englobam custos diretos e indiretos de comercialização das mercadorias em questão.
- 8. Impostos internos pagáveis em razão da venda das mercadorias, e que não dêem margem a deduções com base no parágrafo 1 (a) (iv) Artigo 5, deverão ser deduzidos de conformidade com as disposições do parágrafo 1 (a) (i) do Artigo 5.
- 9. Para determinar as comissões ou os lucros e despesas gerais usuais, previstos no parágrafo 1 do Artigo 5, o fato de as mercadorias serem "da mesma classe ou espécie" das demais, deverá ser verificado caso a caso, verificando-se as circunstâncias pertinentes. Deverão ser examinadas as vendas no país de importação do mais restrito grupo ou linha de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie, que inclua as mercadorias objeto de valoração, e para as quais as informações necessárias podem ser obtidas. Para

os fins do Artigo 5, "mercadorias da mesma classe ou espécie", incluem tanto as mercadorias importadas do mesmo país das mercadorias objeto de valoração quanto as mercadorias importadas de outros países.

- 10. Para fins do parágrafo 1 (b) do Artigo 5, a "data mais próxima" será aquela na qual mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas em quantidade suficiente para definir o preço unitário.
- 11. Quando o método previsto no parágrafo 2 do Artigo 5 for utilizado, a dedução do valor adicionado por processamento ulterior basearse-á em dados objetivos e quantificáveis, relacionados com o custo deste processamento. Os cálculos desse custo terão como base fórmulas, receitas, métodos de cálculo e outras práticas aceitas no setor industrial em questão.
- 12. Reconhece-se que o método de valoração previsto no parágrafo 2 do Artigo 5 não será normalmente aplicável quando, como resultado de processamento ulterior, as mercadorias importadas perdem sua identidade. No entanto, pode haver casos em que, embora as mercadorias importadas percam a identidade, o valor adicionado pelo processamento ulterior pode ser determinado com precisão sem muita dificuldade. Por outro lado, há casos em que, embora mantendo sua identidade, o valor adicionado pelo processamento ulterior pode ser determinado com precisão sem muita dificuldade. Por outro lado, há casos em que, embora mantendo sua identidade, as mercadorias importadas contribuem para uma parcela tão pequena na constituição das mercadorias vendidas no país de importação que a utilização desse método de valoração se justificaria. Em vista do exposto acima, cada uma dessas situações deverá ser considerada individualmente.

Nota do Artigo 6

1. Como regra geral, o valor aduaneiro é determinado segundo este Acordo com base em informações prontamente disponíveis no país de importação. Todavia, para se determinar um valor computado, pode ser necessário examinar os custos de produção das mercadorias objeto de valoração, e outras informações que tenham que ser obtida fora do país de importação. Além disso, na maioria dos casos, o produtor das mercadorias estará fora da jurisdição das autoridades do país de importação. A utilização do método do valor computado restringir-se-á, geralmente, àqueles casos em que o comprador e o vendedor são vinculados, e o produtor se dispõe a fornecer às autoridades do país de importação os dados relacionados com os custos, e a facilitar quaisquer verificações subseqüentes que possam ser necessárias.

- 2. O "custo ou o valor" a que se refere o parágrafo 1 (a) do Artigo 6 deve ser determinado com base em informações relacionadas com a produção das mercadorias objeto de valoração, informações estas fornecidas pelo produtor, ou em seu nome. Tais informações devem basear-se nos registros contábeis do produtor, desde que tais registros sejam compatíveis com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e aplicados no país em que as mercadorias são produzidas.
- 3. O "custo ou o valor" incluirá o custo dos elementos especificados nos parágrafos 1 (a) (ii) e (iii) do Artigo 8. Incluirá também o valor, devidamente atribuído conforme o disposto na correspondente nota ao Artigo 8, de qualquer elemento especificado no parágrafo 1 (b) do Artigo 8 que tenha sido fornecido, direta ou indiretamente, pelo comprador, para ser utilizado na produção das mercadorias importadas. O valor dos elementos especificados no parágrafo 1 (b) (iv) do Artigo 8 que tenham sido realizados no país de importação só serão incluídos se correrem a cargo do produtor. Entenda-se que nenhum custo ou valor de elementos referidos neste parágrafo poderá ser contado duas vezes na determinação do valor computado.
- 4. O "montante para lucros e despesas gerais" a que se refere o parágrafo 1 (b) do Artigo 6 deverá ser determinado com base em informações prestadas pelo produtor, ou em seu nome, a menos que seus números sejam incompatíveis com aqueles usualmente verificados em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie das mercadorias objeto de valoração, vendas estas efetuadas por produtores no país de exportação, para exportação para o país de importação.
- 5. Observe-se, neste contexto, que o "montante para lucros e despesas gerais" deve ser considerado em conjunto. Em conseqüência, se num determinado caso o lucro do produtor é baixo e suas despesas gerais são altas, o lucro e as despesas gerais considerados conjuntamente podem, no entanto, ser compatíveis com o que usualmente se verifica em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie. Seria o caso, por exemplo, de um produto estar sendo lançado no país de importação e o produtor ter aceitado um lucro baixo ou nulo para contrabalançar despesas gerais elevadas, relacionadas com o lançamento. Quando o produtor puder demonstrar que, em conseqüência de determinadas circunstâncias comerciais, está obtendo um lucro pequeno em suas vendas, seus números de lucro efetivo serão levados em conta, desde que ele tenha razões comerciais válidas que os justifiquem e que sua política de fixação de preços reflita as políticas usuais no setor industrial respectivo. Seria o caso, por exemplo, de produtores que fossem forçados a baixar os preços temporariamente, em consequência de uma inesperada queda da demanda, ou que vendessem mercadorias para complementar uma linha de

mercadorias produzidas no país de importação, e aceitassem um lucro pequeno para manter a competitividade. Quando os próprios números do produtor para lucro e despesas gerais não forem compatíveis com aqueles usualmente verificados em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie das mercadorias objeto de valoração, vendas estas efetuadas por produtores no país de exportação, para exportação para o país de importação, o montante para lucros e despesas gerais poderá basear-se em outras informações pertinentes, distintas daquelas fornecidas pelo produtor das mercadorias, ou em seu nome.

- 6. Quando informações diferentes das fornecidas pelo produtor, ou em seu nome, forem utilizadas para fins de determinação de um valor computado, as autoridades do país de importação darão conhecimento ao importador, se este o requerer, da fonte de tais informações, dos dados utilizados e dos cálculos efetuados em tais dados, observadas as disposições do Artigo 10.
- 7. As "despesas gerais" referidas no parágrafo 1 (b) do Artigo 6 compreendem os custos diretos e indiretos de produção e de venda das mercadorias para exportação, que não estejam incluídos no parágrafo 1 (a) do Artigo 6.
- 8. Para se saber se determinadas mercadorias são "da mesma classe ou espécie" que outras, deve-se examinar cada caso, tendo em conta as circunstâncias específicas. Na determinação dos lucros e despesas gerais usuais, conforme as disposições do Artigo 6, deve-se examinar vendas para exportação para o país de importação do mais restrito grupo ou linhas de mercadorias, que inclua as mercadorias objeto de valoração e para as quais as informações necessárias possam ser obtidas. Para os fins do Artigo 6, "mercadorias da mesma classe ou espécie" devem provir do mesmo país das mercadorias objeto de valoração.

Nota do Artigo 7

- 1. Valores aduaneiros determinados conforme as disposições do Artigo 7 deverão, na medida do possível, basear-se em valores aduaneiros determinados anteriormente.
- 2. Os métodos de valoração a serem empregados de acordo com o Artigo 7 serão os definidos nos Artigos 1 a 6, inclusive, mas uma razoável flexibilidade na aplicação de tais métodos será compatível com os objetos e disposições do Artigo 7.
 - 3. Seguem-se alguns exemplos de flexibilidade razoável:

- (a) mercadorias idênticas a exigência de que as mercadorias idêntica devem ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração poderá ser interpretada de maneira flexível; mercadorias importadas idênticas, produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias sendo valoradas poderão servir de base para a valoração aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias importadas idênticas, já determinados conforme as disposições dos Artigos 5 e 6, poderão ser utilizados;
- (b) mercadorias similares a exigência de que as mercadorias similares devem ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração poderá ser interpretada de maneira flexível; mercadorias importadas similares, produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias sendo valoradas poderão servir de base para a valoração aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias importadas similares, já determinados conforme as disposições dos Artigos 5 e 6, poderão ser utilizados;
- (c) *método dedutivo* a exigência de que as mercadorias devem ter sido vendidas no "estado em que são importadas", conforme o parágrafo 1 (a) do Artigo 5, poderá ser interpretada de maneira flexível; a exigência de "noventa dias" poderá ser aplicada de maneira flexível.

Notas do Artigo 8

Parágrafo 1 (a) (i)

Entende-se por "comissões de compra" os pagamentos por um importador ao seu agente pelos serviços de representá-lo no exterior na compra das mercadorias objeto de valoração.

Parágrafo 1 (b) (ii)

1. Há dois fatores que influenciam a atribuição dos elementos especificados no parágrafo 1 (b) (ii) do Artigo 8 entre as mercadorias

importadas: o próprio valor do elemento e a maneira pela qual este valor deve ser alocado às mercadorias. A atribuição desses elementos deverá ser feita de maneira razoável, adequada às circunstâncias e em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

- 2. Quanto ao valor do elemento, se o importador comprá-lo de um vendedor não vinculado a ele por um dado preço, o valor do elemento será este preço. Se o elemento foi produzido pelo importador ou por uma pessoa vinculada a ele, seu valor seria o seu custo de produção. Se o elemento tiver sido previamente utilizado pelo importador, quer tenha sido adquirido quer produzido por tal importador, o custo original de aquisição ou de produção terá que ser diminuído, tendo em conta sua utilização, para se determinar o valor de tal elemento.
- 3. Tendo sido determinado o valor do elemento, é necessário atribuir tal valor às mercadorias importadas. Existem várias alternativas. Por exemplo, o valor poderia ser atribuído à primeira remessa, caso o importador deseje pagar tributos sobre o valor global de uma só vez. Noutro exemplo, o importador poderia solicitar a atribuição do valor em relação ao número de unidades produzidas até o momento da primeira remessa. Ou então ele poderia solicitar que o valor seja atribuído à produção total prevista, caso existam contratos ou compromissos firmes para tal produção. O método de atribuição utilizado dependerá da documentação apresentada pelo importador.
- 4. Como ilustração do que foi dito acima, um importador fornece ao produtor um molde a ser utilizado na produção das mercadorias importadas e contrata com ele uma compra de 10.000 unidades. Quando chegasse a primeira remessa de 1.000 unidades, o produtor já teria produzido 4.000 unidades. O importador poderia solicitar à administração aduaneira que atribuísse o valor do molde a 1.000, 4.000 ou 10.000 unidades.

Parágrafo 1 (b) (iv)

- 1. Os acréscimos correspondentes aos elementos especificados no parágrafo 1 (b) (iv) do Artigo 8 deverão basear-se em dados objetivos e quantificáveis. A fim de minimizar a dificuldade que representa para o importador e para a administração aduaneira a determinação dos valores a adicionar, dever-se-ia utilizar, na medida do possível, dados já disponíveis no sistema de registros comerciais do comprador.
- 2. Quanto aos elementos fornecidos pelo comprador que tenham sido comprados ou arrendados pelo próprio comprador, o acréscimo seria do custo da compra ou do arrendamento. Não serão feitos acréscimos relativos

aos elementos de domínio público, a não ser no relativo ao custo das cópias dos mesmos.

- 3. A facilidade do cálculo dos valores a serem acrescidos dependerá da estrutura, das práticas gerenciais e dos métodos contábeis da empresa em questão.
- 4. Por exemplo, é possível que uma firma que importe diversos produtos de vários países mantenha registros da contabilidade de seu centro de *design* localizado fora do país de importação, de modo a mostrar com exatidão os custos atribuíveis a um dado produto. Em tais casos, um ajuste direto poderá ser feito de maneira adequada, conforme o disposto no Artigo 8.
- 5. Em outro caso, uma empresa pode contabilizar os custos do centro de *design* situado fora do país de importação como despesas gerais, sem imputá-los a produtos específicos. Neste exemplo, um ajuste adequado em relação às mercadorias importadas poderia ser efetuado, conforme o disposto no Artigo 8, rateando-se os custos totais do centro de *design* em relação ao total da produção beneficiada por ele, e acrescentando-se ao valor das importações, numa base unitária, este custo rateado.
- 6. Variações nas circunstâncias acima, naturalmente, exigirão o exame de diferentes fatores para a determinação do método de rateio adequado.
- 7. Nos casos em que a produção do elemento em questão envolva diversos países e um certo período de tempo, o ajuste dever restringir-se ao valor efetivamente acrescentado àquele elemento fora do país de

Parágrafo 1(c)

- 1. Os royalties e direitos de licença referidos no parágrafo 1 (c) do Artigo 8 poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas.
- 2. Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação, das mercadorias importadas.

Parágrafo 3

Inexistindo dados objetivos e quantificáveis com relação aos acréscimos previstos pelas disposições do Artigo 8, o valor de transação não poderá ser determinado de acordo com o disposto no Artigo 1. Como ilustração disto, um *royalty* é pago com base no preço de venda, no país de importação, de um litro de um dado produto que foi importado por quilograma e transformado em solução após importado. Se o *royalty* basear-se parcialmente nas mercadorias importadas e parcialmente em outros fatores independentes das mercadorias importadas (como quando as mercadorias importadas são misturadas com ingredientes nacionais e não podem mais ser identificadas separadamente, ou quando não se pode distinguir o *royalty* dos acordos financeiros especiais entre comprador e vendedor), seria inadequado tentar proceder a um acréscimo relativo ao *royalty*. No entanto, se o montante deste *royalty* basear-se somente nas mercadorias importadas e puder ser facilmente quantificado, um acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar poderá ser feito.

Nota do Artigo 9

Para fins do Artigo 9, "momento da importação" poderá incluir o momento da entrada das mercadorias para fins aduaneiros.

Nota do Artigo 11

- 1. O Artigo 11 confere ao importador o direito a recurso contra uma determinação de valor efetuada pela administração aduaneira, referente às mercadorias objeto de valoração. O recurso inicial poderá ser dirigido a uma autoridade superior da administração aduaneira, mas o importador terá o direito de recorrer, em última instância, ao Judiciário.
- 2. "Sem sujeição a penalidades" significa que o importador não estará sujeito a uma multa ou ameaça de uma multa pela simples razão de ter optado por exercer seu direito de recorrer. O pagamento de custas judiciais normais e de honorários de advogados não será considerado multa.
- 3. No entanto, nenhuma das disposições do Artigo 11 impedirá uma Parte de exigir o pagamento integral dos direitos aduaneiros, antes de um recurso ser interposto.

Nota do Artigo 15

Parágrafo 4

Para fins do Artigo 15, o termo "pessoas" inclui pessoas jurídicas, conforme o caso.

Parágrafo 4 (e)

Para fins deste Acordo, entender-se-á que uma pessoa controla outra quando a primeira estiver, de fato ou de direito, numa posição de impor limitações ou ditar ordens à segunda.

ANEXO II - COMITÊ TÉCNICO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA

- 1. Segundo as disposições do Artigo 18 deste Acordo, o Comitê Técnico será criado sob os auspícios do CCA, com a finalidade de conseguir, ao nível técnico, uniformidade na integração e aplicação deste Acordo.
 - 2. As responsabilidades do Comitê Técnico compreenderão:
 - (a) examinar problemas técnicos específicos surgidos na administração quotidiana dos sistemas de valoração aduaneira dos Membros, e emitir pareceres sobre soluções apropriadas, com base nos fatos apresentados;
 - (b) estudar, quando solicitado, as leis, procedimentos e práticas de valoração no que se relacionem com o Acordo, e preparar relatórios sobre os resultados de tais estudos;
 - (c) preparar e distribuir relatórios anuais sobre os aspectos técnicos do funcionamento e do *status* deste Acordo;
 - (d) prestar informações e orientação sobre quaisquer assuntos referentes à valoração aduaneira de mercadorias importadas, que sejam solicitadas por qualquer Membro ou pelo Comitê. Estas informações e orientações poderão tomar a forma de pareceres, comentários ou notas explicativas;
 - facilitar, quando solicitado, a prestação de assistência técnica aos Membros com a finalidade de promover a aceitação internacional deste Acordo;
 - (f) examinar matéria a ele submetida por um grupo especial conforme o Artigo 19 deste Acordo; e
 - (g) executar outras funções que o Comitê lhe designa.

Disposições Gerais

- 3. O Comitê Técnico procurará concluir num prazo razoavelmente curto seus trabalhos sobre assuntos específicos, especialmente aqueles que lhes submetem os Membros, o Comitê ou um grupo especial. Conforme estipulado no parágrafo 4 do Artigo 19, um grupo especial estabelecerá um prazo específico para recepção de um relatório do Comitê Técnico e o Comitê Técnico apresentará seu relatório neste prazo.
- 4. Em suas atividades, o Comitê Técnico será apoiado, de forma apropriada, pelo Secretariado do CCA.

Representação

- 5. Cada Membro terá o direito de ser representado no Comitê Técnico. Cada Membro poderá nomear um delegado e um ou mais suplentes como seus representantes no Comitê Técnico. Um Membro assim representado no Comitê Técnico é doravante denominado "membro do Comitê Técnico". os representantes de membros do Comitê Técnico podem ser acompanhados por conselheiro. O Secretariado da OMC também poderá assistir às reuniões do Comitê Técnico na qualidade de observador.
- 6. Os membros do CCA que não são Membros da OMC poderão ser representados nas reuniões do Comitê Técnico por um delegado ou um mais suplentes. Tais representantes assistirão às reuniões do Comitê Técnico como observadores.
- 7. Sujeito à aprovação pelo Presidente do Comitê Técnico, o Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira (doravante denominado "Secretário-Geral") poderá convidar representantes de governos que não sejam Membros da OMC, nem membros do Conselho de Cooperação Aduaneira, e representantes de organizações governamentais e profissionais internacionais, a assistirem às reuniões do Comitê Técnico como observadores

Resultado:

8. As designações de delegado, suplentes e conselheiros para as reuniões do Comitê Técnico serão dirigidas ao Secretário-Geral.

Reuniões do Comitê Técnico

- 9. O Comitê Técnico se reunirá sempre que necessário, e no mínimo duas vezes ao ano. A data de cada reunião será fixada pelo Comitê Técnico na sessão precedente. A data da reunião poderá ser alterada, a pedido de qualquer membro do Comitê Técnico, com a aprovação da maioria simples de seus membros, ou, em caso de urgência, a pedido do Presidente. Em que pesem as disposições da primeira frase deste parágrafo, o Comitê Técnico se reunirá conforme necessário para examinar as matérias a ele submetidas por um grupo especial conforme as disposições do Artigo 19 deste Acordo.
- 10. As reuniões do Comitê Técnico serão realizadas na sede do Conselho de Cooperação Aduaneira, salvo decisão em contrário.
- 11. O Secretário-Geral informará a data de abertura de cada sessão do Comitê Técnico a todos os seus membros e aos representantes mencionados nos parágrafos 6 e 7, com um mínimo de trinta dias de antecedência, exceto em casos urgentes.

Agenda

- 12. Uma agenda provisória para cada sessão será preparada pelo Secretário-Geral e distribuída entre os membros do Comitê Técnico e entre os representantes mencionados nos parágrafos 6 e 7 com um mínimo de trinta dias de antecedência da sessão, exceto em casos urgentes. Esta agenda compreenderá todos os itens cuja inclusão tenha sido aprovada pelo Comitê Técnico durante sua sessão precedente, todos os itens incluídos pelo Presidente por sua própria iniciativa e todos os itens cuja inclusão tenha sido solicitada pelo Secretário-Geral, pelo Comitê ou por qualquer membro do Comitê Técnico.
- 13. O Comitê Técnico definirá sua agenda na abertura de cada sessão. Durante a sessão, a agenda poderá ser alterada, a qualquer momento, pelo Comitê Técnico.

Composição da Mesa e Condução dos Trabalhos

14. O Comitê Técnico elegerá, entre os delegados de seus membros, um Presidente e um ou mais Vice-Presidentes. O Presidente e os Vice-Presidentes terão mandatos de um ano. O Presidente e os Vice-Presidentes poderão ser reeleitos ao fim do mandato. O Presidente ou Vice-Presidente que

deixar de representar um membro do Comitê Técnico perderá automaticamente seu mandato.

- 15. Se o Presidente estiver ausente de uma reunião ou de parte dela, um Vice-Presidente assumirá a Presidência, com os mesmos poderes e os mesmos deveres que o Presidente.
- 16. O Presidente da reunião participará dos trabalhos do Comitê Técnico em sua qualidade de Presidente, e não como representante de um membro do Comitê Técnico.
- 17. Além de exercer os poderes que lhe conferem outras disposições do presente regulamento, o Presidente declarará aberta e encerrada cada reunião, dirigirá os debates, concederá a palavra e, de acordo com o presente regulamento, disciplinará os trabalhos. O Presidente poderá também chamar a atenção de um orador, caso as observações deste não sejam pertinentes.
- 18. Durante o debate de qualquer assunto, qualquer delegação poderá apresentar uma questão de ordem. Neste caso, o Presidente proferirá imediatamente sua decisão. Se uma decisão for contestada, o Presidente a submeterá a votação e a decisão será mantida a não ser que seja rejeitada pela maioria.
- 19. O Secretário-Geral, ou os membros do Secretariado do CCA designados por ele, desempenharão as tarefas de secretaria nas reuniões do Comitê Técnico.

Quorum e votação

- 20. O quorum será constituído por representantes da maioria simples dos membros do Comitê Técnico.
- 21. Cada membro do Comitê Técnico terá um voto. Toda decisão do Comitê Técnico será tomada pela maioria de, no mínimo, dois terços dos membros presentes. Qualquer que seja o resultado da votação de um determinado assunto, o Comitê poderá apresentar um relatório completo sobre o assunto ao Comitê e ao CCA, indicando as diferentes opiniões manifestadas nos debates relevantes. Em que pesem as disposições acima neste parágrafo, o Comitê Técnico tomará decisões por consenso nas matérias submetidas a ele por um grupo especial. Quando não for possível obter acordo sobre a questão submetida por um grupo especial, o Comitê Técnico apresentará um relatório pormenorizado dos fatos envolvidos que indique as opiniões dos membros.

Idiomas e Documentos

- 22. Os idiomas oficiais do Comitê Técnico serão o inglês, o francês e o espanhol. Discursos ou declarações feitos em qualquer destes três idiomas deverão ser imediatamente traduzidos para os demais idiomas oficiais, a menos que todas as delegações concordem em dispensar a tradução. Discursos ou declarações feitos em qualquer outro idioma deverão ser traduzidos para o inglês, o francês e o espanhol, nas mesmas condições, mas neste caso a delegação interessada providenciará a tradução para o inglês, o francês ou o espanhol. Somente o inglês, o francês e o espanhol serão utilizados nos documentos oficiais do Comitê Técnico. Memorandos e correspondências destinadas ao exame do Comitê Técnico deverão ser apresentadas em um dos idiomas oficiais.
- 23. O Comitê Técnico redigirá um relatório de cada uma das sessões e, se o presidente julgar necessário, minutas ou atas resumidas de suas reuniões. O Presidente, ou a pessoa por ele designada, apresentará relatório sobre os trabalhos do Comitê Técnico em cada reunião do CCA.

ANEXO III

- 1. A postergação por cinco anos, prevista no parágrafo 1 do Artigo 21 para a aplicação do Acordo por países em desenvolvimento Membros, pode, na prática, revelar-se insuficiente para alguns destes países. Em tais casos, um país em desenvolvimento Membro pode, antes do final do período contemplado no parágrafo 1 do Artigo 21, solicitar sua prorrogação com compreensão nos casos em que o país em desenvolvimento em questão a justifique devidamente.
- 2. Os países em desenvolvimento que valoram atualmente as mercadorias com base em valores mínimos oficialmente estabelecidos podem desejar fazer uma reserva ao Acordo que lhes permita manter em vigor tais valores mínimos, em bases limitadas e transitórias, sob condições aceitas pelas Partes no Acordo.
- 3. Os países em desenvolvimento que considerem que a inversão da ordem de aplicação, por solicitação do importador, prevista no Artigo 4 do Acordo, pode dar origem a dificuldades reais para eles, podem desejar fazer uma reserva ao Artigo 4 nos seguintes termos:
 - "O Governo de se reserva o direito de decidir que a disposição pertinente do Artigo 4 do Acordo será aplicada

somente quando as autoridades aduaneiras concordarem em inverter a ordem de aplicação dos Artigos 5 e 6".

Se os países em desenvolvimento fizerem tal reserva, os Membros com ela consentirão para os fins do Artigo 21 do Acordo.

4. Os países em desenvolvimento poderão desejar fazer uma reserva ao parágrafo 2 do Artigo 5 do Acordo, nos seguintes casos:

"O Governo de se reserva o direito de decidir que as disposição parágrafo 2 do Artigo 5 do Acordo serão aplicadas de conformidade com as disposições da nota respectiva, quer o importador solicite ou não".

Se os países em desenvolvimento fizerem tal reserva, os Membros com ela consentirão para os fins do Artigo 21 do Acordo.

- 5. Certos países em desenvolvimento podem ter problemas na aplicação do Artigo 1 do Acordo, nos casos de importação efetuadas nestes países por agentes, distribuidores ou concessionários exclusivos. Se na prática ocorrerem problemas desta natureza nos países em desenvolvimento Membros que aplicam o Acordo, a matéria, mediante solicitação de tais Membros, será estudada com vistas a encontrar soluções apropriadas.
- 6. O Artigo 17 reconhece que, ao aplicar o Acordo, as administrações aduaneiras podem ter necessidades de averiguar a veracidade ou a exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração que lhes for apresentada para fins de valoração aduaneira. As Partes concordam ainda que o Artigo admite igualmente que se proceda a investigações para. por exemplo, verificar se os elementos para a determinação do valor apresentado ou declarados às autoridades aduaneiras alfandegárias são completos e corretos. Os Membros, nos termos de suas leis e procedimentos nacionais, têm o direito de contar com a cooperação plena dos importadores para tais investigações.
- 7. O preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição da venda das mercadorias importadas, pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a um terceiro para satisfazer uma obrigação do vendedor.

ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Os Membros, por meio deste instrumento, acordam:

PARTE I: DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

Definição de Subsídio

1. Para os fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando:

- (a) (1) haja contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro (denominado, a partir daqui, "governo"), *i.e.*,
 - quando a prática do governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo, garantias de empréstimos);
 - (ii) quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixam de ser recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais)75;
 - (iii) quando o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados à infra-estrutura geral, ou quando adquire bens;
 - (iv) quando o Governo faça pagamentos a um sistema de fundo, ou confie ou instrua órgão privado a realizar uma ou mais das funções descritas nos incisos (i) a (iii) acima, as quais seriam normalmente incumbência do Governo e cuja prática não difira, de nenhum modo significativo, da prática habitualmente seguida pelos governos;

Ou

_

⁷⁵ De acordo com as disposições do Artigo XVI do GATT 1994 (nota do Artigo XVI) e de acordo com os anexos I a III deste Acordo, não serão considerados como subsídios as isenções, em favor de produtos destinados à exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados sobre o produto similar quando destinado ao consumo interno, nem a remissão de tais impostos ou taxas em valor que não exceda os totais devidos ou abonados.

(a) (2) haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do Artigo XVI do GATT 1994;

e

- (b) com isso se confira uma vantagem.
- 2. Um subsídio, tal como definido no parágrafo 1, apenas estará sujeito às disposições da PARTE II ou às disposições das PARTES III ou V se o mesmo for específico, de acordo com as disposições do Artigo 2.

ARTIGO 2

Especificidade

- 1. Com vistas a determinar se um subsídio, tal como definido no parágrafo 1 do Artigo 1, destina-se especificamente a uma empresa ou produção, ou a um grupo de empresas ou produções (denominadas neste Acordo de "determinadas empresas") dentro da jurisdição da autoridade outorgante, serão aplicados os seguintes princípios:
 - (a) o subsídio será considerado específico quando a autoridade outorgante ou a legislação pela qual essa autoridade deve regerse explicitamente limitar o acesso ao subsídio a apenas determinadas empresas;
 - (b) não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se estabelecer condições ou critérios objetivos76 que disponham sobre o direito de acesso e sobre o montante a ser concedido, desde que o direito seja automático e que as condições e critérios sejam estritamente respeitados. As condições e critérios deverão ser claramente estipulados em lei, regulamento ou qualquer outro documento oficial, de tal forma que se possa proceder à verificação;
 - (c) se, apesar de haver aparência de não-especificidade resultante da aplicação dos princípios estabelecidos nos subparágrafos (a)

76 A expressão "condições ou critérios objetivos", tal como usada neste Acordo, significa condições ou critérios neutros, isto é, que não favorecem determinadas empresas em detrimentos de outras e que são de natureza econômica e de aplicação horizontal, tais como número de empregados ou dimensão da empresa.

- e (b), houver razões para acreditar-se que o subsídio em consideração seja de fato específico, poder-se-ão considerar outros fatores como: uso predominante de um programa de subsídios por número limitado de empresas; concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio a determinadas empresas apenas e o modo pelo qual a autoridade outorgante exerceu seu poder discricionário na decisão de conceder um subsídio.77 Na aplicação deste subparágrafo será levada em conta a diversidade das atividades econômicas dentro da jurisdição da autoridade outorgante, bem como o período de tempo durante o qual o programa de subsídios esteve em vigor.
- 2. Será considerado específico o subsídio que seja limitado a determinadas empresas localizadas dentro de uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante. Fica entendido que não se considerará subsídio específico, para os propósitos do presente Acordo, o estabelecimento ou a alteração de taxas geralmente aplicáveis por todo e qualquer nível de governo com competência para fazê-lo.
- 3. Quaisquer subsídios compreendidos nas disposições do Artigo 3 serão considerados específicos.
- 4. Qualquer determinação de especificidade ao abrigo do disposto neste Artigo deverá estar claramente fundamentada em provas positivas.

PARTE II: SUBSÍDIOS PROIBIDOS

ARTIGO 3

Proibição

1. Com exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura, serão proibidos os seguintes subsídios, conforme definidos no Artigo 1:

⁷⁷ À esse respeito, deverão ser levados em consideração informações sobre a freqüência com que sejam recusados ou aprovados pedidos de subsídios e sobre os motivos que levaram a tais decisões.

- (a) subsídios vinculados, de fato ou de direito78, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições, inclusive aqueles indicados a título de exemplo no Anexo I79;
- (b) subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições.
- 2. O Membro deste Acordo não concederá ou manterá os subsídios mencionados no parágrafo 1.

ARTIGO 4

Recursos

1. Sempre que um Membro tenha motivos para crer que um subsídio proibido esteja sendo concedido ou mantido por outro Membro, poderá o primeiro pedir a realização de consultas ao segundo.

- 2. A solicitação de consultas sob o disposto no parágrafo 1 deverá incluir relação das provas disponíveis relativas à existência e à natureza do subsídio em questão.
- 3. Ao receber solicitação de consulta sob o disposto no parágrafo 1, o Membro que se acredita conceda ou mantenha o subsídio em apreço deverá entabular consultas o mais rapidamente possível. O propósito das consultas será esclarecer os fatos em causa e chegar a solução mutuamente aceitável.

⁷⁸ Esta norma será satisfeita quando os fatos demonstrarem que a concessão de um subsídio, ainda que não esteja vinculado de direito ao desempenho exportador, está de fato vinculada a exportações ou a ganhos com exportações, reais ou previstos. O simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá,

por si só, ser considerado como subsídio à exportação no sentido definido neste Artigo.

⁷⁹ Aquelas medidas que estejam indicadas no Anexo I como não caracterizadoras de subsídios à exportação não serão proibidas por este Artigo ou nenhum outro deste Acordo.

- 4. Se não se chegar a solução mutuamente aceitável no prazo de 30 dias 80 a contar do pedido de consultas, qualquer Membro delas participantes poderá elevar o assunto ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) para imediato estabelecimento de grupo especial, a menos que o OSC decida por consenso pelo não estabelecimento de grupo especial.
- 5. Uma vez estabelecido, o grupo especial poderá solicitar assistência do Grupo Permanente de Especialistas81 (GPE) com vistas a determinar se a medida em apreço é um subsídio proibido. Caso lhe seja solicitado, o GPE deverá imediatamente analisar as provas para determinar a existência e a natureza da medida em causa e deverá oferecer ao Membro que aplica ou mantém a medida a oportunidade de demonstrar que a mesma não é um subsídio proibido. O GPE deverá apresentar suas conclusões ao grupo especial dentro de prazo por este último estabelecido. As conclusões do GPE sobre se a medida em causa é ou não um subsídio proibido deverão ser aceitas pelo grupo especial sem modificação.
- 6. O grupo especial apresentará seu relatório final às partes litigantes. O relatório deverá ser circulado entre todos os Membros dentro de 90 dias a contar da composição do grupo especial e do estabelecimento de seus termos de referência.
- 7. Se a medida em análise for considerada subsídio proibido, o grupo especial deverá recomendar ao Membro outorgante que a retire sem demora. A esse respeito, o grupo especial deverá especificar em sua recomendação o prazo em que a medida deverá ser retirada.
- 8. Dentro de 30 dias da divulgação do relatório do grupo especial a todos os Membros, deverá o mesmo ser adotado pela OSC, a menos que uma das partes litigantes notifique formalmente o OSC sobre sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório.
- 9. Quando ocorrer apelação de relatório do grupo especial, o Órgão de Apelação deverá exarar sua decisão no prazo de 30 dias contados a partir da data em que a parte litigante tiver formalmente comunicado sua intenção de apelar. Caso o Órgão de Apelação considere não poder apresentar relatório dentro de 30 dias, deverá informar o OSC, por escrito, das razões pelas quais prevê o atraso e estimar o prazo dentro do qual apresentará o relatório. Em nenhuma hipótese os procedimentos excederão 60 dias. O relatório da apelação deverá ser adotado pelo OSC e aceito incondicionalmente pelas

⁸⁰ Quaisquer prazos mencionados neste Acordo poderão ser estendidos por acordo entre as partes.

⁸¹ Estabelecido no Artigo 24.

partes litigantes, a menos que o OSC decida por consenso não adotá-lo no prazo de até 20 dias após a circulação do relatório entre os Membros.82

- 10. Na hipótese de a recomendação do OSC não ser cumprida dentro do prazo especificado pelo grupo especial, que se começará a contar a partir da data de adoção do relatório do grupo especial ou do relatório do Órgão de Apelação, o OSC autorizará o Membro reclamante a adotar as contramedidas apropriadas 83, a menos que o OSC decida por consenso rejeitar o pedido.
- 11. Na hipótese de uma parte litigante requerer arbitragem à luz do parágrafo 6 do Artigo 22 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), o árbitro determinará se são apropriadas as contramedidas.84
- 12. Para os litígios regidos pelo disposto neste Artigo, serão reduzidos à metade os prazos aplicáveis em obediência ao disposto no ESC acerca dos procedimentos de tais litígios, com exceção daqueles prazos especificamente previstos neste Artigo.

PARTE III: SUBSÍDIOS RECORRÍVEIS

ARTIGO 5

Efeitos Danosos

Nenhum Membro deverá causar, por meio de aplicação de qualquer subsídio mencionado nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 1, efeitos danosos aos interesses de outros Membros, isto é:

- (a) dano à indústria nacional de outro Membro; 85
- (b) anulação ou prejuízo de vantagens resultantes, para outros Membros, direta ou indiretamente, do GATT 1994, em especial as vantagens de concessões consolidadas sob o Artigo II do

_

⁸² Na hipótese de não estar prevista reunião regular do OSC nesse período, deverá realizar-se reunião expressamente para esse fim.

⁸³ Essa expressão não se destina a autorizar contramedidas desproporcionais com base no fato de que os subsídios de que tratam essas disposições são proibidos.

⁸⁴ Essa expressão não se destina a autorizar contramedidas desproporcionais com base no fato de que os subsídios de que trata essas disposições são proibidas.

⁸⁵ O termo "dano à indústria nacional" é aqui usado no mesmo sentido em que se encontra na PARTE V.

GATT 1994;86

(c) grave dano anos interesses de outro Membro.87

Este Artigo não se aplica aos subsídios mantidos para produtos agrícolas, conforme o disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 6

Grave Dano

- 1. Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo (c) do Artigo 5 quando:
- (a) o subsídio total, calculado *ad valorem*, 88 ultrapassar 5 por cento 89;
- (b) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma indústria;
- (c) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma empresa, salvo se se tratar de medida isolada, não recorrente, que não possa ser repetida para aquela empresa e que seja concedida apenas para dar-lhe o tempo necessário para desenvolver soluções de longo prazo e evitar graves problemas sociais;
- (d) ocorra perdão direto de dívida, isto é, perdão de dívida existente com o governo, ou ocorra doação para cobrir o reembolso de dívidas.90

⁸⁶ O termo "anulação ou prejuízo" é usado neste Acordo no mesmo sentido em que se encontra nas disposições pertinentes do GATT 1994, e a existência de tais anulação ou prejuízo será estabelecida de acordo com a prática da aplicação destas disposições.

⁸⁷ O termo "grave dano aos interesses de outro Membro" é usado neste Acordo no mesmo sentido em que se encontra no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994, e inclui ameaça de grave dano.

⁸⁸ O valor total de subsídio *ad valorem* será calculado de acordo com o disposto no Anexo IV.

⁸⁹ Como se prevê que as aeronaves civis serão objeto de regras multilaterais específicas, o limite previsto neste subparágrafo não se aplica a aeronave civis.

⁹⁰ Os Membros reconhecem que não constitui grave dano no sentido deste subparágrafo a circunstância em que financiamentos baseados em desempenho de

- 2. Em que pese o disposto no parágrafo 1, não ocorrerá grave dano se o Membro outorgante do subsídio demonstrar que o mesmo não produziu nenhum dos efeitos enumerados no parágrafo 3.
- 3. Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo (c) do Artigo 5 sempre que ocorra um ou a combinação de vários dos seguintes efeitos:
- (a) deslocar ou impedir a importação de produto similar produzido por outro Membro no mercado do Membro outorgante do subsídio;
- (b) deslocar ou impedir a exportação de produto similar produzido por um Membro no mercado de terceiro país;
- (c) provocar significativa redução do preço do produto subsidiado em relação ao apreço do produto similar de outro Membro no mesmo mercado, ou significativa contenção de aumento de preços, redução de preços ou perda de vendas no mesmo mercado;
- (d) aumentar a participação no mercado mundial de determinado produto primário ou de base91 subsidiado pelo Membro outorgante, quando se compara com a participação média que o Membro detinha no período de três anos anteriores e quando tal aumento se mantém como firme tendência durante algum tempo após a concessão dos subsídios.
- 4. Para as finalidades do parágrafo 3 (b), o deslocamento ou impedimento de exportações deverão incluir todos os casos em que, com reserva do disposto no parágrafo 7, se demonstre ter havido modificação nas participações proporcionais no mercado em prejuízo do produto similar não subsidiado (durante período de tempo suficiente para demonstrar tendências claras de evolução do mercado no que diz respeito ao produto em causa, período esse que, em circunstâncias normais, deverá ser de pelo menos um ano). "Modificação nas participações proporcionais no mercado" incluirá qualquer das seguintes situações: (a) aumento da participação proporcional do produto subsidiado no mercado; (b) a participação proporcional do produto subsidiado no mercado permanece constante em circunstâncias nas quais ela teria, na ausência de subsídio, declinado; (c) a participação do produto

vendas dentro de um programa de produção de aeronaves civis não estejam sendo plenamente reembolsados em razão de as vendas reais serem inferiores às vendas previstas.

⁹¹ A menos que outras regras acordadas multilateralmente se apliquem ao comércio do produto primário ou de base em causa.

subsidiado no mercado declina em ritmo mais lento do que teria ocorrido na ausência do subsídio.

- 5. Para as finalidades do parágrafo 3 (c), a redução de preço incluirá todos os casos nos quais tal redução tenha sido demonstrada por meio da comparação de preços do produto subsidiado com os preços de produtos similares não subsidiados oferecidos no mesmo mercado. A comparação deverá operar-se no mesmo nível de comércio e em momento comparáveis. levando-se em conta todo e qualquer outro fator que possa afetar a comparação de preços. Se essa comparação direta não é possível, porém, a fixação de preços inferiores poderá ser demonstrada com base em valores unitários de exportação.
- 6. Aquele Membro que alega existir grave dano em seu mercado deverá, reservadas as disposições do parágrafo 3 do Anexo V, facultar às partes em litígio disciplinado pelo Artigo 7, assim como ao grupo especial estabelecido segundo o disposto no parágrafo 4 do Artigo 7, todas as informações relevantes que possam ser obtidas acerca das participações das partes litigantes no mercado, bem como aquelas relativas aos preços dos produtos em causa.
- 7. Não ocorre deslocamento ou obstrução que resulte em grave dano à luz do parágrafo 3 sempre que uma das seguintes circunstâncias exista92 durante o período em questão:
- proibição ou restrição das exportações do produto similar por parte do (a) Membro reclamante, ou das importações por terceiro país a partir do Membro reclamante:
- (b) decisão tomada por governo importador que opere monopólio comercial ou atividade comercial estatal do produto em causa no sentido de mudar, por razões não comerciais, a fonte de suas importações do Membro reclamante para outro país ou países;
- (c) desastres naturais, greves, interrupções de transporte ou outros eventos de força maior que afetem substancialmente a produção, as qualidades, as quantidades ou os preços do produto disponível para exportação no Membro reclamante:
- existência de acordos para limitação das exportações do Membro (d) reclamante:

⁹² O fato de que determinadas circunstâncias sejam mencionadas neste parágrafo não lhes confere, por si só, qualquer juridicidade em termos quer do GATT 1994, quer deste Acordo. Tais circunstâncias não devem ocorrer isoladamente, de forma

169

esporádica ou irrelevante por qualquer motivo.

- (e) redução voluntária, no Membro reclamante, da disponibilidade do produto para exportação (o que inclui, *inter alia*, a situação em que empresas localizadas no Membro reclamante tenham independentemente realocado exportações do produto para novos mercados:
- (f) incapacidade de satisfazer padrões e outros requisitos técnicos do país importador.
- 8. Na ausência das circunstâncias a que se refere o parágrafo 7, a existência de grave dano será determinada com base na informação submetida ao grupo especial ou por ele obtida, inclusive nas informações submetidas de acordo com o disposto no Anexo V.
- 9. Este Artigo não se aplica aos subsídios outorgados a produtos agrícolas, tal como disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 7

Recursos

- 1. Com exceção do disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura, um Membro poderá requerer consultas com outro Membro sempre que tenha motivos para acreditar que um subsídio mencionado no Artigo 1, concedido ou mantido pelo outro Membro, esteja produzindo dano, anulação ou prejuízo ou grave dano à sua indústria nacional.
- 2. Um requerimento de consultas formulado de acordo com o disposto no parágrafo 1 deverá incluir provas relativas a (a) a existência e a natureza do subsídio em causa, e (b) o dano causado à indústria nacional, ou anulação ou prejuízo, ou grave dano 93 causado aos interesses do Membro que solicita a consulta.
- 3. Quando se solicitem consultas ao abrigo do parágrafo 1, o Membro que se acredita concede ou mantém o subsídio em causa deverá

_

⁹³ Quando a solicitação se refira a subsídio que se considere causa de grave dano segundo o disposto no parágrafo 1 do Artigo 6, as provas de existência do grave dano poderão limitar-se àquelas de que se disponha com vistas a estabelecer se foram ou não satisfeitas as condições daquele parágrafo.

iniciá-las o mais rapidamente possível. O propósito das consultas será esclarecer os fatos do caso e chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

- 4. Se as consultas não conduzirem a uma solução mutuamente satisfatória no prazo de 60 dias94, qualquer Membro participante de tais consultas poderá submeter a matéria ao OSC para estabelecimento grupo especial, a menos que o OSC decida por consenso não estabelecer de grupo especial. A composição do grupo especial e seus termos de referência deverão ser determinados no prazo de 15 dias a partir da data de seu estabelecimento.
- 5. O grupo especial analisará a matéria e submeterá seu relatório final às partes em litígio. O relatório será circulado entre todos os Membros no prazo de 120 dias a contar da data de composição do grupo especial e de estabelecimento de seus termos de referência.
- 6. No prazo de 30 dias a contar da divulgação do relatório do grupo especial para todos os Membros, será este adotado pelo OSC95, a menos que uma das partes em litígio notifique formalmente o OSC de sua decisão de apelar, ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório.
- 7. Quando haja apelação de relatório de grupo especial, o Órgão de Apelação emitirá sua decisão no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte litigante comunicar sua decisão de apelar. Caso o Órgão de Apelação considere que não poderá emitir seu relatório no prazo de 60 dias, deverá disso informar o OSC, por escrito, esclarecendo as razões para o atraso previsto, bem como estimativa do prazo em que poderá apresentar o relatório. Em nenhuma hipótese o procedimento excederá 90 dias. O relatório de apelação será adotado pelo OSC e incondicionalmente aceito pelas partes litigantes, a menos que o OSC, por consenso, no prazo de 20 dias contados a partir de sua divulgação para os Membros, decida não adotá-lo.96
- 8. Sempre que seja adotado relatório de grupo especial ou de Órgão de Apelação em que se determine que de um subsídio resultaram efeitos danosos aos interesses de outro Membro no sentido definido no Artigo 5, o Membro outorgante ou mantenedor do subsídio deverá tomar as medidas adequadas para remover os efeitos danosos ou eliminar o subsídio.
- 9. No caso de o Membro não tomar as medidas adequadas para remover os efeitos danosos ou eliminar o subsídio no prazo de 6 meses a

⁹⁴ Quaisquer prazos mencionados neste Acordo poderão ser estendidos por mútuo acordo.

⁹⁵ Se não estiver marcada nenhuma reunião do OSC nesse período, será marcada reunião para essa finalidade.

⁹⁶ Se não estiver marcada nenhuma reunião do OSC nesse período, será marcada reunião para essa finalidade.

contar da data em que o OSC adotar o relatório do grupo especial ou o do Órgão de Apelação, e na eventualidade de ausência de acordo sobre compensação, o OSC autorizará o Membro reclamante a tomar contramedidas, proporcionais ao grau e à natureza dos efeitos danosos que se tenham verificado, a menos que o OSC decida por consenso rejeitar o pedido.

10. No caso de uma parte litigante pedir arbitragem ao abrigo do parágrafo 6 do Artigo 22 do ESC, o árbitro determinará se as contramedidas são proporcionais ao grau e à natureza dos efeitos danosos que se tenha verificado.

PARTE IV: SUBSÍDIOS IRRECORRÍVEIS

ARTIGO 8

Identificação de Subsídios Irrecorríveis

- 1. Serão considerados irrecorríveis os seguintes subsídios:97
- (a) os que não são específicos no sentido do Artigo 2;
- (b) os que são específicos no sentido do Artigo 2, mas que preenchem todas as condições enumeradas nos parágrafos 2 (a), 2 (b) e 2 (c) abaixo.
- 2. A despeito do disposto nas PARTES III e V, os seguintes subsídios serão considerados irrecorríveis:
- (a) assistência para atividades de pesquisa realizadas por empresas ou estabelecimentos de pesquisa ou de educação superior vinculados por relação contratual, se:98'99'100 a assistência

-

⁹⁷ É reconhecido que os Membros concedem ampla assistência governamental com variadas finalidades e que o simples fato de que essa assistência possa não merecer tratamento irrecorrível à luz das disposições deste Artigo não restringe por si só a capacidade de os Membros fornecerem tal assistência.

⁹⁸ Como se prevê que as aeronaves civis são disciplinadas por regras multilaterais específicas, o disposto neste parágrafo não se aplica a tais produtos.

⁹⁹ No máximo até 18 meses após a entrada em vigor do acordo Constitutivo da OMC, o Comitê para Subsídios e Medidas Compensatórias (a que este Acordo se

cobre 101 até o máximo de 75 por cento dos custos da pesquisa industrial 102 ou de 50 por cento dos custos das atividades précompetitivas de desenvolvimento; 103 · 104 e desde que tal assistência seja limitada exclusivamente a:

- ((i) despesas de pessoal (pesquisadores, técnicos e outro pessoal de apoio empregado exclusivamente na atividade de pesquisa);
- (i(ii) despesas com instrumentos, equipamento, terra e construções destinados exclusiva e permanentemente à

refere como "Comitê"), criado no Artigo 24, procederá à revisão da aplicação do subparágrafo 2 (a) com vistas a realizar todas as modificações necessárias ao aperfeiçoamento destas disposições. Ao analisar as possíveis alterações, o Comitê reverá cuidadosamente as definições das categorias estabelecidas neste subparágrafo à luz da experiência dos Membros na aplicação de programas de pesquisa e do trabalho desenvolvido em outras instituições internacionais pertinentes.

- 100 O disposto neste Artigo não se aplica às atividades de pesquisa avançada realizadas independentemente por estabelecimentos de altos estudos ou de pesquisa avançada. O termo "pesquisa avançada" significa a ampliação de conhecimento científico e técnico mais abrangente, não ligada a objetivos industriais e comerciais.
- 101 Os níveis permitidos de assistência irrecorrível mencionados neste subparágrafo serão estabelecidos com referência ao total de gastos computáveis efetuados durante o curso de um projeto.
- 102 O termo "pesquisa industrial" significa busca planejada ou investigação destinada à descoberta de novos conhecimentos que sejam úteis no desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços, ou no acréscimo de significativas melhorias em produtos, processos ou serviços existentes.
- 103 O termo "atividade pré-competitiva de desenvolvimento" significa a transposição de descobertas realizadas pela pesquisa industrial a planos, projetos ou desenho de produtos, processos ou serviços novos, modificados ou aperfeiçoados, destinados ou não à venda ou uso, inclusive a criação de protótipo insusceptível de uso comercial. Poderá incluir, ainda, a formulação conceitual e o desenho de alternativas a produtos, processos ou serviços e a demonstração inicial ou projetos-piloto, desde que tais projetos não possam ser convertidos ou usados em atividades industriais ou exploração comercial. Ele não inclui alterações rotineiras ou periódicas de produtos existentes, linhas de produção, processos, serviços ou outras atividades produtivas em curso, ainda que essas alterações possam representar aperfeiçoamento.
- 104 No caso de programas que abarcam pesquisa industrial e atividades précompetitivas de desenvolvimento, o nível aceitável de assistência irrecorrível não deverá exceder a média simples dos níveis aceitáveis de assistência irrecorrível aplicáveis a cada uma das categorias acima, calculados com base em todos os custos computáveis estabelecidos nos itens de (i) a (v) deste subparágrafo.

atividade de pesquisa (exceto quando tenham sido arrendados em base comercial);

- (i(iii) despesas com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, incluindo-se aí a aquisição de resultados de pesquisas, de conhecimentos técnicos, patentes etc.;
- (i(iv) despesas gerais adicionais em que se incorra diretamente em conseqüência das atividades de pesquisa;
- (((v) outras despesas correntes (como as de materiais, suprimentos e assemelhados) em que se incorra diretamente em conseqüência das atividades de pesquisa.
- (b) assistência a uma região economicamente desfavorecida dentro do território de um Membro, concedida no quadro geral do desenvolvimento regional 105, e que seja inespecífica (no sentido do Artigo 2) no âmbito das regiões elegíveis, desde que:
 - ((i) cada região economicamente desfavorecida constitua área geográfica contínua claramente identificada, com identidade econômica e administrativa definível:
 - ((ii) seja a região considerada economicamente desfavorecida a partir de critérios neutros e objetivos 106, que demonstrem serem suas dificuldades originárias de outros fatores além de circunstâncias temporárias; tais critérios serão claramente expressos em lei, regulamento ou outro documento oficial, de forma a permitir-lhe a verificação;

105 "Quadro geral de desenvolvimento regional" significa que programas regionais de subsídios formam parte integrante de uma política de desenvolvimento regional internamente coerente e aplicável de forma geral, e que os subsídios regionais para o desenvolvimento não são concedidos a pontos geograficamente isolados sem nenhuma ou quase nenhuma importância para o desenvolvimento de uma região.

106 "Critérios neutros e objetivos" significam critérios que não favoreçam certas regiões além do que seja necessário para eliminar ou reduzir disparidades regionais no quadro de uma política regional de desenvolvimento. Nesse sentido, programas regionais de subsídios deverão incluir tetos para os montantes de assistência a ser concedida a cada projeto subsidiado. Tais tetos deverão ser diferenciados de acordo com os diferentes níveis de desenvolvimento de cada região assistida e deverão ser expressos em termos de custos de investimento ou de criação de empregos. Dentro de cada teto, a distribuição da assistência será suficientemente ampla e equânime de molde a evitar que a concessão de um subsídio se faça predominantemente a favor de determinadas empresas, conforme o disposto no Artigo 2, ou que lhes seja atribuída parcela desproporcionalmente grande do subsídio.

- (i(iii) os critérios incluirão medida do desenvolvimento econômico, baseada em pelo menos um dos seguintes fatores:
- renda *per capita*, ou renda familiar *per capita*, ou Produto Nacional Bruto *per capita*, que não deverá ultrapassar 85 por cento da média do território em causa:
- taxa de desemprego, que deverá ser pelo menos 110 por cento da média do território em causa:

apurados por um período de três anos; tal medida, porém, poderá resultar de uma composição de diferentes fatores e poderá incluir outros não indicados acima.

- (c) assistência para promover a adaptação de instalações existentes 107 a novas exigências ambientalistas impostas por lei e/ou regulamentos, de que resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas, desde que tal assistência:
 - (i (i) seja excepcional e não-recorrente; e
 - (i (ii) seja limitada a 20 por cento do custo da adaptação; e
 - (i (iii) não cubra custos de reposição e operação do investimento, que devem recair inteiramente sobre as empresas;
 - (i (iv) esteja diretamente vinculada e seja proporcional à redução de danos e de poluição prevista pela empresa e que não cubra nenhuma economia de custos eventualmente verificada; e
 - ((v) seja disponível para todas as firmas que possam adotar o novo equipamento e/ou os novos processos produtivos.
- 3. Um programa de subsídios para o qual seja invocado o disposto no parágrafo 2 deverá ser objeto de notificação antecipada sobre sua aplicação, dirigida ao Comitê, de acordo com o disposto na PARTE VII. Tais notificações deverão ser suficientemente precisas para permitir aos demais Membros avaliar a compatibilidade do programa com as condições e os critérios previstos nas disposições pertinentes do parágrafo 2. Os Membros fornecerão igualmente ao Comitê atualizações anuais de tais notificações, apresentando, em particular, informações sobre despesas globais com cada programa e sobre quaisquer modificações introduzidas no programa. Os demais Membros terão o direito de solicitar informações acerca de casos

_

 $^{107~{\}rm O}$ termo "instalações existentes" significa instalações que tenham estado em uso por pelo menos 2 anos no momento em que as novas exigências ambientalistas sejam estabelecidas.

individuais de concessão de subsídios no âmbito de um programa objeto de notificação.108

- 4. A pedido de um Membro, o Secretariado examinará notificação realizada ao abrigo do parágrafo 3 e, se necessário, requererá informação adicional ao Membro outorgante do subsídio a respeito do programa objeto de notificação, que está em exame. O Secretariado relatará suas conclusões ao Comitê. O Comitê, se lhe for solicitado, examinará imediatamente as conclusões do Secretariado (ou, se o exame do Secretariado não tiver sido solicitado, a própria notificação), com vistas a determinar se as condições estabelecidas no parágrafo 2 deixaram de ser satisfeitas. Os procedimentos estabelecidos neste parágrafo deverão estar finalizados no máximo até a primeira sessão regular do Comitê que se siga à notificação do programa de subsídio, desde que pelo menos 2 meses se tenham passado entre a notificação e a sessão regular do Comitê. O processo de exame descrito neste parágrafo aplicar-se-á igualmente, caso solicitado, na ocorrência de modiificações substanciais, introduzidas no programa objeto da notificação, que se verifiquem nas atualizações anuais a que se refere o parágrafo 3.
- 5. A pedido de um Membro, a decisão do Comitê a que alude o parágrafo 4 ou a ausência de tal decisão pelo Comitê, bem como a violação em casos individuais, das condições estabelecidas no programa objeto de notificação serão submetidas a arbitragem mandatória. O órgão arbitral apresentará suas conclusões em 120 dias a contar da data em que a matéria lhe tiver sido apresentada. Salvo se disposto diversamente neste parágrafo, o ESC será aplicado às arbitragens realizadas de acordo com o disposto neste parágrafo.

ARTIGO 9

Consultas e Recursos Autorizados

1. Se no curso da implementação de um programa a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 8, e não obstante o fato de que o programa é compatível com os critérios estabelecidos naquele parágrafo, um Membro tem motivos para crer que o dito programa provocou sérios efeitos danosos sobre sua

-

¹⁰⁸ Fica entendido que nada nesta disposição sobre notificação requer fornecimento de informação confidencial, inclusive de informação comercial confidencial.

indústria nacional, de difícil reparação, poderá o Membro requerer consultas com o Membro que concede ou mantém o subsídio.

- 2. Ao ser-lhe formulado pedido de consultas ao abrigo do parágrafo 1, o Membro que concede ou mantém o programa de subsídios iniciará as consultas tão logo possível. A finalidade das consultas será esclarecer os fatos do caso e chegar a solução mutuamente satisfatória.
- 3. Se, no prazo de 60 dias a contar do pedido de consultas formulado ao abrigo do parágrafo 2, solução mutuamente satisfatória não tiver sido alcancada, o Membro reclamante poderá apresentar o assunto ao Comitê.
- 4. Sempre que um assunto for apresentado ao Comitê, este deverá imediatamente examinar os fatos em tela e as provas dos efeitos a que se refere o parágrafo 1. Se o Comitê concluir que tais efeitos existem, ele poderá recomendar ao Membro outorgante do subsídio que modifique o programa de tal forma que os efeitos sejam eliminados. O Comitê apresentará suas conclusões no prazo de 120 dias a contar da data em que o assunto lhe tiver sido apresentado ao abrigo do parágrafo 3. Na hipótese de a recomendação não ser seguida dentro de 6 meses, o Comitê autorizará o Membro reclamante a tomar as contramedidas apropriadas na proporção adequada à natureza e ao grau dos efeitos verificados.

PARTE V: MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 10

Aplicação do Artigo VI do GATT 1994109

109 O disposto nas PARTES II ou III poderá ser invocado simultaneamente com o disposto na PARTE V; no tocante aos efeitos de um subsídio em particular sobre o mercado nacional do Membro importador, porém, apenas uma forma de compensação (ou uma medida compensatória, se forem preenchidos os requisitos da PARTE V, ou uma contramedida ao abrigo dos Artigos 4 ou 7) poderá ser aplicada. O disposto nas PARTES III e V não poderá ser invocado em relação a medidas que se considerem irrecorríveis à luz do disposto na PARTE IV. Poderão ser investigadas, não obstante, as medidas a que se refere o parágrafo 1 (a) do Artigo 8, com vistas a determinar se são específicas no sentido previsto no Artigo 2. Adicionalmente, no caso do subsídio a que alude o parágrafo 2 do Artigo 8, concedido no âmbito de um programa que não tenha sido notificado de acordo com o disposto no parágrafo 3 do Artigo 8, o disposto na PARTE III ou V poderá ser invocado, mas tal subsídio será tratado como irrecorrível se se determinar que atende aos critérios estabelecidos no parágrafo 2 do Artigo 8.

Os Membros tomarão todas as precauções para assegurar que a imposição de uma medida compensatória 110 sobre qualquer produto do território de um Membro introduzido no território de outro Membro se fará de acordo com o disposto no Artigo VI do GATT 1994 e nos termos deste Acordo. Só se poderão impor medidas compensatórias após investigações iniciadas 111 e conduzidas de acordo com o disposto neste Acordo e no Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 11

Início e Procedimentos de Investigação

- 1. Com exceção do disposto no parágrafo 6, uma investigação para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer subsídio será iniciada a partir de petição escrita apresentada pela indústria nacional ou em seu nome.
- 2. Uma petição nos termos do parágrafo 1 incluirá provas suficientes da existência de (a) subsídio e, se possível, seu valor; (b) dano no sentido do Artigo VI do GATT 1994, tal como interpretado por este Acordo; e (c) nexo causal entre as importações subsidiadas e os danos alegados. A simples alegação, sem acompanhamento das provas pertinentes, não poderá ser considerada suficiente para preencher os requisitos deste parágrafo. A petição conterá, no nível que se possa razoavelmente esperar do reclamante, informações sobre os seguintes pontos:
- (a) identidade do reclamante e descrição do volume e do valor da produçã nacional do produto similar a cargo do reclamante. No caso de se trat de petição escrita em nome da indústria nacional, dela consta identificação da indústria em nome da qual se está apresentando petição, por meio de lista de todos os produtores conhecidos do produ similar (ou associações de produtores nacionais do produto similar) e, r

-

¹¹⁰ O termo "medida compensatória" será compreendido como direito especial percebido com a finalidade de contrabalançar qualquer subsídio concedido direta ou indiretamente ao fabrico, à produção ou à exportação de qualquer mercadoria, tal como previsto no parágrafo 3 do Artigo VI do GATT 1994.

¹¹¹ O termo "iniciadas", tal como usado daqui para diante, significa o ato procedimental pelo qual um Membro inicia formalmente uma investigação conforme o disposto no Artigo 11.

- medida do possível, descrição do volume e dos valores da produçã nacional do produto similar a cargo de tais produtores;
- (b) descrição completa do produto alegadamente subsidiado, o nome do pa ou dos países de origem ou exportadores em causa, identidade de cac um dos exportadores ou produtores estrangeiros conhecidos e lista da pessoas conhecidas que importam o produto em causa;
- (c) provas que demonstrem a existência, o volume e a natureza do subsídem questão;
- (d) provas que demonstrem sejam os alegados danos à indústria nacion causados pelas importações subsidiadas como resultado dos subsídio essas provas incluem informação sobre a evolução do volume da importações alegadamente subsidiadas, sobre o efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no mercado nacional e o conseqüen impacto das importações sobre a indústria nacional, tal com demonstrado por fatores relevantes e indícios que tenham relação com estado da indústria nacional, tais como aqueles arrolados nos parágrafo 2 e 4 do Artigo 15.
- 3. As autoridades examinarão a exatidão e a adequação das provas apresentadas na petição com vistas a determinar se as mesmas são suficientes para justificar o início de uma investigação.
- 4. Não se iniciará investigação ao abrigo do disposto no parágrafo 1 a menos que as autoridades tenham determinado, com base no exame do grau de apoio ou rejeição à petição expresso112 pelos produtores nacionais do produto similar que a petição foi apresentada pela indústria nacional ou em seu nome. 113 Considerar-se-á como "feita pela indústria nacional ou em seu nome" a petição apoiada por aqueles produtores nacionais cuja produção conjunta represente mais de 50 por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria nacional que expressa quer apoio, quer rejeição à petição. Não se iniciará investigação, porém, quando os produtores nacionais que expressam apoio à petição representem menos de 25

¹¹² No caso de indústrias fragmentadas, que envolvam número excepcionalmente alto de produtores, as autoridades poderão determinar o apoio ou a oposição por meio de técnicas de amostragem estatística válidas.

¹¹³ Os Membros têm consciência de que, no território de determinados Membros, empregados dos produtores nacionais do produto similar ou representantes desses empregados podem formular ou apoiar petições para estabelecimento de investigação à luz do parágrafo 1.

por cento da produção total do produto similar produzido pela indústria nacional.

- 5. A menos que se tenha tomado a decisão de iniciar uma investigação, as autoridades evitarão toda publicidade em torno da petição de início de investigação.
- 6. Se, em circunstâncias especiais, sem ter recebido petição por escrito preparada pela indústria nacional, ou em seu nome, em que seja solicitado início de investigação, as autoridades competentes decidem iniciar investigação, deverão elas levar adiante a iniciativa somente se dispuserem de provas suficientes de existência de subsídio, dano e nexo causal, tal como descrito no parágrafo 2, que justifique o início de investigação.
- 7. As provas de existência tanto do subsídio quanto do dano serão consideradas simultaneamente (a) na decisão sobre se se deve iniciar ou não investigação; e (b) posteriormente, no curso da investigação, começando em data não posterior àquela em que se possa iniciar a aplicação de medidas provisórias de acordo com o disposto neste Acordo.
- 8. Nos casos em que os produtos não são importados diretamente do país de origem, mas, ao contrário, são exportados para o Membro importador a partir do terceiro país intermediário, o disposto neste Acordo será integralmente aplicável, e a transação, ou transações, para os efeitos deste Acordo, será tida como realizada entre o país de origem e o Membro importador.
- 9. A petição ao abrigo do parágrafo 1 será rejeitada, e a investigação será imediatamente encerrada tão logo as autoridades pertinentes estejam convencidas de que não existem provas suficientes quer de concessão de subsídio, quer de dano, que justifiquem dar andamento ao caso. Será imediatamente encerrado o caso em que o valor do subsídio seja de *minimis*, ou em que o volume de importações subsidiadas, real ou potencial, ou o dano sejam desprezíveis. Para as finalidades deste parágrafo, considerar-se-á de *minimis* o montante de subsídio inferior a 1 por cento *ad valorem*.
- 10. A investigação não será obstáculo ao processo de desembaraço alfandegário.
- 11. A investigação será concluída no prazo de um ano, exceto em circunstâncias especiais, e nunca em prazo superior a 18 meses após seu início.

ARTIGO 12

Provas

- 1. Os Membros interessados e todas as partes interessadas numa investigação sobre medidas compensatórias serão postos a par das informações requeridas pelas autoridades e terão ampla oportunidade de apresentar por escrito todas as provas que considerem importantes para a investigação em causa.
- 2. (a) Os exportadores, produtores estrangeiros ou Membros interessados que recebam questionários relativos a uma investigação sobre medidas compensatórias terão pelo menos 30 dias para respondêlos.114 serão levados em consideração os pedidos de dilatação desse prazo, e, com base na justificativa apresentada, essa dilatação deveria ser autorizada sempre que praticável.
 - (b) Reservados os pedidos de proteção de informação confidencial, as provas apresentadas por escrito por Membro interessado ou parte interessada serão postas imediatamente à disposição dos outros Membros interessados ou partes interessadas que estejam participando da investigação.
 - (c) Tão logo tenha sido iniciada uma investigação, as autoridades encaminharão aos exportadores conhecidos 115 e às autoridades do Membro exportador a íntegra do texto da petição escrita que tenham recebido ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo 11 e a tornarão disponível, a pedido, para outras partes interessadas envolvidas. Será levada em consideração a necessidade de proteção de informação confidencial, tal como disposto no parágrafo 5.
- 3. Os Membros interessados e as partes interessadas também terão o direito de apresentar informações orais, desde que se justifiquem. Sempre que uma informação for apresentada oralmente, será, em seguida, requerido aos

114 Como princípio geral, a data limite para os exportadores será contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para esse propósito, será considerado como recebido uma semana após a data em que tiver sido enviado ao inquirido ou transmitido ao representante diplomático apropriado do Membro exportador, ou, no caso de território alfandegário individual Membro da OMC, ao representante oficial do território exportador.

115 Fica entendido que, quando o número de exportadores envolvidos for particularmente alto, a íntegra do texto da petição deverá ser fornecida apenas às autoridades do Membro exportador ou às associações comerciais pertinentes, as quais distribuirão cópias aos exportadores envolvidos.

Membros interessados e às partes interessadas que reduzam tal apresentação à forma escrita. Qualquer decisão das autoridades investigadoras será tomada exclusivamente com base em informações e argumentos constantes de sua documentação escrita, posta à disposição dos Membros interessados e das partes interessadas que participem da investigação, não se perdendo de vista a necessidade de salvaguardar informação confidencial.

- 4. Sempre que praticável, as autoridades propiciarão atempadamente oportunidade para que os Membros interessados e as partes interessadas examinem toda informação pertinente à apresentação de seus casos, desde que não seja confidencial, conforme definido no parágrafo 5, e que seja utilizada pelas autoridades na investigação sobre medidas compensatórias, e para que, com base nela, preparem suas apresentações.
- 5. Qualquer informação que, por sua natureza, seja confidencial (por exemplo, aquela cuja revelação daria significativa vantagem a um competidor ou causaria grave dano àquele que a forneceu ou àquele de quem o informante a obteve), ou que seja fornecida sob sigilo pelas partes de uma investigação, deverá, desde que plenamente justificada, ser tratada como tal pelas autoridades. Tal informação não poderá ser revelada sem autorização específica da parte que a forneceu.116
- 6. (a) As autoridades requererão àqueles Membros interessados ou àquela interessadas que forneçam informação confidencial que apresentem ostensivos das mesmas. Tais resumos serão suficientemente pormen de forma a permitir entendimento razoável da substância da informecida sob sigilo. Em circunstâncias excepcionais, os Membros o poderão indicar que as informações não podem ser resumidas. I circunstâncias excepcionais, será apresentada declaração dos motivo quais o resumo não é possível.
 - (b) Se as autoridades considerarem insuficientemente justificado o pe confidencialidade e se o fornecedor da informação não se dispuser revelá-la nem a autorizar sua revelação sob forma original ou resur autoridades poderão desconsiderar tal informação, a menos que s demonstrar satisfatoriamente, por meio de fontes adequadas, informação é correta.117

117 Os Membros acordam em que pedidos de confidencialidade não deverão ser arbitrariamente recusados. Acordam, ainda, em que a autoridade investigadora só

¹¹⁶ Os Membros têm consciência de que, no território de alguns Membros, poderá ser necessário revelar uma informação em cumprimento a decisão cautelar exarada em termos muito específicos.

- 7. Exceto nas circunstâncias previstas no parágrafo 9, as autoridades, no curso da investigação, certificar-se-ão da exatidão das informações apresentadas pelos Membros interessados e pelas partes interessadas sobre as quais basearão suas conclusões.
- 8. Se necessário, as autoridades investigadoras poderão realizar investigações no território de outros Membros, desde que tenham notificado com antecedência o Membro em questão e caso esse Membro não objete à investigação. Além disso, as autoridades investigadoras poderão realizar investigações nas instalações de uma empresa e poderão examinar registros de uma empresa se (a) a empresa está de acordo; e (b) o Membro em questão tiver sido notificado e não puser objeção. Os procedimentos estabelecidos no Anexo VI aplicar-se-ão às investigações realizadas em instalações de empresas. Sob reserva de solicitação de confidencialidade, as autoridades colocarão à disposição os resultados de qualquer investigação dessa natureza, ou revelarão tais resultados, de acordo com o disposto no parágrafo 10, às empresas a que os mesmos se referem e poderão torná-los disponíveis aos peticionários.
- 9. Da circunstância em que um Membro interessado ou uma parte interessada recuse acesso à informação necessária, ou, alternativamente, não a forneça dentro de prazo razoável ou sensivelmente bloqueie a investigação, poderão resultar determinações, preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, com base apenas nos fatos disponíveis.
- 10. Antes da determinação final, as autoridades informarão todos os Membros interessados e todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais levados em consideração que formam a base sobre a qual será tomada a decisão de aplicar ou não medidas definitivas. Tal informação deverá facultarse com antecedência suficiente para que as partes possam defender seus interesses.
- 11. Para os propósitos deste Acordo, as "partes interessadas" incluirão:
- (a) exportador, produtor estrangeiro ou importador de produto objeto de investig comercial ou empresarial cujos membros em sua maioria sejam produtore importadores de tal produto; e
- (b) Produtor do produto similar no Membro importador ou associação comercial o membros em sua maioria produzam o produto similar no território do Membro in

poderá requerer suspensão da confidencialidade quando se trate de informação relevante para os procedimentos.

Essa lista não impedirá que os Membros autorizem a inclusão de outras partes, nacionais ou estrangeiras, além das mencionadas acima, como partes interessadas.

- 12. As autoridades darão oportunidade a que usuários industriais do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, aportem informações importantes para a investigação no que diz respeito à existência do subsídio, do dano e do nexo causal.
- 13. As autoridades tomarão na devida conta quaisquer dificuldades experimentadas pelas partes interessadas, em especial as pequenas empresas, no tocante ao fornecimento das informações solicitadas e darão toda a assistência cabível.
- 14. Os procedimentos estabelecidos acima não têm por finalidade impedir ação rápida das autoridades de um Membro no sentido de iniciar investigação, formular conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, ou aplicar medidas provisórias ou definitivas segundo as disposições pertinentes deste Acordo.

ARTIGO 13

Consultas

1. Tão logo possível após a aceitação de petição ao abrigo do Artigo 11, e sempre, em qualquer caso, antes do início de uma investigação, os Membros cujos produtos possam vir a ser objeto de tal investigação serão convidados para consultas com o objetivo de esclarecer a situação relativamente às matérias referidas no parágrafo 2 do Artigo 11 e de obter-se solução mutuamente satisfatória.

2. Além disso, durante todo o período de investigação, será oferecida aos Membros cujos produtos são objeto da investigação razoável oportunidade de prosseguir as consultas, com vistas a esclarecer os fatos do caso e a chegar a solução mutuamente satisfatória.118

¹¹⁸ É particularmente importante, de acordo com o disposto neste parágrafo, que não se chegue a qualquer conclusão afirmativa, preliminar ou definitiva, sem que se tenham oferecido razoáveis oportunidades para consultas. Tais consultas poderão

- 3. Sem prejuízo da obrigação de propiciar oportunidades razoáveis para consultas, estas disposições relativas a consultas não se destinam a impedir ação rápida das autoridades de um Membro no sentido de iniciar investigação, formular conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, ou aplicar medidas provisórias ou definitivas de acordo com o disposto neste Acordo.
- 4. O Membro que tencione iniciar investigação ou que esteja conduzindo investigações permitirá, se lhe for pedido, que Membro ou Membros cujos produtos sejam objeto de tal investigação tenham acesso a provas ostensivas, entre as quais os resumos ostensivos de dados confidenciais que sejam utilizados para iniciar ou conduzir a investigação.

Cálculo do Valor de um Subsídio em termos da vantagem Percebida pelo Beneficiário

Para as finalidades da PARTE V, qualquer método utilizado pela autoridade investigadora para calcular a vantagem percebida pelo beneficiário de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 1 deverá estar previsto em legislação nacional ou em regulamentação complementar do Membro em questão, e sua aplicação a qualquer caso particular será transparente e claramente explicada. Além disso, qualquer método dessa natureza deverá ser compatível com as seguintes diretrizes:

- (a) não se considerará que aporte de capital social constitua vantagem, menos que se possa considerar que a decisão de investir se incompatível com as práticas de investimento habituais (inclusive para aporte de capital de risco) de investidores privados no território daque Membro;
- (b) não se considerará que empréstimo do governo constitua vantagem, menos que haja diferença entre o montante que a empresa recebedora c empréstimo deva pagar pelo empréstimo e o montante que essa empres pagaria por empréstimo comercial equivalente que poderia normalmen obter no mercado. Nesse caso, a vantagem será a diferença entre esse dois montantes:

fornecer a base para o procedimento previsto nas disposições das PARTES II, III ou X.

- (c) não se considerará que garantia creditícia fornecida pelo goverr constitua vantagem, a menos que haja diferença entre o montante que empresa recebedora da garantia paga pelo empréstimo assim garantido o montante que a empresa pagaria por empréstimo comercial se garantia do governo. Nesse caso, constitui vantagem a diferença ent esses dois montantes, calculada de molde a levar em conta quaisqui diferenças por taxas ou comissões;
- (d) não se considerará que o fornecimento de bens ou serviços ou a comp de mercadorias pelo governo constitua vantagem, a menos que fornecimento seja realizado por valor inferior ao da remuneraçã adequada, ou que a compra seja realizada por valor superior ao c remuneração adequada. A adequação da remuneração será determinac em relação às condições mercadológicas vigentes para a mercadoria ou serviço em causa no país de fornecimento ou compra (aí incluídos preç qualidade, disponibilidade, comerciabilidade, transporte e outra condições de compra ou venda).

Determinação de Dano 119

- 1. A determinação de dano para as finalidades do Artigo VI do GATT 1994 será baseada em provas positivas e compreenderá exame objetivo (a) do volume das importações subsidiadas e de seu efeito sobre os preços dos produtos similares 120 no mercado nacional; e (b) o conseqüente impacto dessas importações sobre os produtores nacionais de tais produtos.
- 2. No tocante ao volume de importações subsidiadas, as autoridades investigadoras verificarão se ocorreu aumento significativo nas importações subsidiadas, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, em comparação com a produção ou o consumo no Membro importador. Com

119 A luz deste Acordo, o termo "dano", salvo indicação em contrário, será entendido como dano importante causado a uma produção nacional, ameaça de dano importante a uma produção nacional ou significativo atraso no estabelecimento de tal produção, e será interpretado de acordo com o disposto neste Artigo.

¹²⁰ Ao longo de todo este Acordo, o termo "produto similar" (like product, produit similaire) será interpretado como produto idêntico, isto é, igual em todos os aspectos ao produto em consideração, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não igual em todos os aspectos, tenha características muito parecidas àquelas do produto em consideração.

relação ao efeito das importações subsidiadas sobre os preços, as autoridades investigadoras examinarão se houve ou não venda do produto subsidiado a preços consideravelmente inferiores aos do produto similar do Membro importador, ou se o efeito de tais importações verifica-se pela significativa depressão dos preços, ou pelo impedimento de que os mesmos subam significativamente, como teria ocorrido na ausência dos produtos subsidiados. Nenhum desses fatores tomados isoladamente ou em grupo bastará necessariamente para permitir orientação decisiva.

- 3. Quando importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação sobre direitos compensatórios, as autoridades investigadoras só poderão examinar cumulativamente os efeitos dessas importações se determinarem (a) que o montante do subsídio estabelecido em relação às importações de cada país é maior do que de *minimis*, tal como definido no parágrafo 9 do Artigo 11, e que o volume de importações de cada país não é desprezível; e (b) que o exame cumulativo dos efeitos das importações é adequado à luz das condições de competição entre produtos importados e entre produtos importados e similar nacional.
- 4. O exame do impacto das importações subsidiadas sobre a produção nacional incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes, relacionados com o estado da produção, inclusive redução real ou potencial da produção, vendas, participação no mercado, lucros, produtividade, retorno de investimentos ou utilização da capacidade; fatores que afetem os preços internos; efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de levantar capital ou investimentos e, quando se trate de agricultura, se houve sobrecarga nos programas governamentais de apoio. Essa lista não é exaustiva, nem poderá um desses fatores, ou um conjunto deles, fornecer orientação decisiva.
- 5. Deverá ser demonstrado que as importações subsidiadas estão por via de seus efeitos 121, causando dano no sentido definido neste Acordo. A demonstração de relação causal entre as importações subsidiadas e o dano causado à produção nacional basear-se-á no exame das provas pertinentes apresentadas às autoridades. As autoridades examinarão também todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações subsidiadas, que esteja simultaneamente causando dano à produção nacional, e os danos causados por esses outros fatores não deverá ser atribuído às importações subsidiadas. Fatores que poderão ser importantes nesse sentido são, *inter alia*, os volumes e os preços de importações não-subsidiadas do produto em causa, contração

_

¹²¹ Conforme o disposto no parágrafo 2 e 4.

da demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas comerciais restritivas e competição de produtores estrangeiros e nacionais, desenvolvimento de novas tecnologias, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

- 6. O efeito das importações subsidiadas será examinado com relação a produção nacional do produto similar quando os dados disponíveis permitam identificar isoladamente aquela produção, com base em critérios tais como processo produtivo, vendas dos produtores e seus lucros. Se a identificação isolada da produção não é possível, os efeitos das importações subsidiadas serão examinados pela análise do mais próximo grupo ou gama de produtos que inclua o produto similar, para o qual se possam obter as informações necessárias.
- 7. A determinação de ameaça de grave dano será feita com base em fatos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração das circunstâncias que criaria situação em que o subsídio causaria dano precisa ser claramente previsível e iminente. Na determinação da existência de ameaça de grave dano, as autoridades investigadoras considerarão os seguintes fatores, entre outros:
- (a) natureza do subsídio ou dos subsídios em causa e os efeitos sobre comércio que provavelmente deles resultarão;
- (b) notável aumento das importações subsidiadas pelo mercado nacional quindique probabilidade de aumento significativo das importações;
- (c) suficiente capacidade ociosa do exportador, ou iminente cresciment significativo dessa capacidade, que indique a probabilidade c significativo aumento de exportações subsidiadas ao mercado d Membro importador, levando-se em consideração a capacidade de outro mercados de exportação absorverem o possível aumento de exportações
- (d) se as importações estão entrando a preços que causarão significativ efeito depressor ou supressor sobre os preços nacionais e que levarâ provavelmente ao aumento da demanda por importações adicionais; e
- (e) os estoques do produto que está sendo investigado.

Nenhum dos fatores acima poderá, necessariamente, por si só, oferecer orientação decisiva, mas a totalidade dos fatores considerados deverá ser capaz de levar à conclusão de que exportações subsidiadas adicionais são iminentes e, a menos que se tomem medidas de proteção, ocorrerá grave dano.

8. Nos casos em que exista ameaça de dano causado por importações subsidiadas, a aplicação de medidas compensatórias será examinada e decidida com especial cuidado.

ARTIGO 16

Definição de Indústria Nacional

- 1. Para as finalidades deste Acordo e com exceção do previsto no parágrafo 2, o termo "indústria nacional" será entendido como o conjunto dos produtores nacionais do produto similar ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta constitua a maior parte da produção nacional total desses produtos, salvo quando os produtores estiverem vinculados 122 aos exportadores ou importadores ou forem eles próprios importadores do produto alegadamente subsidiado ou de produto similar proveniente de outros países, caso em que o termo "indústria nacional" poderá ser entendido como referente aos demais produtores.
- 2. Em circunstâncias excepcionais, poderá o território de um Membro, para efeitos do produto em questão, ser considerado dividido em dois ou mais mercados competitivos, e os produtores no interior de cada mercado considerados indústria independente, se (a) os produtores no interior de cada um desses mercados vendem toda ou quase toda sua produção no interior desse mesmo mercado; (b) a demanda desse mercado não é suprida, em grau significativo, por produtores localizados em outro ponto do território. Em tais circunstâncias, caso as importações subsidiadas estejam concentradas num mercado isolado como o descrito acima e caso estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda a produção daquele mercado isolado,

_

Para as finalidades deste parágrafo, só se considerará que os produtores estão vinculados aos exportadores ou aos importadores quando (a) um deles controla diretamente ou indiretamente o outro; ou (b) ambos são direta ou indiretamente controlados por terceira pessoa; ou (c) ambos controlam, direta ou indiretamente, terceira pessoa, desde que haja razões para acreditar ou suspeitar que a relação tem por efeito levar o produtor em questão a comportar-se diferentemente de outros produtores não-vinculados. Para as finalidades deste parágrafo, considerar-se-á que um controla o outro quando o primeiro estiver em condições legais ou operacionais de restringir ou provocar acões do outro.

poder-se-á determinar a existência de dano ainda que a maior parte da produção nacional total não tenha sido prejudicada.

- 3. Quando a indústria nacional for interpretada como o conjunto de produtores de uma certa área, *i. e.*, o mercado definido no parágrafo 2, só poderão ser impostos direitos compensatórios sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquela mesma área. Quando o direito constitucional do Membro importador não permitir a imposição de direitos compensatórios nessas condições, o Membro importador só poderá impor direitos compensatórios ilimitadamente se (a) aos exportadores tiver sido dada a oportunidade de cessar suas exportações subsidiadas para a área em questão ou de oferecer as garantias previstas no Artigo 18, sempre que essas garantias não tenham sido dadas adequada e prontamente; e (b) tais direitos não puderem ser aplicados exclusivamente aos produtos daqueles produtores específicos que abastecem a área em questão.
- 4. Quando dois ou mais países tiverem atingido tal nível de integração, como previsto no disposto no parágrafo 8 (a) do Artigo XXIV do GATT 1994, que adquiram características de mercado único, a indústria contida na totalidade da área integrada será considerada como a indústria nacional mencionada nos parágrafos 1 e 2.
 - 5. O disposto no parágrafo 6 do Artigo 15 aplicar-se-á a este Artigo.

ARTIGO 17

Medidas Provisórias

- 1. Só se poderão aplicar medidas provisórias quando:
- (a) investigação tenha sido iniciada de acordo com o disposto no artigo 11, ten se publicado aviso sobre o feito e aos Membros interessados e às par interessadas tenha sido dada oportunidade adequada para fornecer informaç e tecer comentários:
- (b determinação preliminar positiva de existência de subsídio e de danc indústria nacional causado pelas importações subsidiadas tenha sido feita; e
- (c) as autoridades competentes considerarem tais medidas necessárias para impeque danos adicionais venham a ocorrer durante as investigações.

- 2. Medidas provisórias poderão assumir a forma de direitos compensatórios provisórios garantidos por depósitos em espécie ou fianças iguais ao montante do subsídio calculado provisoriamente.
- 3. Não se poderão aplicar medidas provisórias antes de decorridos 60 dias da data de início da investigação.
- 4. A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível, que não poderá exceder 4 meses.
- 5. As disposições pertinentes do Artigo 19, serão observadas na aplicação das medidas provisórias.

Compromissos

- 1. Poderão 123 ser suspensos ou encerrados os procedimentos sem imposição de medidas provisórias ou direitos compensatórios quando se recebem ofertas de compromissos voluntários satisfatórios, pelos quais:
- (a) o governo do Membro exportador concorda em eliminar ou reduzir subsídio ou tomar outras medidas relativas a seus efeitos; ou
- (b) o exportador concorda em rever seus preços de tal forma que a autoridades investigadoras fiquem convencidas de que os efeitos danoso do subsídio serão eliminados. Os aumentos de preços por via o compromissos não serão maiores do que o necessário para eliminar montante de subsídio. É desejável que os aumentos de preços sejai inferiores ao montante do subsídio, desde que sejam suficientes par eliminar o dano à indústria nacional.
- 2. Não deverão propor ou aceitar compromissos antes que as autoridades do Membro importador tenham chegado a uma determinação preliminar positiva quanto ao subsídio e ao dano por este causado e, no caso de compromissos dos exportadores, tenham obtido o consentimento do membro exportador.

191

¹²³ A palavra "poderão" não será interpretada como autorização a que continuem os procedimentos investigatórios simultaneamente à implementação dos compromissos, salvo o disposto no parágrafo 4.

- 3. Compromissos oferecidos não têm de ser aceitos caso as autoridades do Membro importador considerem irrealista sua aceitação: quando, por exemplo, os exportadores reais ou potenciais são excessivamente numerosos ou por outros motivos, entre os quais princípios de política geral. Caso isso aconteça e sempre que praticável, as autoridades fornecerão ao exportador os motivos pelas quais consideram inadequada a oferta de compromisso e, na medida do possível, permitirão ao exportador oportunidade de tecer comentários sobre o assunto.
- 4. Uma vez aceito um compromisso, a investigação de subsídio e dano poderá ser completada se o Membro exportador assim o desejar ou se o Membro importador assim o decidir. Nesse caso, se se chega a uma determinação negativa de subsídio ou dano, o compromisso tornar-se-á automaticamente nulo, exceto nos casos em que tal determinação seja devida, em grande medida, à existência do compromisso. Nesse caso, as autoridades competentes poderão requerer a manutenção do compromisso por período razoável de tempo compatível com o disposto neste Acordo. Na hipótese de se chegar a uma determinação afirmativa de subsídio e dano, o compromisso será mantido de forma coerente com seus próprios termos e com as disposições deste Acordo.
- 5. Compromissos poderão ser sugeridos pelas autoridades do Membro importador, mas nenhum exportador poderá ser forçado a aceitar tais compromissos. O fato de que governos ou exportadores não ofereçam compromissos ou recusem convite para aceitá-los não os prejudicará de forma alguma no exame do caso. As autoridades, porém, estarão livres para determinar que a ameaça de dano é mais provável caso continuem as importações subsidiadas.
- 6. As autoridades do Membro importador poderão requerer de qualquer governo ou exportador com o qual se tenha celebrado compromisso que forneça informações periódicas relativas ao cumprimento do compromisso e que permita verificação de dados relevantes. No caso de violação de compromisso, as autoridades do Membro importador poderão tomar prontas medidas, ao abrigo deste Acordo e em conformidade com suas disposições, que poderão consistir na aplicação imediata de medidas provisórias com base na melhor informação disponível. Em tais situações, direitos definitivos poderão ser aplicados, em conformidade com este Acordo, sobre mercadorias desalfandegadas para consumo até 90 dias antes da aplicação de tais medidas provisórias, ressalvado que tal retroatividade não se aplicará a importações desalfandegadas antes da violação do compromisso.

Imposição e Percepção de Direitos Compensatórios-Dumping

- 1. Se, após esforços razoáveis para completar as consultas, um Membro chega a determinação final sobre existência e montante de subsídio e, por meio de seus efeitos, sobre os danos que as importações subsidiadas estão causando, o Membro poderá impor direito compensatório, de acordo com o disposto neste Artigo, a menos que o subsídio ou subsídios sejam retirados.
- 2. São de competência das autoridades do Membro importador as decisões sobre impor ou não direito compensatório naqueles casos em que todos os requisitos para fazê-lo tiverem sido preenchidos e sobre se o montante do direito compensatório deve ser igual ou menor do que a totalidade do subsídio. É desejável que a imposição seja facultativa no território de todos os Membros, caso tal direito inferior seja suficiente para eliminar o dano causado à indústria nacional, e que se tomem providências no sentido de permitir às autoridades competentes avaliar corretamente as representações feitas por partes nacionais interessadas 124 cujos interesses tenham sido prejudicados pela imposição de um direito compensatório.
- 3. Quando se impõe direito compensatório sobre qualquer produto, será ele aplicado, nos montantes apropriados a cada caso, de forma não-discriminatória sobre as importações do dito produto a partir de todas as origens que se determine estejam subsidiando e causando dano, exceto aquelas origens que tenham renunciado ao subsídio ou cujos compromissos ao abrigo dos termos deste Acordo tenham sido aceitos. Todo exportador cujo produtos sejam submetidos a direitos compensatórios definitivos, mas que não tenha sido de fato investigado por razões outras que não uma recusa de cooperar de sua parte, terá direito a reexame imediato que permita as autoridades estabelecer prontamente montante de direito compensatório individual para aquele exportador.
- 4. Não se imporão 125 direitos compensatórios em valor mais alto do que o dos subsídios comprovados, calculado em termos de subsídio por unidade do produto subsidiado e exportado.

¹²⁴ Para as finalidades deste parágrafo, o termo "partes nacionais interessadas" incluirá consumidores e usuários industriais do produto importado objeto da investigação.

¹²⁵ Tal como usado neste Acordo, o termo "impor" significa percebimento ou coleta de direito ou taxa.

Retroatividade

- 1. Medidas provisórias e direitos compensatórios só poderão ser aplicados a produtos que entrem para consumo após o momento em que a decisão mencionada no parágrafo 1 do Artigo 17 e no parágrafo 1 do Artigo 19, respectivamente, tenha entrado em vigor, com exceção do disposto neste Artigo.
- 2. Quando se chega a uma determinação final de dano (mas não de ameaça de dano ou de retardamento sensível na instalação de uma indústria) ou no caso de determinação final de ameaça de dano, sempre que o efeito de importações subsidiadas teria, na ausência de medidas provisórias, levado a uma determinação de dano, poder-se-ão aplicar retroativamente direitos compensatórios sobre o período em que medidas provisórias tenham eventualmente sido aplicadas.
- 3. Não se exigirá a diferença quando os direitos compensatórios definitivos sejam superiores à quantia garantida por depósito em espécie ou fiança. Se os direitos compensatórios forem inferiores ao montante garantido por depósito em espécie ou fiança, o valor a mais será reembolsado ou a fiança liberada prontamente.
- 4. Com exceção do previsto no parágrafo 2, quando se determine ameaça de dano ou retardamento sensível na instalação de uma empresa (mas não tenha ainda ocorrido dano efetivo), só se poderá impor direito compensatório definitivo a partir da data de determinação da ameaça de dano ou de retardamento sensível.
- 5. Sempre que uma determinação final for negativa, qualquer depósito em espécie feito durante o período de aplicação das medidas provisórias será reembolsado e qualquer fiança será liberada prontamente.
- 6. Poderão ser aplicados direitos compensatórios retroativos sobre importações internadas para consumo até o máximo de 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias sempre que, em circunstâncias críticas, as autoridades determinem existir, para o produto subsidiado em causa, dano difícil de reparar motivado por importações volumosas, em período de tempo relativamente curto, de um produto que receba subsídios pagos ou concedidos de forma incompatível com as disposições do GATT 1994 e as deste Acordo, e sempre que se considere necessário impor direitos compensatórios retroativamente sobre tais importações para impedir a reincidência daquele dano.

Duração e Revisão de Direitos Compensatórios e Compromissos

- 1. Um direitos compensatório permanecerá em vigor apenas pelo tempo e na medida necessários para contra-arrestar o subsídio causador de dano.
- 2. Sempre que se justifique, as autoridades reverão a necessidade de continuar impondo o direito, quer por sua própria iniciativa, quer, após escoado razoável período de tempo após a imposição dos direitos compensatórios definitivos, por solicitação de qualquer das partes interessadas que apresente informação positiva comprobatória da necessidade de revisão. As partes interessadas terão o direito de requerer às autoridades que examinem se a manutenção do direito é necessária para contra-arrestar o subsídio, se o dano continuaria ou voltaria a ocorrer caso o direito fosse eliminado ou alterado, ou que examinem ambas as coisas. Se, como resultado da revisão prevista neste parágrafo, as autoridades determinarem que o direito compensatório não é mais necessário, será o mesmo imediatamente extinto.
- 3. Em que pese as disposições dos parágrafos 1 e 2, todo direito compensatório será extinto em data não posterior a 5 anos contados da data de sua aplicação (ou da data da revisão mais recente ao abrigo deste parágrafo ou do parágrafo 2, caso essa revisão tenha abrangido tanto o subsídio quanto o dano), a menos que as autoridades determinem, em revisão iniciada por sua própria iniciativa antes daquela data ou em resposta a solicitação devidamente embasada, formulada pela indústria nacional, ou em seu nome, dentro de prazo razoavelmente anterior àquela data, que a extinção do direito muito provavelmente levaria à continuação ou à reincidência do subsídio e do dano.126 O direito poderá permanecer em vigor, na dependência do resultado de tal revisão.
- 4. O disposto no Artigo 12 com relação a provas e procedimento aplicar-se-á a qualquer revisão realizada ao abrigo deste Artigo. Toda revisão será realizada rapidamente e estará normalmente concluída no prazo de 12 meses a contar da data de seu início.

_

¹²⁶ Quando o montante do direito compensatório tenha sido imposto em termos retroativos, se, no procedimento mais recente de fixação dessa quantia, tenha-se concluído que não se deve impor qualquer direito, tal conclusão não obrigará, em si mesma, a que as autoridades suprimam o direito definitivo.

5. O disposto neste Artigo será aplicado, *mutatis mutandis*, aos compromissos aceitos sob o abrigo do Artigo 18.

ARTIGO 22

Aviso Público e Explicação das Determinações

- 1. Quando as autoridades estiverem convencidas de que existe comprovação suficiente para justificar início de investigação de acordo com o Artigo 11, notificarão o Membro ou Membros cujos produtos são objeto de tal investigação, e outras partes interessadas que as autoridades investigadoras saibam ter interesse na matéria, e farão publicar o aviso correspondente.
- 2. O aviso público de início de investigação conterá, ou, alternativamente, fará constar de informe127 em separado, informações adequadas sobre o seguinte:
- (a) o nome do(s) país(es) exportador (es) e o produto em causa;
- (b) data de início da investigação;
- (c) descrição da prática, ou práticas, de subsídio que serão investigadas;
- (d) resumo dos elementos sobre os quais se baseia a alegação de dano;
- (e) endereço para o qual devem ser enviadas as representações dos Membros interessados ou das partes interessadas; e
 - (f) os prazos outorgados aos Membros interessados e às partes interessadas para dar a conhecer suas posições.
- 3. Far-se-á publicar aviso sobre qualquer determinação, preliminar ou final, afirmativa ou negativa; sobre qualquer decisão de aceitar compromissos ao abrigo do Artigo 18; sobre a extinção de tal compromisso; e sobre a extinção de direito compensatório definitivo. Todo aviso dessa natureza conterá, ou far-se-á acompanhar de informação em separado que contenha, com suficiente pormenorização, as constatações e as conclusões sobre todas as matérias de fato e de direito a que tenham chegado as

_

¹²⁷ Sempre que, à luz do previsto neste Artigo, forneçam informações e explicações por meio de informe separado, as autoridades cuidarão para que o mesmo seja facilmente acessível ao público.

autoridades investigadoras. Todo aviso ou informe dessa natureza será enviado ao Membro, ou Membros, cujos produtos sejam objeto de tal determinação ou compromisso e a outras partes de cujo interesse se tenha conhecimento.

- 4.(a) O aviso público sobre imposição de medidas provisórias conterá, ou fa se-á acompanhar de informe em separado que contenha, explicaçõe suficientemente pormenorizadas sobre as determinações preliminares c existência de subsídios e dano e fará referência às matérias de fato e c direito que tenham conduzido à aceitação ou à rejeição dos argumento sem desconsiderar o prescrito sobre proteção de informaçõe confidenciais, o aviso ou o relatório conterão, especialmente:
 - (i (i) nomes dos fornecedores ou, quando tal for impraticável, nome do países fornecedores envolvidos;
 - (i (ii) descrição do produto suficiente para efeitos aduaneiros;
 - (ii (iii) valor estabelecido para o subsídio e a base sobre a qual se tenh determinado a existência do subsídio;
 - (i (iv) considerações relacionadas com a determinação de dano, conform disposto no Artigo 15;
 - (v (v) as razões principais que levaram à determinação.
- (b) o aviso público sobre conclusão ou suspensão de investigação, no cas de determinação positiva que preveja imposição de direito definitivo c aceitação de compromisso, conterá, ou far-se-á acompanhar de inform em separado que contenha, todas as informações relacionadas com a matérias de fato e de direito e as razões que levaram à imposição c medidas definitivas ou à aceitação de compromisso, sempre levando r devida conta a necessidade de se proteger informação confidencial. El especial, o aviso ou informe conterá a informação descrita no parágral 4(a), assim como as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos c alegações pertinentes apresentados pelos Membros interessados ou pela partes interessadas.
- (c) O aviso público da extinção ou suspensão de investigação el consequência da aceitação de compromisso de acordo com o Artigo 1 incluirá, ou far-se-á acompanhar informe em separado que inclua, a par ostensiva do compromisso.
- 5. O disposto neste Artigo será aplicado, *mutatis mutandis*, ao início e ao término das revisões, de acordo com o disposto no Artigo 21, e às decisões sobre aplicação retroativa de direitos, previstas no Artigo 20.

Revisão Judicial

Todo Membro cuja legislação nacional contenha disposições sobre direitos compensatórios manterá tribunais ou regras de procedimento judiciais, arbitrais ou administrativos com vistas a, *inter alia*, permitir pronta revisão de atos administrativos relacionados com as determinações finais e com as revisões de determinações no sentido do Artigo 21. Esses tribunais ou procedimentos serão independentes das autoridades responsáveis pela determinação ou pela revisão em causa e darão possibilidade de recorrer à revisão a todas as partes interessadas que tenham participado dos procedimentos administrativos e que tenham sido direta e individualmente afetadas pelos atos administrativos.

PARTE VI: INSTITUIÇÕES

ARTIGO 24

Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias e Outros Órgãos Auxiliares

- 1. Fica aqui estabelecido Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias, composto por representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano e sempre que o solicite um Membro, de acordo com as disposições pertinentes deste Acordo. O Comitê desempenhará as funções a ele atribuídas por este Acordo ou pelos Membros e dará a estes a possibilidade de consulta sobre qualquer assunto relacionado com o funcionamento do Acordo ou com a consecução de seus objetivos. Os serviços de secretaria do Comitê serão prestados pela secretaria da OMC.
 - 2. O Comitê poderá estabelecer os órgãos auxiliares apropriados.
- 3. O Comitê estabelecerá Grupo Permanente de Especialistas (GPE) composto por 5 pessoas independentes, altamente qualificadas na área de subsídios e relações comerciais. Os especialistas serão eleitos pelo Comitê e um deles será substituído a cada ano. O GPE poderá ser requisitado a assistir

grupo especial, tal como disposto no parágrafo 5 do Artigo 4. O Comitê poderá, igualmente, solicitar parecer sobre existência e natureza de qualquer subsídio

- 4. O GPE poderá ser consultado por qualquer membro e emitir parecer sobre a natureza de qualquer subsídio que se proponha introduzir ou que seja mantido por aquele Membro. Esses pareceres serão confidenciais e não poderão ser invocados nos procedimentos previstos no Artigo 7.
- 5. No exercício de suas funções, o Comitê e qualquer Órgão auxiliar poderão consultar fonte que considerem apropriada, ou junto a ela buscar informação. Antes, porém, de buscar informação junto a fonte situada dentro da jurisdição de um Membro, o Comitê ou órgão auxiliar informará o Membro interessado.

PARTE VII: NOTIFICAÇÃO E VIGILÂNCIA

ARTIGO 25

Notificações

- 1. Os Membros acordam em que, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994, suas notificações sobre subsídios serão encaminhadas até 30 de junho de cada ano e estarão conformes as disposições dos parágrafos 2 a 6.
- 2. Os Membros notificarão todo subsídio outorgado ou mantido no interior de seus territórios que corresponda à definição do parágrafo 1 do Artigo 1 e que seja específico, no sentido definido no Artigo 2.
- 3. O conteúdo das notificações será suficientemente específico para permitir aos demais Membros avaliar-lhe os efeitos comerciais e compreender o funcionamento dos programas de subsídio notificados. No tocante ao que precede e sem prejuízo do conteúdo e da forma do questionário sobre subsídios 128, os Membros farão incluir em suas notificações as seguintes informações:
- (a) forma do subsídio (i. e., doação, empréstimo, isenção fiscal, etc.);

¹²⁸ O Comitê estabelecerá Grupo de Trabalho para revisar o conteúdo e a forma do questionário previsto no BISD 95/193-194.

- (b) subsídio por unidade ou, quando não seja possível, o montante anual tota previsto orçamentariamente para o subsídio (com indicação, se possível, d subsídio médio por unidade no ano anterior);
- (c) objetivo da política e/ou finalidade do subsídio;
- (d) duração do subsídio e/ou quaisquer outros prazos ligados a ele;
- (e) dados estatísticos que permitam avaliação dos efeitos do subsídio sobre comércio
- 4. Quando a notificação deixe de tratar algum dos pontos específicos indicados no parágrafo 3, deverá ela própria conter os motivos para tal.
- 5. No caso de os subsídios serem concedidos a produtos ou setores específicos, as notificações deverão ser organizadas por produto ou setor.
- 6. Aqueles Membros que considerem não existir, em seus territórios, medidas que requeiram notificação ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e deste Acordo informarão este fato por escrito à Secretaria.
- 7. Os Membros reconhecem que a notificação de uma medida não prejulga quer sua condição jurídica à luz do GATT 1994 ou deste Acordo, quer ,seus efeitos ao abrigo deste Acordo, quer, ainda, a natureza mesma da medida.
- 8. Qualquer Membro poderá, a qualquer momento, requerer, por escrito, a outro Membro informação sobre a natureza e o alcance de qualquer subsídio concedido ou mantido por outro Membro (inclusive qualquer subsídio mencionado na PARTE IV), ou requerer explicações sobre os motivos pelos quais uma medida específica tenha sido considerada como excluída da obrigatoriedade de notificação.
- 9. Os Membros a quem tais solicitações tenham sido dirigidas fornecerão as informações tão rápida e abrangentemente quanto possível e estarão disponíveis, caso se lhes peça, para fornecer informações adicionais ao Membro requisitante. Especificamente, fornecerão pormenores suficientes para permitir ao outro Membro avaliar sua adequação aos termos desse Acordo. Qualquer Membro que considere não ter sido fornecida essa informação poderá trazer o assunto à consideração do Comitê.
- 10. Todo Membro que considere que qualquer medida de outro Membro com efeito de subsídio não tenha sido notificada de acordo com as disposições do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e com os deste Acordo poderá levar o assunto à consideração de outro Membro. Se o alegado subsídio não for em seguida notificado com presteza, o Membro poderá, ele próprio, levar o alegado subsídio ao conhecimento do Comitê.

- 11. Os Membros comunicarão sem demora ao Comitê todo ato preliminar ou final que tiver sido realizado com relação a direitos compensatórios. Essas comunicações estarão disponíveis na Secretaria para inspeção por outros Membros. Os Membros apresentarão também, semestralmente, relatórios sobre quaisquer atos relativos a direitos compensatórios que tenham sido realizados nos 6 meses anteriores. Os relatórios semestrais serão apresentados em formato padronizado convencionado.
- 12. Todo Membro notificará o Comitê sobre (a) qual de suas autoridades é competente para iniciar e conduzir as investigações mencionadas no Artigo 11; e (b) as disposições internas que regem o início e o andamento de tais investigações.

Vigilância

- 1. O Comitê examinará, em reuniões especiais trianuais, notificações novas e completas, apresentadas ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e do parágrafo 1 do Artigo 25 deste Acordo. Notificações apresentadas nos anos intermediários (notificações de atualização) serão examinadas a cada sessão regular do Comitê.
- 2. O Comitê examinará relatórios apresentados ao abrigo do parágrafo 11 do Artigo 25 a cada sessão regular.

PARTE VIII: PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO MEMBROS

ARTIGO 27

Tratamento Especial e Diferenciado aos Países em Desenvolvimento Membros

- 1. Os Membros reconhecem que subsídios podem desempenhar papel importante em programas de desenvolvimento econômico de países em desenvolvimento Membros.
 - 2. A proibição do parágrafo 1 (a) do Artigo 3 não se aplicará:

(a) aos países em desenvolvimento Membros arrolados no Anexo VII;

- (b) a outros países em desenvolvimento Membros pelo período de 8 anos a part da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde quo obedecidas as disposições do parágrafo 4.
- 3. A proibição do parágrafo 1 (b) do Artigo 3 não se aplicará aos países em desenvolvimento Membros pelo período de 5 anos e não se aplicará aos países de menor desenvolvimento relativo Membros por um período de 8 anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
- 4. Os países em desenvolvimento Membros a que se refere o parágrafo 2 (b) eliminarão seus subsídios à exportação no período de 8 anos preferivelmente de maneira progressiva. Os países em desenvolvimento Membros não elevarão, porém, o nível de subsídios à exportação 129 e. sempre que a concessão de subsídios à exportação seja incompatível com suas necessidades de desenvolvimento, elimina-los-ão em prazo inferior àquele previsto neste parágrafo. Caso estime necessário conceder tais subsídios além do prazo de 8 anos, um país em desenvolvimento Membro, até no máximo um ano antes do final desse prazo, iniciará consultas com o Comitê, que determinará se a prorrogação desse período se justifica, após exame de todas as necessidades econômicas, financeiras e de desenvolvimento pertinentes do país em desenvolvimento Membro em causa. Se o Comitê determinar que a prorrogação se justifica, o país em desenvolvimento Membro manterá consultas anuais com o Comitê para determinar a necessidade de manutenção dos subsídios. Se o Comitê não chegar a tal conclusão, o país em desenvolvimento Membro eliminará os subsídios à exportação remanescentes no prazo de 2 anos a contar do fim do último período autorizado.
- 5. O país em desenvolvimento Membro que tiver atingido competitividade exportadora em determinado produto eliminará os subsídios à exportação para aquele(s) produto(s) no prazo de 2 anos. Não obstante, no caso dos países em desenvolvimento Membros mencionados no Anexo VII, que tenham atingido competitividade exportadora em um ou mais produtos, o subsídio à exportação sobre tais produtos será gradualmente eliminado no período de 8 anos.
- 6. Ocorre competitividade exportadora em um produto quando as exportações desse produto oriundas do país em desenvolvimento Membro atinjam proporção de pelo menos 3,25 por cento do comércio mundial daquele

¹²⁹ No caso do país em desenvolvimento Membro que não esteja concedendo subsídios à exportação da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, este parágrafo será aplicado em relação ao nível de subsídios à exportação concedidos em 1986.

produto durante 2 anos civis consecutivos. Competitividade exportadora incidirá quer (a) com base em notificação feita pelo próprio país em desenvolvimento Membro no sentido de ter atingido competitividade exportadora; quer (b) com base em avaliação realizada pela Secretaria a pedido de qualquer Membro. Para os fins deste parágrafo, define-se um produto por sua posição no Sistema de Harmonização de Descrição e Codificação de Mercadorias. O Comitê reverá a operação desta disposição 5 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

- 7. O disposto no Artigo 4 não se aplicará a países em desenvolvimento Membros quando os subsídios à exportação estiverem em conformidade com o disposto nos parágrafos 2 a 5. Em tais casos, a disposição aplicável será o Artigo 7.
- 8. Não se presumirá, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 6, que subsídio concedido por país em desenvolvimento Membro produza sério dano, tal como definido neste Acordo. Tal sério dano, quando aplicável ao abrigo do parágrafo 9, será demonstrado por meio de provas positivas, de acordo com as disposições dos parágrafos 3 a 8 do Artigo 6.
- 9. Com relação aos subsídios acionáveis concedidos ou mantidos por país em desenvolvimento Membro para além daqueles a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 6, não se poderá autorizar nem empreender ação ao amparo do Artigo 7, a menos que se determine existir anulação ou prejuízo de concessões tarifárias ou outras obrigações previstas no GATT 1994 como conseqüência de tal subsídio, de forma a deslocar ou impedir importações de produto similar de outro Membro para o mercado do país em desenvolvimento outorgante Membro, ou a menos que ocorra dano a indústria nacional no mercado do Membro importador.
- 10. Toda ação investigatória sobre direitos compensatórios acerca de produto originário de país em desenvolvimento Membro será terminada tão logo as autoridades competentes determinem que:
- (a) o nível global de subsídios concedidos sobre o produto em questão não excede 2 por cento de seu valor calculado em base unitária; ou
- (b) o volume de importações subsidiadas representa menos de 4 por cento das importações de produto similar pelo membro importador, a menos que as importações oriundas de países em desenvolvimento Membros cujas participações percentuais individuais não excedam 4 por cento representem, agregadamente, mais de 9 por cento das importações totais do produto similar pelo Membro importador.

- 11. Para aqueles países em desenvolvimento Membros situados no âmbito do parágrafo 2 (b) que tenham eliminado subsídios à exportação antes do período de graça de 8 anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e também para os países em desenvolvimento Membros a que se refere o Anexo VII, o valor mencionado no parágrafo 10 (a) será de 3 por cento e não de 2 por cento. Esta disposição aplicar-se-á a partir da data em que se notificar a eliminação do subsídio à exportação ao Comitê e por todo o tempo em que subsídios à exportação não sejam concedidos pelo país em desenvolvimento Membro que notifica. Esta disposição expirará 8 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
- 12. O disposto nos parágrafos 10 e 11 regulará qualquer determinação relativa a de *minimis* ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 15.
- 13. O disposto na PARTE III não se aplicará ao perdão direto de dívidas nem aos subsídios destinados a cobrir custos sociais, qualquer que seja sua forma, inclusive abstenção de ingressos governamentais e outras transferências de passivos, sempre que tais subsídios sejam concedidos no âmbito de programa de privatização, ou sejam a este diretamente ligados, no país em desenvolvimento Membro.
- 14. A pedido de qualquer Membro interessado, o Comitê examinará subsídio à exportação específico concedido por país em desenvolvimento Membro com vistas a determinar se tal concessão está conforme a suas necessidades de desenvolvimento.
- 15. A pedido de qualquer país em desenvolvimento Membro interessado, o Comitê examinará direito compensatório específico para determinar se o mesmo é compatível com aquelas disposições dos parágrafos 10 e 11 que sejam aplicáveis ao país em desenvolvimento Membro em questão.

PARTE IX: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 28

Programas em Vigor

1. Os programas de subsídios que tenham sido estabelecidos no território de qualquer Membro anteriormente à data em que tal Membro tenha assinado o Acordo Constitutivo da OMC e que sejam incompatíveis com o disposto neste Acordo serão:

- (a) notificados ao Comitê em prazo não superior a 90 dias após a data de entrada em vigor, para aquele Membro, do Acordo Constitutivo da OMC; e
- (b) conformados às disposições deste Acordo no prazo de 3 anos a contar da data de entrada em vigor, para aquele Membro, do Acordo Constitutivo da OMC e, até então, não estarão sujeitos ao disposto na PARTE II.
- 2. Nenhum Membro estenderá a vigência de qualquer programa de tal natureza, nem poderá tal programa ser renovado após sua expiração.

Transformação em Economia de Mercado

- 1. Aqueles Membros que se encontrarem em transição de uma economia centralmente planificada para uma economia de mercado e livre empresa poderão aplicar programas e medidas necessários a tal transformação.
- 2. Para esses Membros, os programas de subsídios que se enquadrem no âmbito do Artigo 3 e que sejam notificados de acordo com o parágrafo 3 serão eliminados ou feitos conformar-se com o Artigo 3 no período de 7 anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Nesse caso, o Artigo 4 não se aplicará. Além disso, durante o mesmo período,
- (a) os programas de subsídios no âmbito do parágrafo 1 (d) do Artigo 6 não serão acionáveis ao abrigo do Artigo 7;
- (b) com relação a outros subsídios acionáveis, será aplicável o disposto no parágrafo 9 do Artigo 27.
- 3. Os programas de subsídios no âmbito do Artigo 3 serão notificados ao Comitê o mais imediatamente possível após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Notificações posteriores acerca de tais subsídios poderão ser efetuadas até 2 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
- 4. Em circunstâncias excepcionais, os Membros a que se refere o parágrafo 1 poderão ser autorizados pelo Comitê a desviar-se dos programas,

medidas e prazos notificados, desde que tais desvios sejam considerados necessários ao processo de transição.

PARTE X: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 30

As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como desenvolvidas e aplicadas no Entendimento sobre Solução de Controvérsias serão aplicáveis a consultas e solução de controvérsias ao abrigo deste Acordo, salvo onde especificamente se disponha de outra forma.

PARTE XI: DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31

Aplicação Provisória

O disposto no parágrafo 1 do Artigo 6 e as disposições do Artigo 8 e do Artigo 9 serão aplicadas por período de 5 anos a contar a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. No máximo até 180 dias antes do fim desse período, o Comitê reexaminará o funcionamento dessas disposições para determinar se as mesmas deverão ser prorrogadas, quer como se encontram hoje redigidas, quer sob nova redação.

ARTIGO 32

Outras Disposições Finais

1. Não se pode tomar qualquer medida específica contra subsídio de outro Membro senão de acordo com o disposto do GATT 1994, tal como interpretado por este Acordo.130

2. Não se poderão formular reservas acerca de qualquer das disposições deste Acordo sem o consentimento dos outros Membros.

_

¹³⁰ Este Parágrafo não tem por objetivo impedir medidas ao abrigo de outras disposições pertinentes do GATT 1994, conforme o caso.

- 3. De acordo com o parágrafo 4, as disposições deste Acordo serão aplicadas a investigações e revisões de medidas existentes que sejam iniciadas de acordo com petições formuladas tanto na data quanto depois da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para determinado Membro.
- 4. Para as finalidades do parágrafo 3 do Artigo 21, medidas compensatórias em vigor considerar-se-ão impostas em data não posterior à de entrada em vigor, para determinado Membro, do Acordo Constitutivo da OMC, salvo nos casos em que a legislação nacional de um Membro em vigor naquela data já inclua disposição do mesmo tipo daquela contida no parágrafo em causa.
- 5. Os Membros tomarão as devidas providências, de natureza geral ou específica, para garantir, até a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para aquele Membro, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo tal como deverão ser aplicadas ao Membro em questão.
- 6. Os Membros informarão ao Comitê toda e qualquer modificação introduzida em suas leis e regulamentos, que sejam relevantes para este Acordo, assim como modificações na aplicação de tais leis e regulamentos.
- 7. O Comitê reverá anualmente a implementação e a operação deste Acordo, levando em consideração seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho de Comércio de Bens sobre as alterações havidas no período coberto por tais revisões.
 - 8. Os Anexos deste Acordo formam parte integrante do mesmo.

ANEXO I - LISTA ILUSTRATIVA DE SUBSÍDIOS À EXPORTAÇÃO

- (a) A concessão pelos governos de subsídios diretos à empresa ou à produção, fazendo-os depender do desempenho exportador.
- (b) Esquemas de retenção de dívidas ou quaisquer práticas similares que envolvam bônus às exportações.
- (c) Tarifas de transporte interno e de fretes para as exportações, proporcionadas ou impostas pelos governos, mais favoráveis do que as aplicadas aos despachos internos.
- (d) O fornecimento pelo governo ou por entidades governamentais, direta ou indiretamente, por meio de programas impostos pelas autoridades, de produtos ou serviços, importados ou nacionais, para uso na produção de bens destinados à exportação em condições mais favoráveis do que as do fornecimento dos produtos ou serviços similares ou diretamente competitivos para

uso na produção de bens destinados ao consumo doméstico, se (no caso de produtos) tais termos ou condições são mais favoráveis131 do que aqueles comercialmente disponíveis nos mercados mundiais para seus exportadores.

(e) Isenção, remissão ou diferimento, total ou parcial, concedido especificamente em função de exportações, de impostos diretos 132 ou impostos sociais pagos ou pagáveis por empresas industriais ou comerciais. 133

O termo "impostos diretos" significa impostos sobre salários, lucros, juros, rendas, direitos de autor e todas as outras formas de ganho, além de impostos sobre a propriedade de bens imóveis;

O termo "direitos de importação" significa tarifas aduaneiras, direitos aduaneiros e outros tributos que não tenham sido enumerados nesta nota e que sejam aplicados à importação;

O termo "impostos indiretos" significa tributos sobre vendas, consumo, volume de negócio, valor acrescido, franquias, selo, transmissões, estoques e equipamentos, ajustes fiscais na fronteira e todos os impostos além dos que se denominam impostos diretos e direitos de importação;

Por "impostos indiretos sobre etapas anteriores" entendem-se aqueles tributos aplicados sobre bens ou serviços usados direta ou indiretamente no fabrico de um produto;

Por "impostos indiretos cumulativos" entendem-se os tributos que se aplicam em etapas sucessivas, sem que existam mecanismos que permitam descontar posteriormente o imposto, caso os bens ou serviços sujeitos a impostos utilizados numa etapa de produção sejam utilizados em etapa posterior da mesma;

"Remissão" de impostos compreende reembolso ou redução dos impostos;

"Remissão ou devolução" compreende isenção ou diferimento total ou parcial dos direitos de importação.

133 Os Membros reconhecem que o diferimento poderá não constituir subsídio à exportação quando, por exemplo, são percebidos os juros adequados. Os Membros reafirmam o princípio segundo o qual os preços de bens praticados em transações entre empresas exportadoras e compradores estrangeiros controlados pelas primeiras, ou ambos sob o mesmo controle, devem, para fins tributários, ser os mesmos que se praticaria entre empresas independentes uma das outras em condições de livre concorrência. Qualquer Membro pode chamar a atenção de outro para práticas administrativas ou outras que contradigam esse princípio e que resultem em expressiva economia em impostos diretos aplicáveis a transações de exportação. Em tais circunstâncias, os Membros tentarão normalmente resolver suas diferenças pelas vias previstas em tratados bilaterais existentes em matéria fiscal ou por meio de

¹³¹ O termo "comercialmente disponíveis" quer dizer que a escolha entre produtos nacionais ou importados é livre e depende apenas de considerações comerciais.

¹³² Para as finalidades do presente Acordo:

- (f) A concessão, no cálculo da base sobre a qual impostos diretos são aplicados, de deduções especiais diretamente relacionadas com as exportações ou com o desempenho exportador, superiores àquelas concedidas à produção para consumo interno.
- (g) A isenção ou remissão de impostos indiretos⁵⁸ sobre a produção e distribuição de produtos exportados, além daqueles aplicados sobi a produção e a distribuição de produto similar vendido par consumo interno.
- A isenção, remissão ou diferimento de impostos indiretos sobi (h) etapas anteriores⁵⁸ de bens ou serviços utilizados no fabrico c produtos exportados além da isenção, remissão ou diferimento c impostos indiretos equivalentes sobre etapas anteriores de bens c servicos utilizados no fabrico de produto similar destinado a desde porém, mercado interno: que, impostos cumulativos sobre etapas anteriores possam ser objeto de isenção remissão ou diferimento sobre produtos destinados à exportaçã mesmo quando tal não se aplique a produtos similares destinado ao consumo interno, se os impostos indiretos cumulativos sobi etapas anteriores são aplicados aos insumos consumidos no fabric do produto de exportação (levando-se em devida conta c desperdícios).134 Esse item será interpretado de acordo com a diretrizes sobre consumo de insumos no processo de produçã contidas no Anexo II.
 - (i) A remissão ou devolução de direitos de importação⁵⁸ além daquelas praticadas sobre insumos importados que sejam consumidos no fabrico do produto exportado (levando na devida conta os desperdícios normais); desde que, porém, em casos especiais, uma empresa possa utilizar certa quantidade de insumos nacionais como substitutivo equivalente aos insumos importados, com as mesmas características e com a mesma

outros mecanismos internacionais específicos, sem prejuízo dos direitos e das obrigações que para os Membros derivam do GATT 1994, entre os quais o direito de consulta criada no período precedente.

O parágrafo (e) não tem por finalidade impedir um Membro de tomar medidas para evitar dupla tributação sobre ganhos de fonte situada no estrangeiro por suas empresas ou pelas empresas de outro Membro.

134 O parágrafo (h) não se aplica a sistemas de impostos sobre valor acrescido nem aos ajustes fiscais de fronteira que se estabeleçam em substituição àquele sistema; o problema de excessiva remissão de imposto sobre valor acrescido é tratado exclusivamente no parágrafo (g).

qualidade, com vistas a beneficiar-se desta disposição, se tanto a importação quanto a exportação ocorrem dentro de prazo razoável, não superior a 2 anos. Este item será interpretado de acordo com as diretrizes sobre consumo de insumos para o processo produtivo indicadas no Anexo II e de acordo com as diretrizes para determinar se os sistemas de devolução de tributos sobre a importação em casos de substituição constituem subsídios à exportação, enunciadas no Anexo III.

- (j) A criação pelo governo (ou por instituições especiais controlada pelo governo) de programas de garantias de crédito à exportação ou programas de seguros à exportação, de programas de seguro c garantias contra aumentos no custo de produtos exportados c programas de proteção contra riscos de flutuação nas taxas c câmbio, cujos prêmios sejam insuficientes para cobrir os custos c longo prazo e as perdas dos programas.
- (k) A concessão pelo governo (ou por instituições especia controladas pelas autoridades do governo e/ou agindo sob se comando) de créditos à exportação a taxas inferiores àquelas pela quais o governo obtém os recursos utilizados para estabelecer ta créditos (ou que teriam de pagar se tomassem emprestado no mercados financeiros internacionais recursos com a mesm maturação, nas mesmas condições creditícias e na mesma moec do crédito a exportação), ou o pagamento pelo governo o totalidade ou de parte dos custos em que incorrem exportadores o instituições financeiras quando obtêm créditos, na medida em qu sejam utilizados para garantir vantagem de monta nas condiçõe dos créditos à exportação.

Não obstante, se um Membro é parte de compromiss internacional em matéria de créditos oficiais à exportação do qui sejam partes pelo menos 12 Membros originais do presente Acord em 1º de janeiro de 1979 (ou de compromisso que tenh substituído o primeiro e que tenha sido aceito por esses Membro originais) ou se, na prática, um Membro aplica as disposiçõe relativas ao tipo de juros do compromisso correspondente, um prática adotada em matéria de crédito à exportação que esteja el conformidade com essas disposições não será considerada com subsídio à exportação proibido pelo presente Acordo.

(l) Qualquer outra despesa para o orçamento público que constitu subsídio no sentido do Artigo XVI do GATT 1994.

ANEXO II - DIRETRIZES SOBRE INSUMOS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO 135

T

1. Os sistemas de redução de impostos indiretos podem permitir a isenção, a remissão ou o diferimento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores aplicados sobre insumos consumidos no fabrico do produto de exportação (com o devido desconto para os desperdícios). Da mesma forma, os sistemas de devolução podem permitir a remissão ou a devolução de direitos de importação aplicados sobre insumos que são consumidos no fabrico do produto exportado (com o devido desconto para os desperdícios).

2. A Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação do Anexo I deste Acordo faz referência ao termo "insumos que são consumidos no fabrico do produto exportado" nos parágrafos (h) e (i). Em conformidade com o parágrafo (h), sistemas de redução de impostos indiretos podem constituir subsídio à exportação na medida em que resultem em isenção, remissão ou diferimento de impostos cumulativos sobre etapas anteriores além do valor de taxas equivalentes efetivamente aplicadas a insumos que sejam destinados ao fabrico de produtos para exportação. Em conformidade com o parágrafo (i), sistemas de devolução poderão constituir subsídio à exportação na medida em que resultem na remissão ou na devolução de direitos de importação além daqueles que são efetivamente aplicados sobre os insumos consumidos no fabrico do produto exportado. Ambos os parágrafos estabelecem seja dado o devido desconto para os desperdícios normais nas conclusões relativas ao consumo de insumos no fabrico dos produtos exportados. No parágrafo (i) também se prevê substituição, quando apropriada.

II

Ao examinar se os insumos são consumidos no fabrico do produto exportado, no âmbito de investigação sobre direitos compensatórios realizada ao abrigo deste Acordo, as autoridades investigadoras procederão da seguinte maneira:

_

¹³⁵ Insumos consumidos no processo produtivo são insumos incorporados fisicamente, energia, combustíveis e óleos, utilizados no processo produtivo, e catalisadores, que são consumidos ao longo do processo de obtenção do produto exportado.

- 1. Quando se alegar que um sistema de redução de impostos indiretos ou um sistema de devolução implica subsídio por motivo de redução ou devolução excessiva de impostos indiretos ou diretos de importação aplicados sobre insumos utilizados no fabrico do produto exportado, as autoridades investigadoras deverão determinar, em primeiro lugar, se o governo do Membro exportador estabeleceu e aplica sistema ou procedimento que defina quais insumos são consumidos no fabrico do produto exportado e em quais quantidades. Se se conclui que tal sistema ou procedimento é aplicado, as autoridades investigadoras deverão, então, examinar o dito sistema ou procedimento para verificar se é razoável, eficaz na consecução dos fins almejados e baseado em práticas comerciais geralmente aceitas no país exportador. As autoridades investigadoras poderão considerar necessário realizar, de acordo com o parágrafo 6 do Artigo 12, algumas provas práticas com vistas a verificar informações e a certificar-se de que o sistema ou procedimento está sendo efetivamente aplicado.
- 2. Quando inexistir tal sistema ou procedimento, ou quando não for razoável, ou quando, embora existente e razoável, não seja aplicado ou não seja aplicado de forma eficaz, será necessário que o Membro exportador realize exame ulterior, baseado nos insumos reais em questão, para determinar se foi feito pagamento excessivo. Se as autoridades investigadoras consideram necessário, nova investigação será realizada, ao abrigo do parágrafo 1.
- 3. As autoridades investigadoras tratarão como fisicamente incorporados os insumos utilizados no processo produtivo e fisicamente presentes no produto exportado. Os Membros notam que não é necessário que o insumo esteja presente no produto final sob a mesma forma em que entrou no processo produtivo.
- 4. Na determinação da quantidade de um insumo específico que é consumido no fabrico do produto exportado, o "devido desconto para o desperdício normal" deverá ser levado em consideração e tido como consumido no fabrico do produto exportado. O termo "desperdício" refere-se àquela porção de determinado insumo que não se destina a uma função independente no processo produtivo, que não é consumida no fabrico do produto exportado (por razões tais como ineficiência) e que não é recuperada, usada ou vendida pelo mesmo fabricante.
- 5. Ao determinar se o desconto pelo desperdício reclamado é o "normal", a autoridade investigadora levará em consideração o processo produtivo, a experiência média da indústria no país exportador e outros fatores técnicos, conforme seja pertinente. A autoridade investigadora terá em mente que uma questão importante refere-se ao fato de as autoridades do Membro exportador terem ou não calculado razoavelmente o volume de

desperdício, sempre que se tenha a intenção de incluir tal volume na redução ou na remissão dos impostos ou direitos.

ANEXO III - DIRETRIZES PARA DETERMINAR SE OS SISTEMAS DE DEVOLUÇÃO CONSTITUEM SUBSÍDIO À EXPORTAÇÃO NOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO

T

Sistemas de devolução podem permitir reembolso ou devolução de direitos de importação sobre insumos consumidos no fabrico de outro produto quando a exportação deste último contenha insumos nacionais com a mesma qualidade e características daqueles importados que substituem. De acordo com o parágrafo (i) da Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação do Anexo I, os sistemas de devolução por substituição podem constituir subsídio à exportação na medida em que resultem em excesso de devolução de direitos de importação inicialmente aplicados sobre os insumos importados com relação aos quais se esteja pedindo a devolução.

II

No exame de sistemas de devolução em casos de substituição no contexto da investigação sobre direitos compensatórios de acordo com este Acordo, as autoridades investigadoras deverão proceder da seguinte forma:

- 1. O parágrafo (i) da Lista Ilustrativa estabelece que, no fabrico de um produto destinado à exportação, poderão ser utilizados insumos do mercado interno em substituição a insumos importados, desde que sejam em igual quantidade e que os insumos nacionais tenham a mesma qualidade e características dos insumos importados que estão substituindo. A existência de sistema ou procedimento de verificação é importante, porque permite ao governo do Membro exportador garantir e demonstrar que a quantidade de insumos sobre os quais se está pedindo devolução não excede a quantidade de produtos similares exportados, sob qualquer forma, e que não está ocorrendo devolução de direitos de importação além daqueles originalmente aplicados sobre os insumos importados em causa.
- 2. Quando se alegar que um sistema de devolução por substituição implica subsídio, as autoridades investigadoras deverão, primeiramente, buscar determinar se o governo do Membro exportador prevê e aplica sistema ou procedimento de verificação. Em caso positivo, as autoridades

investigadoras passarão a examinar os procedimentos de verificação para estabelecer se os mesmos são razoáveis, eficazes para alcançar os objetivos colimados e baseados em práticas comerciais geralmente aceitas no país de exportação. Na medida em que se determine que os procedimentos preenchem esses requisitos e são efetivamente aplicados, não se presumirá a existência de subsídio. Poderá vir a ser julgado necessário pelas autoridades realizar, de acordo com o parágrafo 8 do Artigo 12, alguns exames práticos para verificar informações ou para certificar-se de que os procedimentos estão efetivamente sendo aplicados.

- 3. Quando não houver procedimento de verificação, ou quando os mesmos não forem razoáveis, ou ainda, que tais procedimentos existirem e forem considerados razoáveis, mas não estejam sendo aplicados de fato ou eficazmente, poderá haver subsídio. Em tais situações será preciso que o país exportador realize novo exame com base nas transações reais em questão para determinar se foi feito pagamento excessivo. Se as autoridades investigadoras julgarem necessário, exame adicional poderia ser realizado de acordo com o parágrafo 2.
- 4. Não se deverá considerar necessariamente como subsídio a existência de disposição sobre devolução por substituição que permita aos exportadores escolher determinadas remessas de importação acerca das quais peçam devolução.
- 5. Quando os governos paguem juros sobre as quantidades reembolsadas em razão de seus sistemas de devolução, considerar-se-á excessiva a devolução, no sentido do parágrafo (i), no valor dos juros realmente pagos ou por pagar.

ANEXO IV CÁLCULO DO TOTAL DO SUBSÍDIO *AD VALOREM* (PARÁGRAFO 1 (A) DO ARTIGO 6)136

- 1. Qualquer cálculo para estabelecer o montante de um subsídio para os fins do parágrafo 1 (a) do Artigo 6 será efetuado nos termos do custo para o governo outorgante.
- 2. Salvo o disposto nos parágrafos 3 a 5, no cálculo para determinar se a taxa global de subsídio excede 5 por cento do produto, este valor será

136 Na medida em que haja necessidade, deverá estabelecer-se entendimento entre os Membros sobre questões que não se especificam neste Anexo ou que requeiram maior

_

calculado como o valor total das vendas da empresa recebedora137 no mais recente período de 12 meses sobre o qual se disponha de informação, anterior ao período no qual o subsídio tenha sido concedido.138

- 3. Quando o subsídio estiver relacionado com a produção ou venda de determinado produto, o valor deste será calculado como o valor total das vendas daquele produto pela firma recebedora no mais recente período de 12 meses para os quais se disponha de informações sobre as vendas, antes do período no qual o subsídio tenha sido concedido.
- 4. Quando a firma recebedora estiver em situação de início de operação, considerar-se-á como séria perda a taxa global de subsídio que exceda 15 por cento dos fundos globais investidos. Para as finalidades deste parágrafo, o período de início de operação não ultrapassará o primeiro ano de produção.139
- 5. Quando a firma recebedora estiver localizada em país de economia inflacionária, o valor do produto será calculado como o das vendas globais da firma recebedora (ou vendas do produto em causa, se o subsídio for vinculado) no ano civil precedente, indexado pela taxa de inflação verificada nos 12 meses que precedem o mês em que o subsídio tenha sido concedido.
- 6. Para determinar a taxa global de subsídio em determinado ano, serão agregados os subsídios concedidos sob diferentes programas e por diferentes autoridades no território de um Membro.
- 7. Os subsídios concedidos antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, cujos benefícios tenham sido destinados a produção futura, serão incluídos na taxa global de subsídio.
- 8. Os subsídios não acionáveis à luz das disposições pertinentes deste Acordo não serão incluídos no cálculo do montante de subsídio para os fins do parágrafo 1 (a) do Artigo 6.

¹³⁷ A firma recebedora é aquela que se encontra no território do Membro que outorga o subsídio.

¹³⁸ No caso de subsídio relacionado com tributação, presumir-se-á que o valor do produto é o valor total das vendas da empresa recebedora no exercício fiscal em que obteve o benefício da medida relacionada com a tributação.

¹³⁹ As situações de início de produção compreendem os casos em que se tenham contraído compromissos financeiros para o desenvolvimento de produtos ou para a construção de instalações destinadas a fabricar os produtos que se beneficiam do subsídio, mesmo quando a produção não tenha ainda começado.

ANEXO V - PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A GRAVE DANO

- 1. Todo Membro cooperará na obtenção de provas para exame por grupo especial nos procedimentos previstos nos parágrafos 4 a 6 do Artigo 7. As partes envolvidas em uma controvérsia e qualquer terceiro país Membro envolvido notificarão ao OSC, tão logo as disposições do parágrafo 4 do Artigo 7 tenham sido invocadas, o organismo responsável pela administração desta disposição em seu território e os procedimentos a serem adotados para atender aos pedidos de informação.
- 2. Quando, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 7, se submeta a questão ao OSC, este, a pedido, iniciará os procedimentos para obter, do governo do Membro outorgante do subsídio, aquelas informações necessárias à determinação da existência e do montante do subsídio, do valor total das vendas das firmas subsidiadas, assim como aquelas informações necessárias à análise dos efeitos danosos causados pelo produto subsidiado.140 Esse processo poderá incluir, quando adequado, apresentação de perguntas ao governo do Membro outorgante do subsídio e ao governo do Membro reclamante, que permitam coligir informação, assim como esclarecer e ampliar a informação disponível às partes da controvérsia por meio dos procedimentos de notificação estabelecidos na PARTE VII.141
- 3. No caso de efeitos sobre mercados de terceiros países, uma parte envolvida numa controvérsia poderá, mesmo por meio de perguntas dirigidas ao governo do terceiro país Membro envolvido, recolher informação necessária à análise dos efeitos danosos que não esteja de outra forma razoavelmente disponível quer junto ao Membro reclamante, quer junto ao Membro outorgante do subsídio. Esse requerimento deverá operar-se de tal forma que não imponha carga excessiva sobre o terceiro país Membro. Em particular, não se deve esperar do terceiro país Membro que proceda a uma análise de mercado apenas para esses fins. A informação proporcionada será aquela já disponível ou que possa facilmente ser obtida por aquele Membro (e. g., estatísticas recentes que já tenham sido recolhidas pelos serviços de estatísticas competentes, dados alfandegários relativos a importações e valores declarados para os produtos em causa, etc.). Não obstante, se uma parte de uma controvérsia empreende análise de mercado pormenorizada a suas

¹⁴⁰ Nos casos em que se deva demonstrar a existência de sério dano.

¹⁴¹ O processo de coleta de informação pelo OSC levará em conta a necessidade de proteger-se informação que seja confidencial por sua própria natureza, ou que tenha sido fornecida sob sigilo por qualquer Membro envolvido nesse processo.

próprias custas, a tarefa da pessoa ou empresa que realize tal análise será facilitada pelas autoridades do terceiro país Membro e ser-lhe-á facilitado acesso a toda informação que não seja normalmente mantida sob sigilo pelo governo.

- 4. O OSC designará representante cuja função será a de facilitar o processo de coleta de informações. O único propósito do representante será o de garantir a obtenção, no devido tempo, da informação necessária para facilitar a rápida realização do subseqüente exame multilateral da controvérsia. Em particular, o representante poderá sugerir os meios mais eficazes de solicitar a informação necessária, assim como fomentar a cooperação entre as partes.
- 5. O processo de coleta de informação exposto nos parágrafos 2 a 4 será completado em 60 dias a contar da data na qual a matéria tenha sido submetida ao OSC, ao abrigo do parágrafo 4 do Artigo 7. A informação obtida durante esse processo será submetida ao grupo especial estabelecido pela OSC de acordo com as disposições da PARTE X. Essa informação deveria incluir, *inter alia*, dados relativos ao montante do subsídio em questão (e, quando apropriado, o valor das vendas totais das empresas subsidiadas), preços do produto subsidiado, preços do produto não-subsidiado, preços de outros fornecedores do mercado, variações no suprimento do produto subsidiado ao mercado em questão e variações nas participações do mercado. Deveria também incluir provas de refutação, assim como toda informação suplementar que o grupo especial considere relevante para estabelecer suas conclusões.
- 6. Se o Membro outorgante do subsídio e/ou o terceiro país Membro não cooperarem com o processo de coleta de informação, o Membro reclamante apresentará seu caso de dano grave com base nas provas de que disponha, juntamente com os fatos e as circunstâncias da falta de cooperação do Membro outorgante do subsídio e/ou do terceiro país Membro. Quando não se possa obter informação devido à falta de cooperação do Membro outorgante do subsídio e/ou do terceiro país Membro, o grupo especial poderá completar o processo, se necessário, com base na melhor informação disponível.
- 7. Ao formular suas conclusões, o grupo especial deverá extrair inferências desfavoráveis dos casos de falta de cooperação por qualquer das partes envolvidas no processo de coleta de informação.
- 8. Ao determinar a utilização quer da melhor informação disponível, quer de inferências desfavoráveis, o grupo especial considerará a opinião do representante do OSC designado ao abrigo do parágrafo 4 quanto ao caráter

razoável dos pedidos de informação e aos esforços despendidos pelas partes para atender a esses pedidos de forma cooperativa e oportuna.

9. Nada no processo de coleta de informação limitará o grupo especial na busca de informação suplementar que considere necessária para a boa solução da controvérsia e que não tenha sido pedida ou desenvolvida durante o processo. De maneira geral, porém, o grupo especial não deveria solicitar informação suplementar para completar o processo sempre que tal informação venha apoiar posição específica de uma das partes e que a ausência dessa informação no processo seja resultado de falta de cooperação injustificada daquela parte no processo de coleta de informação.

ANEXO VI - PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NAS INVESTIGAÇÕES *IN SITU* REALIZADAS CONFORME O PARÁGRAFO 8 DO ARTIGO 12

- 1. Ao iniciar-se uma investigação, as autoridades do Membro exportador e as empresas que se saiba estejam envolvidas deverão ser informadas da intenção de realizarem-se investigações *in situ*.
- 2. Se, em circunstâncias excepcionais, houver intenção de incluir especialistas não-governamentais na equipe investigadora, as empresas e as autoridades do Membro exportador deverão disso ser informadas.
- 3. Deverá considerar-se prática corrente a obtenção de anuência expressa das empresas envolvidas no Membro exportador antes de a visita ser definitivamente marcada.
- 4. Tão logo obtido o consentimento das empresas envolvidas, as autoridades investigadoras deverão notificar às autoridades do Membro exportador os nomes e os endereços das empresas que serão visitadas e as datas das visitas.
- 5. As empresas envolvidas deverão ser informadas com suficiente antecedência da intenção de visita.
- 6. Visitas para explicar um questionário só deverão ser realizadas a pedido da empresa exportadora. No caso de semelhante pedido, as autoridades investigadoras deverão colocar-se à disposição da empresa; essa visita apenas poderá realizar-se quando (a) as autoridades do Membro importador tenham notificado os representantes do governo do Membro em questão; e (b) estas últimas não tenham objeção à visita.
- 7. Uma vez que o objetivo principal das investigações *in situ* é verificar informação fornecida ou obter maiores esclarecimentos, deverão as mesmas realizar-se após o recebimento das respostas aos questionários, a

menos que a empresa concorde em que se proceda diversamente e que o governo do Membro exportador seja informado da visita antecipada pelas autoridades investigadoras e a isso não ponha objeção; mais ainda, deverá ser procedimento corrente, anteriormente à visita, informar as empresas sobre a natureza geral da informação que se pretende verificar e sobre qualquer informação suplementar que deva ser fornecida, embora tal prática não deva coibir solicitações de mais pormenores formuladas localmente à luz das informações obtidas.

8. Sempre que possível, as respostas aos pedidos de informações ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do Membro exportador, essenciais ao bom andamento da investigação *in situ*, deverão ser fornecidas antes da realização da visita.

ANEXO VII - PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO MEMBROS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 2 (A) DO ARTIGO 27

Os países em desenvolvimentos Membros não sujeitos às disposições do parágrafo 1 (a) do Artigo 3 por força do estipulado no parágrafo 2 (a) do Artigo 27 são os seguintes:

- (a) Os países de menos desenvolvimento relativo, como tal designado pelas Nações Unidas e que sejam membros da OMC;
- (b) Cada um dos seguintes países em desenvolvimento membros da OMC estará sujeito às disposições aplicáveis aos demais países em desenvolvimento Membros de acordo com o parágrafo 2 (b) do Artigo 27 quando seu PNB per capita tenha atingido US\$ 1.000 anuais:142 Bolívia, Camarões, Congo, Côte d'Ivoire, Egito, Filipinas, Gana, Guatemala, Guiana, Índia, Indonésia, Quênia, Marrocos, Nicarágua, Nigéria, Paquistão, República Dominicana, Senegal, Sri Lanka e Zimbábue.

ACORDO SOBRE SALVAGUARDAS

Os Membros,

_

¹⁴² A inclusão de países em desenvolvimento Membros na lista da alínea (b) baseouse nos dados mais recentes sobre PNB *per capita* fornecidos pelo Banco Mundial.

Considerando o objetivo geral dos Membros de melhorar e fortalecer o sistema de Comércio Internacional baseado no GATT 1994;

Reconhecendo a necessidade de esclarecer e reforçar as disciplinas do GATT 1994 e especificamente as do seu Artigo XIX (Medidas de emergência com relação à importação de produtos particulares), de restabelecer o controle multilateral sobre as salvaguardas, e de eliminar as medidas que escapem a tal controle;

Reconhecendo a importância do ajustamento estrutural e a necessidade de estimular ao invés de limitar a concorrência nos mercados internacionais: e

Reconhecendo, ademais, que, para esses fins, faz-se necessário um acordo abrangente, aplicável a todos os Membros e fundado nos princípios básicos do GATT 1994;

Concordam o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

O presente Acordo estabelece regras para a aplicação de medidas de salvaguarda, entendendo-se como tal as medidas previstas no Artigo XIX do GATT 1994.

Artigo 2

Condições

- 1. Um Membro 143 só poderá aplicar uma medida de salvaguarda a um produto após haver determinado, de conformidade com as disposições enunciadas abaixo, que as importações daquele produto em seu território tenham aumentado em quantidades tais, seja em termos absolutos seja em proporção à produção nacional, e ocorram em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízo grave ao setor nacional que produz bens similares ou diretamente concorrentes.
- 2. Medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua procedência.

Artigo 3

Investigação

- 1. Um Membro só poderá aplicar uma medida de salvaguarda após investigação conduzida por suas autoridades competentes de conformidade com procedimentos previamente estabelecidos e tornados públicos nos termos do Artigo X do GATT 1994. Tal investigação compreenderá a publicação de um aviso destinado a informar razoavelmente todas as partes interessadas, assim como audiências públicas ou outros meios idôneos pelos quais os importadores, os exportadores e outras partes interessadas possam apresentar provas e expor suas razões, e ter ainda a oportunidade de responder à argumentação das outras partes e apresentar suas opiniões, inclusive, entre outras coisas, sobre a aplicação da medida de salvaguarda seria ou não do interesse público.
- 2. Toda informação que, por sua natureza, seja confidencial ou que tenha sido fornecida com caráter confidencial, será, após a devida justificação, tratada como tal pelas autoridades competentes. Tal informação não será

143 Uma união aduaneira poderá aplicar medida de salvaguarda como entidade única ou em nome de um Estado-membro. Quando a união aduaneira aplicar medida de salvaguarda como entidade única, todas as exigências para a determinação de existência ou ameaça de prejuízo grave nos termos do presente Acordo se basearão nas condições vigentes na união aduaneira considerada em seu conjunto. Quando for aplicada medida de salvaguarda em nome de um Estado-membro, todas as exigências para a determinação de existência ou ameaça de prejuízo grave se basearão nas condições vigentes naquele Estado-membro, e a medida se limitará àquele Estado-membro. Nenhuma disposição do presente Acordo prejulgará a interpretação da relação que existe entre o Artigo XIX e o parágrafo 8 do artigo XXIV do GATT 1994.

revelada sem autorização por parte de quem a tenha apresentado. Poder-se-á solicitar às partes responsáveis pela apresentação da informação confidencial que forneçam resumos não-confidenciais da mesma ou, se aquelas partes indicarem que tal informação não pode ser resumida, que exponham as razões pelas quais um resumo não pode ser apresentado. Todavia, se as autoridades competentes concluírem que uma solicitação para que se considere uma informação como confidencial não se justifica, e se a parte interessada não deseja torná-la pública nem autorizar sua divulgação em termos gerais ou resumidos, as autoridades poderão desconsiderar a informação em tela, a menos que lhes seja satisfatoriamente demonstrado, por fontes apropriadas, que a informação é correta.

Artigo 4

Determinação de prejuízo ou ameaça de prejuízo grave

- 1. Para fins deste Acordo:
- (a) entender-se-á por "prejuízo grave" a deterioração geral significativa da situação de uma indústria nacional;
- (b) entender-se-á por "ameaça de prejuízo grave" o prejuízo grave que seja claramente iminente, de acordo com as disposições do parágrafo segundo. A determinação de existência de uma ameaça de prejuízo grave será baseada em fatores e não simplesmente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e
- (c) para fins de determinação da existência de prejuízo ou de ameaça de prejuízo, entender-se-á por "indústria nacional" o conjunto dos produtores dos bens similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território de um Membro ou aqueles cuja produção conjunta de bens similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção nacional de tais bens.
- 2. (a) No curso da investigação destinada a determinar se o aumento das importações tem causado ou ameaçam causar prejuízo grave a uma indústria nacional nos termos do presente Acordo, as autoridades competentes avaliarão todos os fatores relevantes de caráter objetivo e quantificável que tenham relação com a situação daquela indústria, especialmente o ritmo de crescimento das importações do produto considerado bem como seu crescimento em volume, em termos absolutos e relativos; a parcela do mercado interno absorvida pelas importações em acréscimo; as alterações no

nível de vendas; a produção; a produtividade; a utilização da capacidade; os lucros e perdas; e o emprego.

- (b) Não se procederá à determinação a que se refere o subparágrafo (a) a menos que a investigação demonstre, com base em provas objetivas, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave. Quando outros fatores que não o aumento das importações estiverem simultaneamente causando prejuízo à indústria nacional, tal prejuízo não poderá ser atribuído ao aumento das importações.
- (c) As autoridades competentes providenciarão com presteza, de conformidade com as disposições do Artigo 3, a publicação de uma análise pormenorizada do caso que está sendo objeto de investigação bem como uma demonstração da relevância dos fatores examinados.

Artigo 5

Aplicação de Medida de Salvaguarda

- 1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas na proporção necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Se é utilizada restrição quantitativa, tal medida não reduzirá a quantidade das importações abaixo do nível de um período recente, que corresponderá à média das importações efetuadas nos três últimos anos representativos para os quais se disponha de estatísticas, a menos que se demonstre claramente a necessidade de se estabelecer um nível diferente para prevenir ou remediar o prejuízo grave. Os Membros deverão escolher as medidas que mais convenham à consecução daqueles objetivos.
- 2. (a) Nos casos em que seja distribuída uma quota entre países supridores, o Membro que aplica as restrições poderá buscar um acordo quanto à distribuição das parcelas da quota com todos os demais Membros que tenham um interesse substancial no suprimento do produto em questão. Nos casos em que tal método não seja razoavelmente factível, o Membro interessado atribuirá aos Membros que tenham um interesse substancial no suprimento do produto parcelas baseadas nas proporções da quantidade ou valor totais das importações do produto efetuadas por tais Membros durante um período representativo anterior, levando devidamente em conta quaisquer fatores especiais que possam ter afetado ou estar afetando o comércio desse produto.

(b) Um Membro poderá afastar-se do disposto no subparágrafo (a) desde que se realizem consultas ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12 sob os auspícios do Comitê de Salvaguardas criado nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 13 e com a condição de que seja apresentada ao Comitê demonstração clara de que (i) as importações procedentes de certos Membros aumentaram em percentuais desproporcionais relativamente ao aumento total das importações do produto em pauta no período representativo, (ii) as razões para o afastamento do disposto no subparágrafo (a) são justificadas, e (iii) as condições de tal afastamento são equitativa para todos os supridores do produto em pauta. A duração de qualquer medida dessa natureza não se prolongará além do período inicial previsto no parágrafo primeiro do Artigo 7. O afastamento mencionado acima não será permitido em caso de ameaça de prejuízo grave.

Artigo 6

Medidas de Salvaguarda Provisórias

Em circunstâncias críticas, em que qualquer demora acarretaria dano difícil de reparar, poderá ser adotada medida de salvaguarda provisória em decorrência de determinação preliminar da existência de provas claras de que o aumento das importações tem causado ou ameaça causar prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 dias e durante esse período se cumprirão as exigências pertinentes dos Artigos 2 a 7 e 12. As medidas dessa natureza deverão assumir a forma de aumentos nos impostos de importação, que serão prontamente reembolsados se na investigação posterior a que se refere o parágrafo segundo do Artigo 4 não fique determinado que o aumento das importações haja causado ou ameaçado causar prejuízo grave a uma indústria nacional. Constar-se-á como parte do período inicial e das prorrogações a que se referem os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 7 a duração dessas medidas provisórias.

Artigo 7

Duração e Revisão das Medidas de Salvaguarda

1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas durante o período que seja necessário para prevenir ou remediar prejuízo grave e facilitar o

ajustamento. Tal período não será superior a quatro anos, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo segundo.

- 2. O período mencionado no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado desde que as autoridades competentes do Membro importador hajam determinado, de conformidade com os procedimentos estabelecidos nos Artigos 2, 3, 4 e 5 que a medida de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou remediar o prejuízo grave; de que haja provas de que a indústria está em processo de ajustamento; e com a condição de que sejam observadas as disposições pertinentes dos Artigos 8 e 12.
- 3. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda, contados o período de aplicação de qualquer medida provisória, o período de aplicação inicial e de qualquer prorrogação deste, não será superior a oito anos.
- 4. A fim de facilitar o ajustamento, se a duração prevista de uma medida de salvaguarda, notificada de conformidade com as disposições do parágrafo primeiro do Artigo 12, for superior a um ano, a medida será liberalizada progressivamente, em intervalos regulares, durante o período de aplicação. Se a duração da medida for superior a três anos, o Membro que a aplicar examinará a situação o mais tardar na metade do período de aplicação da medida e, se for o caso, suspenderá a medida ou acelerará o ritmo da liberalização. Uma medida prorrogada nos termos do parágrafo segundo não será mais restritiva do que o era ao cabo do período inicial e sua liberalização deverá prosseguir.
- 5. Nenhuma medida de salvaguarda voltará a ser aplicada à importação de um produto que tenha estado sujeito a uma medida dessa natureza adotada após a data de entrada em vigor do Acordo que cria a Organização Mundial de Comércio até que seja transcorrido período igual àquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente tal medida, desde que o período de não-aplicação seja de pelo menos dois anos.
- 6. Não obstante o disposto no parágrafo 5, poderá voltar a ser aplicada à importação de um produto uma medida de salvaguarda cuja duração seja de 180 dias ou menos, caso:
- a) haja transcorrido pelo menos um ano desde a data de introdução de uma medida de salvaguarda à importação daquele produto; e
- b) não tenha sido aplicada tal medida de salvaguarda ao mesmo produto mais de duas vezes no período de cinco anos imediatamente anterior à data de introdução da medida.

Artigo 8

Nível das concessões e outras obrigações

- 1. Todo Membro que se proponha a aplicar ou queira prorrogar uma medida de salvaguarda procurará, de conformidade com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12, manter um nível de concessões e de outras obrigações substancialmente equivalente ao existente nos termos do GATT 1994 entre tal Membro e os Membros exportadores que seriam afetados por tal medida. Com o fim de alcançar esse objetivo, os Membros interessados poderão chegar a acordo com relação a qualquer forma adequada de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida sobre o seu comércio
- 2. Se, nas consultas que se realizem ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12, não se alcançar acordo dentro de um prazo de 30 dias, os Membros exportadores afetados poderão, o mais tardar 90 dias após a data a partir da qual a medida seja aplicada, suspender, ao expirar um prazo de 30 dias contado a partir da data em que o Conselho para o Comércio de Bens tenha recebido aviso por escrito de tal suspensão, a aplicação, ao comércio do Membro que aplique a medida de salvaguarda, de concessões ou outras obrigações substancialmente equivalentes resultantes do GATT 1994, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens.
- 3. Não será exercido o direito de suspensão a que se refere o parágrafo segundo durante os três primeiros anos de vigência de uma medida de salvaguarda, desde que a medida de salvaguarda tenha sido adotada como resultado de um aumento em termos absolutos das importações e desde que tal medida se conforme com as disposições do presente Acordo.

Artigo 9

Países em Desenvolvimento Membros

1. Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto procedente de país em desenvolvimento Membro quando a parcela que lhe corresponda nas importações efetuadas pelo Membro importador do produto considerado não for superior a 3 por cento, contanto que os países em desenvolvimento Membros com participação nas importações inferior a 3 por

cento não representem em conjunto mais de 9 por cento das importações totais do produto em questão.144

2. Todo país em desenvolvimento Membro terá o direito de prorrogar o período de aplicação de uma medida de salvaguarda por um prazo de até dois anos além do período máximo estabelecido no parágrafo 3 do Artigo 7. Não obstante o disposto no parágrafo 5 do Artigo 7, um país em desenvolvimento Membro terá o direito de voltar a aplicar medida de salvaguarda à importação de um produto que tenha estado sujeito a medida dessa natureza, tomada após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, depois de um período igual à metade daquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente tal medida, contanto que o período de não-aplicação seja de dois anos pelo menos.

Artigo 10

Medidas ao Amparo do Artigo XIX Já Vigentes

1. Os membros darão por encerradas todas as medidas de salvaguarda tomadas ao amparo do Artigo XIX do GATT 1947 que estejam em vigor no momento da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC o mais tardar oito anos após a data em que tenham sido aplicadas pela primeira vez ou cinco anos após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, se essa data for posterior.

Artigo 11

Proibição e Eliminação de Certas Medidas

- 1. (a) Nenhum Membro adotará nem procurará adotar medidas de emergência, tais como definidas no Artigo XIX do GATT 1994, com relação a produtos particulares, a menos que tais medidas estejam em conformidade com as disposições do referido Artigo e sejam aplicadas em consonância com as disposições do presente Acordo.
- (b) Ademais, nenhum Membro procurará adotar nem adotará nem manterá restrições voluntárias às exportações, acordos de organização de

¹⁴⁴ Todo Membro notificará imediatamente ao Comitê de Salvaguarda as medidas que adote ao amparo do parágrafo primeiro do Artigo 9.

mercado ou quaisquer outras medidas similares no que diz respeito tanto às exportações quanto às importações 145 , 146. Estas compreendem medidas adotadas por um Membro individualmente ou mediante acordos, arranjos e entendimentos firmados por dois ou mais Membros. Todas as medidas dessa natureza, vigentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, devem ser adaptadas aos termos deste Acordo ou gradualmente eliminadas de acordo com o parágrafo segundo.

- (c) O presente Acordo não se aplica às medidas que um Membro procure adotar, adote ou mantenha de conformidade com outras disposições do GATT 1994, além das do Artigo XIX e dos Acordos Comerciais Multilaterais incluídos no Anexo 1A, à parte o presente Acordo, ou de conformidade com protocolos e acordos ou convênios concluídos no âmbito do GATT 1994.
- 2. A eliminação progressiva das medidas a que se refere o parágrafo (b) será implementada de acordo com calendários que os Membros interessados submeterão ao Comitê de Salvaguardas o mais tardar 180 dias após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Em tais calendários prever-se-á que todas as medidas mencionadas no parágrafo primeiro sejam progressivamente eliminadas ou sejam postas conformidade com o presente Acordo dentro de um prazo que não seja superior a quatro anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC exceção feita de uma medida específica no máximo por Membro importador147, medida essa cuja duração não se estenderá além de 31 de dezembro de 1999. Toda exceção dessa natureza deverá ser objeto de acordo mútuo entre os Membros diretamente interessados e notificada ao Comitê de Salvaguardas para consideração e aceitação dentro do prazo de 90 dias subsequentes à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. No Anexo ao presente Acordo é indicada uma medida que se acordou considerar como sendo amparada por essa exceção.

¹⁴⁵ Uma quota de importação aplicada como medida de salvaguarda em conformidade com as disposições relevantes do GATT 1994 e do presente Acordo poderá, por acordo mútuo, ser administrada pelo Membro exportador.

¹⁴⁶ São exemplos de medidas similares a moderação das exportações, os sistemas de vigilância dos preços de exportação ou dos preços de importação, a vigilância das exportações ou das importações, os cartéis de importação compulsórios e os regimes discricionários de licenças de exportação ou de importação sempre que ofereçam proteção.

¹⁴⁷ A única de tais exceções a que têm direito as Comunidades Européias figura no Anexo ao presente Acordo.

3. Os Membros não estimularão nem apoiarão a adoção ou a manutenção, por empresas públicas ou privadas, de medidas não-governamentais equivalentes às medidas a que se refere o parágrafo primeiro.

Artigo 12

Notificações e Consultas

- 1. Todo Membro fará imediatamente uma notificação ao Comitê de Salvaguardas sempre que:
- a) iniciar um processo de investigação relativo a prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e razões do mesmo;
- b) constatar que existe prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em decorrência do aumento das importações; e
- c) adotar a decisão de aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda.
- 2. Ao fazer as notificações a que se referem os parágrafos 1 (b) e 1 (c), o Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda proporcionará ao Comitê de Salvaguardas todas as informações pertinentes, as quais incluirão provas do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações, a descrição precisa do produto em pauta e da medida cogitada, a data proposta para a introdução da medida, sua duração prevista e o calendário estabelecido para sua liberalização progressiva. Em caso de prorrogação de uma medida, serão igualmente fornecidas provas de que a indústria afetada está em processo de ajustamento. O Conselho para o Comércio de Bens ou o Comitê de Salvaguardas poderá solicitar ao Membro que cogita de aplicar ou de prorrogar a medida informações adicionais que considere necessárias.
- 3. O Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda dará oportunidades adequadas para que se realizem consultas prévias com os Membros que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão com vistas a, entre outras coisas, examinar a informação fornecida em conformidade com o parágrafo segundo, intercambiar opiniões sobre a medida e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo descrito no parágrafo primeiro do Artigo 8.
- 4. Antes de adotar uma medida de salvaguarda provisória nos termos do Artigo 6, o Membro fará uma notificação a respeito ao Comitê de Salvaguardas. Realizar-se-ão consultas imediatamente depois que a medida for adotada.

- 5. Os Membros interessados notificarão imediatamente ao Conselho para o Comércio de Bens os resultados das consultas a que se refere o presente Artigo bem como os resultados dos exames de metade do período a que se refere o parágrafo 4º do Artigo 7, as formas de compensação a que se refere o parágrafo primeiro do Artigo 8 e as propostas suspensões de concessões e outras obrigações a que se refere o parágrafo segundo do Artigo 8.
- 6. Os Membros notificarão prontamente ao Comitê de Salvaguardas suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos em matéria de medidas de salvaguarda bem como quaisquer modificações dos mesmos.
- 7. Os Membros que, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, mantiverem medidas previstas no Artigo 10 e no parágrafo primeiro do Artigo 11 notificarão tais medidas ao Comitê de Salvaguardas o mais tardar 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
- 8. Qualquer Membro poderá notificar ao Comitê de Salvaguardas todas as leis, regulamentos, procedimentos administrativos e quaisquer medidas ou ações objeto do presente Acordo que não tenham sido notificados por outros Membros que sejam obrigados pelo presente Acordo a fazê-lo.
- 9. Qualquer Membro poderá notificar ao Comitê de Salvaguardas quaisquer medidas não-governamentais a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 11.
- 10. Todas as notificações ao Conselho para o Comércio de Bens a que se refere o presente Acordo se farão normalmente por intermédio do Comitê de Salvaguardas.
- 11. As disposições do presente Acordo relativas a notificação não obrigarão nenhum Membro a revelar informações confidenciais cuja divulgação possa constituir obstáculo para o cumprimento das leis ou ser de outra forma contrária ao interesse público ou ainda que possa prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresa públicas ou privadas.

Artigo 13

Vigilância

1. Criar-se-á um Comitê de Salvaguardas, sob a autoridade do Conselho para o Comércio de Bens e do qual poderão participar todos os Membros que se manifestem nesse sentido. O Comitê terá as seguintes funções:

- a) acompanhar a aplicação geral do presente Acordo, apresentar anualmente ao Conselho para o Comércio de Bens um relatório sobre essa aplicação e fazer recomendações para seu aperfeiçoamento;
- b) averiguar, por solicitação de um Membro afetado, se foram cumpridas as exigências de procedimento do presente Acordo com relação a uma medida de salvaguarda, e comunicar suas conclusões ao Conselho para o Comércio de Bens;
- c) prestar assistência aos Membros que a solicitem nas consultas realizadas em conformidade com as disposições do presente Acordo;
- d) examinar as medidas cobertas pelo Artigo 10 e pelo parágrafo primeiro do Artigo 11, acompanhar a eliminação progressiva de tais medidas e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;
- e) examinar, por solicitação de Membro que adote medida de salvaguarda, se as concessões ou outras obrigações objeto de propostas de suspensão são "substancialmente equivalentes", e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;
- f) receber e examinar todas as notificações previstas no presente Acordo e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;
- g) desempenhar as demais funções relacionadas com o presente Acordo que o Conselho para o Comércio de Bens haja por bem encomendarlhe.
- 2. Para auxiliar o Comitê no desempenho de sua função de vigilância, o Secretariado da OMC elaborará anualmente, com base nas notificações e demais informações fidedignas disponíveis, um relatório factual sobre o funcionamento do Acordo

Artigo 14

Solução de Controvérsias

Aplicar-se-ão as consultas e a solução de controvérsias que surjam no âmbito do presente Acordo as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tais como desenvolvidas e aplicadas em decorrência do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

ANEXO - EXCEÇÃO MENCIONADA NO PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO 11

Membros interessados	Produto	Expiração
CE/Japão	Veículos automotores para o transporte de pessoas, veículos para todo terreno, veículos comerciais leves, caminhões leves (de até 5 toneladas), e estes mesmos veículos totalmente por montar (conjuntos de peças sem montar)	31/12/99

DECRETO N.º 1.488, DE 11.05.95 - DOU DE 12.05.95 Importação - Medidas de salvaguarda - Regulamentação

IMPORTAÇÃO - MEDIDAS DE SALVAGUARDA - REGULAMENTAÇÃO

Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos iv e vi, da Constituição e tendo em vista o disposto no Acordo sobre Salvaguardas, aprovado pelo Decreto Legislativo Nº 994 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, constante do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948,

DECRETA:

CAPÍTULO I - Condições de Aplicação

- **ART. 1º** Poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda a um produto se de uma investigação resultar a constatação, de acordo com as disposições previstas neste regulamento de que as importações desse produto aumentaram em tais quantidades, e em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes.
- **ART. 2º** Compete ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo e ao Ministro da Fazenda, em ato conjunto, a aplicação de medidas de salvaguarda disciplinadas por este regulamento.
- § 1º a aplicação de medidas de salvaguarda será precedida de investigação, pela Secretaria de Comércio Exterior SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.
- § 2º As decisões relativas à aplicação, suspensão ou alteração dos prazos de aplicação de medidas de salvaguarda serão tomadas com base no parecer da SECEX, ouvidos o Ministério das Relações Exteriores e, quando

for o caso, os ministérios em cuja área de competência relacionar-se as decisões, as quais deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

ART. 3º - A solicitação de aplicação de medidas de salvaguarda poderá ser apresentada:

I - pela SECEX;

- II pelos demais órgãos e entidades interessadas do Governo Federal:
- III por empresas ou associações representativas de empresas que produzam o produto objeto da solicitação.
- § 1º Os pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda deverão ser formulados por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX, instruídos com elementos suficientes de prova, demonstrativos do aumento das importações, do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave por elas causado e da relação causal entre ambas as circunstâncias.
- § 2º A decisão sobre início de investigação, destinada a deliberar acerca da aplicação de medidas de salvaguarda, será objeto de circular da SECEX, publicada no Diário Oficial da União, cabendo ao Ministério das Relações exteriores transmitir as informações pertinentes ao Comitê de Salvaguardas da Organização Mundial do Comércio OMC.
- § 3º Serão ouvidas, em audiência, no prazo de trinta dias, as partes interessadas, que terão oportunidade para apresentar elementos de prova e manifestar-se sobre as alegações da outras partes interessadas. Os pedidos para audiências serão formulados por escrito à SECEX.
- § 4º Dar-se-á oportunidade adequada para que se realizem consultas prévias com qualquer Governo que tenha um interesse substancial como país exportador do produto em questão, com vistas a examinar a informação fornecida pelo solicitante, trocar opiniões sobre a medida e buscar um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de manter o nível equivalente de direitos e obrigações nos termos do GATT 1994.
- § 5° As determinações das autoridades de que trata O *caput* art. 2° serão objeto de Portaria Interministerial, que conterá as decisões de fato e de direito, com análise detalhada do caso e demonstração da relevância dos fatores examinados.
- § 6° Toda informação prestada em caráter sigiloso pelos interessados em uma investigação de salvaguardas será, mediante prévia justificação, classificada como tal pela SECEX e não poderá ser divulgada sem o consentimento expresso da parte que a forneceu.

- § 7° A SECEX poderá convidar as partes que forneceram informações sigilosas a apresentarem um resumo não sigiloso das mesmas e, na hipótese de declararem que a informação não pode ser resumida, deverão expor as razões dessa impossibilidade.
- § 8° Caso a SECEX venha a entender que um pedido de tratamento sigiloso não é justificado, e se a parte que prestou a informação não desejar torná-la pública, nem autorizar sua divulgação no todo ou em parte, a SECEX reserva-se o direito de não levá-la em consideração, salvo se lhe for demonstrado, de maneira convincente e por fonte fidedigna, que a mesma é correta.

CAPÍTULO II - Medidas de Salvaguarda Provisória

- **ART. 4º** Medida de salvaguarda provisória poderá ser aplicada em circunstâncias críticas, nos casos em que qualquer demora possa causar prejuízo grave de difícil reparação, após uma determinação preliminar da existência de elementos de prova claros de que o aumento das importações causou ou esteja ameaçando causar prejuízo grave à indústria doméstica, devendo ser as consultas com qualquer Governo envolvido iniciadas imediatamente após a sua aplicação.
- § 1º A medida de salvaguarda provisória terá duração máxima de duzentos dias, podendo ser suspensas por decisão interministerial antes do prazo final estabelecido.
- § 2° Quando se decidir pela adoção de medida de salvaguarda definitiva, o prazo de sua aplicação em caráter provisório será computado para efeito da vigência total da mesma.
- § 3° Medidas de salvaguarda provisórias serão cobradas independentemente de qualquer obrigação de natureza tributária, mediante aplicação de alíquota *ad valorem*, de alíquota específica ou da combinação de ambas e arrecadadas como entradas compensatórias, de acordo com o disposto no art. 3°, parágrafo único, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 4° O valor correspondente à medida de salvaguarda provisória poderá ser recolhido ou ficar depositado em garantia, devendo o eventual ressarcimento ser feito em moeda, preservado o valor real dos depósitos efetuados.
- § 5° Ocorrerá o ressarcimento imediato sempre que a investigação concluir pela improcedência de aplicação de medida de salvaguarda definitiva.

CAPÍTULO III - Não-Seletividade

ART. 5º - As medidas de salvaguarda provisória serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua origem, exceto nos casos previstos nas disposições transitórias aplicáveis a produtos têxteis.

CAPÍTULO IV - Prejuízo Grave e Ameaça de Prejuízo Grave

- **ART. 6º** Para os efeitos do presente regulamento, entender-se-á por:
 - I "prejuízo grave": a deterioração geral significativa da situação de uma determinada indústria doméstica;
 - II "ameaça de prejuízo grave": o prejuízo grave claramente iminente, determinado com base nos fatos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas:
 - III "Indústria doméstica": a proveniente do conjunto dos produtores de bens similares ou diretamente concorrentes, estabelecidos no território brasileiro, ou aqueles cuja produção conjunta de bens similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção nacional de tais bens.

CAPÍTULO V - Da Investigação

- **ART. 7º** A investigação para a determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do aumento das importações de determinado produto deverá levar em conta todos os fatores objetivo e quantificáveis relacionados à situação da indústria doméstica afetada, particularmente os seguintes:
 - I O volume e a taxa de crescimento das importações do produto, em termos absolutos e relativos;
 - II A parcela do mercado interno absorvida por importações crescentes;

- III O preço das importações, sobretudo para determinar se houve subcotação significativa em relação ao preço do produto doméstico similar;
- IV o consequente impacto sobre a indústria doméstica dos produtos similares ou diretamente concorrentes, evidenciado pelas alterações de fatores econômicos tais como: produção, capacidade utilizada, estoques, vendas, participação no mercado, preços (quedas ou sua não-elevação, que poderia ter ocorrido na ausência de importações), lucros e perdas, rendimento de capital investido, fluxo de caixa e emprego;
- V outros fatores que, embora não relacionados com a evolução das importações, possuam relação de causalidade com o prejuízo ou ameaça de prejuízo à indústria doméstica em causa.
- § 1° a determinação de prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave será baseada em provas objetivas, que demonstrem a existência de nexo causal entre o aumento das importações do produto de que se trata e o alegado prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave.
- § 2º Existindo outros fatores, distintos dos aumentos das importações que, concomitantemente, estejam causando ameaça de prejuízo ou prejuízo grave à indústria doméstica em questão, este prejuízo grave não será atribuído ao aumento das importações.
- § 3º A SECEX examinará, quando for alegada ameaça de prejuízo grave, se é claramente previsível que o caso venha a se transformar em prejuízo grave, levando em conta fatores como a taxa de aumento das exportações para o Brasil e a capacidade de exportação do país de origem ou de exportação existente ou potencial, e a probabilidade de as exportações resultantes dessa capacidade se destinarem ao mercado brasileiro.

CAPÍTULO VI - Da Medida de Salvaguarda Definitiva

- ART. 8° As medidas de salvaguarda serão aplicadas na extensão necessária para prevenir a ameaça de prejuízo ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento, podendo ser adotadas sob a forma de:
 - I alíquota *ad valorem*, aplicação de uma alíquota específica, ou, da combinação de ambas;

II - restrições quantitativas.

- § 1º No caso de utilização de restrições quantitativas, tais medidas não reduzirão o volume das importações abaixo do nível de um período recente, como tal considerado a média das importações nos últimos três anos representativos para os quais se disponha de dados estatísticos, a não ser que exista uma justificativa clara de que é necessário um nível diferente para prevenir a ameaça de prejuízo grave ou reparar o prejuízo grave.
- § 2º Nos casos de utilização de quotas, o governo brasileiro poderá celebrar acordo com os governos dos países diretamente interessados no fornecimento do produto, sobre a distribuição das quotas entre os mesmos.
- § 3º Não sendo viável o acordo, será fixada quota para cada país diretamente interessado, tomando por base a participação relativa de cada um, em termos de valor ou de quantidade, na importação do produto, considerando um período representativo anterior e levando em conta fatores especiais que possam estar afetando o comércio desse produto.
- § 4° Poderão ser adotados outros critérios na alocação de quotas, mediante consultas com os governos dos países interessados, realizadas sobre os auspícios do comitê de salvaguardas da omc, desde que o comitê considere terem sido oferecidas demonstrações claras de que as importações originárias de determinados países aumentaram mais do que proporcionalmente em relação ao crescimento total das importações do produto em questão no período representativo, e de que as condições para aplicação desses critérios são eqüitativas para todos os supridores do produto em pauta. Medidas dessa natureza poderão ser aplicadas somente aos casos de determinação de prejuízo grave e terão a duração máxima limitada ao período de quatro anos estabelecidos no § 1° do art. 9°.

CAPÍTULO VII - Da Duração

- **ART. 9º** As medidas de salvaguarda serão aplicadas somente durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento.
- § 1° Não serão aplicadas medidas de salvaguarda por período superior a quatro anos, salvo nos casos em que ocorra uma extensão nos termos descritos no § 2°.
- § 2° O período de aplicação de medidas de salvaguarda poderá ser estendido se as autoridades referidas no *caput* do Art. 2° determinarem, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente Regulamento, e com

base em parecer da SECEX, que sua aplicação continua sendo necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave, e que haja provas de que a indústria está em processo de ajustamento, nos termos do compromisso firmado com o Governo, observadas as disposições no âmbito da OMC, com respeito a consultas e notificações.

- § 3º A duração total da medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e toda extensão da mesma, não será superior a dez anos, conforme estabelecido no § 2º do art. 9º do acordo de salvaguarda.
- § 4° As medidas de salvaguarda, cujo período de aplicação seja superior a um ano, serão liberalizadas progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação.
- § 5° Quando a duração da medida de salvaguarda exceder a três anos, a SECEX, no máximo até a metade do período de aplicação nela fixado, examinará os efeitos concretos por ela produzidos e, se for o caso, elaborará parecer fundamentado que proponha às autoridades referidas no *caput* do art. 2° a revogação da medida ou a aceleração do processo de liberalização
- § 6° As medidas que forem prorrogadas não serão mais restritivas do que as que estavam em vigor no final do período inicial e continuarão sendo liberalizadas.
- § 7° Em casos excepcionais, a serem julgados pelas autoridades referidas NO *caput* do art. 2°, com base em parecer da SECEX, o processo de liberalização poderá ser iniciado a partir do segundo ano.
- § 8° Antes de decorridos pelos menos dois anos do término do período de duração de aplicação de uma medida de salvaguarda, é vedada a aplicação de nova medida sobre um mesmo produto.
- § 9º Caso a medida de salvaguarda tenha sido aplicada por período superior a quatro anos, a vedação de que trata o parágrafo anterior se aplica a prazo igual à metade do período de sua duração.
- § 10° Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguarda contra as importações de um mesmo produto por um prazo máximo de 180 dias, se:
 - a) houver transcorrido pelo menos um ano desde a data de aplicação da medida da salvaguarda contra a importação desse produto;
 - b) nos cinco anos imediatamente anteriores à data de introdução da medida de salvaguarda, não se tenha aplicado tal medida mais de duas vezes ao mesmo produto.

CAPÍTULO VIII - Acompanhamento e Suspensão da Medida

ART. 10 - Compete à SECEX acompanhar a situação da indústria prejudicada durante o período de vigência da medida de salvaguarda, sendolhe facultada propor às autoridades referidas no *caput* do art. 2°, com base em parecer fundamentado, a suspensão da medida, desde que constatada a insuficiência ou a inadequação dos esforços no sentido do ajuste pretendido e alterações nas circunstâncias que suscitaram originariamente a aplicação da medida.

CAPÍTULO IX - Nível de Concessões e Outras Obrigações No Âmbito Do GATT 1994

- **ART. 11** Ao aplicar medida de salvaguarda ou estender seu prazo de vigência, o governo brasileiro procurará manter o equilíbrio das concessões tarifárias e de outras obrigações assumidas no âmbito do GATT 1994.
- § 1º PARA OS FINS DISPOSTO NESTE ARTIGO PODERÃO SER CELEBRADOS ACORDOS COM RELAÇÃO A QUALQUER FORMA ADEQUADA DE COMPENSAÇÃO COMERCIAL PELOS EFEITOS ADVERSOS DA MEDIDA DE SALVAGUARDA SOBRE O COMÉRCIO.
- § 2° Na tomada de decisão sobre a introdução de uma medida de salvaguarda, o Governo brasileiro levará igualmente em conta o fato de que, nos casos em que não haja acordo sobre compensação adequada, os Governos interessados podem, nos termos do Acordo de Salvaguardas GATT 1994, suspender concessões substancialmente equivalentes, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens da OMC.
- § 3° O direito de suspensão de concessões equivalentes não será exercido durante os três primeiros anos de vigência de uma medida de salvaguarda, desde que esta tenha sido adotada como resultado de um aumento das importações em termos absolutos.

CAPÍTULO X - Tratamento Diferenciado para Países em Desenvolvimento

ART.12 - Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto procedente de países em desenvolvimento:

- I quando a parcela que lhe corresponde nas importações do produto considerado não for superior a 3%; e
- II quando a participação do conjunto dos países em desenvolvimento, com participação nas importações inferior a 3%, não represente, em conjunto, mais do que 9% das importações do produto considerado.

CAPITULO XI - Disposições Transitórias Relativas a Produtos Têxteis

- **ART. 13** Durante o período de transição para integração do setor de têxteis e vestuários estabelecidos pelo acordo sobre têxteis e vestuário do GATT 1994, poderão ser aplicadas "salvaguardas transitórias" aos produtos que não tiverem sido incorporados pelo Brasil ao GATT 1994 e para os quais o Governo brasileiro reservou seus direitos de recorrer a tais medidas.
- § 1º Salvaguardas transitórias poderão ser adotadas ao amparo das presentes disposições quando, por determinação das autoridades referidas no *caput* do Art. 2º, com base no parecer da SECEX, se demonstre que as importações de determinado produto aumentaram em quantidade tal que causem prejuízo grave ou ameacem realmente causar prejuízo grave ao setor de indústria doméstica que fabrica produtos similares diretamente competitivos ou que com eles competem diretamente.
- § 2° Compete à SECEX demonstrar que o prejuízo grave ou a ameaça real de prejuízo grave são causados pelo aumento no total das importações do produto e não por outros fatores, tais como inovações tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores.
- § 3° Ao emitir o parecer, com vistas à determinação DE prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave, a SECEX levará em consideração os efeitos dessas importações sobre a indústria doméstica em questão, refletidos em alterações de variáveis econômicas pertinentes como produção, produtividade, utilização da capacidade, estoques, parcela de mercado, exportações, salários, níveis de emprego, preços internos, lucros e investimentos, ainda que nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, se constitua necessariamente, ainda que critério decisivo.
- § 4° Toda medida, a que se recorra ao amparo do disposto neste artigo, deverá ser aplicada país a país.
- § 5° A determinação do país ou países de origem aos quais se deve atribuir o prejuízo grave ou ameaça real de prejuízo grave, será feita tendo por base um crescimento substancial e repentino, real ou iminente, das

importações procedentes desses países considerados individualmente, e com base no nível de importações comparado com as de outras fontes, parcela de mercado, preços internos e de importação em etapa comparável de transação comercial, ainda que nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, se constitua, necessariamente, um critério decisivo.

- § 6° O crescimento iminente deverá ser mensurável e sua ocorrência não deverá ser determinada com base em alegação, conjectura ou mera possibilidade, resultante entre outros fatores, da existência de capacidade de produção nos membros exportadores.
- § 7° Salvaguarda transitória não será aplicada às exportações de qualquer país cujas exportações do produto em questão já se encontrem sujeitas a restrição em virtude de outras disposições do Acordo sobre Têxteis e Vestuários do GATT 1994.
- § 8º O período de validade de toda determinação de prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave para efeitos do recurso às medidas de salvaguarda não será superior a noventa dias a partir da data da notificação inicial.
- § 9° Na aplicação da salvaguarda transitória, serão levados em especial consideração os interesses dos países exportadores, nos seguintes termos:
- a) será concedido aos países de menor desenvolvimento relativo, membros da omc, tratamento consideravelmente mais favorável do que o outorgado aos demais grupos de membros referidos neste parágrafo, de preferência em todos os seus elementos ou, pelo menos, em termos gerais;
- b) ao se fixar as condições econômicas previstas neste artigo, será concedido tratamento diferenciado e mais favorável aos membros da OMC, cujo volume total de exportações de têxteis e vestuários seja pequeno, comparado com o volume total de exportações de outros Membros, e aos quais corresponda somente uma pequena percentagem do total de importações do produto em questão e, com respeito a tais fornecedores, deverão ser levadas na devida consideração as possibilidades futuras de desenvolvimento de seu comércio e a necessidade de admitir importações deles procedentes em quantidades comerciais;
- c) com respeito aos produtos de lã provenientes de países em desenvolvimento cujas economias e comércio de têxteis e vestuários consistem em quase exclusivamente daqueles produtos e cujo volume de comércio de têxteis e vestuário no mercado doméstico é comparativamente pequeno, serão levadas em especial consideração as necessidades de

exportação de tais países ao se examinar os níveis de restrição, os coeficientes de crescimento e a flexibilidade:

- d) será concedido tratamento mais favorável às reimportações de produtos têxteis e de vestuário que tenham sido exportados para outro país para elaboração e subsequente reexportação para o Brasil, e sujeita a procedimentos adequados de controle e certificação, sempre que tais produtos tenham sido reimportados de um país para o qual esse tipo de comércio represente proporção significativa de suas exportações totais de têxteis e vestuário.
- § 10 Ao propor a adoção de salvaguarda transitória, o ministério das relações exteriores solicitará consultas com o governo do país ou países que serão afetados por tal medida.
- § 11 O pedido de consultas será acompanhado de informação factual específica e pertinente, o mais atualizado possível, sobretudo com respeito aos:
 - a) fatores referidos no § 3°, nos quais se baseou a determinação de prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave;
 - b) fatores referidos no § 5°, com base nos quais o governo brasileiro pretende recorrer à medida com respeito ao país ou países interessados.
- § 12 A informação que acompanha os pedidos formulados deverá estar relacionada, o mais estritamente possível, com os segmentos identificáveis da produção e com o período de referência estabelecido no § 16.
- § 13 O governo brasileiro indicará também o nível específico no qual propõe restringir as importações do produto em questão do país ou países interessados, sendo que este nível não será inferior ao referido no § 16.
- § 14 Concomitantemente, o ministério das relações exteriores comunicará ao presidente do órgão de supervisão de têxteis ost o pedido de consultas, incluindo todos os dados factuais pertinentes referidos nos §§ 3º e 5º, juntamente com o nível de restrição proposto.
- § 15 O país ou países interessados deverão responder ao pedido prontamente, e as consultas serão realizadas sem demora devendo estar concluídas no prazo de sessenta dias, a partir da data em que o período foi recebido.
- § 16 Caso se alcance, nas consultas, entendimento mútuo de que a situação exige restrição às exportações de determinado produto do país ou

países interessados, tal restrição será fixada em nível não inferior ao nível efetivo das exportações ou importações, procedentes do país interessado, durante o período de doze meses anteriores, que termina dois meses antes do mês no qual o pedido de consultas foi apresentado.

- § 17 Os pormenores da medida de restrição acordada serão comunicados ao ost no prazo de sessenta dias a partir da data da assinatura do entendimento. o ost determinará se o entendimento se justifica conforme as disposições do acordo sobre têxteis e vestuários do GATT 1994.
- § 18 após a expiração do prazo de sessenta dias, a partir da data do recebimento do pedido de consultas, se não houver acordo entre os países interessados, o governo brasileiro poderá introduzir a restrição em função da data de importação ou de exportação, conforme as disposições do presente regulamento, dentro dos trinta dias seguintes ao período de sessenta dias para consultas e, concomitantemente, submeter a questão ao OST.
- § 19 Qualquer dos países interessados, conforme disposições do acordo sobre têxteis e vestuários do GATT 1994, Poderá submeter a questão ao OST antes da expiração do prazo de sessenta dias. O OST fará as recomendações aos países interessados, no prazo de trinta dias.
- § 20 Em circunstâncias excepcionais e críticas, nos quais qualquer demora poderia causar prejuízo grave dificilmente reparável, poderão adotadas, provisoriamente, as medidas previstas no § 18, com a condição de que o pedido de consultas e a notificação ao OST se façam no prazo de cinco dias úteis a partir da data da adoção da medida:
 - a) caso não se chegue a acordo durante as consultas, o ost será notificado do final das mesmas no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de aplicação da medida;
 - b) o OST, conforme disposições do acordo sobre têxteis e vestuários do gatt 1994, deverá proceder prontamente ao exame da questão e fazer recomendações aos países interessados no prazo de trinta dias;
 - c) caso se chegue a acordo durante as consultas, o ministério das relações exteriores notificará o ost do final das mesmas no prazo máximo de noventa dias, a partir da data da aplicação da medida.
- § 21 As medidas adotadas, ao amparo das presentes disposições, poderão ser mantidas em vigor por um prazo máximo de três anos sem

extensão, ou até que o produto seja integrado ao gatt 1994, o que ocorrer primeiro.

- § 22 A medida de restrição permanecendo em vigor por um período superior a um ano, o nível de restrição para os anos subsequentes será o nível especificado para o primeiro ano, aumentado a cada ano, pela aplicação de uma taxa não inferior a seis por cento, salvo se outro coeficiente for justificado perante o ost.
- § 23 O nível de restrição para o produto em questão poderá ser exercido em um ou outro de qualquer dos dois anos subsequentes, mediante utilização antecipada de cinco por cento ou transferência de remanescentes em dez por cento, ou ambos.
- § 24 Não se poderão ser impostas restrições quantitativas à utilização combinada de transferência de remanescentes, utilização antecipada e do disposto no parágrafo seguinte.
- § 25 Quando o governo brasileiro, ao amparo das presentes disposições, submeter à restrição mais de um produto procedente de outro país, o nível de restrição acordado, segundo as presentes disposições, para cada um desses produtos poderá ser excedido em sete por cento, desde que o total das exportações sujeitas à restrição não exceda o total dos níveis estabelecidos para todos os produtos restringidos, com base em unidades comuns acordadas. Quando os períodos de aplicação das restrições desses produtos não coincidirem, a presente disposição será aplicada *pro rata* a todo período em que haja superposição.
- § 26 Quando as autoridades referidas no *caput* do art. 2° decidirem, com base em parecer da SECEX, aplicar uma restrição, conforme as presentes disposições, a produto para o qual estas não são aplicadas ao amparo do art. 2° do Acordo sobre Têxteis e Vestuários do GATT 1994, serão adotadas medidas apropriadas que:
 - a) Levem em consideração fatores como classificação tarifária estabelecida e unidades quantitativas, baseadas em práticas comerciais correntes em operações de exportação e importação, tanto no que se refere à composição de fibras quanto em termos de concorrência para o mesmo setor em seu mercado interno;
 - b) evitem uma categorização excessiva.
- § 27 Para efeitos deste regulamento, o termo "indústria" inclui também as atividades ligadas à agricultura.

- § 28 -As autoridades, referidas no *caput* do art. 2°, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.
- § 29 As presentes disposições transitórias relativas a produtos têxteis vigorarão até o primeiro dia do 121º mês de vigência do acordo constitutivo da Organização Mundial Do Comércio OMC, data em que o setor de têxteis e vestuário estará plenamente integrado ao GATT 1994.
 - ART. 14 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de Maio de 1995; 174° da Independência e 107° Da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO LUIZ FELIPE LAMPREIA PEDRO MALAN JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA DOROTHEA WERNECK JOSÉ SERRA

NÚMEROS DA REVISTA DO IBRAC JÁ PUBLICADOS

<u>REVISTA DO IBRAC - VOLUME 1, NÚMERO 1 - CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA</u>

- **P.A. N.º 15**: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA X Laboratório Silva Araújo Roussel S/A
- P.A. N.º 19: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA X Knoll S.A Produtos Químicos e Farmacêuticos
- **P.A.N**°17: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA X Laboratórios Pfizer Ltda.
- P. A. N.º 20: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA X Glaxo do Brasil S.A.
- P.A Nº18: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA X Merrel Lepetit Farmacêutica Ltda.
- **P.A.N.º 02:** SDE Ex Oficio X West do Brasil Com e Ind. Ltda, Metalúrgica Marcatto Ltda., RAJJ Com e Ind de Tampas Metálicas Ltda

<u>REVISTA DO IBRAC - VOLUME. 1 NÚMERO 2 - CADERNO</u> <u>DE JURISPRUDÊNCIA</u>

- P. A. N.º 38: Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadânia do Estado de São Paulo X Sharp Administração de Consórcios S/C Ltda. e Sharp do Brasil S/A Indústria de Produtos Eletrônicos
- P.A. N.º 12: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA X Achê Laboratórios
- P.A. N°29: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul X Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A
- **P.A.** N°13: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA X Prodome Química Farmacêutica Ltda.
- **P.A. N.º 109/89:** Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C X Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo e outros
- **P.A N.º 07:** SERPRO Serviço Federal de Processamento de Dados X TICKET Serviços de Alimentação S/C Ltda. e Outras

<u>REVISTA DO IBRAC - VOLUME 1 NÚMERO 3 - CADERNO</u> <u>DE TEXTOS</u>

SIMPÓSIO"PRÁTICAS COMERCIAIS RESTRITIVAS NA LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE" Neide Malard, Tércio Sampáio Ferraz, Ubiratan Mattos, Mauro Grinberg, Debate, Carlos Francisco de Magalhães, José Inácio G. Franceschini, Lázara Cotrin, Eugênio de Oliveira Fraga, Marcos Vinicius de Campos, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Debate.

SIMPÓSIO "DUMPING E CONCORRÊNCIA EXTERNA"
Tércio Sampaio Ferraz, Leane Naidin, Debate, Carlos Francisco
de Magalhães, Ubiratan Mattos, Pedro Camargo Neto, Pedro
Wongtschowski, Edmondo Triolo, Mauro Grinberg,
Guilherme Duque Estrada.

SIMPÓSIO "CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL" Werter R. Faria, Maria Isabel Vas, Luiz Olavo Baptista, Debate, Michel A. Alaby

<u>REVISTA DO IBRAC - VOLUME 1 NUMERO 4 - CADERNO</u> DE TEXTOS

A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL, José Matias Pereira:

APURAÇÃO DE PRÁTICAS RESTRITIVAS À CONCORRÊNCIA, Carlos Eduardo Vieira de Carvalho INTEGRAÇÃO DE EMPRESAS: CONCENTRAÇÃO, EFICIENCIA E CONTROLE, Neide Teresinha Malard

<u>REVISTA DO IBRAC - VOLUME 2 NÚMERO 1 - CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA</u>

P.A. N.º 30/92: SEARA AGRÍCOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ICI BRASIL S/A.
P.A. N.º 23/91: REPRO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE XEROGRAFIA LTDA. E OUTRAS X XEROX DO BRASIL LTDA.

P.A. N.º 01/91: INTERCHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. X SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

P.A.N.º 31/92: TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S/A X FIAT AUTOMÓVEIS S/A

P.A. N.º 10/91: FOGAREX - ARTEFATOS DE CAMPING LTDA X LUMIX QUÍMICA LTDA

<u>REVISTA DO IBRAC - VOLUME 2 NUMERO 2 - CADERNO</u> DE JURISPRUDÊNCIA

P.A. N.º 32: SDE X VALER ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS-ACATS

CONSULTA N.º 01/93: ANCOR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CÂMBIO E MERCADORIAS

P.A N.º 53/92: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE X ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SERGIPE - AHES

CONSULTA N.º 03/93: ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FARMÁCIAS E DROGARIAS.

P.A. N.º 34/92: COSMOQUÍMICA S/A - Indústrias e Comércio X CARBOCLORO S/A - Indústrias Químicas

<u>REVISTA DO IBRAC - VOLUME 2 NUMERO 3 - ATOS DE</u> CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA

- RHODIA S. A. E SINASA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO
- RHODIA S. A. E SINASA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO (2ª PARTE)
- YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, E CILPE - COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DO ESTADO DE PERNANBUCO
- ETERNITI S. A. E BRASILIT S.A.

<u>REVISTA DO IBRAC - VOLUME 2 NUMERO 4 - ATOS DE</u> CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA

- ROCKWELL DO BRASIL S. A. E ÁLBARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- CBV INDÚSTRIA MECÂNICA
- HANSEN FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA; HANSEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; TRANSPORTADORA RODOTIGRE LTDA; TCT - GERENCIAMENTO EMPRESARIALLTDA.
- SIDERÚRGICA LAISA S.A. (GRUPO GERDAU) E GRUPO KORF GMBH (CIA SIDERÚRGICA PAINS)

<u>REVISTA DO IBRAC</u> - VOLUME 3 NUMERO 1 - CADERNO DE TEXTOS

- SIMPÓSIO "CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA E A RESOLUÇÃO N.º
 1 DO CADE" Carlos Francisco de Magalhães, Ruy Coutinho, Neide
 Malard, José Del Chiaro, Tércio Sampaio Ferraz, José inácio Franceschini,
 Laércio Farina, Elizabete Farina, Jorge Gomes de Souza.
- HORIZONTAL MERGERS GUIDELINES (edição bilingue)

<u>REVISTA DO IBRAC</u> - VOLUME 3 NÚMERO 2 - CADERNO DE LEGISLAÇÃO

- CLAYTON ACT CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS (edição bilingue)
- REGULAMENTO DO CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS (EEC) 4064/89 SOBRE CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS (edição bilingue)

<u>REVISTA DO IBRAC</u> - VOLUME 3 NÚMERO 3 - CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

REAPRECIAÇÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº16/94 - GRUPO GERDAU - CIA SIDERÚRGICA PAINS

<u>REVISTA DO IBRAC</u> - VOLUME 3 NUMERO 4 - CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA:

- CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA. E NORTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ
- HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA. (HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.)
- JOVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

<u>REVISTA DO IBRAC - VOLUME 3 NUMERO 5 - CADERNO DE</u> DOUTRINA

TRABALHOS APRESENTADOS NO II SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA

H. J. BOURGEOIS, SÔNIA MARIA MARQUES DÖBLER, PEDRO DUTRA, FERNANDO GARCIA, MAURO GRINBERG, JUAN ANTONIO RIVIÈRE MARTI, EDGARD ANTONIO PEREIRA, MÁRIO LUIZ POSSAS, RICARDO HASSON SAYEGK, LUIS FERNANDO SCHUARTZ, MARY LOU STEPTOE.

<u>REVISTA DO IBRAC - VOLUME 3 NUMERO 6 - CADERNO DE</u> DOUTRINA

TRANSCRIÇÃO DAS PALESTRAS DO II SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA CONCORRÊNCIA

GESNER DE OLIVEIRA, GABRIEL CASTANHEDA, ELIZABETH FARINA, PEDRO DUTRA, ONOFRE CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO, CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES, LAÉRCIO FARINA, JOSÉ INÁCIO GONZAGA FRANCESCHINI, TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ.

<u>REVISTA DO IBRAC</u> - VOLUME 3 NUMERO 7 - CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

Atos de Concentração Econômica: Belgo Mineira, Dedini; Coplatex, Callas Têxtil; Velolme Ishibras S.A..

<u>REVISTA DO IBRAC - VOLUME 3 NUMERO 8 - CADERNO DE</u> DOUTRINA

A CONCENTRAÇÃO DO PODER ECONÔMICO, ASPECTOS JURÍDICOS DO ART. 54, DA LEI 8884/94, Pedro Dutra; REGRAS DE CONCORRÊNCIA E ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES E DE CONTROLE DAS CONCENTRAÇÕES Werter R. Faria;

POLÍTICA INDUSTRIAL E POLÍTICA ANTITRUSTE: UMA

PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO Elizabeth M.M.Q.Farina;

DISTRIBUIÇÃO, CONCESSÃO, EXCLUSIVIDADE E RECUSA DE

VENDA Mauro Grinberg; THE BRITISH EXPERIENCE REGARDING

THE DEFENCE OF COMPETITION Martin Howe, Office of Fair

Trading, London; A DEFESA COMERCIAL NO BRASIL Armando

Meziat; DIFERENCIAÇÃO DE PRECOS Ary Solon

